



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária

ATA Nº 18, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Data da aprovação: 10 de junho de 2019

Data da publicação no D.O.U.: 13 de junho de 2019

Acórdãos apreciados por relação: 3984 a 4106

Acórdãos apreciados de forma unitária: 4107 a 4141



ATA Nº 18, DE 4 DE JUNHO DE 2019
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 17, referente à Sessão realizada em 28 de maio de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 007.464/2019-3, 007.506/2019-8, 008.780/2019-6, 008.921/2019-9 e 023.984/2016-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 008.852/2015-4, 034.473/2017-3 e 034.951/2018-0, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e

- 010.071/2010-5, 024.843/2010-5 e 029.691/2015-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3984 a 4106.

RELAÇÃO Nº 14/2019 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3984/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V



do art. 169 do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa da sra. Ana Cláudia, Oliveira da Nóbrega Vital do Rego e fazer as determinações seguintes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.126/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mário Didier Filho (062.576.664-49) e Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, sejam encaminhadas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 0800149-93.2014.4.05.0000, de interesse de Mario Didier Filho (CPF 062.576.664-49), que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

1.7.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que acompanhe o andamento do processo 0800149-93.2014.4.05.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, em caso de decisão desfavorável a Mario Didier Filho (CPF 062.576.664-49), adote as providências necessárias ao seu cumprimento, comunicando-as ao Tribunal de Contas da União;

1.7.3. arquivar o presente processo até o advento de novas ocorrências do processo 0800149-93.2014.4.05.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3985/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.367/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Rolando de Lima (233.816.719-87); Rosa Aparecida Souza (143.240.672-87); Suely Alves Vieira (191.013.091-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3986/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.394/2019-5 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Melo Santiago (138.747.565-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3987/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.801/2019-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mariza Teixeira Haag (999.921.757-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3988/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.005/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lucas Costa Almeida Dias (009.404.219-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3989/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.716/2019-6 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Jose Mariano de Albuquerque (109.469.264-68); Marcone Nunes dos Santos (984.590.155-72); Maria Teresa Loureiro França Pessoa (414.530.694-53); Serioja Rodrigues Cordeiro Mariano (491.102.334-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2019 – 1ª Câmara

Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3990/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.047/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marivaldo Pinto de Almeida (179.087.871-34); Patrícia Bimbato de Oliveira e Silva (634.772.031-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3991/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.450/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Camélia Castro Barreto (074.817.055-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, conforme feito nos idos de julho/2014, para que aquele Departamento da AGU e a Conjur deste Tribunal verifiquem a situação atual da questão



relacionada ao pagamento de “horas-extras” judiciais à inativa Camélia Castro Barreto (CPF 074.817.055-34).

ACÓRDÃO Nº 3992/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.458/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isaac Purificação (050.382.515-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias ao acompanhamento do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, conforme feito anteriormente, para que aquele Departamento da AGU e a Conjur deste Tribunal verifiquem a situação atual da questão relacionada ao pagamento de “horas-extras” judiciais ao inativo Isaac Purificação (CPF 050.382.515-87).

ACÓRDÃO Nº 3993/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.428/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Germina Alves dos Santos (093.176.511-00); Marcia de Medeiros Resende (333.416.561-20); Maria Julia Duarte Ataides (220.963.701-59); Marilene de Araujo Silva (121.415.421-20); Tereza Machado de Carvalho (616.595.763-34); Wania Valle Ferreira (333.953.141-20)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3994/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.521/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo de Freitas (000.680.716-04); Adelina da Silva Parente (118.183.526-72); Ademir Augusto de Souza Oliveira (330.436.717-91); Albertino Soares da Silva (322.112.606-91); Alcineia Francisca Ribeiro (490.273.447-87); Alda Elisabete Nunes Nascimento (306.707.806-34); Anesio Probio (321.498.596-53); Angela Maria Lage (181.794.106-25); Angela Maria Pinheiro (474.643.136-15); Antonio Fernandes Lages (343.410.726-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3995/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.592/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Rodrigues Xavier (087.050.541-68); Martinho Fonseca (429.999.877-49)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3996/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.598/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Fernandes Lima (073.256.574-04)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3997/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, fazendo-se a determinação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.609/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria Mendes de Souza (367.376.826-34); Margarete Silveira Braz Gomes (345.385.506-04); Neuza Ferreira Barroso (312.073.916-20)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3998/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.756/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Sebastião de Oliveira (577.343.646-91)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Contagem/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3999/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.966/2019-6 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Roosevelt Souza de Oliveira (074.730.362-20)
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta), atualmente integrante da estrutura do Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4000/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.970/2019-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Betty Liseta Marx de Castro Pires (274.160.036-87); Paulo Pereira da Silva (570.173.606-72)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4001/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.005/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vanderli Alves da Costa (234.283.763-15)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4002/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar



prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.054/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elias Andre Dardengo (420.671.467-34)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4003/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.341/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heloisa de Lourdes Lucas Stieltjes (846.703.638-91); Nelvy Jose Siqueira (608.540.738-68); Neusa Jussara Alves (158.187.458-80); Yvette Maria Correa Martins (033.512.547-68)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4004/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.105/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helcio Herbeth Teixeira de Carvalho (740.903.563-34); Hermes Alves da Costa Filho (705.772.183-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Tocantins - DR/TO
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4005/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.853/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Valerio Vieira (004.401.507-01)
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4006/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.900/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karina Veloso Pinto (007.515.743-84); Pedro Alberto Pavao Pessoa (005.493.743-45)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4007/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.939/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Juliana Antonioli Duarte (005.513.779-25)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4008/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.943/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Barbosa da Silva (008.824.254-47); Andros Tarouco Gianuca (009.166.360-11); Diego Ferraz de Souza (008.460.194-93); Gustavo Antonio de Souza (005.341.859-08); Renato de Medeiros (008.329.244-66)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4009/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.987/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Haas (009.967.810-13); Bruno Madalozzo (016.310.670-36)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4010/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.062/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia Carolina Sobrinho Rudakoff (016.733.203-17); Regia Maria Reis Gualter (017.674.743-50)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4011/2019 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.068/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ana Carla Spinola Castilho (024.874.791-67)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.549/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Maria Moraes Carneiro (041.777.455-96); Ednardo Gomes Barreto (014.309.035-62); Gildeane Almeida Duarte (040.151.165-00); Igor Azevedo de Albuquerque (063.035.226-70)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.583/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Fernando da Silva (504.014.404-00); Camila Ribeiro Rodrigues (017.223.931-14); Camila Rosa da Silva Takada (011.264.611-56)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.672/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio Batista de Lima (005.031.432-78)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.717/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Michelly Henrique Nakano Euflausino (037.659.159-55)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.692/2019-0 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: João Augustinho Fernandes (491.556.019-87); Jucinir Marília Batista Koch (420.408.259-91); Marlene Dealva Alves Coelho (851.320.129-49); Reynalda Lourdes Katzer Zemann (891.297.689-34)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4017/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.720/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Fé Mattos Figliuolo (240.815.072-87)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.222/2019-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Noemia Gomes Pereira (654.318.204-00)

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4019/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-006.673/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gelcina de Almeida Maciel (002.246.661-42); Laura Lopes da Silva (584.244.311-20); Lurdeth de Franca Soares (393.435.881-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa / Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.652/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ayrton Bezerra de Mello (015.665.804-63); Carlos Alberto Duarte (021.095.061-72); Carlos Alberto Grassani (028.698.967-00); Carlos Alberto Marques (069.271.908-30); Carlos Alberto Terra (547.263.107-63); Carlos Alberto da Silva Moreira (548.620.608-97); Carlos Alberto dos Santos Baldez (297.992.527-68); Carlos Antônio de Brito Leite (740.759.508-91); Carlos Edison dos Santos (128.887.707-25); Carlos Eduardo Melo Souza (138.882.188-53)

1.2. Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar, no que se refere ao Acórdão 1.296/2018-TCU-1ª Câmara, cumpridos os itens 9.2.1 e 9.4, não cumprido o item 9.2.2. e nulo o item 9.2.3, bem como em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.232/2018-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Secretários de Saúde; Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Com fundamento na art. 250, inciso II, do RITCU e considerando a natureza federal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, nos termos do item 9.3.5.1, do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário:



1.6.1. determinar ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) que, no prazo de sessenta dias, faça constar, nos termos de cessão de crédito relativos aos descontos efetivados pelo Fundo Nacional de Saúde dos valores repassados aos Fundos Municipais de Saúde, dispositivo no sentido de que o desconto da contribuição institucional ao respectivo conselho representativo não deve ser considerado despesa da União, cabendo a apropriação contábil e o respectivo ressarcimento pelo ente municipal à conta corrente do bloco de financiamento em que ocorreu o desconto;

1.6.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de sessenta dias, informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o intuito de alterar o art. 251 da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017 (origem: art. 3º, da Portaria GM/MS 220/2007), a fim de incluir parágrafo para indicar que o desconto da contribuição institucional ao Conass e ao Conasems não deve ser considerado despesa da União, cabendo a apropriação contábil e o respectivo ressarcimento pelo ente;

1.7. Conceder novo e improrrogável prazo, de sessenta dias, para que o Ministério da Saúde dê cumprimento ao item 9.2.2 do Acórdão 1.296/2018-TCU-1ª Câmara;

1.8. Restituir os autos à SecexSaúde para a programação e realização do próximo monitoramento do cumprimento/implementação das deliberações do Acórdão 1.296/2018-TCU-1ª Câmara;

1.9. Encaminhar cópia deste acórdão ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Tocantins – Núcleo de Combate à Corrupção, do Ministério Público Federal, ao Ministério da Saúde, ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

1.10. Com fundamento na Portaria-Segecex 27/2009, art. 5º, II, apensar de maneira definitiva este processo de monitoramento ao TC 012.090/2016-6, que trata de representação formulada pelo Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades referentes aos descontos efetivados no Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em favor do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

RELAÇÃO Nº 13/2019 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4022/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.741/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lucia Prado Rabelo de Sousa (465.749.216-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4023/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.808/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Carlos Soares Chagas (210.651.361-53); Jozimá Vilarinho de Almeida (184.170.001-00); Manoel Branco de Sousa Barbosa (244.487.881-72); Maurício Alves Ribeiro (089.741.365-20); Robson Correa de Araujo (225.333.891-53).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.149/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Bayerstedt de Andrade (341.687.969-49).

1.2. Órgão: Gerencia Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.354/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio João Fontes (158.171.136-00); Francisco Teixeira da Rocha (261.645.231-68); Jair Dias Monteiro (091.646.181-53); Roque Carvalho Sobrinho (093.624.101-25).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4026/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.468/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anamaria Rodrigues de Araujo (530.004.807-06); Arnaldo Soares Leite Neto (734.464.327-87); Carlos Augusto Martins Gonçalves (490.169.547-91); Jacira Martins de Oliveira (603.644.247-53); João de Oliveira Palheta (076.411.332-15); Marileide Dornelas da Silva (461.402.804-78); Neyde Rosangela Alvarenga (261.270.308-03); Rita Maria da Silva (830.535.308-72); Sebastião Calixto Dantas (088.651.754-00); Sergio Luiz Garcia Anache (176.445.001-97).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.517/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Dourado Couto (109.325.185-91); Arlete Gomes Neiva da Silva (095.315.135-20); Epaminondas Bispo de Oliveira (062.965.565-00); Evilásio de Lima Santos (132.037.115-91); Manoel da Conceição dos Santos (104.214.595-49); Maria Helena Pimentel de Araujo (136.548.535-87); Mario Ribeiro da Silva (063.591.675-49); Nadya Regina Nogueira Moreira (122.830.965-53); Rute Batista Alves dos Santos (051.036.735-68); Teresinha Carvalho dos Santos (121.408.645-49).

- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.740/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Soares Garcia (104.294.330-34).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4029/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.824/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Candida Brandão Maracajá (132.482.434-49); Maria do Socorro Angelo Guedes (112.200.154-15).
- 1.2. Órgão: Núcleo estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.827/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Jader de Athayde (162.121.427-34); Maria Aparecida de Carvalho Gomes (602.276.647-87).
- 1.2. Órgão: Núcleo estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4031/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.858/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Lobão Barroso de Souza (227.447.111-87); Edisio de Lima Barros (028.436.414-20); Ednilza Almeida da Silva (547.400.107-04); Fernando Osorio Magalhaes (065.757.810-04); Fernando Osorio Magalhães (065.757.810-04); Francisco Ferreira de Macedo (184.161.287-15); Jose Gonçalves de Queiroz (067.983.654-34).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4032/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.028/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Teixeira de Souza (075.092.941-34); Jose Edisio Barreira (005.748.723-53); Maria Aparecida Americo Cordeiro (060.005.683-04); Rui Tomaz Ferrer (146.106.391-49).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.392/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Benedita Aparecida Lopes (048.455.538-30); Elisete Maria Dotta (030.581.298-07).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4034/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.402/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Rodolfo Filho (036.613.184-20); Tereza Cecilia Soares de Almeida (042.518.814-00).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4035/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a averbação irregular de tempo de serviço por justificação judicial já fora tratada no âmbito do Acórdão 1.586/2007-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-031.307/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Victoria Borges Dias (367.573.907-44).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4036/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.844/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Priscila Vinholi Neves (005.273.671-76).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4037/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.997/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciano Fernandes Valenca (016.647.461-45).
- 1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4038/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.573/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Taynan Araújo de Oliveira (095.313.634-55); Thalyne Keila Menezes da Costa (070.254.314-43); Tiago Nunes Batista (053.281.724-93); Wellington Cavalcanti de Araújo (486.486.984-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4039/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.650/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Claudius Souza Ramos (838.769.366-91).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4040/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.697/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Karla Andrea Cândido Rêgo Soares (027.749.754-09).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4041/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.739/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademilson Leandro Correia (072.771.344-27); Alan Barbosa Costa (076.771.064-98); Ana Paula Oliveira Cabral (086.804.114-93); Antonio Cabral dos Santos (035.896.024-06); Bruno Rodrigues Bessa (038.227.724-45); Camila Barreto Monteiro (060.833.574-



62); Daniel de Melo Pimentel (051.255.204-54); Dawys Pereira de Melo Vasconcelos (037.640.204-07); Eduardo Ribeiro da Silva (725.002.204-00); Genildo Flor da Silva (036.120.954-12); Gilberto Messias dos Santos Junior (033.449.655-14); Gustavo José da Silva Cavalcante (047.200.564-23); Hanah Maria Torres de Melo (310.108.064-91); Jackson Israel Lima de Oliveira (029.437.554-60); Janaína Maria Batista de Sousa (047.164.944-97); Josival Nascimento dos Santos (033.155.694-44); José Nilson de Oliveira Martins (025.151.144-82); Juliana da Silva Medeiros Albuquerque (026.957.864-17); Karla dos Santos Pedrosa de Albuquerque (803.434.904-63); Larise de Oliveira Porto Silva (076.877.434-90).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4042/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.759/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Alves Martins (123.076.087-37); Leticia dos Santos Ferreira (106.591.477-69).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4043/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.803/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Altava de Araujo (322.999.338-16); Lucas Felipe Silveira Oliveira Barbosa (145.874.447-74).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4044/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.807/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Maiana da Cunha Oliveira (007.567.671-05); Kessia Cristina Alves Barbosa (026.958.311-45); Leonardo Frossard Soares (066.127.676-77); Leonardo Gomes Vitti (251.829.878-97); Leonardo de Oliveira Alves Sanches (110.580.597-26); Lincoln Ferreira Dantas (327.507.858-55); Lorivaldo Daufenbach Junior (019.118.339-36); Lucas Sotelo Pinheiro Du Pin Calmon (006.003.211-18); Marcio Martins de Freitas (312.625.218-40); Marco Antonio Keller (005.572.951-73); Marco Antonio Santos (072.314.857-07); Marcos Vinicios Khoury Porto (029.173.851-62); Miguel Leonardo Chinchilla Cartagena (043.165.739-42); Moises Gonçalves de Lima Filho (799.193.751-87); Nelson Edelflides Carneiro (009.440.319-86); Nicomedes Lopes Cavalcanti Junior (052.623.874-70); Patricia Mayume Miyasato (025.098.711-29); Patricia Sagrillo (760.297.601-06); Paulo Eduardo Honorio Raquel (040.412.699-54); Paulo Henrique Gandolpho da Rocha (926.316.227-15).

- 1.2. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4045/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.865/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Elder Felipe Silva Ronchetti (113.741.247-02).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4046/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.876/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Araujo de Oliveira (043.427.995-10); Antonio Lino Rodrigues Neto (060.488.573-30); Antonio Miranda Barbosa (097.317.086-77); Arlansia Jaccoud de Souza (939.633.437-53); Armando Cesar Vasseur (151.907.998-24); Arthur Faiotto Carneiro (017.979.292-08); Audrey Tais Giraldi (063.541.929-79); Ayrán Oliveira Soares Vieira (014.378.355-62); Barbara Anele de Oliveira (097.520.917-50); Beatriz Utsumi (275.903.158-69); Beatriz da Silva (236.361.730-49); Bianca Dias Machado (028.949.430-32); Brayan Ferreira Lima (421.236.848-05); Bruna de Farias Cavalcante (109.898.907-40); Bruno Felipe Rodrigues Moreira (055.340.997-20); Bruno Freitas de Souza Placido (130.416.017-37); Bruno Rodrigues Costa (033.182.151-63); Bruno Zobot Pacheco (052.391.279-05); Bruno da Cunha Correia Lima (222.146.073-15); Caio Cesar Farias Alves (098.045.964-82).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4047/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-007.565/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marimar Brandao Hayashida (106.676.362-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4048/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento



Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.128/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria do Canto Maciel (244.012.180-00); Clarice da Luz Varani (934.298.000-72); Leda Maria Rodrigues do Canto (382.315.490-72); Maria Emilia do Canto Righi (254.009.400-72); Mary Landry Nicknich Kullmann (094.999.030-20).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4049/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.674/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelia Ferreira Rosa (484.416.439-20); Adelina Ferreira Espindola (380.402.396-72); Amelia Ferreira Espindola (529.932.486-34); Ana Regina Silva de Aguiar (163.822.776-49); Emilia Ferreira de Oliveira (760.456.506-97); Eustaquia Elizabeth Silva Felix (343.365.166-34); Josiane Silva de Aguiar (514.272.146-20); Lelia Vania Rita da Silva (345.161.906-72); Lenira Maria José Gomide (817.017.306-00); Luciene Lawinsky (770.995.166-04); Maria de Fátima Gazzinelli Guimarães (269.116.636-87); Marisa Alves Sousa Brito (482.118.426-53); Meire Mara Silva (244.646.196-49); Sara Bela Lavinsky (526.142.396-15); Vera Lucia Espedita Soares (274.278.466-72).

1.2. Órgão: Quarta Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.680/2019-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Clara Figueiredo (511.016.103-87); Ana Maria Vilhena Pereira (334.508.897-53); Barbara Silva de Oliveira (105.712.387-00); Denise de Castro Pessôa (732.541.857-



49); Ednizia Ferreira dos Santos (392.047.904-15); Elizabete Cristina Ferreira dos Santos (392.047.154-72); Elza Maria de Noronha Coutinho Marques (064.989.147-34); Joyce Beatriz de Abreu Castro (052.080.757-09); Leda Iris do Nascimento Damasceno (809.400.727-34); Ledilce do Nascimento Damasceno da Costa (809.396.867-91); Marco Antonio Teles Pinto (829.083.543-49); Maria Christianne Peixoto Fraga (263.216.531-87); Maria do Carmo de Castro e Silva (014.228.387-81); Nina Maria de Noronha Coutinho Marques (402.992.287-20); Sandra Maria Peixoto Fraga Nazal (114.659.721-53); Silvia Silva de Oliveira (020.919.497-95); Valdilene Fontes de Almeida (836.031.317-20); Valéria Almeida de Castro (754.826.497-68); Vania Fontes de Almeida (836.037.607-78); Vera Mendes Rolim (124.068.213-15).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4051/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.639/2019-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Chagas (193.182.354-53); Luiz Carlos de Sousa (145.890.443-15); Luiz Espedito de Sousa e Silva (079.111.143-15); Manoel Fabiano de Oliveira (491.558.907-25); Manoel Tomaz de Oliveira Neto (047.150.123-91); Manoel Vieira de Lima (054.232.363-04); Maurício Francisco dos Santos (039.673.874-53); Raimundo Nonato Sales (059.574.783-34).

1.2. Órgão: Décima Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.647/2019-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Levy Pimentel Figueiroa (533.200.697-72); Luiz Carlos da Costa Nepomuceno (087.457.302-53); Luiz Cesar da Costa Vaz (178.677.201-97); Luiz Fernando dos Santos (407.930.287-87); Luiz Henrique Felicissimo da Silva (492.565.057-20); Manoel Domingos Ferreira Barreto (088.639.382-53); Marcondes Valdevino de Oliveira (551.528.217-53); Marcos José de Farias



(297.968.657-34); Marcos Lopes de Almeida (492.759.507-25); Marivaldo Ferreira da Silva (523.189.157-68).

- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4053/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.656/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ernano Nogueira de Carvalho Junior (774.179.097-87); Francisco Edson Carlos (062.292.044-87); Francisco Eunilson Alves de Lima (787.433.628-34); Francisco Sales Falcão (098.278.897-53); Francisco das Chagas de Souza Oliveira (038.759.461-20); Francisco de Oliveira Cruz (043.494.153-00); Geraldo Nonato da Silva (208.442.206-04); Gildo Fernandes de Souza (031.251.497-20); Gilson Resende Floriano (266.170.807-34); Helio Lima (073.850.488-20).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4054/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Andrei Augusto Passos Rodrigues (CPF 573.788.270-53) e Valdinho Jacinto Caetano (CPF 244.771.171-91), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Alessandro Jacondino de Campos (CPF 537.606.110-87), Clênio Guimarães Belluco (CPF 348.537.401-63), Cristiano Barbosa Sampaio (CPF 617.225.965-20), Fabio Santos de Souza (CPF 602.437.671-53), Gilberto Alves Maranhão Bezerra (CPF 410.655.301-53), Humberto Freire de Barros (CPF 022.139.384-66), John Kennedy Ferrer Lima (CPF 323.726.803-82), José Gomes Monteiro Neto (CPF 168.621.588-64), João Henrique Wilkon Marques (CPF 602.890.820-72), Luiz Carlos de Carvalho Cruz (CPF 760.048.307-63), Mauro Mendonça Magliano (CPF 606.967.291-72), Neusa Rejane Pinheiro de Carvalho Haltenburg (CPF 625.702.501-04), Rodrigo Morais Fernandes (CPF 685.662.206-68) e William Marcel Murad (CPF 273.667.118-02), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; e



c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

1. Processo TC-019.535/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alessandro Jacondino de Campos (537.606.110-87); Andrei Augusto Passos Rodrigues (573.788.270-53); Clênio Guimarães Belluco (348.537.401-63); Cristiano Barbosa Sampaio (617.225.965-20); Fabio Santos de Souza (602.437.671-53); Gilberto Alves Maranhão Bezerra (410.655.301-53); Humberto Freire de Barros (022.139.384-66); John Kennedy Ferrer Lima (323.726.803-82); José Gomes Monteiro Neto (168.621.588-64); João Henrique Wilkon Marques (602.890.820-72); Luiz Carlos de Carvalho Cruz (760.048.307-63); Mauro Mendonça Magliano (606.967.291-72); Neusa Rejane Pinheiro de Carvalho Haltenburg (625.702.501-04); Rodrigo Moraes Fernandes (685.662.206-68); Valdinho Jacinto Caetano (244.771.171-91); William Marcel Murad (273.667.118-02).

1.2. Órgão: Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4055/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, à Prefeitura Municipal de Joanésia/MG e aos ex-prefeitos, Srs. Denílson Andrade de Assis e Antônio Carlos de Alvarenga.

1. Processo TC-002.287/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Denilson Andrade de Assis (566.287.906-06).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Joanésia/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, *caput* e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:



- a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.684/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Governo do Estado de Pernambuco.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4057/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, *caput* e parágrafo único, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;
- b) manter sob sigilo o conteúdo das peças 4 e 5 dos presentes autos, em razão da existência de informações pessoais que poderiam identificar o autor da denúncia instaurada pelo órgão ministerial, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante, ao IV Comando Aéreo Regional e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.719/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: IV Comando Aéreo Regional.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, *caput* e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.883/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Entidade: Imprensa Nacional.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Piauí em que se requer a análise da regularidade de contratos firmados entre a empresa Consulplan – Planejamento Político e Consultoria Contábil e diversos hospitais do Estado do Piauí, com vistas a instruir o Inquérito Civil Público 1.27.000.000191/2016-86.

Considerando que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que não se inserem entre as competências e atribuições desta Corte de Contas manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo, vide Acórdão 5741/2016-1ª Câmara;

Considerando que os fatos narrados na petição inicial não foram devidamente instrumentalizados com documentação comprobatória para suportar as irregularidades apontadas e a origem dos recursos públicos, se estaduais ou federais;

Considerando que as irregularidades aventadas já são de conhecimento da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Piauí, conforme histórico de tramitação do expediente ministerial acostado à peça 8;

Considerando que a atuação dessa Corte poderia ensejar eventual duplicidade de esforços, tendo em vista que o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal já analisam tal fato; e

Considerando, por fim, que, apesar de a atuação do presente processo como solicitação, o pleito formulado enquadra-se na categoria de processo de representação, consoante o preconizado no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.821/2019-7 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Procuradoria da República/PI.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2019 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA



ACÓRDÃO Nº 4060/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.027/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Anna Beatriz Assad Maia (127.312.182-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.954/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Luciane Borges de Azevedo (315.580.975-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4062/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.029/2019-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Josué Assis Eduardo (024.566.053-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4063/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.066/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Otacílio Pinto de Souza (013.631.662-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.098/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco de Assis de Melo e Silva (055.433.711-87); Nazaré Pereira de Oliveira (200.992.664-15); Pedro Silvino Pereira (029.027.704-30); Tulio Manoel da Costa (221.344.254-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4065/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.399/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alzira Arouche do Lago (042.954.042-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4066/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.462/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edinilson de Almeida Bandeira (041.732.875-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4067/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.383/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arlindo Carvalho do Nascimento (246.327.087-04); Arlindo Maroja (020.420.964-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4068/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art.



143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.221/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Munari Vilchez Palomino (017.204.270-46); Luis Claudio Pereira Paiva (690.963.840-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo “Data de Validade do Concurso”, passando a constar no ato de Daniel Munari Vilchez Palomino, a data de 12/12/2014; no ato de Luis Claudio Pereira Paiva, a data de 20/11/2011.

ACÓRDÃO Nº 4069/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.840/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Milena Dorea de Almeida (003.659.795-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4070/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.884/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Gabriela Mara Pedrotti (005.627.310-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4071/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.950/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Layanne Muniz Sprey (015.910.132-83); Monica Gabrielle Paelo (013.320.861-36); Ricardo Lopes Vieira Cesar (014.267.983-69); Yara Gomes de Sousa Diniz (014.612.646-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4072/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.968/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo da Rosa Vieira (016.160.690-31); Lisiane Costa Claro (013.867.900-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4073/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.976/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Devacir Vaz de Moraes (014.594.371-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4074/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.978/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Souza Pereira (014.827.721-75); Caio Soares de Araujo (013.069.851-29); Carlos Cesar Alves Carvalho (014.797.691-00); Daiane Alves da Silva (013.210.751-11); Marcos Vinicius Ramos Padilha (016.585.101-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4075/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.587/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francismar Pinheiro Oliveira (012.255.551-16); Harry Richard Hamming Neto (286.946.418-52); Januário Neto Pereira Sarmento (005.274.931-20); Jaqueline Ribeiro Paixão Ferreira (005.291.111-01); Jaiza Francisca Ribeiro Chagas (005.590.741-58); João Paulo Barreira de Sousa Segundo (021.872.251-60); Josilene Pereira Valente (709.466.632-20); Juliane Monteiro dos Santos (003.913.631-07); Leandro Nogueira Dias (034.191.671-48); Lisanea Clecia da Cunha Silva (046.509.044-39); Luciana Rodrigues Fracadosso (811.470.071-87); Luciano Batello (326.054.978-10); Maiara Muniz (346.723.338-41); Marcelo Vidigal Rocha (002.933.297-45); Marcio Kleber Andrade Tavares (940.822.191-53); Marcos Odilon Dias Rodrigues (013.686.471-62); Marli Fernandes Magalhães (824.328.726-49); Marquilia Resplandes Carneiro Borges (015.108.551-06); Mauro Arquimedes Grandi Vilela (331.706.571-00); Mauro Lucio Torres Correa (722.234.726-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4076/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.659/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dayenne Mariane Herrera (986.975.952-15); Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (049.543.968-16); Deivid da Silva Barros (979.364.992-53); Deivisson Alves Anjos (014.305.742-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4077/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.668/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Elza Paula Silva Rocha (017.404.121-76); Erica Haese (877.182.272-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4078/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.676/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando Gromiko Helena (993.425.292-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4079/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.823/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Peres Teixeira (090.070.556-66); Anna Carolina de Azevedo Caramuru (110.628.387-26); Arialdo Tavares da Silva Junior (073.994.207-77); Ayrton Chagas da Silva (129.897.617-05); Brandi Arenari (094.926.737-62); Bruna Bittencourt da Costa Brito (102.104.837-25); Camila Cabral de Castro (124.675.077-50); Carlim Silva Paravidino (117.157.627-70); Carlos Alberto Martins Cordeiro (262.623.552-00); Carlos Marcio Viana Lima (387.868.265-49); Carmelita Freitas dos Santos Ribeiro (078.571.057-40); Carolini Cunha Silva (140.677.757-92); Cassio Rangel Paulista (131.059.177-64); Celia Maron Hasse (541.386.046-34); Cesar Almeida Boynard (030.578.317-37); Christiane Vigneron Alves (099.125.477-56); Christiano Carvalho Leal (079.944.137-65); Christyane Bisi Tonini (125.322.017-46); Claudio Marques de Oliveira (825.357.607-20); Cíntia Dutra Cirne (123.549.947-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.827/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Livia Mattos Martins (095.559.417-00); Livia Mayerhoffer Barcelos (109.328.277-05); Luciana Machado da Costa (069.665.057-65); Luciana Moreno dos Santos



(095.444.907-01); Luis Antonio Teles Tibao (099.572.527-63); Luiz Felipe de Oliveira Gomes (125.116.757-81); Lyana Carla Cabral Pacheco Pinto Aguiar (105.198.987-61); Lyana Rodrigues Pinto Lima Capobianco (124.347.007-05); Marcelo Peçanha Sarmiento (102.786.857-65); Maria Helena Silva Soares (113.765.307-83); Maria Luisa Oliveira Abrunhosa (629.216.307-53); Mariah Rissi Leitão (111.961.977-76); Mariana Abreu Gualhano (120.119.307-90); Marlon Vinicius Rios de Faria (092.960.667-19); Maurecir Guimarães de Moraes (504.355.907-15); Mayara Abreu Costa (112.499.167-04); Poliana da Silva Carvalho (117.453.337-46); Priscila Gonçalves Pereira Barbosa (122.627.417-00); Rafael Lopes Barreto (116.489.897-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4081/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.845/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erivania Melo de Moraes (065.958.544-81); Fábio Mota de Faria (018.519.044-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.861/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luis Antonio Ribeiro (256.437.629-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4083/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.555/2019-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Luziane Liz do Amaral (071.210.308-29); Rosane do Amaral (163.832.288-03); Tharik Yan Cortez Amaral (236.492.798-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.121/2019-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adriana Elenara Feuerharmel (981.175.560-49); Alaide da Silva Araujo (111.088.600-44); Maria Laides Martins Menezes Konig (515.539.880-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.645/2019-1 (REFORMA)



1.1. Interessados: Joel Gomes de Lemos (506.827.927-72); Jorge Guedes (507.338.347-87); Jorge Luiz Santos da Silva (491.857.727-04); Jorge Page (626.258.297-53); Jorge Tadeu Ximenes (173.546.921-15); José Aderaldo Marinho (595.689.687-68); José Afrânio Barbosa (020.969.864-00); José Barbosa (173.395.531-34); José Carlos Morosini (491.932.607-68); João Carlos do Carmo Neto (527.923.237-87)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 187, de 29 de maio de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.661/2019-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Alberto Borges Fortes de Athayde Bohrer (581.034.908-06); Luiz Antonio de Souza Monteiro (692.414.148-04); Luiz Carlos da Silva Bueno (025.840.507-49); Luiz Carlos de Mattos Neves (362.824.057-34); Luiz Carlos dos Santos (548.512.468-20); Luiz Galvão de Almeida (547.927.548-87); Luiz Gonzaga de Oliveira (084.859.764-87); Marcio Jacintho de Oliveira (211.952.697-49); Marcio Luiz Junqueira Giovannini (028.443.114-15); Marco Antonio Duclos do Rêgo (431.725.987-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.667/2019-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Severino Dias Bezerra (006.065.290-04); Sidnei Gil de Oliveira (276.914.548-72); Sidnei Gonçalo da Silva (219.843.877-15); Tarcizo Adailton Marques de Cerqueira (094.357.515-04); Trajano José Antunes Coelho (392.045.889-34); Ulisses Yonaha (021.933.023-91); Valmir Ferreira Chaves (056.679.178-15); Valmyr Ferreira Serpa (068.881.194-91); Vilnei Longhi (019.789.344-91); Waldecir Figueiredo Leite (294.867.691-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de peça nominada “Recurso de Reconsideração” interposta por Yves Ribeiro de Albuquerque contra o Acórdão 3.766/2018 – 2ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa do responsável e fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do débito;

Considerando que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno/TCU, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, devendo a documentação encaminhada ser aproveitada como defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque como mera petição e encaminhar os presentes autos à Secex-TCE para análise dos novos elementos de defesa apresentados pelo responsável sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao requerente, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-010.478/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE.
 - 1.6. Representação legal: Gilberto Lopes de Albuquerque Filho (21397/OAB-PE) e outros, representando Yves Ribeiro de Albuquerque.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 9.440/2018 – 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SecexFazenda:

1. Processo TC-033.950/2018-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Timbaúba/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – SecexFazenda.
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2019 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4090/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo cancelamento da concessão.

1. Processo TC-010.016/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Dolores Rita Tambosi (487.646.989-04).
 - 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-010.037/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jesse Vieira (172.016.911-04).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.360/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marcio Cristino Guimaraes Duarte (021.493.947-23); Tatiana Barreto Duncan (036.831.047-75).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-010.424/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Helena Ferreira da Costa (041.726.392-91).
 - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-010.447/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jaime Jose Dias (034.931.215-04); Luzia Macedo de Oliveira (011.896.648-01).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-010.451/2019-6 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Angela Cristina Dufour (019.894.089-07); Helena Umata Lucato (032.319.918-62).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.457/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Ronaldo Cardoso de Moraes Rego (056.565.242-72); Miguel Araujo do Nascimento (056.396.622-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-011.356/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos José Klayn de Freitas (306.090.627-00); Luiz Carlos Borges de Medeiros (279.636.757-68); Maria Helena da Motta (006.818.977-08).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrópolis/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2019 - TCU - 1ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-011.361/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Kakinoana Kiei (005.163.416-34).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.964/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Evandro de Assuncao dos Santos (011.215.470-01); Gabriela Souto Alves (015.807.390-83); Isabela Correa Berger (014.266.820-69); Rafaela Siviero Caron Lienert (011.177.920-05); Suelyn da Silva Mattos (012.730.800-84).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.579/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Monize Martins da Silva (082.428.966-82).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.618/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Machado Torres (534.213.105-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.793/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diana Carla Miranda da Silva (964.988.545-53); Djalma Ferreira de Cerqueira Filho (811.417.695-49); Elisama Maria Gomes (022.033.235-58).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.832/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Manoela Neves Siewerdt (006.856.760-05).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão de Jose Robenilton de Franca (CPF: 668.029.704-49), e em considerar legais e determinar o registro dos demais atos:

1. Processo TC-014.053/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Messias Silva de Oliveira (009.693.674-65); Jose Rinaldo de Souza (772.769.494-00); Jose Robenilton de Franca (668.029.704-49); Josenilson Floriano de Carvalho (906.684.214-87); Josinaldo Lourenço da Silva (028.170.194-66); Jucelio da Cunha Oliveira (034.931.004-18); Leonildo Jose da Silva (833.903.164-34); Levi Judson de Arruda Meneses (708.123.494-15); Luciane Silva de Mendonça (044.324.934-29); Luiz Claudio Moreira da Silva (173.806.004-78); Luiz Henrique Silva de Souza (048.153.424-58); Manoel Pedro da Silva Junior (795.807.344-53); Marcos Antonio Vicente Nobrega Junior (031.219.904-03); Maria Daniella Ferreira da Silva (039.386.474-00); Maria Emilia Guimaraes de Lima (029.718.314-18); Maria Izabella Tranquilino Virginio da Silva (009.215.434-41); Maria Renata Leite Monteiro (022.087.424-78); Mariana Bezerra Mendes (051.993.724-40); Mirian Carolina Soares Gomes (039.711.724-82); Mirian Lima Vilela (749.232.694-72)

- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante.

1. Processo TC-006.068/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- 1.2. Entidade: Município de Campo Verde/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 22), ao representante.

1. Processo TC-007.072/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Amazonas.

1.2. Entidade: Empresa Estadual de Turismo do Amazonas (Amazonastur).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4107 a 4141, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4107/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.039/2014-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (OAB/MS 3.533-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Marcelino Chehoud Ibrahim contra o Acórdão 4.436/2018-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas, que entre outros, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 3.000,00 ao ora recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;



- 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 4.436/2018-TCU-1ª Câmara;
 9.3. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4107-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4108/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.647/2018-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15); Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP (41.715.004/0001-33); e Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor da empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP/Drogaria Alexandre (41.715.004/0001-33), solidariamente com o Sr. Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 1/1/2014 a 31/8/2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (41.715.004/0001-33), do Sr. Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15) e da Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)
28/02/2014	2,40



Data	Valor original (R\$)
28/02/2014	103,60
28/02/2014	2.408,46
28/02/2014	2.695,54
16/04/2014	21,60
16/04/2014	56,35
16/04/2014	73,36
16/04/2014	1.286,32
16/04/2014	1.977,63
12/05/2014	83,08
12/05/2014	90,86
12/05/2014	614,40
12/05/2014	2.040,74
30/05/2014	75,52
30/05/2014	101,36
30/05/2014	732,25
30/05/2014	2.406,93
07/07/2014	84,60
07/07/2014	667,32
08/07/2014	33,94
08/07/2014	2.041,79
31/07/2014	89,96
31/07/2014	906,34
01/08/2014	53,38
01/08/2014	2.363,21
01/09/2014	42,00
01/09/2014	3.824,75
09/09/2014	19,44
09/09/2014	3.778,64
01/10/2014	14,40
01/10/2014	27,60
01/10/2014	9.851,12
02/10/2014	10,18
02/10/2014	38,88
02/10/2014	2.991,39
03/11/2014	9,72
03/11/2014	43,20
03/11/2014	91,01
03/11/2014	92,38
03/11/2014	4.178,93
03/11/2014	11.262,05



Data	Valor original (R\$)
28/11/2014	56,58
28/11/2014	5.323,91
01/12/2014	64,74
01/12/2014	181,90
01/12/2014	12.857,53
14/01/2015	109,58
14/01/2015	113,32
14/01/2015	189,00
14/01/2015	2.962,16
14/01/2015	17.024,95
09/02/2015	250,05
09/02/2015	287,75
09/02/2015	21.114,30
10/02/2015	204,96
10/02/2015	254,18
10/02/2015	6.066,60
03/03/2015	88,48
03/03/2015	96,12
03/03/2015	143,10
03/03/2015	225,45
03/03/2015	7.722,51
03/03/2015	20.234,80
02/04/2015	13,50
02/04/2015	33,82
02/04/2015	53,10
02/04/2015	150,00
02/04/2015	8.659,20
02/04/2015	17.096,85
05/05/2015	10,80
05/05/2015	26,92
05/05/2015	38,26
05/05/2015	317,10
05/05/2015	8.214,81
05/05/2015	13.387,70
12/06/2015	114,10
12/06/2015	246,90
12/06/2015	9.826,50
15/06/2015	48,44
15/06/2015	134,60
15/06/2015	6.618,89

Data	Valor original (R\$)
03/07/2015	10,80
03/07/2015	229,60
03/07/2015	10.620,50
06/07/2015	37,18
06/07/2015	6.699,99
05/08/2015	94,80
05/08/2015	14.239,00
06/08/2015	48,06
06/08/2015	101,90
06/08/2015	4.788,78
31/08/2015	42,70
31/08/2015	46,10
31/08/2015	67,30
31/08/2015	150,42
31/08/2015	9.115,29
31/08/2015	18.328,80
14/10/2015	28,00
14/10/2015	715,31
14/10/2015	1.425,45

9.3. aplicar à sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (41.715.004/0001-33), ao Sr. Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15) e à Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20), individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4108-18/19-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4109/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.712/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83), empresário individual da empresa Mario Junior Mendes Santiago - ME, (11.301.824/0001-18), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83), empresário individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
25/04/2011	16,80
25/04/2011	26,73
31/05/2011	16,80
31/05/2011	187,20
29/06/2011	123,63
29/06/2011	160,38
10/08/2011	9,60
10/08/2011	1.309,77
09/09/2011	7,80
09/09/2011	1.695,54
27/09/2011	17,40
27/09/2011	2.932,03
18/11/2011	29,40
18/11/2011	1.895,42

Data da ocorrência	Valor original
09/12/2011	7,80
09/12/2011	183,09
09/12/2011	2.663,06
30/12/2011	99,42
30/12/2011	3.527,75
13/02/2012	161,28
13/02/2012	5.071,29
12/03/2012	4,80
12/03/2012	5.031,77
27/03/2012	25,56
27/03/2012	6.511,45
27/04/2012	9.735,93
12/06/2012	4,80
12/06/2012	3.463,76
14/06/2012	7.564,59
27/07/2012	14,40
27/07/2012	3.541,56
27/07/2012	8.580,33
23/08/2012	13,77
23/08/2012	14,40
23/08/2012	31,52
23/08/2012	53,46
23/08/2012	1.951,29
23/08/2012	2.041,96
10/09/2012	9,60
10/09/2012	53,46
10/09/2012	918,08
10/09/2012	1.470,15
08/10/2012	14,40
08/10/2012	26,73
08/10/2012	2.621,58
08/10/2012	2.779,92
08/11/2012	14,40
08/11/2012	1.110,24
08/11/2012	3.528,36
18/12/2012	4,80
18/12/2012	26,73
18/12/2012	680,86
18/12/2012	1.042,47
30/12/2012	14,40
30/12/2012	1.769,66
30/12/2012	3.234,33
19/02/2013	26,73
19/02/2013	53,46
19/02/2013	2.485,89
07/03/2013	14,40
07/03/2013	3.482,42
14/03/2013	14,40
14/03/2013	53,46
14/03/2013	2.313,90
14/03/2013	2.993,76
08/04/2013	3.012,00



Data da ocorrência	Valor original
16/04/2013	3.207,60
31/05/2013	9,60
31/05/2013	13,77
31/05/2013	1.764,18
31/05/2013	2.767,42
04/06/2013	10,18
04/06/2013	701,40
04/06/2013	3.742,20
01/07/2013	23,95
01/07/2013	1.256,31
02/07/2013	61,20
02/07/2013	1.668,80
26/07/2013	23,95
26/07/2013	3.768,93
26/07/2013	3.858,92
29/07/2013	9,60
29/07/2013	3.063,00
29/07/2013	3.663,90
30/08/2013	10,18
30/08/2013	1.677,60
30/08/2013	5.827,14
01/10/2013	2.567,10
01/10/2013	5.303,16
02/10/2013	10,18
02/10/2013	3.467,96
02/10/2013	5.783,13
12/11/2013	10,18
12/11/2013	3.455,12
12/11/2013	4.102,03
12/11/2013	4.374,00
12/11/2013	6.254,82
06/12/2013	10,18
06/12/2013	2.084,86
06/12/2013	3.743,98
06/12/2013	6.040,98
06/12/2013	7.887,90
30/12/2013	7,80
30/12/2013	10,18
30/12/2013	2.294,40
30/12/2013	7.864,71
30/12/2013	8.220,36
07/02/2014	46,80
07/02/2014	2.374,20
07/02/2014	6.319,80
28/02/2014	2,40
28/02/2014	10,18
28/02/2014	10,18
28/02/2014	53,46
28/02/2014	2.339,40
28/02/2014	3.234,33
28/02/2014	7.345,87
16/04/2014	10,18

Data da ocorrência	Valor original
16/04/2014	4.292,40
16/04/2014	4.356,99
12/05/2014	20,36
12/05/2014	3.956,04
12/05/2014	4.054,32
12/05/2014	5.307,30
12/05/2014	6.077,70
30/05/2014	460,80
30/05/2014	2.993,76
30/05/2014	6.056,05
30/05/2014	9.165,82
07/07/2014	24,00

9.3. aplicar ao Sr. Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83) multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4109-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4110/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.764/2015-1.

1.1. Apenso: 035.045/2017-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Carlos Zampar (564.256.519-20).

4. Entidade: Município de Itambé - PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
8. Representação legal: Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta (OAB/PR 56.057) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que nesta fase cuidam da análise de pronunciamentos da Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR), do representante do MPTCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que apontam vícios no Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara, e de documentação encaminhada pelo Sr. Antônio Carlos Zampar, intitulada como recurso de reconsideração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a correção dos seguintes erros materiais presentes no Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara:

9.1.1. no item 8 do acórdão, onde se lê “8. Representação legal: não há.”, leia-se “8. Representação legal: Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta (OAB/PR 56.057) e outros”;

9.1.2. no item 9 do referido *decisum*, onde se lê “...o TCU julgou irregulares...”, leia-se “...o TCU julgou irregulares...”;

9.2. cientificar o Sr. Antônio Carlos Zampar acerca do direito que o assiste de interpor recurso de revisão, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992, fixando prazo de sessenta dias para que, se assim ele entender, apresente petição a esta Corte solicitando a recepção da documentação acostada às peças 48 a 55 como recurso de revisão, facultando-lhe, ainda, a apresentação de documentação complementar que entender pertinente, sem prejuízo, caso a mencionada petição não seja apresentada no prazo fixado, de garantir-lhe futuro exercício do direito a ele assegurado pelos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992;

9.3. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4110-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4111/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.178/2018-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Euler (126.806.996-53).

4. Entidade: Município de Mesquita - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Euler (126.806.996-53), ex-prefeito de Mesquita/MG, em razão da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - Peja/2005, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2007, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2010 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Euler (126.806.996-53), ex-prefeito de Mesquita/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
2.285,00	18/10/2005
2.278,50	26/10/2005
1.440,00	9/12/2005
3.065,90	20/12/2005
640,20	30/3/2007
800,00	07/05/2010
3.576,50	09/07/2010
6.050,00	23/07/2010
5.888,00	13/08/2010
931,50	19/08/2010
1.913,34	01/09/2010
1.922,55	16/09/2010
1.722,85	30/09/2010
2.378,70	08/10/2010
1.630,80	25/10/2010
4.535,40	04/11/2010
2.571,75	10/11/2010
2.293,70	01/12/2010
1.593,85	16/12/2010
1.240,00	11/02/2011
731,00	11/02/2011
10.856,80	11/02/2010
4.240,30	14/02/2011
2.200,00	14/02/2011
801,24	22/6/2011
502,83	29/7/2011
5.646,84	20/9/2011



9.3. aplicar ao Sr. José Euler (126.806.996-53) multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4111-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4112/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.157/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wagner Roberval Bernini (102.517.151-91).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB/MG 94.229) e outros, representando Wagner Roberval Bernini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Wagner Roberval Bernini em face do Acórdão 2.700/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. conhecer os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4112-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4113/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.954/2018-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Agidê Alves Santana (144.602.578-07).

4. Entidade: Município de Cônego Marinho - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Agidê Alves Santana, prefeito de Cônego Marinho/MG (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão de irregularidades na documentação apresentada na prestação de contas no Convênio 122/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Agidê Alves Santana (144.602.578-07), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/12/2009	225.809,93
24/12/2010	225.809,93
30/12/2011	338.714,90
30/12/2011	225.809,93
21/12/2016	18.567,38 (crédito)

9.3. aplicar ao Sr. Agidê Alves Santana (144.602.578-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4113-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4114/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.005/2011-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessado: Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade de Brasília e instituído pela ex-servidora Maria de Fatima Souza Lobo em favor do Sr. Edgar Wallace Pinheiro Lobo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Maria de Fatima Souza Lobo (153.587.711-15) em favor do Sr. Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. considerando que as decisões proferidas nos autos do processo 0027704-08.2000.4.01.3400, que tramita atualmente no TRF da 1ª Região, não impedem que o TCU, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, determine a supressão da vantagem decorrente do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, promova a imediata exclusão da referida rubrica dos proventos da pensão em epígrafe, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4114-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4115/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.127/2016-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrentes: Sebrae (42.136.390/0001-71); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – Sebrae/MA (06.053.847/0001-10).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Maria Lucia da Silva (OAB/DF 52.808), Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de recursos de reconsideração interpostos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) contra o Acórdão 8.546/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4115-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4116/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.343/2011-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Edmilson Correia Veras (003.609.534-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em favor do ex-servidor Edmilson Correia Veras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edmilson Correia Veras (003.609.534-68), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas oriundas de planos econômicos e da URV (3,17%), comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça ao interessado que ele poderá permanecer na inatividade, desde que seja providenciada alteração na fundamentação legal da sua concessão, de forma a contemplar a regra prevista na redação original do art. 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal; (com proventos proporcionais a 32/35);

9.3.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Alagoas;



9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.5. no caso de haver opção pela aposentadoria com proventos proporcionais, nos termos sugeridos no subitem 9.3.2 supra, emita novo ato, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4116-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4117/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.484/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Clayton Aires da Silva (467.054.576-00) e Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19).

4. Entidade: Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Daniel Rosa (OAB/MG 99.602) e outros, representando Clayton Aires da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá - COAFRO (23.367.436/0001-19) e do Sr. Clayton Aires da Silva (467.054.576-00), em razão da impugnação total das despesas do Pronac 11-3197, firmado entre aquele Conselho e o Ministério da Cultura;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá - COAFRO (23.367.436/0001-19) e do Sr. Clayton Aires da Silva (467.054.576-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992,



c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/8/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19) e ao Sr. Clayton Aires da Silva (467.054.576-00), individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4117-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4118/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.225/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Chideto Toda (136.511.968-87); Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82).

4. Entidade: Município de Pacaembu - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Camila Mugnai Neves (233.545/OAB-SP), representando Siomara Berlanga Mugnai Neves, e Henrique Bastos Marquezi (97.087/OAB-SP), representando Chideto Toda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Chideto Toda, ex-prefeito de Pacaembu/SP, em razão da



impugnação de despesas do Convênio 157/2010 (Siafi/Siconv 732383), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “23ª Festa do Peão de Boiadeiro de Pacaembu”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Chideto Toda do rol de responsáveis das presentes contas;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Siomara Berlanga Mugnai Neves e condená-la ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	26/11/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Siomara Berlanga Mugnai Neves multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4118-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4119/2019 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 003.622/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Luiz Claudio da Costa Magalhães (650.120.623-53).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Ana Cláudia da Costa Magalhães (367.175.843-00), representando Luiz Claudio da Costa Magalhães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Luiz Claudio da Costa Magalhães contra o Acórdão 1.303/2014-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal considerou ilegal seu ato de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao presente pedido de reexame, de modo a reformar o Acórdão 1.303/2014-TCU-1ª Câmara, tornando-o insubsistente em relação a Luiz Claudio da Costa Magalhães, e restituir os autos ao relator *a quo*, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que, a seu critério, sejam adotadas as providências necessárias à nova apreciação de mérito da pensão civil ora reexaminada, à luz do entendimento firmado no Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará e à recorrente.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4119-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4120/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.788/1997-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Leonardo Zeplin (030.377.039-20) e Salete Luiza Canapini Dalago (143.136.009-06).
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS – Florianópolis/SC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e outros, representando Leonardo Zeplin.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Leonardo Zeplin e Salete Luiza Canapini Dalago contra o Acórdão 4.311/2013-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outras medidas, determinou a reposição de valores pagos indevidamente após a negativa de registro dos seus atos de aposentadoria, considerados ilegais em razão do pagamento de parcelas relativas a planos econômicos que já deveriam ter sido absorvidas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame;

9.2. retificar os Acórdãos 59/2005-TCU-Primeira Câmara, 1.745/2008-TCU-Segunda Câmara e 4.311/2013-TCU-Primeira Câmara, de forma que, onde se lê Leonardo Zenlin, leia-se Leonardo Zeplin;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Superintendência Estadual do INSS – Florianópolis/SC.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4120-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4121/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.586/2011-3.

1.1. Apensos: 004.879/2017-1; 006.960/2016-2; 004.878/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação).

3. Recorrente: Antônio Rodrigues Neto (167.744.264-68).

4. Entidade: Município de Batalha - AL.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (7.617/OAB-AL) e outros, representando Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Antônio Rodrigues Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Antônio Rodrigues Neto em face do Acórdão 5.578/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao pedido de reexame por ele interposto contra decisão que lhe aplicou multa, no valor de R\$ 3.000,00, em razão de irregularidade praticada em certame no qual atuou como membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL);



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.578/2018-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4121-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4122/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.448/2018-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Domingos Diógenes Aires Neto (204.313.173-72); Marcos Antonio Viana (116.358.193-34); União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará (05.994.022/0001-38).

4. Entidade: União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará (05.994.022/0001-38)

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

8. Representação legal:

8.1. Debora Aguiar de Franca (36.877/OAB-CE) e outros, representando Marcos Antonio Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor de Marcos Antônio Viana, Domingos Diógenes Aires Neto e da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará – Unitace/CE, referente ao Contrato de Repasse 276.334-55/2008 – Siafi 648132, celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com a interveniência da Caixa, e a Unitace/CE, em razão da não conclusão do objeto pactuado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis a União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará e Domingos Diógenes Aires Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Viana, Domingos Diógenes Aires Neto e da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará – Unitace/CE, condenando-os ao pagamento do débito no valor de R\$ R\$ 104.135,19 (cento e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado a partir de 14/8/2009 até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;



9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Marcos Antônio Viana, Domingos Diógenes Aires Neto e a União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará – Unitace/CE, individualmente, multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4122-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4123/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.923/2015-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (05.914.050/0001-06)

4. Entidade: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Thiago Andrade de Melo (OAB/AM 7214) e outros, representando Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Gadesam em face do Acórdão 15.095/2018-TCU-Primeira, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.798/2018- TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 15.095/2018-TCU-Primeira;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4123-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4124/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.051/2014-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).

4. Entidade: Município de Sento Sé - BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jutahy Magalhães Neto (OAB-DF/23066), representando Juvenilson Passos dos Santos

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Juvenilson Passos dos Santos em face do Acórdão 1.682/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração em razão da intempestividade em período superior a cento e oitenta dias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.682/2019-TCU-1ª Câmara, ante a ausência de interposição de recurso de reconsideração;

9.3. encaminhar os autos ao relator originário, para exame do pedido de reconsideração formulado à peça 97.



10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4124-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4125/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.063/2018-7.
 - 1.1. Apenso: 030.063/2017-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Domain Consultores Associados em Informatica Ltda (05.902.798/0001-80); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Frederico Spagnuolo de Freitas (265.742.588-71); Gabriel Nogueira Eufrasio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcelo Zanetti Godoi (139051/OAB-SP) e outros, representando Domain Consultores Associados em Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 4.377/2018-TCU-Primeira Câmara, proferido no TC 030.063/2017-5 (apenso), relativo a representação de autoria da Controladoria-Geral da União (CGU) noticiando pagamento indevido de indenização a título de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) à empresa contratada Domain Consultores Associados em Informática – EPP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71), Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15) e da Domain Consultores Associados em Informática – EPP (CNPJ 05.902.798/0001-80), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Docas do Estado de São Paulo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
29/9/2016	1.209.686,34



9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71), e Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15), multa no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste acórdão à Controladoria Geral da União em São Paulo, à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, à Procuradoria da República em São Paulo e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4125-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4126/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.064/2017-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Gilson Bezerra de Souza (214.764.111-15).

4. Entidade: Município de Angical - BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Gilson Bezerra de Souza contra o Acórdão 3.117/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de



omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.117/2018-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4126-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4127/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.042/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91).

4. Entidade: Município de Tauá - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Odilon Silveira Aguiar, ex-prefeito municipal de Tauá/CE, em razão da impugnação de despesas do Convênio 334/2009 (Siafi/Siconv 703536), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “XIV Expotauá 2009”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Odilon Silveira Aguiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Odilon Silveira Aguiar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4127-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4128/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.715/2012-0.

1.1. Apenso: 000.861/2011-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz (058.950.303-00); José Leite Gonçalves Cruz (144.320.801-91); Maria Betilde Sampaio Correia (092.148.523-91); Odair José de Matos (403.387.623-53)

4. Entidade: Município de Barbalha/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz, Odair José de Matos, José Leite Gonçalves Cruz e Maria Betilde Sampaio Correia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Odair José de Matos, Maria Betilde Sampaio Correia, José Leite Gonçalves Cruz e Izabel Cristina Bastos contra o Acórdão 8.035/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram rejeitados os recursos de reconsideração por eles interpostos contra o Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-os ao pagamento de multas, fundamentadas no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em razão da subcontratação integral dos serviços de transporte escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração;

9.2. excluir da fundamentação para o julgamento pela irregularidade das contas, consignada no item 9.1 do Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, a alínea “c” do inciso III e o § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.3. excluir as multas que foram objeto do item 9.2 do Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, mantendo a sanção aplicada por meio do item 9.3 do referido Acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão aos embargantes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4128-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4129/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.481/2016-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

4. Embargante: Nelson Colauto (083.460.899-53).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros, representando Nelson Colauto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Nelson Colauto perante o Acórdão 3.847/2019-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante, na pessoa do representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4129-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4130/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.319/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Gilvan Magela Caldeira (012.267.378-62).

4. Entidade: Município de Juramento - MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Charles Correa de Aguiar (160.570/OAB-MG) e outros, representando Gilvan Magela Caldeira.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Gilvan Magela Caldeira em face do Acórdão 949/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4130-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4131/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.216/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos (018.909.994-15) e Geraldo da Silva Andrade (019.555.354-34).

4. Entidade: Município de Poção/PE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí – Sec/PI.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor dos Srs. Geraldo da Silva Andrade e Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Poção/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS nos exercícios de 2007 e 2008, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas do Sr. Geraldo da Silva Andrade (falecido), sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, condenando-o pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para



comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
458,33	02/09/2007
125,00	18/09/2007
940,00	18/09/2007
1.380,00	18/09/2007
1.625,00	02/10/2007
773,80	03/10/2007
458,33	15/10/2007
1.625,00	15/10/2007
125,00	15/10/2007
920,00	15/10/2007
1.200,00	15/10/2007
773,80	22/10/2007
773,80	08/11/2007
1.625,00	08/11/2007
920,00	08/11/2007
1.200,00	08/11/2007
458,33	06/12/2007
1.625,00	12/12/2007
458,33	20/12/2007
840,00	20/12/2007
1.300,00	20/12/2007
773,80	21/12/2007
773,80	21/12/2007
458,33	21/12/2007
1.625,00	02/01/2008
773,80	19/02/2008
1.625,00	22/02/2008
2.240,00	25/02/2008
860,00	27/02/2008
458,33	11/03/2008
458,33	19/03/2008
1.625,00	20/03/2008
2.240,00	25/03/2008
773,80	03/04/2008
458,33	16/04/2008
1.625,00	16/04/2008
2.220,00	23/04/2008
773,80	24/04/2008
773,80	13/05/2008

458,33	13/05/2008
1.280,00	15/05/2008
2.220,00	19/05/2008
1.625,00	21/05/2008
773,80	10/06/2008
458,33	11/06/2008
1.625,00	13/06/2008
2.200,00	16/06/2008
2.100,00	04/07/2008
773,80	07/07/2008
458,33	08/07/2008
1.625,00	08/07/2008
773,80	11/08/2008
458,33	14/08/2008
1.940,00	21/08/2008
1.625,00	21/08/2008
773,80	10/09/2008
1.625,00	11/09/2008
458,33	15/09/2008
1.900,00	15/09/2008
1.880,00	15/10/2008
1.625,00	15/10/2008
458,33	17/10/2008
1.625,00	12/11/2008
1.880,00	17/11/2008
773,80	08/12/2008
458,33	08/12/2008
458,33	16/12/2008
1.625,00	16/12/2008
773,80	26/12/2008
2.500,00	26/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4131-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4132/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.747/2017-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Leonardo Xavier Martins (049.049.124-38) e Airon Timóteo Cavalcante (561.947.904-82)

4. Entidade: Município de Inajá/PE

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL, atual Secretaria do TCU no Estado de Alagoas – SEC/AL.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar conta dos recursos repassados ao Município de Inajá/PE por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. excluir o Sr. Airon Timóteo Cavalcante da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Xavier Martins, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Leonardo Xavier Martins, com base no disposto pelo art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
179.026,70	28/09/2012	

9.4. aplicar ao Sr. Leonardo Xavier Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4132-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4133/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 025.972/2017-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (599.748.004-63).

4. Entidade: Município de Ipubi/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/TCE.

8. Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza, OAB/PE 14.095.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em decorrência da impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao Município de Ipubi/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2007, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, as quais tinham por objeto a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social:

Valor R\$	Data	Valor R\$	Data	Valor R\$	Data
1.000,00	16/01/2007	6.300,00	23/11/2007	8.720,00	09/07/2007
1.000,00	12/02/2007	6.300,00	28/12/2007	9.640,00	13/08/2007
2.700,00	19/03/2007	1.161,00	07/02/2007	9.520,00	12/09/2007
2.640,00	19/04/2007	1.161,00	22/02/2007	9.420,00	10/10/2007
2.620,00	14/05/2007	1.161,00	07/03/2007	9.420,00	06/11/2007
2.660,00	12/06/2007	1.161,00	09/04/2007	9.120,00	18/12/2007
2.660,00	09/07/2007	1.161,00	09/05/2007	12.739,57	08/11/2007
4.660,00	13/08/2007	1.161,00	08/06/2007	522,47	08/11/2007
4.660,00	12/09/2007	1.161,00	10/07/2007	71,24	08/11/2007
4.640,00	10/10/2007	1.161,00	14/08/2007	237,48	08/11/2007
4.640,00	06/11/2007	1.161,00	1º/10/2007	1.423,50	26/11/2007
4.540,00	18/02/2007	1.161,00	18/10/2007	1.046,00	26/11/2007
6.300,00	07/02/2007	1.161,00	05/11/2007	2.040,00	03/12/2007
6.300,00	16/02/2007	1.161,00	18/12/2007	660,00	11/12/2007
6.300,00	07/03/2007	1.161,00	19/12/2007	2.230,00	14/12/2007
6.300,00	05/04/2007	9.160,00	16/01/2007	841,00	20/12/2007
6.300,00	08/05/2007	6.100,00	17/01/2007	405,00	28/12/2007
6.300,00	08/06/2007	9.420,00	12/02/2007	290,00	28/12/2007
6.300,00	10/07/2007	9.420,00	19/03/2007	638,00	28/12/2007
6.300,00	15/08/2007	9.320,00	19/04/2007	3.550,00	28/12/2007
6.300,00	25/09/2007	9.200,00	14/05/2007		
6.300,00	22/10/2007	8.980,00	12/06/2007		

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar ao Município de Ipubi/PE que promova, se ainda não o fez, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária, calculada a partir das datas



especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, ao Fundo Nacional de Assistência Social:

Valor (R\$)	Data
125,00	29/01/2007
750,00	08/02/2007
750,00	19/03/2007
600,00	19/04/2007
625,00	17/05/2007
550,00	15/06/2007
525,00	09/07/2007
325,00	13/08/2007
350,00	14/09/2007
400,00	10/10/2007

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1.e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4133-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4134/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.777/2018-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Patricia Nunes Soares (013.333.797-90), Armanda Louzada Brasil (023.669.847-82), Vanda Clementino de Oliveira Macedo (029.494.738-81), Terezinha da Silva Matos (152.345.188-25), Nilza Sant'anna Barroso (165.044.448-62), Jacilda de Carvalho Ribeiro (223.582.001-82), Ruth Ramos (264.991.688-58), Gilda Maria Pereira (316.770.967-72), Maria Eleni Brito Ribeiro (322.130.933-34), Paulina Werneck Brasil (343.833.447-04), Nefy Pereira (372.074.827-87), Leda Alves (386.792.641-72), Rosangela das Neves Gabriel (605.448.567-91), Maria Helena de Avilez Lima (629.451.657-91), Maria Luiza Braga Fernandes (777.291.888-72), Dilvanete Sena da Silva (815.285.907-91) e Ilka Atanasio Lima (839.845.347-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas/Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar instituída em favor das Sras. Patricia Nunes Soares, Armanda Louzada Brasil, Vanda Clementino de Oliveira Macedo, Terezinha da Silva Matos, Nilza Sant'anna Barroso, Jacilda de Carvalho Ribeiro, Ruth Ramos, Gilda Maria Pereira, Maria Eleni Brito Ribeiro, Paulina Werneck Brasil, Nefy Pereira, Leda Alves, Rosangela das Neves Gabriel, Maria Helena de Avilez Lima, Maria Luiza Braga Fernandes e Ilka Atanasio Lima, e autorizar os correspondentes registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor da Sra. Dilvanete Sena da Silva e negar-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas/Comando da Aeronáutica que adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal no subitem 9.2 deste Acórdão, sujeitando a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária por eventual débito, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.4.2. oriente a interessada relacionada no subitem 9.2 deste Acórdão no sentido de que poderá optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando da Aeronáutica;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no subitem 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que a interessada indicada no subitem 9.2 deste Acórdão tomou a devida ciência da presente deliberação;

9.4.5. adote as providências necessárias para atualizar os nomes das beneficiárias Sras. Patricia Nunes Soares (013.333.797-90) e Nilza Sant'anna Barroso (165.044.448-62) de acordo com o Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos correspondentes atos instituidores das pensões militares;

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento das medidas contidas no subitem 9.4.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4134-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4135/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.640/2019-2.



2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Marilda Pimentel (029.374.067-42); Marisa Hilda de Oliveira Pimentel (939.589.867-49); Maristela Pimentel (729.298.807-59); Marlene Pimentel Coelho (266.665.457-53); Marlilea Pimentel de Almeida (492.852.387-34).

4. Órgão: Primeira Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Em exame, ato de concessão de pensão militar, instituída pelo Sr. Benedito Pimentel, às Sras. Marilda Pimentel, Marisa Hilda de Oliveira Pimentel, Maristela Pimentel, Marlene Pimentel Coelho e Marlilea Pimentel de Almeida, todas na condição de filha, emitido pela Primeira Região Militar do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Benedito Pimentel, negando-lhe o registro, diante da acumulação ilegal de benefícios pela Sra. Marlene Pimentel Coelho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem 9.1. acima, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Primeira Região Militar do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marlene Pimentel Coelho, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, no caso de a Sra. Marlene Pimentel Coelho optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um dos benefícios de cargo civil, poderá emitir novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. arquivar os autos, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4135-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4136/2019 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 009.618/2019-8.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda. - EPP.
4. Entidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda - EPP, acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelo município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RI/TCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4136-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4137/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.985/2017-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

3.2. Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72); Miguel Sena Filho (628.735.202-72); Milton Luiz Moreira (018.625.948-48); Willames Pimentel de Oliveira (085.341.442-49).

4. Entidade: Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da impugnação parcial das despesas recebidas por força do convênio 1260/1999, celebrado entre a Funasa e a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, tendo por objeto a implementação de sistema de vigilância em saúde – Projeto VIGISUS.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do RI/TCU e no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação à Funasa.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4137-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4138/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.315/2010-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cândido Silveira de Souza (065.780.980-20); Giovani Antonio Bemvenuti (000.503.690-91); Helena Borges Reichert (201.898.690-20); Maria Nestrovsky Folberg (100.121.920-15); Moacyr Flores (005.894.620-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no Regimento Interno, art. 260, § 4º, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos srs. Cândido Silveira de Souza, Giovani Antonio Bemvenuti, Helena Borges Reichert, Maria Nestrovsky Folberg e Moacyr Flores, com a ressalva de que não mais ocorre o pagamentos de vantagens judiciais relativas à URP de 26,05% e às horas-extras (inativa Helena Borges Reichert);

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que altere, no ato do sr. Cândido Silveira de Souza o tipo de registro de “alteração” para “inicial”;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que torne disponível para o Controle Interno, no prazo de quinze dias, o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Helena Borges Reichert (10793500-04-2009-000395-0).

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4138-18/19-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4139/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.565/2010-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Camilo Lopes Valente (166.969.486-00); Camilo Lopes Valente (166.969.486-00); José Francisco de Paula (127.265.086-34); José de Barros (197.430.686-00); Sebastião Alves da Silveira (164.176.906-87); Sebastião Alves da Silveira (164.176.906-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Sergio Rocha Castro (45.248/OAB-MG) e outros, representando Sebastiao Alves da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Viçosa,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar prejudicado o exame dos atos de aposentadoria dos srs. Camilo Lopes Valente, José Francisco de Paula e José de Barros, em virtude do falecimento dos interessados;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do sr. Sebastião Alves da Silveira;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo sr. Sebastião Alves da Silveira, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Sebastião Alves da Silveira no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação aos autos nos quinze dias posteriores;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4139-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4140/2019 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 031.429/2011-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Henrique Santana de Magalhães (011.780.816-48).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS (atualmente Superintendência de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Eliza Gallo (OAB/MG 55.859)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, agregada ao cargo DAS 3,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão em favor do então menor Henrique Santana de Magalhães e denegar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. dê ciência à responsável legal do sr. Henrique Santana de Magalhães, sra. Gláucia Santana de Magalhães, do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação aos autos nos quinze dias posteriores;
 - 9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. alerte a sra. Gláucia Santana de Magalhães que o efeito suspensivo da eventual interposição de pedido de reexame não a dispensará de devolver os valores recebidos em nome do beneficiário, uma vez que a boa-fé objetiva cessa com a ciência desta deliberação.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4140-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4141/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.374/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessadas: Carolina Wist (433.005.880-49); Cecilia Couto Terra (352.656.040-49); Cecilia Couto Terra (352.656.040-49); Dinar Maria Rodrigues Bueno (131.506.260-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Odasir Piacini Neto (35.273/OAB-DF) e outros, representando Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de interesse da sra. Cecilia Couto Terra (inicial e alteração), ordenando seu registro;
- 9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse das sras. Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno, recusando seu registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas inativas referidas no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:
 - 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
- 9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;
- 9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4141-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 19 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)



PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 10 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 18, DE 4 DE JUNHO DE 2019
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 4107 a 4141, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.039/2014-2.

Natureza: I – Pedido de reexame (Representação).

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87).

Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (OAB/MS 3.533-B) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA A CARACTERIZAR A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE RELACIONADA À INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DE SUBITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito do Secretaria de Recursos (Serur), peça 121, que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade instrutiva (peça 122), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Marcelino Chehoud Ibrahim (peça 102) contra o Acórdão 4436/2018-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 86).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. conhecer da Representação, com fulcro nos arts. 237, inciso VI, e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de Pedro Alcântara Soares Morel (173.820.251-87);

9.3. acolher as razões de justificativas de José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421- 34) e Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00) quanto às irregularidades descritas nos subitens 7.1, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 do voto que acompanha este acórdão;



9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Marcelino Chehoud Ibrahim quanto à irregularidade descrita no subitem 7.2 do voto que acompanha este acórdão;

9.5. declarar a extinção da punibilidade de José Carlos Dorsa Vieira Pontes em razão de seu falecimento em 11/3/2018, ex vi do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

9.6. aplicar a Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00), ex-Diretor-Clínico do Núcleo do Hospital Universitário Maria Pedrossian a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, conforme legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Controladoria-Geral da União - Regional Mato Grosso do Sul, à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, na pessoa do Delegado de Polícia Federal Marcos André Araújo Damato, responsável pela condução dos IPL 142/2012 e 385/2014.

HISTÓRICO

2. Trata-se de representação constituída de apartado do TC 018.967/2013-2, em cumprimento ao item 9.5.3, do Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário, com finalidade de apurar supostas irregularidades detectadas na execução do Contrato 9/2011, firmado entre o Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS e a empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S.

2.1. Originalmente, o processo TC 018.967/2013-2 foi formulado como representação oriunda da remessa, pela Controladoria-Geral da União em Mato Grosso do Sul (CGURegional/ MS), do Relatório de Demanda Externa (RDE) 00211.000509/2012-19, cujo teor visou a instruir o Inquérito Policial 142/2012- SR/DPF/MS e trouxe uma gama significativa de possíveis irregularidades/ilegalidades cometidas por gestores do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/FUFMS) no decorrer da realização de procedimentos licitatórios e na celebração e execução de contratos administrativos.

2.2. Em razão da grande quantidade de indícios de irregularidades elencadas pela CGU, naquele relatório, para melhor organização do processo, o Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário determinou a constituição de apartados, dentre os quais os presentes autos.

2.3. O presente processo trata dos indícios de irregularidades incidentes na realização do Pregão 11/2011, bem como na execução do Contrato 9/2011, celebrado entre a empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ – 07.825.668/0001-17) e o NHU/UFMS, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em procedimentos médicos-cirúrgicos na área de Cardiologia Intervencionista e Hemodinâmica, assim elencados no Relatório de Demandas Externas 00211.000509/2012-19 - CGU/MS:

a) terceirização dos procedimentos médico-cirúrgicos na área de cardiologia intervencionista e hemodinâmica, considerados de natureza finalística, o que infringe o Decreto 2271/97, o art. 9º, inciso



II, da IN/MPOG-SLTI 2/2008 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3961/2010-TCU-1ª Câmara (peça 1 p. 17-18);

b) inclusão de cláusula restritiva à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação, conforme se depreende da alínea “a” (comprovante de que é membro titular da Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista – SBHCI há no mínimo cinco anos) do subitem 8.5 do Edital do Pregão 11/2011 (peça 1 p. 18-19);

c) adjudicação do objeto do Pregão 11/2011 à empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17) sem que a mesma tenha atendido às disposições contidas no subitem 8.5, alínea “b, do Edital (atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade fiscalizadora das atividades profissionais), uma vez que o certificado emitido pela Unimed Campo Grande não estava devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (peça 1 p. 19);

d) uso de parâmetro inexistente para o cálculo do custo estimado de contratação no âmbito do Pregão 11/2011 (R\$ 56.000,00 mensais/R\$ 672.000,00 anuais), uma vez que nos seis meses anteriores à abertura do citado procedimento licitatório a Administração do NHU/FUFMS não realizou nenhum pagamento de despesa relativa a procedimentos médicos-cirúrgicos na área de cardiologia intervencionista e hemodinâmica (peça 1 p. 19-20);

e) omissão do Termo de Referência do Pregão 11/2011 no que se refere à elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a ser contratado, situação essa que viola o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93; e (peça 1 p. 19-20); e

f) abertura de certame sob a modalidade pregão sem o estabelecimento, para efeito de julgamento das propostas, de padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto licitado, procedimento esse que, além de violar o art. 1º da Lei 10.520/2002, dificulta sobremaneira a apresentação de proposta fidedigna por parte das empresas prestadoras de serviço (peça 1 p. 19-20);

2.4. No que importa ao deslinde da questão trazida via pedido de reexame, o ora recorrente foi chamado em audiência em razão das irregularidades descritas nas alíneas ‘b’ a ‘f’ (peça 52) e, após a apresentação de suas razões de justificativa (peça 65), foi apenado pelo Tribunal em razão da irregularidade constante da alínea ‘b’.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 104), ratificado à peça 107 pelo relator, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.6 e 9.9 do Acórdão 4436/2018-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação dos recursos.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar se o recorrente pode ser responsabilizado pela irregularidade apurada nos presentes autos, ou seja, de incluir cláusula restritiva à competitividade do Pregão 11/2011, como condicionante de habilitação (comprovante de que é membro titular da Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista – SBHCI há no mínimo **cinco anos**).

5. Responsabilidade.

5.1. Alega o recorrente que, conforme estipulado no Regimento do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, as responsabilidades e obrigações do diretor clínico, cargo por ele ocupado à época dos fatos, está diretamente ligada às atividades fins do hospital, não tendo qualquer ingerência nos atos da administração, que são de responsabilidade da diretoria geral.

5.2. Afirma que o cargo por ele ocupado à época é eletivo e tem como atribuições o desempenho de funções específicas da área médica, citando trecho do Regimento Interno do NHU, de modo que sua responsabilidade se limita ao controle das atividades exercidas pelos médicos e correlatos, objetivando

o bom desempenho do atendimento hospitalar, inclusive estando sujeito a fiscalizações do Conselho Regional de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tendo como atribuição, ainda, encaminhar à direção geral as demandas dos diversos setores que compõe a área fim do Hospital.

5.3. No que diz respeito à cláusula que restringiu indevidamente a participação de licitantes no certame licitatório, esclarece que sua obrigação, como diretor clínico, se limitava a encaminhar à direção geral do hospital as demandas dos diversos setores, mas que não tinha, no caso específico da irregularidade ora tratada, conhecimento da área de hemodinâmica, afeta à cardiologia, haja vista sua formação ser em urologia, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelas cláusulas específicas do termo de referência, eis que elaboradas pelo setor de cardiologia e aprovado pela direção geral.

5.4. Ademais, esclarece que o Diretor Geral do Hospital Universitário, a quem compete a aprovação das demandas e a assinatura do termo de referência, é cardiologista e detinha todo o conhecimento técnico para aprovar suas cláusulas, devendo tal dirigente ser responsabilizado pessoalmente por eventuais irregularidades contidas no edital.

5.5. Reforça suas alegações afirmando que nos autos não existe nenhum documento com comprovação de que o defendente tenha elaborado tal Termo de Referência, finalizando que qualquer elemento lançado no referido termo é de responsabilidade exclusiva do Diretor Geral ou dos componentes da administração que elaboraram o referido documento.

5.6. Mencionou a defesa do Diretor Geral, quando alegou que a exigência de os participantes serem obrigados a ser membro titular da SBHCI (Sociedade Brasileiro da Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista), era uma exigência legal, o que foi confirmado pela oitiva da testemunha ouvida às fls. 37 dos autos Sr. Eduardo Elias, médico que trabalha no Hospital Universitário Maria Pedrossian, desde março de 2014, na área de cardiologia intervencionista e hemodinâmica, que prestou o esclarecimento que para ser credenciado no CRM como médico Hemodinamista e Cardiologia Intervencionista necessita estar vinculado à SBHCI. Que completou esta afirmação alegando que sem tal título, o médico até poderia atuar naquela área, mas não poderia assinar como especialista. E que isso demonstra que tal argumento é próprio da pessoa que o elaborou, que incluiu tal cláusula.

5.7. Afirmou que nos autos consta investigação procedida pela Polícia Federal, no período de mais de ano, sobre os fatos, através de um inquérito policial, com escutas telefônicas de todos os supostos envolvidos, inclusive o defendente onde se verifica que foi ouvido naqueles autos pura e simplesmente como testemunha, ficando demonstrado não ter participação nenhuma nos fatos. E transcreve ementa de decisão em matéria criminal aplicada subsidiariamente.

5.8. Assim, tendo em vista as razões já descritas, somado ao fato de não haver possibilidade de condenação baseada em suposições, devendo ser perseguida a verdade real, requer o recorrente a reforma do acórdão recorrido para que seja excluída a multa a ele aplicada.

Análise

5.9. Inicialmente cabe esclarecer que o recorrente busca, nesta via recursal, contestar a ilegalidade da cláusula que restringiu a participação de possíveis interessadas no certame licitatório e, ainda, sua exclusão do rol de responsáveis pela prática do ato inquinado.

5.10. Nesse sentido, cabe informar não lhe assistir razão. Ocorre que, como diretor clínico, uma de suas atribuições regimentais era a de encaminhar à direção geral as solicitações das áreas médicas do Hospital Universitário e que, no caso específico ora tratado, o fez remetendo em anexo o termo de referência que continha a cláusula irregular.

5.11. A alegação de que não tinha conhecimento técnico para rever as cláusulas do referido termo não procede, pois a exigência de filiação mínima de cinco anos à Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista não requer qualquer conhecimento em cardiologia, sendo seu conhecimento, em verdade, decorrente das atribuições por ele assumidas ao assumir o cargo de diretor clínico do Hospital Universitário.



5.12. Ademais, ao encaminhar o referido termo para aprovação da direção geral, o recorrente assumiu a responsabilidade pela legalidade de suas cláusulas, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de sua assinatura no Termo de Referência.

5.13. Na etapa processual anterior a Unidade Técnica responsável pela instrução do feito assim se pronunciou sobre essa questão (peça 82):

21.3. De fato, não há nenhuma assinatura sua no termo de referência, todavia, considerando-se que exercia cargo no alto escalão do hospital, especialmente o maior cargo na área finalística, era esperado que tivesse conhecimento sobre a razoabilidade ou não da exigência restritiva contida no termo de referência. O fato de ter encaminhado o termo às instâncias superiores já deixa implícita sua aprovação, ainda mais considerando que era médico e exercia atividade na área fim do NHU, denotando ser exigível seu conhecimento sobre a necessidade e as consequências da restrição em comento.

21.4. Dessa forma, entendemos que não devem ser acolhidas as suas razões de justificativa sobre essa questão.

22. Para as demais irregularidades que lhe são imputadas, remetemos as análises para os itens 15 a 18 e subitens precedentes, de onde se conclui pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

5.14. Também não foram acatadas suas razões de justificativa por parte do ex-Relator, que assim votou (peça 87):

15. Diversamente, não vislumbro fundamento para afastar a culpabilidade de Marcelino Chehoud Ibrahim. Era esperado do Diretor Clínico que tivesse conhecimento sobre a razoabilidade ou não da exigência de cinco anos de cadastro como membro titular da Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista- SBHCI para atender às necessidades do hospital afetas à sua área de direção.

16. É atribuição da área técnica solicitante definir os requisitos de habilitação necessários para as contratações por ela solicitadas e motivar essa definição. Enfatizo que não houve qualquer justificativa nos autos para a exigência de cinco anos de cadastro na SBHCI. Ainda que tenha agido sem dolo, o ex-Diretor Clínico foi omissivo ao permitir a formulação de requisitos no termo de referência relativo a contratação de serviços da sua área que restringiam a participação do certame, sem a devida motivação.

17. Frise-se que a restrição teve consequências, pois apesar de haver seis retiradas do Edital 11/2011 na abertura do Pregão 11/2011, somente a empresa vencedora, Wanderley e Daige S/S, participou da licitação, ofertando um desconto mínimo de 0,1%. É possível que a cláusula tenha comprometido, inclusive, a vantagem da contratação, gerando o pagamento de preços superfaturados, o que está sendo avaliado em processo específico (TC 032.374/2013-5).

5.15. Dessa forma, resta configurada sua responsabilidade pela prática irregular.

5.16. No que diz respeito à alegada legalidade da cláusula restritiva contida no edital, tendo o recorrente alegado que a necessidade de ser membro titular da SBHCI teria sido confirmada por testemunha idônea ouvida pelo Departamento de Polícia Federal em inquérito policial, cabe esclarecer ao recorrente que a irregularidade identificada pelo Tribunal não diz respeito à necessidade de filiação à referida sociedade, mas ao prazo de cinco anos exigido no edital, o que não foi objeto das razões recursais.

5.17. Ademais, foi reconhecido pelo Tribunal na fase processual anterior que a exigência de ser membro da SBHCI (Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista) é perfeitamente legal, podendo até ser considerada redundante, posto que é uma exigência do CRM para efetuar o credenciamento como médico hemodinamicista.

5.18. Entretanto, a exigência do tempo mínimo obrigaria o recorrente a ter, na fase de planejamento da licitação, apresentado a devida motivação, pois não se trata de um simples ato de optar por uma ou outra solução viável, as quais por certo estariam no campo da discricionariedade. O



que ocorreu de fato foi a adoção de uma solução totalmente desnecessária para o caso, a qual requeria apenas que os profissionais estivessem legalmente habilitados para execução dos serviços objetos do contrato.

5.19. Caso ele entendesse que para execução dos serviços seriam necessários os cinco anos requeridos, isso teria que estar devidamente justificado e demonstrado, não bastando afirmar que se trata de ato discricionário sujeito apenas ao seu critério de conveniência e oportunidade.

5.20. Conforme observado pelo Relato *a quo* em seu voto, ao concordar com os termos da instrução da Unidade Técnica reproduzida em seu relatório (peças 87 e 88), tal ato trouxe consequências. Constatou-se em consulta realizada ao SIASG, em 16/2/2011, que apesar de haver seis retiradas do Edital 11/2011 (peça 18, p. 19), na abertura do Pregão 11/2011, somente a empresa vencedora, Wanderley e Daige S/S, participou da licitação (peça 18, p. 62-63), ofertando um desconto mínimo de 0,1%, demonstrando haver indícios que cerceou a competitividade, que pode até ter comprometido o objetivo da licitação que é obter a proposta mais vantajosa para a administração, pois se pode até dizer ser bastante provável que caso não houvesse tal restrição, possivelmente teriam comparecido mais interessados com consequente redução dos preços.

5.21. Também não lhe socorre a alegação de que foi arrolado no inquérito conduzido pelo Departamento de Polícia Federal apenas como testemunha. Embora o poder investigatório daquele órgão tenha amplitude maior do que o deste Tribunal, há de se destacar que as provas contidas nos presentes autos não dão margem a dúvidas acerca da participação do recorrente na irregularidade apurada nos presentes autos.

5.22. Ademais, por força do princípio da independência das instâncias este Tribunal não é obrigado a seguir posicionamentos adotados por quaisquer outros órgãos da Administração Pública a não ser em caso de julgamento, pelo Poder Judiciário, pela absolvição em processo criminal que se conclua pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso do inquérito policial.

5.23. Dessa foram, não há razões para o recorrente se insurgir acerca da obrigatoriedade de comprovação de ser membro titular da SBHCI, mantendo-se a irregularidade, contudo, pela ausência de motivação quanto ao tempo mínimo de cinco anos exigido no edital de licitação.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior conclui-se que o recorrente é responsável pela irregularidade apurada nos presentes autos e que não há razões plausíveis para a exigência contida no edital de licitação, com restrição ao caráter competitivo do certame, acerca exigência do tempo mínimo de cinco anos, devendo ser negado provimento ao pedido de reexame e mantido, em seus exatos termos, o acórdão vergastado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto por Marcelino Chehoud Ibrahim (peça 102) contra o Acórdão 4436/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.
- É o relatório

VOTO

Em apreciação, pedido de reexame interposto por Marcelino Chehoud Ibrahim contra o Acórdão 4.436/2018-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do **Ministro Bruno Dantas**, que entre outros, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 3.000,00 ao ora recorrente.

2. Cuida o presente processo, em sua origem, de representação autuada por força do disposto no subitem 9.5.3, do Acórdão 3.103/2013-TCU-Plenário, com finalidade de apurar supostas irregularidades detectadas no Pregão 11/2011, bem como na execução do Contrato 9/2011, firmado



entre o Núcleo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS e a empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em procedimentos médicos-cirúrgicos na área de Cardiologia Intervencionista e Hemodinâmica.

3. A multa aplicada ao apelante, ex-Diretor Clínico do NHU/FUFMS, decorreu de sua conduta relacionada à inclusão de cláusula restritiva à competitividade do certame licitatório, porquanto, na fase de habilitação, foi exigida a apresentação de comprovante de o licitante ser membro titular da Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista – SBHCI há no mínimo cinco anos, conforme se depreende da alínea “a” do subitem 8.5 do Edital do Pregão 11/2011.

4. Após analisar as razões recursais dispostas à peça 102, a Secretaria de Recursos (Serur), em uníssono (peças 121 e 122), pugna pelo conhecimento da espécie para, no mérito, sugerir a negativa de provimento.

5. Conheço do pedido de reexame, em face ao atendimento dos requisitos de admissão dispostos nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, oportunidade em que ratifico o despacho de peça 107.

6. Com relação ao mérito, entendo que o recurso aviado merece deslinde diverso daquele proposto pela Serur, em face das razões que passo a expor.

7. Alega o apelante, no essencial, que as atribuições do diretor clínico estão ligadas às atividades fins do hospital, sem qualquer ingerência nos atos da administração, estes, de responsabilidade da diretoria geral. Desse modo, nos termos do Regimento Interno do NHU, suas atribuições estariam relacionadas ao controle das atividades exercidas pelos médicos e correlatos, com vistas ao bom desempenho do atendimento hospitalar, tendo como atribuição, ainda, encaminhar à direção geral as demandas dos diversos setores que compõe a área fim do Hospital.

8. Relativamente à cláusula tida por restritiva, não tinha o apelante condições de avalia-la, na medida em que se tratava de conhecimento na área de hemodinâmica, afeta à cardiologia, dada sua especialização em urologia. Tal cláusula foi elaborada pelo setor de cardiologia e aprovada pela direção geral, cujo diretor geral era cardiologista, tanto é assim que não consta dos autos documento que comprove que ele tenha elaborado tal termo de referência.

9. Alega, por fim, que a exigência de os participantes serem membros da SBHCI decorre de exigência legal, situação confirmada pela testemunha Sr. Eduardo Elias, médico que trabalha no NHU/FUFMS, desde março de 2014, na área de cardiologia intervencionista e hemodinâmica. Conforme seu depoimento, para que o Conselho Regional de Medicina (CRM) credencie determinado médico na área de cardiologia intervencionista e hemodinâmica é necessário que ele esteja vinculado à SBHCI.

10. Na vertente em análise, entendo configurada a excludente de culpabilidade relacionada à inexigibilidade de conduta diversa.

11. Conforme se verifica dos autos, a exorbitância da exigência que restringiu a competitividade do certame refere-se à necessidade de comprovação de que o licitante tivesse em seus quadros profissional médico membro da SBHCI, pelo período mínimo de cinco anos. A condição de membro da referida associação médica, por si só e independentemente do tempo de associação, era imperativa para permitir a atuação do licitante nas áreas médicas objeto do certame, conforme observado em sede de alegações, a teor do disposto no Estatuto Social da SBHCI, arts. 3º, letras “g” e “h”, e 77, letra “a”.

12. Assim, dessume-se de tal constatação se seria esperado do então diretor clínico, Sr. Marcelino Chehoud Ibrahim, no desempenho de suas atribuições, a adoção de postura diversa àquela que de fato adotou frente à tal exigência de associação mínima pelo período de cinco anos.

13. Considerando que a atribuição do diretor clínico era, entre outras, a de encaminhar à direção geral os pedidos e as demandas dos diversos setores que compunham a área fim do nosocômio, factível a conclusão de que um pedido oriundo da área de cardiologia, para contratação de especialista da área, tivesse os requisitos adequados quanto às exigências a incidir sobre as habilidades e as capacidades de tal especialista, entre elas, a de estar associado à SBHCI por determinado lapso de tempo.



14. Tal constatação resta ainda mais evidente quando se observa que a especialização do diretor clínico, na área de urologia, era diversa daquela a que o mencionado pedido de contratação se referia e que o então diretor geral, responsável pela aprovação final do pedido, tinha especialidade na área cardiológica.

15. Dizendo de outro modo, julgo que outra não poderia ter sido a conduta do então diretor clínico ao encaminhar ao diretor geral solicitação de contratação de cirurgião cardíaco com a exigência de ser membro da SBHCI por, no mínimo, cinco anos, o que caracteriza a ocorrência de excludente de culpabilidade relacionada à inexigibilidade de conduta diversa.

16. Ante o exposto, entendo que deve ser dado provimento ao pedido de reexame interposto por Marcelino Chehoud Ibrahim contra o Acórdão 4.436/2018-TCU-1ª Câmara, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 da citada decisão.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4107/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.039/2014-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Representação).
3. Recorrente: Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (OAB/MS 3.533-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Marcelino Chehoud Ibrahim contra o Acórdão 4.436/2018-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do **Ministro Bruno Dantas**, que entre outros, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 3.000,00 ao ora recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 4.436/2018-TCU-1ª Câmara;

9.3. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4107-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.647/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15); Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP (41.715.004/0001-33); e Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PREJUÍZOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS NÃO CONSENTÂNEOS À LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peça 52) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 53 a 55):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP/Drogaria Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33), solidariamente com o Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), na Drogaria Alexandre, localizada no município de Ponte Nova/MG, no período de 1/1/2014 a 31/8/2015. **HISTÓRICO**

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir diretriz da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, no sentido de dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

3. Nos termos do Anexo LXXVII, art. 2º, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, o PFPPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através de "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e pelo "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

4. Atualmente, de acordo com o Anexo LXXVII, art. 7º, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, na modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", são disponibilizados gratuitamente medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose e glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Auditoria do Denasus e Fase Interna da TCE

5. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada junto ao referido estabelecimento farmacêutico abrangendo os



exercícios de 2014 e 2015, com a finalidade de verificar o cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria 971/MS/GM/2012, vigente à época, ratificada pela Portaria 111/MS/GM/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

6. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme consta das notificações expedidas (peça 5, p. 8-13), sem que fossem apresentadas justificativas.

7. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo referido estabelecimento comercial ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 284.640,07, no período compreendido entre 28/2/2014 a 14/10/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram os artigos 21, 22, 23 e 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, conforme consubstanciado na matriz de responsabilização (peça 4), tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria 16523 do Denasus (peça 13, p. 6-11):

a) registro de dispensação de medicamento em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal, no valor histórico de R\$ 3.636,40;

b) falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 279.071,64;

c) cupons sem assinatura, cupons sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas apostas nos cupons, bem como a declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores de patologias para as quais são indicados, no valor histórico de R\$ 1.921,23;

d) registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 10,80.

8. Em 3/8/2017, com base no Relatório de Auditoria 16523, e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2).

9. Instaurada a TCE, o Fundo Nacional de Saúde comunicou o fato aos responsáveis, conforme ofícios à peça 5, p. 1-7, e ARs à peça 1, p. 5-9, não havendo manifestação em resposta.

10. O relatório completo do tomador de contas especial nº 176/2017 (peça 25) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

11. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano. Conforme item “VI” do mesmo relatório, não houve apresentação de justificativas ou manifestação dos responsáveis (peça 25, p. 8).

12. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre, solidariamente aos responsáveis legais à época da ocorrência dos fatos, Sr. Alexandre da Silva Pereira e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira, quantificando-se o débito no valor de R\$ 370.939,12, atualizado monetariamente em 7/8/2017 (peça 23). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS059567, de 7/8/2017 (peça 12).

13. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde e remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi lavrado o relatório de auditoria 113/2018 (peça 26). Em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, foi registrado que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas. Quanto à alínea “b” do mesmo inciso II, considerou-se que as normas para instauração e desenvolvimento da tomada de contas especial foram cumpridas.

14. Em 14/2/2018, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o certificado de auditoria 113/2018, em concordância com o



relatório do tomador de contas (peça 26). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

15. Em 14/3/2018, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29), sendo registrada no sistema e-TCE sob número 328/2017.

Fase Externa da TCE

16. Encaminhada ao TCU pelo Ministério da Saúde, a presente tomada de contas especial foi autuada, em 19/3/2018, sob o nº TC 008.647/2018-6 pela Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais (Secex-MG) e remetida à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

17. A primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 37), concluiu estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, bem como o valor atualizado do débito em 1/1/2017 supera o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00. Também, que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

18. Concluiu, por fim, que foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre, solidariamente aos seus representantes legais, Sr. Alexandre da Silva Pereira e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, propondo, assim, a citação dos responsáveis, posicionamento esse que teve a concordância do diretor imediato e do titular da unidade técnica (peças 38-39), que autorizou as citações, conforme delegação de competência conferida pelo relator, Ministro Vital do Rêgo.

EXAME TÉCNICO

Irregularidades Causadoras do Dano

19. Cabe ressaltar, de início, que os responsáveis foram citados, solidariamente, em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência 1: registro de dispensação de medicamento em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal;

Valor histórico: R\$ 3.636,40;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23 e 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012;

Responsáveis: sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33), e na condição de sócios administradores, Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20);

Condutas: realizar dispensação de medicamento em nome de funcionário e/ou responsável legal do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal, contrariando os artigos 21, 22, 23 e 40 da Portaria GM/MS 971 de 15/05/2012, quando deveria ter sido realizado um controle rígido para a não liberação de medicamentos em nome de funcionário e/ou responsável legal do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal;

Evidências: Relatório de Auditoria nº 16523 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 13, p. 6);

Ocorrência 2: falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil;

Valor histórico: R\$ 279.071,64;

Dispositivos violados: arts. 21, 23 e 40 da Portaria GM/MS 971 de 15/5/2012;

Responsáveis: sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria



Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33), e na condição de sócios administradores, Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20);

Condutas: deixar de apresentar as notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, contrariando os artigos 21, 23 e 40 da Portaria GM/MS 971 de 15/05/2012, quando deveria comprovar sua aquisição por meio de documentos autênticos;

Evidências: Relatório de Auditoria nº 16523 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 13, p. 9-11);

Ocorrência 3: cupons sem assinatura, cupons sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas apostas nos cupons, bem como a declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores de patologias para as quais são indicados;

Valor histórico: R\$ 1.921,23;

Dispositivo violado: art. 22 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;

Responsáveis: sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33), e na condição de sócios administradores, Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20);

Condutas: apresentar cupons sem assinatura, cupons sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas apostas nos cupons, bem como a declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores das patologias para as quais são indicados, contrariando art. 22 da Portaria GM/MS 971 de 15/05/2012, quando deveria apresentar a documentação de acordo com a legislação;

Evidências: Relatório de Auditoria nº 16523 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 13, p. 8).

Ocorrência 4: registro de dispensação em nome de pessoas falecidas;

Valor histórico: R\$ 10,80;

Dispositivo violado: artigos 21, 23 e 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012;

Responsáveis: sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33), e na condição de sócios administradores, Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20);

Condutas: realizar registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, contrariando artigos 21, 23 e 40 da Portaria GM/MS 971 de 15/05/2012, quando deveria ter sido realizado um controle rígido para a não liberação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidências: Relatório de Auditoria nº 16523 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 13, p. 7).

Citação dos Responsáveis

20. Em cumprimento ao pronunciamento do titular da Secex-TCE (peça 39), que, por delegação de competência do relator, autorizou as citações ao manifestar concordância com o encaminhamento proposta na instrução de peça 37, foram expedidos os seguintes ofícios:

a) Ofício 0050/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando o Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) no endereço Avenida Nossa Senhora das Graças, 38 – ap. 101 – Guarapiranga - 35.430-214 - Ponte Nova – MG. O AR retornou indicando que o respectivo ofício foi entregue em 4/6/2018 (peça 43);

b) Ofício 0051/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando os representantes legais da empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP (CNPJ 41.715.004/0001-33) no endereço Avenida Nossa Senhora das Graças, 32 – Guarapiranga - 35.430-214 - Ponte Nova - MG. O AR retornou indicando que o respectivo ofício foi entregue em 4/6/2018 (peça 44);

c) Ofício 0052/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando a Sra. Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20) no endereço Avenida Nossa Senhora das Graças, 38 – apto 101 – Guarapiranga - 35.430-214 - Ponte Nova - MG O AR retornou indicando que o respectivo ofício foi



entregue em 6/6/2018 (peça 45).

Manifestação dos Responsáveis

21. Devidamente citados, conforme demonstram os ARs acima descritos, a única manifestação recebida foi o documento assinado pelo Sr. Alexandre da Silva Pereira, em referência ao Ofício 0050/2018-TCU/Secex-TCE (peça 42). A Sra. Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira foi citada pelo Ofício 0052/2018-TCU/Secex-TCE e manteve-se silente, não havendo assinatura ou qualquer referência ao seu nome nas alegações apresentadas pelo Sr. Alexandre da Silva Pereira, seu sócio na empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP. Embora esteja no polo passivo da demanda judicial que foi trazida no bojo das alegações do Sr. Alexandre da Silva Pereira, também nelas não houve vinculação da empresa à citação no Ofício 0051/2018-TCU/Secex-TCE, que ficou sem resposta.

Análise das Alegações de Defesa

22. Em documento protocolado tempestivamente no Tribunal, em 20/6/2018, o responsável faz referência ao débito advindo da Auditoria nº 16523 realizada pelo Denasus na empresa de sua propriedade, Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP, e informa ter proposto uma ação judicial em face da União Federal questionando os parâmetros adotados na Auditoria acima mencionada, sobretudo em relação à apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos que não foram aceitas pelo Denasus (peça 46, p. 1). E requer:

a) a juntada da Petição Inicial do Processo 2195-74.2017.4.01.3822, em trâmite na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG (peça 46, p. 3-18);

b) que o TCU: suspenda toda e qualquer cobrança sobre a empresa oriunda desta Auditoria até uma decisão final da Ação Judicial Proposta.

23. De início a consulta ao portal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, revelou que houve sentença proferida no referido processo em 7/8/2018, com trânsito em julgado em 15/9/2018 (peças 50-51). O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

24. Pode-se dizer que o primeiro requerimento do responsável encontra-se atendido, uma vez que os documentos integrantes de sua manifestação foram juntados aos autos (peça 46). Já o pedido para suspensão de toda e qualquer cobrança pelo Tribunal até uma decisão final da ação judicial no processo 2195-74.2017.4.01.3822, encontra-se duplamente prejudicado. Além de falta de fundamento em razão do princípio da independência das instâncias, viu-se que já houve a decisão final e o processo foi arquivado. É sobejamente conhecido que eventuais sentenças proferidas pelo juízo cível não vinculam a decisão administrativa a ser proferida por este Tribunal, e não acarretam qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Reforça tal entendimento o enunciado no Acórdão 2983/2016-TCU-1ª Câmara (Embargos de Declaração, Rel. Min. Bruno Dantas):

A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa.

25. Embora a ação judicial tenha sido arquivada, é possível dela extrair elementos que se coadunam com apenas uma das quatro irregularidades que motivaram a citação dos responsáveis, no caso, a falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos. Não há menção às demais ocorrências, e nem o responsável trouxe justificativas adicionais específicas à citação do Tribunal, apenas encaminhou a petição inicial da ação judicial desprovida dos anexos nela indicados que conteriam notas fiscais comprobatórias (peça 46, p. 10 e 14).

26. Aponta-se a fragilidade na manifestação do responsável pela impossibilidade de se verificar a base documental que sustenta as afirmações levadas ao juízo da instância federal. Ora, o ponto fulcral da ocorrência é justamente a falta de notas fiscais que permitam comprovar a aquisição dos medicamentos dispensados pela Drogaria Alexandre - Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP, se não constam dos autos não há como analisar a pertinência das alegações de defesa.

27. No mérito, o responsável não apresenta defesa quanto aos registros de dispensação de medicamentos incompatíveis com o estoque existente. Para demonstrar a regularidade do procedimento a farmácia teria que juntar as notas fiscais dessas dispensações, o que não ocorreu. A auditoria constatou fatos irregulares certos e determinados, em relação a dispensações específicas, e não foram apresentadas outras notas fiscais que possam elidir a irregularidade.

28. Ao elencar os fatos na petição inicial (peça 46, p. 4-11), podem ser destacados os seguintes argumentos, que são também analisados em seguida:

28.1 A auditoria solicitou o envio de notas fiscais de compra dos medicamentos com os números de códigos de barra dos produtos a serem enviados, o autor afirma ter encaminhado unicamente as notas fiscais com os respectivos códigos de barra, pois era o que estava sendo pedido. Somente quando o responsável recebeu o parecer final dos trabalhos constatou que as notas fiscais enviadas não foram suficientes para contemplar o número de vendas dos respectivos medicamentos feito pela empresa (item 4, peça 46, p. 4-5).

28.1.1 O arrazoadado menciona a existência de ofício de solicitação dos documentos que não foi anexado aos autos, prejudicando a análise do item. Quando da remessa do parecer final dos trabalhos de auditoria ao responsável foi oferecida oportunidade de defesa e apresentação de justificativas, o que não veio a ocorrer. Naquele momento as notas fiscais complementares poderiam ter sido entregues ao Denasus para nova avaliação das ocorrências. O argumento não prospera, portanto.

28.2 Alega-se que o responsável somente apresentou na auditoria as notas fiscais com o código de barras solicitado pelo Denasus, mas os medicamentos foram comprados e entregues aos usuários, conforme as notas fiscais de aquisição com códigos de barra diferentes que constituiriam um anexo à petição judicial, e que não constam dos autos (item 5, p. 46, p. 5).

28.2.1 Conforme já assinalado, o item fica prejudicado pela ausência de documentação comprobatória. Mas, de qualquer forma, estranha-se que tais notas fiscais não tenham sido apresentadas durante a fase de auditoria do Denasus.

28.3 Os itens 6 a 13 da petição inicial trazida aos autos investem contra a alegada utilização de legislação extemporânea pela equipe de auditoria do Denasus, que teria se valido da Portaria 111/GM/MS, de 28/1/2016 como base normativa para solicitar as notas fiscais referentes ao período de janeiro de 2014 a agosto de 2015 (item 6 a 13, p. 46, p. 5-10).

28.3.1 Não há sustentação para as afirmações, pois é cristalina a redação do Relatório de Auditoria ao apontar a ausência de notas fiscais de aquisição — não se cogita de irregularidade afeta a código de barras. Além disso, o normativo infringido foi a Portaria GM/MS/971, de 15/5/2012, a menção à Portaria GM/MS/111, de 28/1/2016, tem notório caráter informativo. Releva destacar que a obrigatoriedade de se manter os documentos fiscais de aquisição dos medicamentos e ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores pelo prazo de cinco anos é comum às duas portarias, como se pode confirmar da leitura do § 1º do art. 22 da Portaria GM/MS/111, de 28/1/2016, e do § 2º do art. 23 da Portaria GM/MS/971, de 15/5/2012. Portanto, não há como dar guarida ao postulado pelo responsável. Para dirimir qualquer sombra de dúvida, reproduz-se parte do Relatório de Auditoria que aborda as constatações 427316 e 427320, com trechos grifados (peça 13, p. 9-10):

Constatação 427316

Constatação: Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a dezembro de 2014 sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais.

Evidência: A empresa auditada não apresentou em sua totalidade as cópias das notas fiscais de aquisição de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular (PFPB) no período de janeiro a dezembro de 2014. Tal procedimento está em desacordo com o estabelecido nos § 2º e 3º do art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40 da Portaria GM/MS nº. 971 de 15 de maio de 2012 e revogada pela Portaria GM/MS nº. 111/2016, atualmente em vigor. Neste sentido, a irregularidade apresentada poderá acarretar na proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de R\$ 121.377,26 (Cento e vinte e



um mil, trezentos e setenta e sete reais, vinte e seis centavos), relativos às dispensações realizadas no referido período, conforme demonstrado no Anexo I, II e III (Quadro Demonstrativo das Aquisições), deste relatório.

(...)

Análise da Justificativa: A equipe de auditoria mantém a proposição de devolução original, uma vez que o auditado não apresentou em sua totalidade, as cópias das notas fiscais, comprovando a aquisição dos medicamentos pertencentes ao PFPB, descritos no anexo I do C.A. Nº 01/2016/19632, conforme estabelecia o § 2º e 3º do Art. 23, Art. 39 e Inciso I do Art. 40 da PT/GM/MS nº. 971/2012, vigentes à época das dispensações, ratificada pela PT/GM/MS nº 111 de 28/01/2016.

Constatação 427320

Constatação: Registro de dispensação de medicamentos no período de janeiro a agosto de 2015, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais.

Evidência: A empresa auditada não apresentou em sua totalidade as cópias das notas fiscais, de aquisição de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular (PFPB) no período de janeiro a agosto de 2015. Tal procedimento está em desacordo com o estabelecido nos § 2º e 3º do art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40 da Portaria GM/MS nº. 971 de 15 de maio de 2012 e revogada pela Portaria GM/MS nº. 111/2016, atualmente em vigor. Neste sentido, a irregularidade apresentada poderá acarretar na proposição de devolução ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de R\$ 157.694,38 (Cento e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais, trinta e oito centavos), relativos às dispensações realizadas no referido período, conforme demonstrado no Anexo I, II e III (Quadro Demonstrativo das Aquisições), deste relatório.

(...)

Análise da Justificativa: Uma vez que o auditado não apresentou, em sua totalidade, as cópias das notas fiscais, comprovando a aquisição dos medicamentos pertencentes ao PFPB, descritos no anexo I do C.A. Nº 01/2016/19632, conforme estabelecia o § 2º e 3º do Art. 23, Art. 39 e Inciso I do Art. 40 da PT/GM/MS nº. 971/2012, vigentes à época das dispensações, ratificada pela PT/GM/MS nº 111 de 28/01/2016. A equipe de auditoria mantém a proposição de devolução original.

28.3.2 Ressalte-se, ainda, que no âmbito do TCU, tanto na instrução inicial (peça 37), quanto nos ofícios citatórios (peças 40, 41 e 42), sempre se considerou a Portaria GM/MS 971/2012 como o dispositivo violado.

28.3.3 Está patente que a alegação de desrespeito à irretroatividade das normas pela auditoria do Denasus é vazia (peça 46, p. 13), faltando razão ao responsável para contestar as irregularidades imputadas em relação ao registro de dispensação de medicamentos e correlatos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais no período de janeiro de 2014 a agosto de 2015.

29. Em síntese, o Sr. Alexandre da Silva Pereira encaminhou, em resposta à citação pelo Ofício 0050/2018-TCU/Secex-TCE, a cópia de petição inicial de processo interposto na Justiça Federal que foi extinto, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 15/9/2018 (peças 50-51). Foi requerida a juntada da documentação aos autos e a suspensão de toda e qualquer cobrança relacionada aos fatos tratados nesta tomada de contas especial, “até uma decisão final da Ação Judicial Proposta”, sobre a empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP, da qual é um dos sócios responsáveis. Apurou-se que ação judicial 2195-742017.4.01.3822, na Justiça Federal – Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, cuja inicial constitui a peça 46, já foi arquivada sem apreciação do mérito.

30. Mesmo assim, a instrução analisou os elementos apresentados pelo responsável, que não lograram alterar o entendimento quanto às irregularidades imputadas no Relatório de Auditoria 16523 do Denasus, sobre a falta de comprovação da aquisição de parte dos medicamentos dispensados no período de janeiro de 2014 a agosto de 2015, com as competentes notas fiscais de aquisição.

31. Também não foram elididas as restantes irregularidades alvo da citação, uma vez que não apresentadas justificativas ou qualquer referência na documentação trazida pelo responsável: registro de dispensação de medicamento em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal; cupons sem assinatura, cupons sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas apostas nos cupons, bem como a declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores de patologias para as quais são indicados; e registro de dispensação em nome de pessoas falecidas.

32. Aliás, quanto ao registro de dispensação em nome de pessoas falecidas há uma ligeira menção quanto a ter sido anexada a GRU – Guia de Recolhimento da União paga em relação ao valor da constatação 427311 (item 17, peça 46, p. 11), e que também não constou da documentação analisada. Note-se que o valor histórico da aludida irregularidade é de R\$ 10,80. Dá a impressão de que foi escolhida a constatação de menor valor no débito apurado pela auditoria do Denasus para causar impressão favorável, omitindo-se as outras ocorrências na ação judicial.

33. Dessa forma, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos na citação efetivada (peça 42), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório de Auditoria 16523/MS/SGEP/Denasus (peças 13 a 22), e o levantamento do débito de R\$ 284.640,07 à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 176/2017 (peça 25, p. 2-7).

Revelia dos Responsáveis

34. Devidamente citados pelos Ofícios 0051 e 0052/2018-TCU/Secex-TCE, a empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP e a Sra. Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira mantiveram-se inertes durante o prazo fixado, incorrendo ambos em revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A comunicação da Sra. Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira foi entregue no endereço residencial que consta do cadastro da Receita Federal (peça 45), sendo válida a citação. A empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP não foi referenciada na resposta do Sr. Alexandre da Silva Pereira, que tratou exclusivamente da citação a ele dirigida, fazendo menção apenas ao Ofício 0050/2018-TCU/Secex-TCE.

35. Ao não apresentarem alegações de defesa, os responsáveis abstiveram-se de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como deixaram de produzir provas capazes de rechaçar as irregularidades a eles imputadas.

36. Portanto, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos nas citações efetivadas (peças 40 e 41), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório de Auditoria 16523 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e respectivos anexos (peças 13 a 22), e o levantamento do débito de R\$ 248.640,07 à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 176/2017 (peça 25, p. 2-7).

Responsabilização Solidária pelo Dano

37. Cabe registrar que a responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios administradores encontra amparo em recente julgado (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), onde os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssomos por considerar o caráter conveniente conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora o encaminhamento ora proposto. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual



responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Individualização das Condutas e Culpabilidade

38. Em se tratando de processo em que uma das partes interessadas, a Sra. Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira, não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

39. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2455/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 3604/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5070/2015-2ª Câmara (Rel. Ministro Substituto André de Carvalho) e 2.424/2015-Plenário (Rel. Min Benjamin Zymler).

40. Considerando que o sócio responsável, Sr. Alexandre da Silva Pereira, não alcançou afastar as irregularidades imputadas, também não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

41. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram, sendo-lhes exigível conduta diversa, no sentido de controlar as dispensações de medicamentos em nome de funcionário e/ou responsável legal, arquivar e manter arquivados, em meio físico e magnético/eletrônico, os documentos fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos dispensados, bem como sobre a necessidade de arquivar e manter arquivados os cupons vinculados e receitas médicas emitidos regularmente, além de impedir a dispensação em nome de pessoas falecidas, tendo em vista a clareza dos normativos a que estavam vinculadas na gestão do PFPB e que foram violados.

42. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Não Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

44. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015, portanto há menos de 10 anos, bem como o pronunciamento do titular da unidade técnica feito em 10/5/2018, ato que ordenou as citações, interrompeu tal prazo, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

45. Diante do exposto, não há óbice para que os responsáveis sejam apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

46. Diante da revelia da Sra. Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira e da sociedade empresária



Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Em face da análise promovida nos itens 22 a 33, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas ao Sr. Alexandre da Silva Pereira.

48. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar ou reduzir o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

49. Informa-se que na presente data não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (peças 48-49).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis**, para todos os efeitos, a sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33) e a Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33); do Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) e da Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)
28/02/2014	2,40
28/02/2014	103,60
28/02/2014	2.408,46



Data	Valor original (R\$)
28/02/2014	2.695,54
16/04/2014	21,60
16/04/2014	56,35
16/04/2014	73,36
16/04/2014	1.286,32
16/04/2014	1.977,63
12/05/2014	83,08
12/05/2014	90,86
12/05/2014	614,40
12/05/2014	2.040,74
30/05/2014	75,52
30/05/2014	101,36
30/05/2014	732,25
30/05/2014	2.406,93
07/07/2014	84,60
07/07/2014	667,32
08/07/2014	33,94
08/07/2014	2.041,79
31/07/2014	89,96
31/07/2014	906,34
01/08/2014	53,38
01/08/2014	2.363,21
01/09/2014	42,00
01/09/2014	3.824,75
09/09/2014	19,44
09/09/2014	3.778,64
01/10/2014	14,40
01/10/2014	27,60
01/10/2014	9.851,12
02/10/2014	10,18
02/10/2014	38,88
02/10/2014	2.991,39
03/11/2014	9,72
03/11/2014	43,20
03/11/2014	91,01
03/11/2014	92,38
03/11/2014	4.178,93
03/11/2014	11.262,05
28/11/2014	56,58
28/11/2014	5.323,91
01/12/2014	64,74



Data	Valor original (R\$)
01/12/2014	181,90
01/12/2014	12.857,53
14/01/2015	109,58
14/01/2015	113,32
14/01/2015	189,00
14/01/2015	2.962,16
14/01/2015	17.024,95
09/02/2015	250,05
09/02/2015	287,75
09/02/2015	21.114,30
10/02/2015	204,96
10/02/2015	254,18
10/02/2015	6.066,60
03/03/2015	88,48
03/03/2015	96,12
03/03/2015	143,10
03/03/2015	225,45
03/03/2015	7.722,51
03/03/2015	20.234,80
02/04/2015	13,50
02/04/2015	33,82
02/04/2015	53,10
02/04/2015	150,00
02/04/2015	8.659,20
02/04/2015	17.096,85
05/05/2015	10,80
05/05/2015	26,92
05/05/2015	38,26
05/05/2015	317,10
05/05/2015	8.214,81
05/05/2015	13.387,70
12/06/2015	114,10
12/06/2015	246,90
12/06/2015	9.826,50
15/06/2015	48,44
15/06/2015	134,60
15/06/2015	6.618,89
03/07/2015	10,80
03/07/2015	229,60
03/07/2015	10.620,50
06/07/2015	37,18



Data	Valor original (R\$)
06/07/2015	6.699,99
05/08/2015	94,80
05/08/2015	14.239,00
06/08/2015	48,06
06/08/2015	101,90
06/08/2015	4.788,78
31/08/2015	42,70
31/08/2015	46,10
31/08/2015	67,30
31/08/2015	150,42
31/08/2015	9.115,29
31/08/2015	18.328,80
14/10/2015	28,00
14/10/2015	715,31
14/10/2015	1.425,45

Valor atualizado até 8/12/2018: R\$ 349.029,72 (peça 47)

d) aplicar à sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33), ao Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) e à Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida da sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (CNPJ 41.715.004/0001-33), do Sr. Alexandre da Silva Pereira (CPF 895.111.076-15) e da Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (CPF 987.775.056-20), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

É o relatório.



VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP/Drogaria Alexandre (41.715.004/0001-33), solidariamente com o Sr. Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 1/1/2014 a 31/8/2015.

2. Auditoria realizada pelo Denasus identificou que o referido estabelecimento comercial causou prejuízo ao referido programa, em decorrência de práticas contrárias às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que tange ao registro de dispensação de medicamento em nome de funcionários e/ou responsáveis legais do estabelecimento auditado sem a devida comprovação legal, no valor histórico de R\$ 3.636,40, falta de apresentação de notas fiscais comprovando as aquisições dos medicamentos dispensados pelo Programa, no valor histórico de R\$ 279.071,64, cupons sem assinatura, sem receitas ou falta de reconhecimento pelos titulares dos CPFs das assinaturas ali apostas, bem como a declaração destes de não fazerem uso de medicamentos do programa e não serem portadores de patologias para as quais são indicados, no valor histórico de R\$ 1.921,23 e registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 10,80.

3. O dano apurado pelo órgão de fiscalização foi da ordem de R\$ 284.640,07, em valores históricos.

4. A responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios administradores encontra amparo no Acórdão 5.259/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

5. Instados a apresentarem alegações de defesa, conforme avisos de recebimento (peças 43 a 45), somente o Sr. Alexandre da Silva Pereira apresentou defesa. Os demais responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizada suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O responsável informou que interpôs ação judicial questionando os parâmetros adotados na auditoria do Denasus, motivo pelo qual requereu a suspensão de toda e qualquer cobrança sobre a empresa de sua propriedade até a decisão da justiça sobre o tema.

7. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação no débito apurado e a aplicação de multa.

8. O MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta de mérito da unidade técnica.

9. De início, aplico aos responsáveis empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP e Sra. Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No caso vertente, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, restam caracterizadas as irregularidades apontadas, relacionadas aos prejuízos decorrentes do descumprimento das regras do Programa Farmácia Popular, e a responsabilidade dos agentes envolvidos, que se utilizaram de recursos públicos sem a apresentação de sua regular aplicação.

11. Conforme evidenciado pela unidade técnica, o responsável, na petição inaugural de seu pleito no âmbito do Poder Judiciário, não logrou apresentar elementos que pudessem elidir as irregularidades ora examinadas. Além disso, só tratou, sem êxito, da questão relacionada à falta de comprovação da aquisição de parte dos medicamentos dispensados, não trazendo justificativas ou qualquer referência para as demais irregularidades mencionadas nos autos.

12. Deixo de acolher o pedido de suspensão destes autos formulado pelo Sr. Alexandre Pereira. Conforme noticiou a unidade técnica, a ação judicial por ele mencionada foi extinta, sem julgamento de mérito, por sentença já transitada em julgado (peças 50-51). Não fosse por isso, o princípio da independência das instâncias permite referendar a jurisprudência desta Corte de Contas de que a existência de ações judiciais não acarreta qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em



verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

13. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015 e o ato que determinou a citação foi expedido em 10/5/2018 (peça 39), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, face à inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com apoio do MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4108/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.647/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15); Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP (41.715.004/0001-33); e Rita de Cassia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor da empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. – EPP/Drogaria Alexandre (41.715.004/0001-33), solidariamente com o Sr. Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15) e Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 1/1/2014 a 31/8/2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (41.715.004/0001-33), do Sr. Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15) e da Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)



Data	Valor original (R\$)
28/02/2014	2,40
28/02/2014	103,60
28/02/2014	2.408,46
28/02/2014	2.695,54
16/04/2014	21,60
16/04/2014	56,35
16/04/2014	73,36
16/04/2014	1.286,32
16/04/2014	1.977,63
12/05/2014	83,08
12/05/2014	90,86
12/05/2014	614,40
12/05/2014	2.040,74
30/05/2014	75,52
30/05/2014	101,36
30/05/2014	732,25
30/05/2014	2.406,93
07/07/2014	84,60
07/07/2014	667,32
08/07/2014	33,94
08/07/2014	2.041,79
31/07/2014	89,96
31/07/2014	906,34
01/08/2014	53,38
01/08/2014	2.363,21
01/09/2014	42,00
01/09/2014	3.824,75
09/09/2014	19,44
09/09/2014	3.778,64
01/10/2014	14,40
01/10/2014	27,60
01/10/2014	9.851,12
02/10/2014	10,18
02/10/2014	38,88
02/10/2014	2.991,39
03/11/2014	9,72
03/11/2014	43,20
03/11/2014	91,01
03/11/2014	92,38
03/11/2014	4.178,93



Data	Valor original (R\$)
03/11/2014	11.262,05
28/11/2014	56,58
28/11/2014	5.323,91
01/12/2014	64,74
01/12/2014	181,90
01/12/2014	12.857,53
14/01/2015	109,58
14/01/2015	113,32
14/01/2015	189,00
14/01/2015	2.962,16
14/01/2015	17.024,95
09/02/2015	250,05
09/02/2015	287,75
09/02/2015	21.114,30
10/02/2015	204,96
10/02/2015	254,18
10/02/2015	6.066,60
03/03/2015	88,48
03/03/2015	96,12
03/03/2015	143,10
03/03/2015	225,45
03/03/2015	7.722,51
03/03/2015	20.234,80
02/04/2015	13,50
02/04/2015	33,82
02/04/2015	53,10
02/04/2015	150,00
02/04/2015	8.659,20
02/04/2015	17.096,85
05/05/2015	10,80
05/05/2015	26,92
05/05/2015	38,26
05/05/2015	317,10
05/05/2015	8.214,81
05/05/2015	13.387,70
12/06/2015	114,10
12/06/2015	246,90
12/06/2015	9.826,50
15/06/2015	48,44
15/06/2015	134,60

Data	Valor original (R\$)
15/06/2015	6.618,89
03/07/2015	10,80
03/07/2015	229,60
03/07/2015	10.620,50
06/07/2015	37,18
06/07/2015	6.699,99
05/08/2015	94,80
05/08/2015	14.239,00
06/08/2015	48,06
06/08/2015	101,90
06/08/2015	4.788,78
31/08/2015	42,70
31/08/2015	46,10
31/08/2015	67,30
31/08/2015	150,42
31/08/2015	9.115,29
31/08/2015	18.328,80
14/10/2015	28,00
14/10/2015	715,31
14/10/2015	1.425,45

9.3. aplicar à sociedade empresária Guarapiranga Medicamentos Ltda. - EPP/Drogaria Alexandre (41.715.004/0001-33), ao Sr. Alexandre da Silva Pereira (895.111.076-15) e à Sra. Rita de Cássia Dias Barbosa Pereira (987.775.056-20), individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4108-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.712/2018-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsável: Mário Junior Mendes Santiago (017.219.879-83).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PREJUÍZOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS NÃO CONSENTÂNEOS À LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peça 66) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 67 a 69):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Mario Junior Mendes Santiago - ME, empresário individual, CNPJ 11.301.824/0001-18, solidariamente com o Sr. Mario Junior Mendes Santiago, CPF 017.219.879-83, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), por Mario Junior Mendes Santiago - ME, localizada no município de Telêmaco Borba/PR, no período de 1/2/2011 a 31/5/2014. O PFPB foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, a de dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

HISTÓRICO

2. Em 7/8/2017, com fundamento na Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e Decisão Normativa (DN) TCU 155/2016, o diretor-executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS) autorizou a instauração de TCE (peça 11) em razão de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que constatou aplicação irregular de recursos do SUS pela empresa Mario Junior Mendes Santiago - ME, conforme apontado no Relatório de Auditoria 15913-MS/SGEP/Denasus (peças 1 e 15 a 58).

3. A auditoria do Denasus teve como objetivo atender à demanda do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS) de avaliar a execução do PFPB por parte da empresa Mario Junior Mendes Santiago - ME com foco na



averiguação dos valores pagos ao estabelecimento, na aquisição e no serviço de dispensação de medicamentos e correlatos.

4. O motivo que levou à instauração da tomada de contas especial foi a execução de ações do PFPB em desacordo com as normas estabelecidas pelo MS: não apresentação da totalidade das notas fiscais de aquisição de medicamentos dispensados no âmbito do Programa; cupons vinculados apresentados sem assinatura do beneficiário ou do seu representante legal; cupom vinculado assinado em nome de terceiros, sem procuração; cópia de prescrição médica com data de validade vencido; cópia de prescrição médica com o número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina (CRM) divergente do cupom fiscal; cópia de prescrição médica sem carimbo do CRM e/ou ilegível e dispensação de medicamentos não constantes na prescrição médica; dispensação de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento auditado sem a apresentação de cupons vinculados e respectivas prescrições médicas; e dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas (peça 1, p. 12).

5. Foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 281.633,33 à época (peça 1, p. 53).

6. O débito calculado para as 130 ocorrências identificadas por descumprimento das normas emitidas pelo MS foi atualizado em 14/8/2017 para o valor de R\$ 415.455,04 (peça 28), levando o tomador de contas a concluir pela responsabilização da empresa Mario Junior Mendes Santiago - ME, solidariamente com o responsável legal à época da ocorrência dos fatos, o Sr. Mario Junior Mendes Santiago. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS061827, de 15/8/2017 (peça 18).

7. A empresa foi habilitada no PFPB em 28/10/2010 e teve o acesso ao sistema de vendas do Datasus bloqueado em 14/5/2014 (peça 1, p. 3).

8. Em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, tendo em vista as notificações expedidas (peças 2 a 5 e 9 a 12). Conforme informação contida no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 5, 6, 8, 9 e 11), o responsável não apresentou justificativas em resposta às não conformidades apontadas durante a auditoria e nem apresentou documentação comprobatória visando sanar as impropriedades. Na ausência de elementos suficientes para elidir as irregularidades constatadas, e sem a comprovação de recolhimento do montante devido aos cofres públicos, o tomador de contas especial considerou subsistente o motivo que legitimou a instauração da TCE (peça 29, p. 6).

9. Em 1º/2/2018, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 80/2018 (peça 30) em concordância com o relatório do tomador de contas. Em atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 da IN TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas, exceto pela demora na instauração da TCE, haja vista que o repasse dos recursos se deu entre 2011 e 2014, enquanto a solicitação para autuação do processo data de 10/8/2017 (peça 30, p. 2).

10. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

11. Em 14/3/2018, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como no parecer do controle interno, que concluiu pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU para julgamento (peça 33).

12. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 37), endossada pela Secex-TCE (peças 38 e 39) concluiu:

a) estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, bem como o valor atualizado do débito em 1º/1/2017 superava o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00, e ainda que não foram encontrados

débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal, estando, portanto, a TCE devidamente constituída e em condição de ser instruída;

b) foram constatadas as seguintes irregularidades:

b.1) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos no Sistema Autorizador de Vendas do PFPB sem a comprovação da aquisição da totalidade dos medicamentos por meio de notas fiscais, em desconformidade com o artigo 12, § 2º do artigo 17, artigo 31 e inciso I do artigo 32 da portaria GM/MS 3.089, de 16/12/2009, com validade de 16/12/2009 a 2/2/2011; com o artigo 21, § 2º do artigo 27, artigo 43 e inciso I do artigo 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011, com validade de 3/2/2011 a 14/5/2012; e com o artigo 17, §§ 2º e 3º do artigo 23, artigo 39 e inciso I do artigo 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012 (peças 19 a 22, peça 23, p. 1-3);

b.2) não apresentação da totalidade dos cupons fiscais vinculados e prescrições médicas (anexadas aos respectivos cupons em ordem cronológica) das dispensações realizadas no período 25/2/2011 a 13/5/2014, a saber: cupons vinculados sem as assinaturas dos usuários; cupons vinculados assinados em nome de terceiros, sem procuração; cópia de prescrição médica com data de validade vencida; cópia de prescrição médica com CRM profissional médico divergente do cupom fiscal; cópia da prescrição médica sem carimbo do CRM e/ou ilegível e medicamento não constante na prescrição médica, em contrariedade ao disposto no art. 26 e § 1º do art. 27 da Portaria GM/MS 184/2011; fatos ratificados no art. 22, no § 1º do art. 23, incisos IV e XVI do art. 40 da Portaria GM/MS 971/2012; e no § 2º do art. 22 e no § 2º do art. 21 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, em vigência (peça 23, p. 19-45, peça 24 a 27, p. 1-54);

b.3) dispensação de medicamentos em nome de funcionário do estabelecimento auditado sem a apresentação de cupons vinculados e respectivas prescrições médicas no período entre fevereiro/2011 e maio/2014, em desconformidade com o art. 26 e § 1º do art. 27 da Portaria GM/MS 184/2011; fatos ratificados no art. 22 e no § 1º do art. 23 da Portaria GM/MS 971/2012; e no § 2º do art. 22 da Portaria GM/MS 111/2016, em vigência (peça 23, p 4-14);

b.4) dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas, incorrendo em desvio do disposto no artigo 21, incisos I e II do artigo 23, incisos I e XVI do artigo 40 da Portaria GM/MS 971/2012.

c) embora o órgão instaurador da TCE tenha considerado responsáveis Mario Junior Mendes Santiago - ME, empresário individual, CNPJ 11.301.824/0001-18, solidariamente com a pessoa física de Mario Junior Mendes Santiago, CPF 017.219.879-83, a responsabilidade pelo dano ao erário devia ser atribuída à pessoa física;

d) a somatório do débito atingiu o montante de R\$ 281.633,33, somando-se os valores associados a cada uma das quatro irregularidades apontadas acima, conforme os quadros 1 a 4, a seguir:

Quadro 1 – Irregularidades associadas ao item b.1

Data do débito	Valor (R\$)
25/04/2011	26,73
31/05/2011	187,20
29/06/2011	160,38
10/08/2011	1.309,77
09/09/2011	1.695,54
27/09/2011	2.932,03
18/11/2011	1.895,42
09/12/2011	2.663,06
30/12/2011	3.527,75
13/02/2012	5.071,29
12/03/2012	5.031,77
27/03/2012	6.511,45


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27/04/2012	9.735,93
12/06/2012	3.463,76
14/06/2012	7.564,59
27/07/2012	3.541,56
27/07/2012	8.580,33
23/08/2012	1.951,29
23/08/2012	2.041,96
10/09/2012	918,08
10/09/2012	1.470,15
08/10/2012	2.621,58
08/10/2012	2.779,92
08/11/2012	1.110,24
08/11/2012	3.528,36
18/12/2012	680,86
18/12/2012	1.042,47
30/12/2012	1.769,66
30/12/2012	3.234,33
19/02/2013	2.485,89
07/03/2013	3.482,42
14/03/2013	2.313,90
14/03/2013	2.993,76
08/04/2013	3.012,00
16/04/2013	3.207,60
31/05/2013	1.764,18
31/05/2013	2.767,42
04/06/2013	701,40
04/06/2013	3.742,20
01/07/2013	1.256,31
02/07/2013	1.668,80
26/07/2013	3.768,93
29/07/2013	3.063,00
30/08/2013	1.677,60
30/08/2013	5.827,14
01/10/2013	5.303,16
02/10/2013	5.783,13
12/11/2013	4.374,00
12/11/2013	6.254,82
06/12/2013	6.040,98
06/12/2013	7.887,90
30/12/2013	2.294,40
07/02/2014	2.374,20
28/02/2014	2.339,40
28/02/2014	3.234,33
16/04/2014	4.292,40
16/04/2014	4.356,99
12/05/2014	3.956,04
12/05/2014	5.307,30
30/05/2014	460,80



30/05/2014	2.993,76
07/07/2014	24,00
TOTAL	198.057,62

Quadro 2 – Irregularidades associadas ao item b.2

Data do débito	Valor (R\$)
09/12/2011	183,09
30/12/2011	99,42
13/02/2012	161,28
27/03/2012	25,56
26/07/2013	3.858,92
29/07/2013	3.663,90
01/10/2013	2.567,10
02/10/2013	3.467,96
12/11/2013	3.455,12
12/11/2013	4.102,03
06/12/2013	2.084,86
06/12/2013	3.743,98
30/12/2013	7.864,71
30/12/2013	8.220,36
07/02/2014	6.319,80
28/02/2014	7.345,87
12/05/2014	4.054,32
12/05/2014	6.077,70
30/05/2014	6.056,05
30/05/2014	9.165,82
TOTAL	82.517,85

Quadro 3 – Irregularidades associadas ao item b.3

Data do débito	Valor (R\$)
25/04/2011	16,80
31/05/2011	16,80
29/06/2011	123,63
10/08/2011	9,60
09/09/2011	7,80
27/09/2011	17,40
18/11/2011	29,40
09/12/2011	7,80
12/03/2012	4,80
12/06/2012	4,80
27/07/2012	14,40
23/08/2012	14,40
23/08/2012	53,46
10/09/2012	9,60
10/09/2012	53,46
08/10/2012	14,40
08/10/2012	26,73
08/11/2012	14,40
18/12/2012	4,80
18/12/2012	26,73



30/12/2012	14,40
19/02/2013	53,46
07/03/2013	14,40
14/03/2013	14,40
14/03/2013	53,46
31/05/2013	9,60
31/05/2013	13,77
04/06/2013	10,18
01/07/2013	23,95
02/07/2013	61,20
26/07/2013	23,95
29/07/2013	9,60
30/08/2013	10,18
02/10/2013	10,18
12/11/2013	10,18
06/12/2013	10,18
30/12/2013	7,80
30/12/2013	10,18
28/02/2014	10,18
28/02/2014	10,18
16/04/2014	10,18
12/05/2014	20,36
TOTAL	883,18

Quadro 4 – Irregularidades associadas ao item b.4

Data do débito	Valor (R\$)
23/08/2012	13,77
23/08/2012	31,52
19/02/2013	26,73
07/02/2014	46,80
28/02/2014	2,40
28/02/2014	53,46
TOTAL	174,68

13. Então, ao considerar que as empresas individuais não possuem personalidade jurídica, conforme entendimento constante do voto condutor do Acórdão TCU 2.737/2013-Plenário (Rel. Min. José Jorge), propôs a citação tão somente da pessoa física do empresário, Sr. Mario Junior Mendes Santiago, CPF 017.219.879-83.

14. Com amparo na delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, nos termos da Portaria-Min-VR 1/2015, a Secex-TCE realizou a citação do Sr. Mario Junior Mendes Santiago por intermédio do Ofício 1.133/2018-TCU/Secex-TCE, de 15/8/2018 (peça 52).

15. O responsável recebeu a notificação em 24/8/2018, conforme demonstra o retorno do Aviso de Recebimento (AR) em 3/9/2018 (peça 53). Pedeu vista do processo em 5/9/2018 (peça 54), por meio de advogado constituído (peça 57). Solicitou prorrogação de prazo de sessenta dias em 6/9/2018 (peça 60), que lhe foi concedido em 10/9/2018, mediante o Despacho de peça 61. Em 13/9/2018, a defesa do Sr. Mario Junior Mendes Santiago acusou o recebimento da concessão da prorrogação de prazo (peça 63). Contudo, em 12/9/2018, o responsável revogou a procuração dada ao advogado (peça 64).

16. Assim, embora regularmente citado, tendo inclusive solicitado cópia dos autos e prorrogação do prazo para atender à citação do Tribunal, o responsável permaneceu inerte, não



atendendo à notificação. Operou-se, portanto, a revelia do Sr. Mario Junior Mendes Santiago, nos termos art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Revelia do responsável

17. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), estabelece que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com AR que comprove a entrega no endereço do destinatário.

18. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando o AR específico não estiver presente é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

19. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

20. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 7.477/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 6.929/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 6.732/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler.

21. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MSAgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

22. Assim, não há invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido o AR referente ao ofício notificador encaminhado para o endereço do responsável, seno que este chegou a pedir cópia do processo e prorrogação do prazo para apresentação de defesa.

23. Regularmente citado, o Sr. Mário Junior Mendes Santiago não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do ente público não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

26. E os elementos contidos nos autos indicam ocorrências das seguintes irregularidades:

- a) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos no Sistema Autorizador de Vendas do PFPB sem a comprovação da aquisição da totalidade dos medicamentos por meio de notas fiscais;
- b) não apresentação da totalidade dos cupons fiscais, vinculados e prescrições médicas, das dispensações realizadas no período 25/2/2011 a 13/5/2014, relativas ao mencionado Programa;
- c) aquisição de medicamentos no âmbito do PFPB por funcionário da farmácia auditada sem a apresentação de cupons vinculados com a respectiva prescrição médica, no período entre fevereiro/2011 e maio/2014; e
- d) registro de dispensação relativo ao PFPB em nome de pessoa falecida.

27. No âmbito de sua atividade de empresário individual Mario Junior Mendes Santiago deixou de apresentar as notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB; não apresentou os documentos comprobatórios sobre os cupons a fim



de validar a regularidade das dispensações; realizou dispensação de medicamentos relativos ao PFPB em nome de funcionários da farmácia; e realizou dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Essas condutas infringiram dispositivos estabelecidos nas portarias GM/MS 3.089/2009, 184/2011 e 971/2012.

28. As irregularidades causaram prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 281.633,33, sendo plausível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados, bem como razoável exigir-lhe conduta diversa daquela adotada. Os responsáveis pelos estabelecimentos credenciados no PFPB têm obrigatoriedade de conhecer as normas do MS, que considera como procedimento irregular, por exemplo, o ato de dispensar medicamentos sem a presença física dos usuários e/ou de seus representantes legais, que devem estar munidos dos documentos previstos na legislação, cabendo à farmácia confirmar a titularidade e a veracidade destes documentos. No caso específico, considera-se bastante grave o fato de ter sido utilizado CPF de indivíduos já falecidos para dispensação de medicamentos.

29. Portanto, é incontestável que os elementos contidos nos autos conduzem à irregularidade das contas do Sr. Mário Junior Mendes Santiago.

30. Por via de consequência, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do Sr. Mário Junior Mendes Santiago e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Sr. Mario Junior Mendes Santiago (CPF 017.219.879-83) revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Mario Junior Mendes Santiago (CPF 017.219.879-83), empresário individual, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
25/04/2011	16,80
25/04/2011	26,73
31/05/2011	16,80
31/05/2011	187,20
29/06/2011	123,63
29/06/2011	160,38
10/08/2011	9,60
10/08/2011	1.309,77
09/09/2011	7,80
09/09/2011	1.695,54
27/09/2011	17,40


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

27/09/2011	2.932,03
18/11/2011	29,40
18/11/2011	1.895,42
09/12/2011	7,80
09/12/2011	183,09
09/12/2011	2.663,06
30/12/2011	99,42
30/12/2011	3.527,75
13/02/2012	161,28
13/02/2012	5.071,29
12/03/2012	4,80
12/03/2012	5.031,77
27/03/2012	25,56
27/03/2012	6.511,45
27/04/2012	9.735,93
12/06/2012	4,80
12/06/2012	3.463,76
14/06/2012	7.564,59
27/07/2012	14,40
27/07/2012	3.541,56
27/07/2012	8.580,33
23/08/2012	13,77
23/08/2012	14,40
23/08/2012	31,52
23/08/2012	53,46
23/08/2012	1.951,29
23/08/2012	2.041,96
10/09/2012	9,60
10/09/2012	53,46
10/09/2012	918,08
10/09/2012	1.470,15
08/10/2012	14,40
08/10/2012	26,73
08/10/2012	2.621,58
08/10/2012	2.779,92
08/11/2012	14,40
08/11/2012	1.110,24
08/11/2012	3.528,36
18/12/2012	4,80
18/12/2012	26,73
18/12/2012	680,86
18/12/2012	1.042,47
30/12/2012	14,40
30/12/2012	1.769,66
30/12/2012	3.234,33
19/02/2013	26,73
19/02/2013	53,46
19/02/2013	2.485,89
07/03/2013	14,40
07/03/2013	3.482,42
14/03/2013	14,40
14/03/2013	53,46
14/03/2013	2.313,90



14/03/2013	2.993,76
08/04/2013	3.012,00
16/04/2013	3.207,60
31/05/2013	9,60
31/05/2013	13,77
31/05/2013	1.764,18
31/05/2013	2.767,42
04/06/2013	10,18
04/06/2013	701,40
04/06/2013	3.742,20
01/07/2013	23,95
01/07/2013	1.256,31
02/07/2013	61,20
02/07/2013	1.668,80
26/07/2013	23,95
26/07/2013	3.768,93
26/07/2013	3.858,92
29/07/2013	9,60
29/07/2013	3.063,00
29/07/2013	3.663,90
30/08/2013	10,18
30/08/2013	1.677,60
30/08/2013	5.827,14
01/10/2013	2.567,10
01/10/2013	5.303,16
02/10/2013	10,18
02/10/2013	3.467,96
02/10/2013	5.783,13
12/11/2013	10,18
12/11/2013	3.455,12
12/11/2013	4.102,03
12/11/2013	4.374,00
12/11/2013	6.254,82
06/12/2013	10,18
06/12/2013	2.084,86
06/12/2013	3.743,98
06/12/2013	6.040,98
06/12/2013	7.887,90
30/12/2013	7,80
30/12/2013	10,18
30/12/2013	2.294,40
30/12/2013	7.864,71
30/12/2013	8.220,36
07/02/2014	46,80
07/02/2014	2.374,20
07/02/2014	6.319,80
28/02/2014	2,40
28/02/2014	10,18
28/02/2014	10,18
28/02/2014	53,46
28/02/2014	2.339,40
28/02/2014	3.234,33
28/02/2014	7.345,87



16/04/2014	10,18
16/04/2014	4.292,40
16/04/2014	4.356,99
12/05/2014	20,36
12/05/2014	3.956,04
12/05/2014	4.054,32
12/05/2014	5.307,30
12/05/2014	6.077,70
30/05/2014	460,80
30/05/2014	2.993,76
30/05/2014	6.056,05
30/05/2014	9.165,82
07/07/2014	24,00

Valor atualizado até 22/3/2019: R\$ 444.956,27 (peça 65)

c) aplicar ao Sr. Mario Junior Mendes Santiago (CPF 017.219.879-83) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do Sr. Mario Junior Mendes Santiago (CPF 017.219.879-83), o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) comunicar ao Sr. Mario Junior Mendes Santiago (CPF 017.219.879-83) que o relatório e o voto que fundamentarem o acórdão que vier a ser proferido podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83), empresário individual da empresa Mario Junior Mendes Santiago - ME, (11.301.824/0001-18), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular.

2. Auditoria realizada pelo Denasus identificou que o referido estabelecimento comercial causou prejuízo ao referido programa, em decorrência de práticas contrárias às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que tange:



- a) ao registro de dispensação de medicamento ou correlatos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;
 - b) à não apresentação da totalidade dos cupons fiscais vinculados e prescrições médicas;
 - c) à dispensação de medicamentos em nome de funcionário do estabelecimento auditado sem a apresentação de cupons vinculados e respectivas prescrições médicas; e
 - d) dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas.
3. O dano apurado pelo órgão de fiscalização foi de R\$ 281.633,33, em valores históricos.
4. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recaiu sobre a pessoa física do empresário, posto que as empresas individuais não possuem personalidade jurídica, conforme entendimento constante do voto condutor do Acórdão 2.737/2013- TCU-Plenário (Rel. **Min. José Jorge**).
5. Instado a apresentar alegações de defesa, conforme aviso de recebimento (peça 53), o responsável, embora tenha solicitado a prorrogação de prazo para o encaminhamento de sua defesa, ficou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação no débito apurado e a aplicação de multa.
7. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta de mérito da unidade técnica.
8. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. No caso vertente, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, restam caracterizadas as irregularidades apontadas, relacionadas aos prejuízos decorrentes do descumprimento das regras do Programa Farmácia Popular, e a responsabilidade do agente envolvido, que se utilizou de recursos públicos sem a comprovação de sua regular aplicação.
10. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2011 a 2014 e o ato que determinou a citação foi expedido em 21/5/2018 (peça 39), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
- Dessa forma, face à inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pelo MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4109/2019 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.712/2018-2.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83).
- 4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83), empresário individual da empresa Mario Junior Mendes Santiago - ME, (11.301.824/0001-18), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83), empresário individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
25/04/2011	16,80
25/04/2011	26,73
31/05/2011	16,80
31/05/2011	187,20
29/06/2011	123,63
29/06/2011	160,38
10/08/2011	9,60
10/08/2011	1.309,77
09/09/2011	7,80
09/09/2011	1.695,54
27/09/2011	17,40
27/09/2011	2.932,03
18/11/2011	29,40
18/11/2011	1.895,42
09/12/2011	7,80
09/12/2011	183,09
09/12/2011	2.663,06
30/12/2011	99,42
30/12/2011	3.527,75
13/02/2012	161,28
13/02/2012	5.071,29
12/03/2012	4,80
12/03/2012	5.031,77
27/03/2012	25,56
27/03/2012	6.511,45
27/04/2012	9.735,93
12/06/2012	4,80
12/06/2012	3.463,76
14/06/2012	7.564,59
27/07/2012	14,40
27/07/2012	3.541,56
27/07/2012	8.580,33
23/08/2012	13,77



Data da ocorrência	Valor original
23/08/2012	14,40
23/08/2012	31,52
23/08/2012	53,46
23/08/2012	1.951,29
23/08/2012	2.041,96
10/09/2012	9,60
10/09/2012	53,46
10/09/2012	918,08
10/09/2012	1.470,15
08/10/2012	14,40
08/10/2012	26,73
08/10/2012	2.621,58
08/10/2012	2.779,92
08/11/2012	14,40
08/11/2012	1.110,24
08/11/2012	3.528,36
18/12/2012	4,80
18/12/2012	26,73
18/12/2012	680,86
18/12/2012	1.042,47
30/12/2012	14,40
30/12/2012	1.769,66
30/12/2012	3.234,33
19/02/2013	26,73
19/02/2013	53,46
19/02/2013	2.485,89
07/03/2013	14,40
07/03/2013	3.482,42
14/03/2013	14,40
14/03/2013	53,46
14/03/2013	2.313,90
14/03/2013	2.993,76
08/04/2013	3.012,00
16/04/2013	3.207,60
31/05/2013	9,60
31/05/2013	13,77
31/05/2013	1.764,18
31/05/2013	2.767,42
04/06/2013	10,18
04/06/2013	701,40
04/06/2013	3.742,20
01/07/2013	23,95
01/07/2013	1.256,31
02/07/2013	61,20
02/07/2013	1.668,80
26/07/2013	23,95
26/07/2013	3.768,93
26/07/2013	3.858,92
29/07/2013	9,60
29/07/2013	3.063,00
29/07/2013	3.663,90
30/08/2013	10,18



Data da ocorrência	Valor original
30/08/2013	1.677,60
30/08/2013	5.827,14
01/10/2013	2.567,10
01/10/2013	5.303,16
02/10/2013	10,18
02/10/2013	3.467,96
02/10/2013	5.783,13
12/11/2013	10,18
12/11/2013	3.455,12
12/11/2013	4.102,03
12/11/2013	4.374,00
12/11/2013	6.254,82
06/12/2013	10,18
06/12/2013	2.084,86
06/12/2013	3.743,98
06/12/2013	6.040,98
06/12/2013	7.887,90
30/12/2013	7,80
30/12/2013	10,18
30/12/2013	2.294,40
30/12/2013	7.864,71
30/12/2013	8.220,36
07/02/2014	46,80
07/02/2014	2.374,20
07/02/2014	6.319,80
28/02/2014	2,40
28/02/2014	10,18
28/02/2014	10,18
28/02/2014	53,46
28/02/2014	2.339,40
28/02/2014	3.234,33
28/02/2014	7.345,87
16/04/2014	10,18
16/04/2014	4.292,40
16/04/2014	4.356,99
12/05/2014	20,36
12/05/2014	3.956,04
12/05/2014	4.054,32
12/05/2014	5.307,30
12/05/2014	6.077,70
30/05/2014	460,80
30/05/2014	2.993,76
30/05/2014	6.056,05
30/05/2014	9.165,82
07/07/2014	24,00

9.3. aplicar ao Sr. Mario Junior Mendes Santiago (017.219.879-83) multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4109-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.764/2015-1 [Apenso: TC 035.045/2017-5].

Natureza: II - Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itambé – PR.

Responsável: Antônio Carlos Zampar (564.256.519-20).

Representação legal: Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta (OAB/PR 56.057).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NA PAUTA DE JULGAMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DO TCU: ACÓRDÃO 2.682/2018-TCU-PLENÁRIO. NULIDADE NÃO FOI ARGUIDA PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAS NO ACÓRDÃO 10.089/2018-TCU-1ª CÂMARA. APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO SOB A FORMA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CIENTIFICAR O RECORRENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO. FIXAR PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Em apreciação, pronunciamentos da Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR), peça 46, e do representante do MPTCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 47) que apontam vícios no Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara (peça 43), *decisum* que apreciou recurso de reconsideração interposto por Antônio Carlos Zampar (peça 24) em face do Acórdão 5.710/2017-



TCU-1ª Câmara, de relatoria do **Ministro Benjamin Zymler**, que, entre outros, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Cuida o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), contra Antônio Carlos Zampar, ex-prefeito de Itambé/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, em 2011, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em valores originais que somavam R\$ 66.000,00.

3. Os recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, e tinham por objeto a execução de serviços no âmbito do Programa Social Especial e de Proteção Social Básica.

4. Suas contas especiais foram julgadas irregulares em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais nos serviços de Proteção Social Básica e do Programa Social Especial. Restou constatada, na oportunidade, a ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS.

5. A Secretaria de Recursos – Serur, após analisar as razões de apelo e em uníssono (peças 39 a 41), cujo posicionamento foi acolhido pelo MPTCU, em parecer acostado à peça 42, pugnou pelo conhecimento da espécie, por atender aos requisitos de admissão, para, no mérito, sugerir a negativa de provimento, proposta que contou com a anuência do MPTCU (peça 42).

6. Esta Corte, mediante o Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara (peça 43), conheceu do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

7. Após detectar a ocorrência de dois erros materiais no citado aresto, o primeiro relacionado a erro de grafia de palavra e o segundo atinente à ausência de identificação do representante legal do responsável, Sr. Antônio Carlos Zampar, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), em despacho de peça 46, propôs a aplicação da Súmula TCU 145 para fins de correção dos referidos erros.

8. O representante do MPTCU que atuou no feito, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ao divergir da proposta da unidade instrutiva e em homenagem a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, face a omissão na identificação do representante legal do responsável, propôs, em parecer à peça 47, tornar insubsistente o Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara.

9. Estando o processo em meu Gabinete, o Sr. Antônio Carlos Zampar interpôs novo recurso de reconsideração (peças 48 a 55), em que apresenta um conjunto de documentos por meio do qual busca comprovar a regular apuração das verbas federais transferidas àquela municipalidade.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, pronunciamentos da Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR), peça 46, e do representante do MPTCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 47), que apontam vícios no Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara (peça 43), *decisum* que apreciou recurso de reconsideração interposto por Antônio Carlos Zampar (peça 24) em face do Acórdão 5.710/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do **Ministro Benjamin Zymler**, que, entre outros, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Cuida o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), contra Antônio Carlos Zampar, ex-prefeito de Itambé/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, em 2011, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em valores originais que somavam R\$ 66.000,00.



11. Os recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, e tinham por objeto a execução de serviços no âmbito do Programa Social Especial e de Proteção Social Básica.

12. Suas contas especiais foram julgadas irregulares em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais nos serviços de Proteção Social Básica e do Programa Social Especial. Restou constatada, na oportunidade, a ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS.

13. A Secretaria de Recursos – Serur, após analisar as razões de apelo e em uníssono (peças 39 a 41), cujo posicionamento foi acolhido pelo MPTCU, em parecer acostado à peça 42, pugnou pelo conhecimento da espécie, por atender aos requisitos de admissão, para, no mérito, sugerir a negativa de provimento, proposta que contou com a anuência do MPTCU (peça 42).

14. Esta Corte, mediante o Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara (peça 43), conheceu do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

15. Após detectar a ocorrência de dois erros materiais no citado aresto, o primeiro relacionado a erro de grafia de palavra e o segundo atinente à ausência de identificação do representante legal do responsável, Sr. Antônio Carlos Zampar, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR), em despacho de peça 46, propôs a aplicação da Súmula TCU 145 para fins de correção dos referidos erros.

16. O representante do MPTCU que atuou no feito, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ao divergir da proposta da unidade instrutiva e em homenagem a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, face à omissão na identificação do representante legal do responsável, propôs, em parecer à peça 47, tornar insubsistente o Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara.

17. Estando o processo em meu Gabinete, o Sr. Antônio Carlos Zampar interpôs novo recurso de reconsideração (peças 48 a 55), em que apresenta um conjunto de documentos por meio do qual busca comprovar a regular apuração das verbas federais transferidas àquela municipalidade.

18. Com relação ao vício relacionado à não indicação da representante legal do Sr. Antônio Carlos Zampar no Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara e na pauta de julgamento, deixo de acolher a questão de nulidade suscitada pelo digno Subprocurador-Geral.

19. Questão de igual teor foi tratada no âmbito do Acórdão 2.682/2018-TCU-Plenário, de relatoria do **Ministro Walton Alencar**. Na oportunidade, o TCU decidiu que eventual falha na indicação do representante legal não desfruta de presunção direta e absoluta de que tenha ocorrido prejuízo à defesa a ensejar a anulação do julgado. Cabe à parte prejudicada, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, alegar a eventual nulidade e os prejuízos dela decorrentes. Eis o sumário do mencionado julgado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ACÓRDÃO 811/2018-PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FRAUDE NO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS ENTIDADES CONTRATADAS PARA QUE SEUS DIRIGENTES SEJAM RESPONSABILIZADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DE BENS. Da falha na indicação incorreta do nome do representante legal, para efeito de publicação da pauta da sessão, não é possível presumir-se, de forma direta e absoluta, prejuízo a defesa do responsável, por, supostamente, não ter podido exercer seu direito de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, no dia do julgamento. Somente será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança jurídica. O art. 171 do Regimento Interno do TCU estabelece que "nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a

deliberação adotada". Os acórdãos proferidos pelo TCU, além de serem publicados no Diário Oficial da União, são notificados aos responsáveis. A contagem dos prazos recursais é iniciada a partir da data do aviso de recebimento da notificação, pelo responsável. Esse fato garante que a decisão seja conhecida, possibilitando, à parte que, reputando-se prejudicada pela indicação equivocada de seu patrono, alegue, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência da eventual nulidade e demonstre os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC. Caso considere que não houve prejuízo, a parte pode deixar de apontar o erro e consentir com o trânsito em julgado.

20. No caso concreto, o Sr. Antônio Carlos Zampar, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a prolação do Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara, ao interpor novo recurso de reconsideração em março de 2019 (peças 48 a 55), deixou de arguir eventual nulidade no referido aresto e tampouco apontou os prejuízos à defesa que dela poderiam advir.

21. Do exposto, entendo que a decisão em questão deve ser mantida incólume, de sorte que as inconsistências apontadas pela Sec-PR no despacho de peça 46 sejam tratadas como erros materiais a ensejar a correção do Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara na forma por ela sugerida.

22. Observo ainda que a nova documentação trazida pelo recorrente, por ele nominada como recurso de reconsideração (peças 48 a 55), tem potencial para interferir na análise de mérito acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais a ele confiados.

23. Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando ainda a possibilidade de ocorrência de preclusão consumativa em desfavor do ora recorrente em decorrência de eventual recepção da mencionada documentação como recurso de revisão, entendo adequado cientificar o Sr. Antônio Carlos Zampar acerca do direito que o assiste de interpor recurso de revisão, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992, fixando prazo de sessenta dias para que, se assim ele entender, apresente petição a esta Corte solicitando a recepção da documentação acostada às peças 48 a 55 como recurso de revisão, facultando-lhe, ainda, a apresentação de documentação complementar que entender pertinente, sem prejuízo, caso a mencionada petição não seja apresentada no prazo fixado, de garantir-lhe futuro exercício do direito a ele assegurado pelos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4110/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.764/2015-1.
- 1.1. Apenso: 035.045/2017-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Carlos Zampar (564.256.519-20).
4. Entidade: Município de Itambé - PR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
8. Representação legal: Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta (OAB/PR 56.057) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que nesta fase cuidam da análise de pronunciamentos da Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR), do representante do MPTCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que apontam vícios no Acórdão 10.089/2018-



TCU-1ª Câmara, e de documentação encaminhada pelo Sr. Antônio Carlos Zampar, intitulada como recurso de reconsideração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a correção dos seguintes erros materiais presentes no Acórdão 10.089/2018-TCU-1ª Câmara:

9.1.1. no item 8 do acórdão, onde se lê “8. Representação legal: não há.”, leia-se “8. Representação legal: Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta (OAB/PR 56.057) e outros”;

9.1.2. no item 9 do referido *decisum*, onde se lê “...o TCU julgou irregulares...”, leia-se “...o TCU julgou irregulares...”;

9.2. cientificar o Sr. Antônio Carlos Zampar acerca do direito que o assiste de interpor recurso de revisão, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992, fixando prazo de sessenta dias para que, se assim ele entender, apresente petição a esta Corte solicitando a recepção da documentação acostada às peças 48 a 55 como recurso de revisão, facultando-lhe, ainda, a apresentação de documentação complementar que entender pertinente, sem prejuízo, caso a mencionada petição não seja apresentada no prazo fixado, de garantir-lhe futuro exercício do direito a ele assegurado pelos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992;

9.3. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4110-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.178/2018-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mesquita – MG.

Responsável: José Euler (126.806.996-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peça 15) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 16 a 18):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), Prefeito Municipal na gestões 2005-2008 e 2009-2012, ante a impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2007, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2010 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2011.

1.1. O Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005 tinha como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, conforme Resolução CD/FNDE nº 25 de 16 de junho de 2005.

1.2. Os programas PNATE/2007, PNATE/2010 e PNATE/2011 tinham como objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 43, de 10 de setembro de 2007; na Resolução CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009 e na Resolução nº 02, de 18 de janeiro de 2012.

HISTÓRICO

2. Para a execução dos programas PEJA/2005, PNATE/2007, PNATE/2010 e PNATE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Mesquita/MG, as importâncias totais de R\$ 9.241,80, R\$ 11.490,38, R\$ 55.423,47 (mais saldo do exercício anterior de R\$ 1.653,57) e R\$ 44.391,38, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 122.200,60, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 2, p. 7-14 e extratos de peça 2, p. 22-32:

2.1. Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordem Bancária
770,15	03/08/2005
770,15	03/08/2005
770,15	31/08/2005
770,15	28/09/2005
770,15	29/09/2005
770,15	29/09/2005
770,15	28/10/2005
770,15	28/10/2005
770,15	01/12/2005
770,15	01/12/2005
770,15	01/12/2005
770,15	01/12/2005

2.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2007:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordem Bancária
1.316,92	28/04/2007
955,02	30/04/2007
1.316,92	31/05/2007
1.316,92	29/06/2007
1.316,92	31/07/2007



1.316,92	31/08/2007
1.316,92	28/09/2007
1.316,92	27/10/2007
1.316,92	01/12/2007

2.3. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2010:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordem Bancária
4.164,51	15/04/2010
1.816,43	15/04/2010
177,21	15/04/2010
4.164,51	03/05/2010
1.816,43	03/05/2010
177,21	03/05/2010
4.164,51	31/05/2010
177,21	31/05/2010
1.816,43	01/06/2010
177,21	01/07/2010
1.816,43	01/07/2010
4.164,51	01/07/2010
4.164,51	30/07/2010
1.816,43	30/07/2010
177,21	30/07/2010
177,21	31/08/2010
1.816,43	31/08/2010
4.164,51	31/08/2010
1.816,43	01/10/2010
4.164,51	04/10/2010
177,21	04/10/2010
177,21	29/10/2010
4.164,51	29/10/2010
1.816,43	12/11/2010
177,24	07/12/2010
1.816,49	07/12/2010
4.164,54	07/12/2010

2.4. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2011:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordem Bancária
102,81	31/03/2011
177,21	31/03/2011
1.580,15	31/03/2011
177,21	29/04/2011
1.713,06	29/04/2011
3.426,12	29/04/2011
177,21	31/05/2011
1.713,06	31/05/2011
3.426,12	31/05/2011
177,21	01/07/2011

1.713,06	01/07/2011
3.426,12	01/07/2011
3.426,12	29/07/2011
177,21	29/07/2011
1.713,06	29/07/2011
1.713,06	01/09/2011
3.426,12	01/09/2011
177,21	01/09/2011
3.426,12	30/09/2011
1.713,06	30/09/2011
177,21	30/09/2011
3.426,12	31/10/2011
177,21	31/10/2011
1.713,06	31/10/2011
3.426,16	30/11/2011
1.713,08	30/11/2011
177,24	30/11/2011

3. Houve a apresentação das devidas prestações de contas, mas conforme os Pareceres 144/2016, 165/2015, 366/2015 e 275/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 163-169, 172-175, 189-194 e 201-204, respectivamente), estas foram aprovadas parcialmente com ressalvas, sendo posteriormente reprovadas com base em irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CGU 00820 (peça 3, p. 49-54), especificamente em relação ao PEJA/2005, além de outros pareceres e diligências, em razão de irregularidades abaixo descritas resumidamente, perfazendo o montante original impugnado de R\$ 73.761,55, assim distribuídos:

3.1. Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005: Impugnação parcial de despesas – As turmas de educação de jovens e adultos não se beneficiaram com a destinação dos recursos do programa – não receberam nenhum material adquirido.

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
2.285,00	18/10/2005
2.278,50	26/10/2005
1.440,00	9/12/2005
3.065,90	20/12/2005

3.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2007: Consta no extrato bancário, pagamento que não foi declarado no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
640,20	30/3/2007

3.3. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2010: O Parecer Conclusivo do Conselho de Controle e Acompanhamento e Controle Social CACS/FUNDEB não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/FUNDEB correspondente ao período de execução do programa PNATE/2010, contrariando a Resolução CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009, além do que a pessoa que assinou o parecer a Sra. Aparecida Barbosa Maia, não consta nos registros do FNDE nem no do CACS/FUNDEB como Presidente do Conselho, contrariando o disposto na Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato

1,00)	extrato
800,00	07/05/2010
3.576,50	09/07/2010
6.050,00	23/07/2010
5.888,00	13/08/2010
931,50	19/08/2010
1.913,34	01/09/2010
1.922,55	16/09/2010
1.722,85	30/09/2010
2.378,70	08/10/2010
1.630,80	25/10/2010
4.535,40	04/11/2010
2.571,75	10/11/2010
2.293,70	01/12/2010
1.593,85	16/12/2010
1.240,00	11/02/2011
731,00	11/02/2011
10.856,80	11/02/2010
4.240,30	14/02/2011
2.200,00	14/02/2011

3.4. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2011: Pagamento indevido de tarifas bancárias e gastos acima do limite de 20% com aquisição de combustíveis ou lubrificantes:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
6,00	19/8/2011
12,00	24/8/2011
6,00	25/8/2011
801,24	22/6/2011
502,83	29/7/2011
5.646,84	20/9/2011

4. Por meio dos ofícios e ARs respectivos que comprovam o recebimento (peça 2, p. 205-206, AR peça 3, p. 20; peça 2, p. 209-210, AR peça 3, p. 22; peça 2, p. 211 -212, AR peça 3, p. 24; peça 2, p. 214, AR peça 3, p. 27; peça 2, p. 216, AR peça 3, p. 31; peça 2, p. 218-220, AR peça 3, p. 34; peça 2, p. 221 a peça 3, p. 1-2, AR peça 3, p. 36; peça 3, p. 3-5, AR peça 3, p. 38; peça 3, p. 9-12, AR peça 3, p. 42; peça 2, p. 16-17, AR peça 3, p. 45) o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades constantes da prestação de contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

5. Diante da impugnação parcial de despesas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados relativamente aos programas PEJA/2005, PNATE/2007, PNATE/2010 e PNATE/2011, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 422/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 196-208), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 73.761,55, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Euler, Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos programas mencionados.

6. O Relatório de Auditoria 289/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1-6), chegou às mesmas conclusões.



7. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 7-8, 9-10 e peça 6, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), Prefeito Municipal de Mesquita/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que, em face das irregularidades na prestação de contas dos programas PEJA/2005, PNATE/2007, PNATE/2010 e PNATE/2011, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta desses programas, sendo a proposta feita nos seguintes termos:

23.1. realizar a citação do Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), Prefeito Municipal de Mesquita/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que, em face das irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2007, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2010 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2011, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta desses programas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), Prefeito Municipal de Mesquita/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012;

Endereço: Praça Benedito Valadares, 246 Casa – Centro – Mesquita-MG CEP 35116-000 (peça 7).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mesquita/MG, em face de irregularidades na execução dos recursos destinados ao Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2007, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2010 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2011, com gastos indevidos, sem comprovação e em desacordo com a norma do programa, como:

Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005: Impugnação parcial de despesas – As turmas de educação de jovens e adultos não se beneficiaram com a destinação dos recursos do programa – não receberam nenhum material adquirido.

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
2.285,00	18/10/2005
2.278,50	26/10/2005
1.440,00	9/12/2005
3.065,90	20/12/2005

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2007: Consta no extrato bancário, pagamento que não foi declarado no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
640,20	30/3/2007

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2010: O Parecer Conclusivo do Conselho de Controle e Acompanhamento e Controle Social CACS/FUNDEB não está



devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/FUNDEB correspondente ao período de execução do programa PNATE/2010, contrariando a Resolução CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009, além do que a pessoa que assinou o Parecer a Sra. Aparecida Barbosa Maia, não consta nos registros do FNDE nem do CACS/FUNDEB como Presidente do Conselho, contrariando o disposto na Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
800,00	07/05/2010
3.576,50	09/07/2010
6.050,00	23/07/2010
5.888,00	13/08/2010
931,50	19/08/2010
1.913,34	01/09/2010
1.922,55	16/09/2010
1.722,85	30/09/2010
2.378,70	08/10/2010
1.630,80	25/10/2010
4.535,40	04/11/2010
2.571,75	10/11/2010
2.293,70	01/12/2010
1.593,85	16/12/2010
1.240,00	11/02/2011
731,00	11/02/2011
10.856,80	11/02/2010
4.240,30	14/02/2011
2.200,00	14/02/2011

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2011: Gastos acima do limite de 20% com aquisição de combustíveis ou lubrificantes:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
801,24	22/6/2011
502,83	29/7/2011
5.646,84	20/9/2011

Valor atualizado do débito (sem juros), em 1º/1/2017: R\$ 115.666,45 (peça 8)

Conduta: realizar pagamentos de despesas indevidas, sem comprovação ou em desacordo com a norma do programa com os valores transferidos por meio do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2005, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2007, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2010 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE/2011 contrariando as normas dos programas;

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE nº 25 de 16 de junho de 2005; Resolução CD/FNDE nº 43, de 10 de setembro de 2007; Resolução CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009 e Resolução nº 02, de 18 de janeiro de 2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Pareceres 144/2016, 165/2015, 366/2015 e 275/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 163-169, 172-175, 189-194 e 201-204, respectivamente); Relatório de Fiscalização CGU 00820 (peça 3, p. 43); Relatório de TCE 422/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 196-208).

9. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 11) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), Prefeito Municipal de Mesquita/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0025/2019-TCU/SECE X-TCE (peça 12)	3/1/2019	10/1/2019 (vide AR de peça 13)	José Euler	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 7)	25/1/2019

10. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do Ofício em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ofício citatório no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

15. A citação do Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), Prefeito Municipal de Mesquita/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 foi realizada por meio do 0025/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 12), com ciência em 10/1/2019, conforme aviso de recebimento inserido à peça 13, recebida pelo próprio destinatário.

16. No caso concreto, a citação foi encaminhada ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 7), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a



obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

20. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas, conforme Relatório de TCE 422/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 196-208).

CONCLUSÃO

21. Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se a falta, por parte do Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), Prefeito Municipal de Mesquita/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos impugnados pelo tomador de contas, em face das irregularidades na prestação de contas dos programas PEJA/2005, PNATE/2007, PNATE/2010 e PNATE/2011, decorrentes de realizar pagamentos de despesas indevidas e/ou sem comprovação com os valores transferidos por meio dos programas acima, contrariando as normas dos programas, motivos pelos quais foi citado.

22. Diante da revelia do Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

23. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

24. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

25. Vale ressaltar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU apenas em relação aos programas PEJA/2005 e PNATE/2007, não tendo a mesma ocorrido em relação aos programas PNATE/2010 e PNATE/2011, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os recursos foram recebidos inicialmente em 18/10/2005 (conforme relação de ordens bancárias constante da peça 2, p. 7-14 e extratos de peça 2, p. 22-32), e a citação foi autorizada em 31/7/2018 (peça 12) e que o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, com a dosimetria da pena devendo considerar apenas as irregularidades relacionadas aos programas PNATE/2010 e PNATE/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

26.1. considerar revel o Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), Prefeito Municipal de Mesquita/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

26.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Euler (CPF 126.806.996-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
2.285,00	18/10/2005
2.278,50	26/10/2005
1.440,00	9/12/2005
3.065,90	20/12/2005
640,20	30/3/2007
800,00	07/05/2010
3.576,50	09/07/2010
6.050,00	23/07/2010
5.888,00	13/08/2010
931,50	19/08/2010
1.913,34	01/09/2010
1.922,55	16/09/2010
1.722,85	30/09/2010
2.378,70	08/10/2010
1.630,80	25/10/2010
4.535,40	04/11/2010
2.571,75	10/11/2010
2.293,70	01/12/2010
1.593,85	16/12/2010
1.240,00	11/02/2011
731,00	11/02/2011
10.856,80	11/02/2010
4.240,30	14/02/2011
2.200,00	14/02/2011
801,24	22/6/2011
502,83	29/7/2011
5.646,84	20/9/2011

26.3. aplicar ao responsável José Euler (CPF 126.806.996-53) a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;



26.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso o responsável venha a solicitar, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.

26.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

26.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao responsável, ao FNDE e ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do §5º do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004 e Memorando-Circular 58/2018-Segecex, para conhecimento, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Euler (126.806.996-53), prefeito de Mesquita/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - Peja/2005, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2007, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2010 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2011.

14. Para a execução dos mencionados programas, o FNDE repassou ao Município de Mesquita/MG as importâncias totais de R\$ 9.241,80, R\$ 11.490,38, R\$ 55.423,47 (mais saldo do exercício anterior de R\$ 1.653,57) e R\$ 44.391,38, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 122.200,60.

15. Auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), que resultou no Relatório de Fiscalização CGU 820 (peça 3, p. 49-54), identificou as seguintes irregularidades nos aludidos programas:

a) Peja/2005: Impugnação parcial de despesas (R\$ 9.069,40) – As turmas de educação de jovens e adultos não se beneficiaram com a destinação dos recursos do programa (compra de material escolar e de escritório), uma vez que não receberam nenhum material adquirido;

b) Pnate/2007: Consta no extrato bancário, pagamento que não foi declarado no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira (R\$ 640,20);

c) Pnate/2010: O Parecer Conclusivo do Conselho de Controle e Acompanhamento e Controle Social (CACS/FUNDEB) correspondente ao período de execução do programa não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice daquela instância, ou foi assinado por pessoa que não consta como presidente do Conselho (R\$ 57.077,04);

d) Pnate/2011: Pagamento indevido de tarifas bancárias e gastos acima do limite de 20% com aquisição de combustíveis ou lubrificantes (R\$ 6.974,91).

16. Instado a apresentar alegações de defesa, conforme aviso de recebimento (peça 13), o responsável quedou-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. A unidade técnica propôs, em uníssono (peças 15-17), o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação no débito apurado e a aplicação de multa.



18. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta de mérito da unidade técnica (peça 18).

19. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. No caso vertente, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, as irregularidades apontadas anteriormente encontram-se devidamente identificadas no relatório de auditoria da CGU e não puderam ser elididas, haja vista a ausência de defesa do responsável.

21. Encontra-se caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação aos programas Peja/2005 e Pnate/2007, uma vez que, nesses casos, os recursos foram recebidos em 2005 e em 2007 e o ato que determinou a citação foi expedido em 31/7/2018 (peça 12), após, portanto, o interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

22. Quanto aos demais programas (Pnate/2010 e Pnate/2011), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, em face da inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, corroborada pelo MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4111/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.178/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Euler (126.806.996-53).
4. Entidade: Município de Mesquita - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Euler (126.806.996-53), ex-prefeito de Mesquita/MG, em razão da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - Peja/2005, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2007, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2010 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate/2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Euler (126.806.996-53), ex-prefeito de Mesquita/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o

Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data conforme extrato
2.285,00	18/10/2005
2.278,50	26/10/2005
1.440,00	9/12/2005
3.065,90	20/12/2005
640,20	30/3/2007
800,00	07/05/2010
3.576,50	09/07/2010
6.050,00	23/07/2010
5.888,00	13/08/2010
931,50	19/08/2010
1.913,34	01/09/2010
1.922,55	16/09/2010
1.722,85	30/09/2010
2.378,70	08/10/2010
1.630,80	25/10/2010
4.535,40	04/11/2010
2.571,75	10/11/2010
2.293,70	01/12/2010
1.593,85	16/12/2010
1.240,00	11/02/2011
731,00	11/02/2011
10.856,80	11/02/2010
4.240,30	14/02/2011
2.200,00	14/02/2011
801,24	22/6/2011
502,83	29/7/2011
5.646,84	20/9/2011

9.3. aplicar ao Sr. José Euler (126.806.996-53) multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;



9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4111-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.157/2015-0.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério da Cultura.

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central - Adebrac (02.116.042/0001-18); Wagner Roberval Bernini (102.517.151-91).

Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB/MG 94.229) e outros, representando Wagner Roberval Bernini.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Roberval Bernini, à época dos fatos presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central (Adebrac), em face do Acórdão 2.700/2019-TCU-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto por ele, contra o Acórdão 4.231/2017-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Por meio dessa última decisão, suas contas foram julgadas irregulares e o gestor foi condenado ao ressarcimento do débito apurado, solidariamente à organização, em razão de irregularidades identificadas no âmbito do Convênio 291/2004, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Adebrac.

3. Nos embargos de declaração, o sr. Wagner Roberval Bernini, em síntese, retoma argumentos já apresentados em etapas anteriores deste processo. Reitera que não teria sido informado da dilação de prazo deferida por este Tribunal para a apresentação de defesa, o que teria prejudicado o contraditório e tornaria nulo o procedimento de decretação da revelia do recorrente.

4. O embargante alega que, de acordo com os pareceres da Pronac/Funarte e do Ministério da Cultura, o convênio foi cumprido em sua integralidade, não sendo constatado qualquer ato doloso ou culposos que demonstre de forma efetiva o prejuízo ao erário.

5. Afirma que “as despesas despendidas na execução do convênio encontravam-se previstas no plano de trabalho, pois, conforme verificado, consta presente verba específica para divulgação e promoção, sendo tais recursos referentes a camisetas promocionais utilizados para tal fim”.



6. Acrescenta que, no tocante aos vestuários diversos para oficinas de dança, tais materiais também se encontravam previstos no plano de trabalho (fls. 300/308) e que a decisão combatida não teria enfrentado esse ponto.

7. Conclui que a decisão também não teria tratado da afirmação do recorrente, ora embargante, de que “os preços praticados foram de mercado, sem qualquer indício de superfaturamento”.

8. No tocante à falta de comprovação da contrapartida, o presidente da Adebrac esclarece que “o convênio foi executado como pactuado (...), portanto não havendo de se falar de ausência de aplicação dos recursos pecuniários”. Relembra que fora efetuada uma “devolução no importe de R\$ 24.315,00, conforme GRU e comprovante depósito de fls. 735 dos autos, e ainda conforme conciliação bancária anexada em fls. 736”.

9. Por fim, requer que sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Trato, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Wagner Roberval Bernini, à época dos fatos presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central (Adebrac), em face do Acórdão 2.700/2019-TCU-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto por ele contra o Acórdão 4.231/2017-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Por meio dessa última decisão, as contas do embargante foram julgadas irregulares e ele foi condenado ao ressarcimento do débito apurado, solidariamente à organização, em razão de irregularidades identificadas no âmbito do Convênio 291/2004, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Adebrac, quais sejam:

i) aquisição de camisetas junto à empresa Emília Osaki sem a devida previsão no plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 18.859,00;

ii) falta de comprovação da destinação dos livros editados e reeditados com recursos do convênio no valor de R\$ 52.140,00;

iii) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no valor de R\$ 52.000,00.

3. Em suma, o Sr. Wagner Roberval Bernini se limita a retomar argumentos já apresentados e rebatidos em etapas processuais anteriores, inclusive de que não teria sido informado da dilação de prazo deferida por este Tribunal para a apresentação de defesa, o que teria prejudicado o contraditório e tornaria nulo o procedimento de decretação da revelia do recorrente.

4. Alega que, de acordo com os pareceres da Pronac/Funarte e do Ministério da Cultura, o convênio foi cumprido em sua integralidade, não sendo constatado qualquer ato doloso ou culposos que demonstre de forma efetiva o prejuízo ao erário.

5. O embargante afirma que “as despesas despendidas na execução do convênio, encontravam-se previstas no plano de trabalho, pois conforme verificado, consta presente verba específica para divulgação e promoção, sendo tais recursos referentes a camisetas promocionais utilizados para tal fim”.

6. Acrescenta que, no tocante aos vestuários diversos para oficinas de dança, tais materiais também se encontravam previstos no plano de trabalho (fls. 300/308) e que a decisão combatida não teria enfrentado esse ponto.

7. Conclui que a decisão também não teria tratado da afirmação do recorrente, ora embargante, de que “os preços praticados foram de mercado, sem qualquer indício de superfaturamento”.

8. No tocante à falta de comprovação da contrapartida, o presidente da Adebrac esclarece que “o convênio foi executado como pactuado (...), portanto não havendo de se falar de ausência de aplicação



dos recursos pecuniários”. Relembra que fora efetuada uma “devolução no importe de R\$ 24.315,00, conforme GRU e comprovante de depósito de fls. 735 dos autos, e ainda conforme conciliação bancária anexada em fls. 736”.

9. Por fim, requer que sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração.

II

10. De início, conheço os presentes embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU. No mérito, proponho rejeitá-los, por inexistir a obscuridade alegada.

11. Como dito, as alegações trazidas em sede de embargos de declaração retomam pontos já debatidos quando da discussão de mérito do processo e na análise do recurso de reconsideração. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto que fundamentou a última decisão, o Acórdão 2.700/2019-TCU-1ª Câmara:

8. Inicialmente, afasto a preliminar trazida pelo recorrente, relativa a uma possível nulidade da decisão pelo fato do responsável não ter sido notificado da dilação do prazo de defesa. Consoante o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a prorrogação de prazos independe de comunicação da parte, de modo que, não sendo obrigatória a notificação, sua ausência não implica anulação da decisão impugnada.

(...)

11. Também cabe razão à Serur quando afirma que os pareceres emitidos no âmbito do Controle Interno não vinculam a decisão deste Tribunal, o qual possui autonomia para decidir pela regularidade ou irregularidade das contas dos gestores de bens e direitos por força constitucional. Assim, os pareceres emitidos pelo órgão concedente aprovando o objeto não obrigam esta Corte de Contas a acompanhar o entendimento, diante dos achados identificados.

12. Quanto à aquisição das camisas e da distribuição dos livros, permanecem as irregularidades, pois não foi demonstrado nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a consecução do objeto conveniado.

13. As camisas não estavam previstas no plano trabalho e não foi demonstrada a vinculação dessa aquisição com o objeto do convênio, qual seja, apoio a atividades culturais. A alegação de que elas teriam sido usadas para “divulgação e promoção” não é suficiente para comprovar a consecução do objeto, principalmente, quando considerado o volume de recursos utilizado para tanto (R\$ 18.859,00).

14. Do mesmo modo, não há nenhum documento que comprove a entrega às entidades informadas pelo recorrente dos livros que teriam sido adquiridos com recursos do convênio. O recorrente se limita a informar que eles teriam sido entregues a escolas e bibliotecas públicas, mas não apresenta qualquer comprovação.

15. Permanece também ausente a demonstração da aplicação da contrapartida pactuada no ajuste. Não foi demonstrado que a conveniente recolheu à conta da concedente o valor da contrapartida pactuada, nem comprovou a sua aplicação na consecução do objeto do convênio. Além disso, a glosa mencionada pelo recorrente já foi considerada quando do cálculo do débito, na primeira instrução da unidade técnica (peça 3).

12. Vê-se, portanto, que os argumentos levantados pelo embargante já foram temas de debate.

13. Sobre a ausência de notificação da dilação do prazo, o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU estabelece que a prorrogação, quando cabível, independerá de notificação da parte. Logo, a ausência de comunicação do prazo concedido não justifica a anulação do acórdão anterior.

14. Quanto ao mérito, tem-se que os pareceres do órgão concedente ou do controle interno não vinculam a decisão desta Corte de Contas, a qual possui autonomia para decidir pela regularidade ou



irregularidade das contas dos gestores de bens e direitos por força constitucional, conforme já esclarecido na decisão anterior.

15. Do mesmo modo, o voto que embasou o acórdão embargado deixou assente que a afirmação de que as camisas adquiridas teriam sido usadas para “divulgação e promoção” não é suficiente para comprovar a vinculação dessa aquisição com o objeto do convênio, qual seja, apoio a atividades culturais.

16. Acrescento que, conforme o plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 30-38, item 3.2.2), a previsão de gastos para “divulgação e promoção” era de R\$ 3.259,00, enquanto foram pagos R\$ 18.859,00 pelas camisetas. Além disso, ao contrário do que alegou o recorrente, não consta no citado plano de trabalho nenhum item de “vestuários diversos para oficinas de dança”.

17. Reitero ainda que o valor mencionado pelo embargante, o qual teria sido devolvido por meio de GRU, já foi considerado no cálculo do débito. Todavia, ele não se confunde com a contrapartida que deixou de ser aplicada.

18. Por fim, esclareço que este Tribunal não questionou os preços de aquisição dos objetos conveniados. A glosa foi resultado tão somente da falta de previsão no plano de trabalho de aquisição de camisetas e da ausência de comprovação da entrega dos livros editados. Por esse motivo, não se discutiu o custo da aquisição das mercadorias.

19. Diante das razões apontadas, não vislumbro no acórdão recorrido quaisquer dispositivos que mereçam reparo e considero as alegações trazidas pelo embargante insuficientes para alterar o mérito do julgado anterior. A linha argumentativa evidencia o inconformismo do responsável com aquela deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do processo, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

20. Posiciono-me, portanto, por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalteradas as disposições do acórdão aguerrido.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4112/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.157/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Wagner Roberval Bernini (102.517.151-91).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal:
- 8.1. Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB/MG 94.229) e outros, representando Wagner Roberval Bernini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Wagner Roberval Bernini em face do Acórdão 2.700/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da



Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4112-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.954/2018-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cônego Marinho – MG.

Responsável: Agide Alves Santana (144.602.578-07).

Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 103), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do MPTCU (peças 104 a 106), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Agidê Alves Santana, prefeito municipal de Cônego Marinho/MG (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão de irregularidades na documentação apresentada na prestação de contas no Convênio 122/2009 – Siconv 706373 (peça 7), celebrado entre o supramencionado Ministério e o Município em epígrafe, cujo objeto consistiu no apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Cônego Marinho/MG, conforme Plano de Trabalho (peça 2).

HISTÓRICO

2. O instrumento de transferência foi firmado no valor de R\$ 1.046.384,41, sendo R\$ 1.016.144,69, à conta do concedente e R\$ 30.239,72, referentes à contrapartida do conveniente (peças 7 e 32). Teve vigência de 16/12/2009 a 28/2/2013 (peças 7 e 44). Os recursos foram liberados por meio



das seguintes ordens bancárias: 2009OB801102, 2010OB801285, 2011OB800679, 2011OB800680 (peças 9, 18 e 34).

3. De acordo com o Parecer Financeiro 27/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 63), o único documento enviado pelo prefeito sucessor, Sr. Natalino Pereira Rodrigues (gestão 2013-2016), a título de prestação de contas, foi o relatório de cumprimento do objeto (peça 49). Segundo o sucessor, ao assumir a gestão municipal, teria verificado que, em relação ao convênio sob exame, os documentos de despesa apresentavam diversas irregularidades, além de ter constatado a ausência de outros elementos necessários à elaboração da prestação de contas. Por conta disso, o prefeito sucessor teria promovido a notificação extrajudicial do Sr. Agidê Alves Santana, mas, consoante informou, não obteve resposta (peça 54). A sobredita notificação extrajudicial não consta dos autos, mas o órgão repassador noticiou que ela foi enviada junto com as justificativas apresentadas pelo prefeito sucessor (peça 56, p. 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi, de acordo com o Parecer Técnico 61/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, a falta de documentação comprobatória da execução do objeto pactuado necessária à formalização da prestação de contas do convênio em epígrafe (peça 56):

2.11. Isto posto, tendo em vista que a prestação de contas tem caráter instrumental e é dela que se extrai o juízo de valor acerca da execução do objeto do convenio e que no estado em que se encontra a documentação de prestação de contas não se pode realizar a avaliação da real execução do convênio, que existem **indícios possíveis danos ao tesouro municipal e ao erário**, considerando que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e **esgotadas as medidas administrativas cabíveis**; tem-se por imperiosa à instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** que tem por escopo apurar a responsabilidade daquele que dá causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário (valores previstos no item 1.4, 1.5 deste parecer), que deve ser instaurada sempre que restarem por esgotadas as providências administrativas internas que visam à recomposição do Tesouro Nacional (art. 30 c/c art. 4º, da IN/TCU nº71/12). (grifos do original)

5. Por meio das comunicações expedidas pelo órgão concedente (peças 13, 22, 24, 25, 58, 60, 61 e 62), o órgão instaurador notificou o responsável e o seu sucessor da reprovação de suas contas, requerendo a devolução dos recursos. Nada obstante, o Sr. Agidê ficou-se silente, não logrando apresentar justificativas para as irregularidades que lhe foram imputadas (peça 71, p. 6).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 68/2017, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Agidê Alves Santana, prefeito municipal de Cônego Marinho/MG, gestões 2009-2012 a 2017-2020, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 122/2009 – Siconv 706373 (peça 71, p. 7).

7. O Relatório de Auditoria 474/2018 da Controladoria Geral da União (peça 72) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 73-75), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 78), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Agidê Alves Santana (CPF 144.602.578-07):

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 122/2009 – Siconv 706373, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Cônego Marinho/MG, cujo objeto consistiu na “Compra Direta Local da Agricultura Familiar”.

Débito:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/12/2009		225.809,93



24/12/2010	225.809,93
30/12/2011	338.714,90
30/12/2011	225.809,93
21/12/2016	18.567,38 (crédito)

Valor atualizado do débito em 29/8/2018: R\$ 1.563.940,34 (peça 76).

Responsável: Agidê Alves Santana (CPF 144.602.578-07), prefeito municipal de Cônego Marinho/MG (gestões 2009-2012 e 2017-2020).

Conduta: Não apresentar a documentação necessária para a prestação de contas do Convênio 122/2009 – Siconv 706373, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Cônego Marinho/MG, cujo objeto consistiu na “Compra Direta Local da Agricultura Familiar”, conforme evidenciado no Parecer Técnico 61/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 56).

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 80), a citação foi promovida, conforme quadro abaixo:

Responsável	Comunicação		Avisos de Recebimento (AR)	
Agidê Alves Santana	Ofício 1796/2018-TCU/Secex-TCE	peça 84	28/12/2018	peça 85

10. O responsável, após ter solicitado prorrogação de prazo (peça 87), por meio do seu advogado devidamente habilitado (peça 86), apresentou defesa à peça 89, no que se fez acompanhar dos elementos vertidos às peças 90-100.

EXAME TÉCNICO

11. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa das responsáveis, seguido de suas respectivas análises:

Argumentos

12. O prazo para apresentação da prestação de contas final recaiu dentro do período de gestão do sucessor do responsável, Sr. Natalino Pereira Rodrigues, gestão de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

13. Para desonerar-se do ônus da apresentação da prestação de contas, o sucessor deveria: i) comprovar a impossibilidade de fazê-lo; e ii) demonstrar que adotara medidas de proteção ao erário.

14. O prefeito sucessor não tem compromisso com o interesse público e é inimigo político declarado e adversário ferrenho.

15. O prefeito sucessor alegou, sem provas, em 12/3/2013, que não havia suficiência de dados e tempo hábil para implantar no Siconv os documentos necessários para prestação de contas.

16. As justificativas do prefeito sucessor para não apresentação da prestação de contas são vazias e genéricas.

17. O Ministério do Desenvolvimento Social foi benevolente com o prefeito sucessor ao aceitar que ele não dispunha de documentos para apresentar a prestação de contas.

Análise

18. Preliminarmente, cabe destacar que o Sr. Agidê Alves Santana não fora citado por conta de omissão no dever de prestar contas. Conforme consignado no Ofício 1796/2018-TCU/Secex-TCE (peça 84), sua citação teve como objeto a:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 122/2009 – Siconv 706373, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Cônego Marinho/MG, cujo objeto consistiu na “Compra Direta Local da Agricultura Familiar”.

19. Cabe registrar, ainda, que a caracterização de eventual omissão por parte do prefeito sucessor não tem o condão de afastar a responsabilidade do Sr. Agidê por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos objeto desta análise.

20. Com efeito, o dever específico de apresentar a prestação de contas de determinada transferência governamental não se confunde com o dever geral de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos incidente sobre o administrador público, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

21. É dizer, havendo omissão de prestação de contas, deve-se imputar responsabilidade pelo descumprimento da obrigação de entrega-la no prazo ao agente responsável pela gestão na data final do prazo fixado em norma ou pacto.

22. Contudo, por força dos princípios da impessoalidade e da continuidade administrativa, a jurisprudência deste Tribunal estabeleceu que o dever de prestar contas transfere-se ao gestor sucessor quando não satisfeito pelo antecessor e o prazo para apresentação da prestação de contas recair sobre o mandato subsequente. Portanto, o prefeito sucessor, mesmo não tendo o dever originário de prestar contas do ajuste, deve, na qualidade de representante do ente federado, apresentar essas contas, ou tomar as medidas cabíveis para resguardar o erário.

23. Quanto ao gestor que executou o convênio, não se atribui a ele a violação do dever de elaborar e encaminhar a prestação de contas formal do convênio, pois seu mandato se extinguiu antes do fim do prazo para encaminhar a prestação de contas. Nada obstante, tal circunstância não afasta o dever legal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados.

24. Portanto, de acordo com essa linha jurisprudencial, o prefeito sucessor somente pode ser responsabilizado se o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas recaiu em sua gestão e ele não adotou as providências para encaminhar a prestação de contas ou para resguardar o erário.

25. No caso sob exame, verificou-se que o prefeito sucessor adotou medidas para resguardar o erário, consubstanciadas na devolução do saldo de recursos existente na conta de investimentos na época em que assumiu o comando da Prefeitura Municipal (peça 57).

26. De acordo com o extrato bancário, a conta vinculada do convênio não apresentava saldo, a partir de 6/12/2012 (peça 38). De igual forma, verificou-se que, segundo a Relação de Pagamentos (peça 91, p. 2-16), todos os recursos federais foram depositados e sacados durante a gestão do Sr. Agidê, restando o saldo de R\$ 13.790,08, na conta de investimentos (peça 100, p. 30). Contudo, verificou-se que o prefeito sucessor promoveu a devolução desse saldo corrigido, em 21/12/2016 (peça 57).

27. Desse modo, verifica-se que o prefeito sucessor não movimentou recursos do convênio, ficando a seu cargo tão somente a obrigação de apresentar a prestação de contas. Portanto, não pode ser responsabilizado pelo prejuízo, uma vez que não haveria causalidade entre a suposta conduta omissa e a configuração do dano ao erário.

28. Ressalte-se, ainda, que, no presente caso, não cabia ao sucessor adotar providências para dar continuidade à obra ou a serviço para se evitar eventual inexecução do objeto ou ausência de funcionalidade, com vistas a evitar desperdício de recursos públicos com ações inacabadas, porque o objeto do convênio consistiu no programa de aquisição de alimentos, que fora totalmente executado no mandato anterior.

29. Importante destacar nessa análise que os documentos encaminhados pelo Sr. Agidê nessa fase processual restaram adstritos ao Relatório Final de Execução Físico-Financeira (peça 91, p. 1), à relação de pagamentos (peça 91, p. 2-16), ao Relatório de Execução de Receita e Despesa (peça 91, p. 17) e aos extratos bancários da conta vinculada (peças 92-100), as quais se mostram insuficientes para demonstrar o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas executadas.

30. Compulsando esses documentos, verificou-se que eles foram elaborados entre 2017 e 2019, ou seja, a partir dessa informação, infere-se que os documentos para prestação de contas não estariam arquivados em boa ordem à disposição do prefeito sucessor, porquanto o Sr. Agidê, de volta ao comando do Município, não logrou coligi-los para comprovação das despesas executadas, verificando-se que os únicos documentos de elaboração obrigatória por parte do conveniente foram recentemente

produzidos pelo responsável para apresentação, juntamente com sua defesa, além dos extratos bancários, que podem ser solicitados ao banco.

31. Contudo, de acordo com o instrumento do convênio pactuado, a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo órgão repassador, dos recursos de contrapartida e os de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, deverá ser composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente no Siconv, nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, dos elementos abaixo relacionados, sem os quais, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados resta inviável (peça 7, p. 9):

10.1.1 Relatório de Cumprimento do Objeto;

10.1.2 Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

10.1.3 Relação de bens adquiridos, produzidos ou constituídos, quando for o caso;

10.1.4 Relatório com o número de instituições beneficiárias e/ou beneficiários dos programas sociais que receberam os alimentos, bem como o número de agricultores familiares apoiados e o valor médio do incentivo, em reais, por agricultor, devidamente atestado pelo COMSEA;

10.1.5 A relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

10.1.6 A relação de serviços prestados, quando for o caso.

10.1.7 Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

10.1.8 Termo de compromisso por meio do qual o CONVENIENTE será obrigado manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do §3º do art. 30 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008.

32. Com relação à suposta benevolência do MDS para como prefeito sucessor e às suas justificativas genéricas para não apresentação da prestação de contas, verificou-se que o órgão concedente notificou o Sr. Natalino por quatro vezes, cobrando-lhe a apresentação da prestação de contas (peças 46, 48, 50 e 52), o qual, por sua vez, alegou que não possuía condições de apresentá-la (peça 54).

33. Nesse contexto de transição de governo, era de se esperar de um gestor médio que elaborasse um conjunto de elementos consistentes que comprovassem a boa e regular aplicação de recursos públicos que geriu durante sua gestão e protocolasse sua entrega à gestão subsequente. Tal cautela ganha relevo, porque o prefeito sucessor seria, conforme aduziu a defesa (peça 89, p. 4), inimigo político do Sr. Agidê. Ademais, tendo em vista que o convênio sob exame era gerido por meio do Siconv, o responsável não precisaria esperar o final da sua vigência para inserir no sistema os documentos comprobatórios da execução física e financeira do ajuste.

34. Nesse sentido, verificou-se que os documentos apresentados pelo Sr. Agidê foram recentemente produzidos: extratos bancários, nos exercícios de 2017 e 2019 (peças 92-100) e demais documentos, em 8/3/2019 (peça 91), ou seja, diferentemente, do sustentado pela defesa (peça 89, p. 18), não foram objeto de busca pelos setores competentes.

35. Em razão desses apontamentos, não resta evidenciado a vinculação das despesas realizadas com os recursos federais repassados ao Município conveniente. Isso porque, ainda que o objeto possa ter sido realizado, há questionamentos nesta TCE a respeito do nexo de causalidade entre dessas despesas e a execução física do plano de trabalho, ou seja, não há comprovação de que os recursos para a realização do objeto advieram integralmente do convênio sob análise e, ainda, de que os recursos teriam sido integralmente aplicados na consecução do objeto e, por fim, se o objetivo foi cumprido, consoante previsto no plano de trabalho.

36. Corroborando com esse raciocínio, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.



37. Esse posicionamento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

38. Com relação ao prefeito sucessor, reiterando a conclusão do tomador de contas e da CGU (peças 71 e 72), entende-se que o referido gestor adotou as medidas para proteção do patrimônio, concernentes na devolução do saldo de recursos e na solicitação de instauração de TCE, elidindo, dessa forma, sua responsabilidade, conforme preconizado na Súmula TCU 230.

Argumentos

39. A jurisprudência do TCU reconhece que a responsabilidade para apresentação da prestação de contas é do prefeito sucessor, quando o prazo de vigência do ajuste expira no mandato subsequente.

40. O Acórdão 108/2018 – TCU – 2ª Câmara consiste em precedente de responsabilidade do prefeito sucessor, quando o prazo para apresentação da prestação de contas final adentra o seu mandato.

Análise

41. Em princípio, cabe pontuar que os excertos reproduzidos pelo responsável em sua defesa correspondem, na verdade, ao Acórdão 106/2018 – TCU – 2ª Câmara.

42. Passando em revista a referida decisão, verificou-se que seu teor não sustenta a tese apresentada pelo defendente. Isso porque naquele caso o prefeito antecessor e executor do objeto do convênio fora citado por dois fundamentos: i) a omissão no dever de prestar contas e ii) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

43. Contudo, o acolhimento das alegações de defesa do prefeito antecessor no processo citado se deu somente em relação à omissão no dever de prestar contas, rejeitando-se a defesa com relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, que fundamentou o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa, senão vejamos:

18.1. Esta Unidade Técnica efetuou a citação do Sr. Mosaniel Passos dos Santos por dois motivos, quais sejam: 1) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 885/2007, e, 2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deste convênio em seu objeto.

18.2. Em relação à prestação de contas, assiste razão ao alegante no sentido de que cabia ao seu sucessor apresentá-la. Verifica-se que o Sétimo Termo Aditivo celebrado entre a Funasa e o município de Pracuúba fora formalizado pelo prefeito sucessor ao alegante. Nesse referido termo, datado de 13/3/2013, ficou consignado que o convênio encerraria na data de 27/1/2014 (peça 1, p. 227). Nesse sentido, sugere-se o acolhimento da defesa no tocante à omissão no dever de prestar contas.

18.2.1. Não obstante, o fato de a responsabilidade pela prestação de contas ter recaído sobre seu sucessor não desonera o Sr. Mosaniel dos Santos do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, seu sucessor comprovou nestes autos a impossibilidade de arcar com esse ônus, tanto ao responder à notificação da Funasa para apresentar a referida prestação de contas (peça 1, p. 249-253) , quanto ao comprovar que o município ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de seu antecessor, em razão da ausência da documentação relativa ao convênio em questão (peça 1, p. 257-297) . Seu sucessor também comprovou a devolução do saldo existente na conta do convênio, de R\$ 97.983,69, fato ocorrido em 16/5/2014 (peça 1, p. 343-345 e 347-349).

Argumentos

44. O ajuizamento de ação de improbidade administrativa não consiste em medida suficiente para afastar a responsabilidade do prefeito sucessor, porque muitas ações são julgadas improcedentes.

45. Com relação ao Convênio 122/2009, o Sr. Natalino não ajuizou ação judicial em face do Sr. Agidê.



46. O Sr. Natalino não se desincumbiu do ônus da prova de não ter condições de apresentar a prestação de contas do convênio em tela, conforme preconizado no art. 373 do Código de Processo Civil.

Análise

47. De acordo com a Súmula TCU 230, quando o prefeito sucessor estiver impossibilitado de prestar contas de recursos federais recebidos pelo seu antecessor, deverá adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial.

48. Nesse contexto, importante trazer a lume a regra preconizada no § 8º do art. 26-A da Lei 12.810/2013, segundo a qual:

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. (grifamos)

49. Com relação ao resguardo do patrimônio público, cabe reiterar que o prefeito sucessor promoveu a devolução do saldo de recursos do convênio (peça 57). Além disso, registre-se que todos os recursos foram recebidos e gastos na gestão do antecessor, restando na conta de investimentos menos de 2% dos valores repassados, objeto da devolução supramencionada.

50. Dessa forma, importante considerar nesse exame que o objeto do ajuste não se tratava de obra ou serviço cuja conclusão ou inauguração reclamasse a pronta atuação do sucessor, em observância ao princípio da continuidade administrativa e da impessoalidade. Na verdade, os recursos foram totalmente executados na gestão anterior, restando para o prefeito sucessor a apresentação da prestação de contas que não logrou encaminhar, segundo informou, por problemas na documentação.

51. De fato, a notificação extrajudicial não consta dos autos, conforme já havia sinalizado a instrução preliminar (peça 78, p. 1). Nada obstante, o órgão instaurador faz referência ao seu recebimento no Parecer Financeiro 27/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 56, p. 6).

52. Com relação à ausência de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo prefeito sucessor, em que pese diversos processos dessa natureza ajuizados pelo Município de Cônego Marinho/MG, em desfavor do Sr. Agidê Alves Santana, fato é que no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária de Minas Gerais, não se localizou nenhum processo contra o prefeito antecessor (peça 102).

53. Contudo, entende-se que, à vista do Enunciado de Súmula 230 e Lei 12.810/2013, a ausência desses procedimentos não se mostram suficientes para macular a conduta do prefeito sucessor, tampouco para elidir a responsabilidade do Sr. Agidê Alves Santana.

54. Examinando a jurisprudência desta Corte sobre o tema, observa-se que a aplicação da Súmula 230 vem sofrendo temperamentos no sentido de restringir a responsabilização solidária do sucessor àquelas situações em que a conduta omissa se mostra informada por dolo ou culpa e, portanto, atenta contra os princípios da continuidade administrativa e da prestação de contas. Sob o prisma da responsabilização subjetiva, portanto, somente são reprováveis as atitudes daqueles sucessores que, estando obrigados e tendo condições de prestar as contas, deixam de fazê-lo. Nesse sentido, encontram-se numerosos precedentes jurisprudenciais neste TCU (Acórdãos nº 3.231/2008, 3.088/2009 e 6.844/2011, todos da Primeira Câmara). Porém, essa conduta não restou evidenciada nesses autos.

Argumentos

55. Não consta dos autos prova de que o Sr. Agidê tenha sido validamente notificado pelo MDS. Somente no ano de 2017, quando o responsável retornou à Prefeitura Municipal é que o MDS o teria notificado por duas vezes, mas não fora o prefeito que assinou os AR correspondentes. Porém, as



comunicações não lhe davam oportunidade de defesa, apenas comunicou a reprovação do convênio e exigia a devolução integral dos recursos.

Análise

56. De acordo com os Avisos de Recebimento – AR acostados às peças 60 e 62, o Sr. Agidê fora regularmente notificado, por meio dos Ofícios 13/2017/MDSA/SESAN (peça 58) e 110/2017/MDSA/SESAN (peça 61).

57. A validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

58. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

59. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

60. No caso vertente, os ofícios supracitados foram entregues na sede da Prefeitura Municipal de Cônego Marinho/MG, no ano de 2017, ou seja, no curso do mandato eletivo do Sr. Agidê. Desse modo, não cabe a alegação de não recebimento dos ofícios. Aliás, segundo a própria defesa (peça 89, p. 14), o responsável teria comparecido pessoalmente em Brasília para tentar entender os fatos narrados nos referidos ofícios.

61. Com relação ao fato de a notificação ter ocorrido somente no ano de 2017, tal fato se deu em razão do órgão concedente ter, primeiramente, notificado o prefeito sucessor (peças 46, 48, 50 e 52) e somente após constatar a alegação de que a gestão subsequente não teria condições de apresentar a prestação de contas do ajuste é que promoveu a notificação do gestor executor do convênio. Além disso, cabe destacar que o exercício do contraditório e da ampla defesa é assegurado na fase externa no âmbito do TCU.

62. Portanto, não merecem acolhimento esses argumentos.

Argumentos



63. O Sr. Agidê esteve pessoalmente no MDS em Brasília, mas teria sido informado de que a única alternativa era promover a devolução integral dos recursos.

Análise

64. Não há provas nos autos de que o Sr. Agidê tenha comparecido pessoalmente ao MDS, onde teria recebido a informação de que sua única alternativa seria a devolução integral dos recursos. Em que pese o teor da cobrança contida nos Ofícios 13/2017/MDSA/SESAN (peça 58) e 110/2017/MDSA/SESAN (peça 61), por conta da inadimplência verificada, fato é que, em observância ao devido processo legal, o responsável teve a faculdade de recorrer das decisões judiciais, e com igual discricionariedade, também das decisões administrativas, se assim o quisesse, com vistas, no caso vertente, a apresentar defesa quanto à irregularidade, bem como demonstrar que geriu adequadamente o montante recebido. Nesse sentido, veja-se excerto do art. 71 da Portaria Interministerial 424/2016, que prevê a possibilidade de apresentação da prestação de contas do convênio antes do encaminhamento da TCE a este Tribunal:

Art. 71. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

- a) registrar a aprovação no SICONV;
- b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo;
- c) registrar a baixa da responsabilidade; e
- d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da prestação de contas anual do concedente.

Argumentos

65. De acordo com o Relatório Técnico 389/2012 do MDS, até setembro de 2012, o objeto do convênio havia sido 90,07% executado, sem nenhum problema ou irregularidade invencível.

66. O responsável apresentou doze prestações de contas parciais do convênio durante o seu mandato.

Análise

67. As prestações de contas parciais, que na verdade, são relatórios trimestrais, não foram carreadas aos autos pelo responsável. Nada obstante, o órgão concedente analisou esses instrumentos e o resultado foi consignado nos Pareceres Técnicos 125/2010 (peça 17), 168/2011 (peça 27), 333/2012 (peça 39) e 389/2012 (peça 45).

68. Depreende-se do Parecer Técnico 389/2012 (peça 45) que, de fato, o MDS informou que, de acordo com os dados apresentados nos relatórios trimestrais, as metas do convênio estavam sendo cumpridas, constando, até aquele momento, a execução de 90,07% de execução dos recursos disponibilizados. Contudo, esses relatórios parciais não substituem a prestação de contas final do ajuste, tampouco sua análise abrange a verificação de documentos de comprovação das despesas executadas, restando adstrita ao exame dos dados constantes de cada relatório trimestral, conforme consta na subcláusula 2.2.6 do instrumento de convênio (peça 7, p. 3):

2.2.6 fornecer ao CONCEDENTE, trimestralmente, relatórios com o número de instituições beneficiárias e/ou beneficiários dos programas sociais que receberam os alimentos adquiridos, bem como o número de agricultores familiares apoiados e o valor médio do incentivo, em reais, por agricultor, e as toneladas de alimentos adquiridos.

69. Demais disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os



documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

70. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

Argumentos

71. Existem mais de 1500 documentos de despesa à disposição dos órgãos de controle, que estão sendo digitalizados para serem protocolados no processo. A prestação de contas não exige a remessa dessa documentação, mas sim sua guarda e conservação por cinco anos (peça 89, p. 19).

Análise

72. No processo de controle externo no âmbito do TCU, não há previsão para solicitação de visitas *in loco*, requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados. Com efeito, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Além disso, importante registrar que a comprovação da execução do objeto do convênio se daria exclusivamente por meio de documentos.

73. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

74. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Portanto, essas alegações e solicitações não merecem ser acolhidas.

75. Com relação à não obrigatoriedade de encaminhamento de documentos do convênio e sua guarda por cinco anos, verifica-se que esse prazo é contado a partir da aprovação da prestação de contas final do ajuste, conforme disciplinado pelo art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

76. Portanto, essas alegações não devem ser acolhidas.

77. Diante do exposto, verificou-se que as alegações de defesa apresentadas não elidem as irregularidades apontadas, restando evidenciado que essas falhas caracterizam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais repassados no âmbito do ajuste sob exame. Isso porque a ausência de comprovação de despesas por meio de documentos essenciais à regular prestação de contas tem por corolário a desvinculação dessas despesas com relação aos recursos federais repassados à entidade em epígrafe.

78. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo



ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu entre 16/12/2009 e 30/12/2011 (peças 9, 18 e 34) e o ato que ordenou a citação ocorreu em 12/9/2018 (peça 80).

79. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

80. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que foi imputado ao responsável o valor total dos recursos repassados, por meio das ordens bancárias: 2009OB801102, 2010OB801285, 2011OB800679, 2011OB800680 (peças 9, 18 e 34), abatendo-se o montante devolvido (peça 57), no âmbito do Convênio 122/2009 – Siconv 706373 (peça 7), haja vista que o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

81. Dessa forma, os débitos foram calculados, conforme quadro abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/12/2009	225.809,93
24/12/2010	225.809,93
30/12/2011	338.714,90
30/12/2011	225.809,93
21/12/2016	18.567,38 (crédito)

82. Por fim, em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a inexistência de processos com débitos em aberto imputáveis ao Sr. Agidê Alves Santana.

CONCLUSÃO

83. Conforme evidenciado nos itens 11 a 82 desta instrução, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não devem ser acolhidas, cabendo, nesse caso, a formulação de proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenando-o ao pagamento do débito, por conta da não apresentação da documentação necessária para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 122/2009 – Siconv 706373, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Cônego Marinho/MG, cujo objeto consistiu na “Compra Direta Local da Agricultura Familiar”, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

84. Esse posicionamento fundamenta-se em assente jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução.

85. Ademais, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agidê Alves Santana (CPF 144.602.578-07);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III,



210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Agidê Alves Santana (CPF 144.602.578-07), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/12/2009		225.809,93
24/12/2010		225.809,93
30/12/2011		338.714,90
30/12/2011		225.809,93
21/12/2016		18.567,38 (crédito)

Valor atualizado do débito em 29/03/2019: R\$ 1.886.411,86 (peça 101).

c) aplicar ao Sr. Agidê Alves Santana (CPF 144.602.578-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Agidê Alves Santana, prefeito de



Cônego Marinho/MG (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão de irregularidades na documentação apresentada na prestação de contas no Convênio 122/2009, cujo objeto consistiu no apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

2. A avença vigorou entre 16/12/2009 e 28/2/2013, tendo sido repassados recursos federais no montante de R\$ 1.016.144,69.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio em exame, ante a falta de documentação comprobatória da execução do objeto pactuado necessária à formalização de sua respectiva prestação, conforme explicitado no Parecer Técnico 61/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 56).

4. O responsável, instado a se pronunciar nos autos, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peças 89 a 100).

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, após análise das alegações de defesa, pugnou pela rejeição das alegações de defesa apresentadas e pela irregularidade das contas do responsável, com sua condenação em débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 106).

7. Acompanhamento, desde já, a proposta da unidade técnica, cuja análise incorpore às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

8. Conforme evidenciado nos autos os recursos em questão foram integralmente geridos pelo Sr. Agidê Alves Santana, que não logrou, após citação, apresentar os documentos necessários à comprovação de sua regular aplicação.

9. Ainda que a data da prestação de contas tenha recaído na gestão do prefeito sucessor, este, diante da ausência da documentação pertinente arquivada no município, adotou as providências de sua alçada com vistas ao resguardo do patrimônio público, conforme apontado no Parecer Financeiro 27/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 56, p. 6), em consonância com o que preceitua a Súmula TCU 230, inclusive com a devolução do saldo remanescente do convênio devidamente corrigido (peça 57), afastando de si a responsabilidade solidária pela irregularidade apontada.

10. Destaco que a citação do Sr. Agidê Alves Santana não foi pela omissão no dever de prestar contas, mas antes pela ausência de documentação pertinente para a comprovação da regular aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados.

11. Como bem apontou a unidade técnica, os documentos apresentados pelo responsável nesta etapa processual, adstritos ao relatório final de execução físico-financeira (peça 91, p. 1), à relação de pagamentos (peça 91, p. 2-16), ao relatório de execução de receita e despesa (peça 91, p. 17) e aos extratos bancários da conta vinculada (peças 92-100), não demonstram o nexo de causalidade necessário e foram produzidos recentemente para apresentação, juntamente com sua defesa, além dos extratos bancários, solicitados diretamente à respectiva instituição bancária.

12. Ademais, em que pese esta Corte de Contas primar pela busca incessante da verdade material, não há como se estabelecer o nexo causal entre a suposta perseguição política e as dificuldades dela decorrentes, conforme relato do ex-prefeito, e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em exame, até porque a avença era gerida por meio do Sincov, motivo pelo qual o responsável não precisaria esperar o final da sua vigência para inserir no sistema os documentos comprobatórios da execução física e financeira do ajuste.

13. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.



14. Essa comprovação não foi feita nos autos. Os relatórios trimestrais apresentados pelo responsável ao longo da avença dão conta apenas de sua execução, sem substituir a prestação de contas final, nem a apresentação dos documentos de despesa pertinentes.

15. O responsável não se desincumbiu, nesta etapa processual, do ônus de rechaçar as irregularidades evidenciadas nos autos, motivo pelo qual se mostra correta a proposta de irregularidade das contas e condenação em débito para o ressarcimento do prejuízo apurado.

16. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de 2009 e 2011 e o ato que determinou a citação foi expedido em 12/9/2018 (peça 80), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4113/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.954/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agidê Alves Santana (144.602.578-07).
4. Entidade: Município de Cônego Marinho - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Agidê Alves Santana, prefeito de Cônego Marinho/MG (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão de irregularidades na documentação apresentada na prestação de contas no Convênio 122/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Agidê Alves Santana (144.602.578-07), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável acima mencionado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/12/2009		225.809,93
24/12/2010		225.809,93
30/12/2011		338.714,90



30/12/2011	225.809,93
21/12/2016	18.567,38 (crédito)

9.3. aplicar ao Sr. Agidê Alves Santana (144.602.578-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4113-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 029.005/2011-6.

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Interessado: Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA INSTITUIDORA, APOSENTADA POR INVALIDEZ, INSUFICIENTE PARA FAZER JUS À VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, INCISO I, DA LEI 8.112/1990 NA DATA DA CONCESSÃO. OITIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução de peça 11, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 12), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de Maria de Fatima Souza Lobo, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília, em favor de Edgar Wallace Pinheiro Lobo, na condição de viúvo.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Verificou-se que integra o benefício do interessado parcela judicial no valor de R\$ 153,78, referente à vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, em desacordo com a jurisprudência do TCU.

4. Diante disso e considerando que o ato dera entrada no TCU há mais de 5 anos, foi promovida a oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo (peça 6). Apesar de regularmente notificado (peça 7), o beneficiário não apresentou resposta.

5. O entendimento do TCU quanto ao pagamento dessa vantagem é no sentido de que sua concessão somente é devida ao servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria integral até 10/12/1997, data de sua revogação. No caso em tela, a instituidora aposentou-se em 19/6/1992, por invalidez permanente, com proventos integrais (art. 186, §1º da Lei 8.112/1990), com 12 anos e 5 dias de tempo de serviço.

6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o fato de a servidora ter se aposentado com proventos integrais, decorrentes da sua condição de invalidez, não lhe assegura a percepção da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, uma vez que, na data de sua inativação, a instituidora não contava com tempo de serviço para se aposentar com proventos integrais, requisito imprescindível à aplicação do dispositivo legal mencionado. Assim, o pagamento da vantagem, no presente caso, carece de amparo legal (Acórdão 335/2004-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira).

7. Nada obstante, verificou-se que o atual pagamento decorre de decisão judicial prolatada no âmbito do Processo 2000.34.00.027822-2, da 17ª Vara Federal do DF, que está em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Destarte, cabe considerar o ato ilegal, sem, contudo, que seja determinada suspensão do pagamento até o deslinde da questão na esfera judicial.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, tendo em vista o pagamento indevido da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, cabe considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Edgar Wallace Pinheiro Lobo, sem determinar, contudo, a suspensão imediata do pagamento, por estar amparado em decisão judicial.

9. Nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), cabe ainda determinar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 2000.34.00.027822-2, em trâmite no TRF-1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:



10.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil a Edgar Wallace Pinheiro Lobo (CPF: 001.936.586-15);

10.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

10.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

10.4. determinar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 2000.34.00.027822-2, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica, propondo, entretanto, pequeno ajuste na instrução da Sefip nos termos a seguir descritos (peça 13):

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifestase de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, com ressalva apenas em relação à revogação da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990, ocorrida em **14/10/1996**, data de publicação da MP 1.522/1996 no Diário Oficial da União, e não em 10/12/1997, ocasião em que foi sancionada a Lei 9.527/1997.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade de Brasília e instituído pela ex-servidora Maria de Fátima Souza Lobo em favor do Sr. Edgar Wallace Pinheiro Lobo.

2. Em análise preliminar, a Sefip identificou, nos proventos de pensão, o pagamento da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, sem, contudo, atender aos requisitos estipulados pela lei. Isso porque, ao analisar a referida concessão, a unidade técnica observou que, na data da extinção da rubrica, dada pela Lei 9.527/1997, a instituidora da pensão não atendia aos requisitos temporais para fazer jus à rubrica.

3. Diante de tal irregularidade e considerando o transcurso de mais de 5 anos da disponibilização do ato ao TCU, a Sefip realizou oitiva do beneficiário da pensão, que, mesmo regularmente notificado (peça 7), não se manifestou nos autos.

4. Com isso, a Sefip entendeu que a instituidora, por ter se inativado por invalidez com 12 anos e 5 dias de tempo averbado, não faria jus ao pagamento da vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, já que não possuía tempo de serviço para se aposentar com proventos integrais. Assim, a UT propõe considerar ilegal a concessão em comento. A despeito de tal fato, a Sefip se posiciona pela impossibilidade de determinar a exclusão da rubrica em razão do que restou decidido nos autos do processo 0027704-08.2000.4.01.3400, que tramita no TRF da 1ª Região.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental (peça 13), ratifica as conclusões formuladas pela unidade técnica, asseverando que a data da exclusão da rubrica ocorreu, de fato, em 14/10/1996, sendo certo que na referida data o tempo de serviço cumprido pela ex-servidora era insuficiente para garantir, nos proventos, a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990.

-II-

6. No mérito, registro em essência, minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU. Deixo de acompanhar, contudo, a conclusão da Sefip quando sustenta a impossibilidade de suprimir a vantagem inquinada, pelas razões que passo a expor.



7. De fato, a vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990 foi extinta a partir da MP 1.522/1996, publicada no DOU em 14/10/1996. Com isso, somente os servidores que nessa data contassem com tempo de contribuição suficiente para se aposentar voluntariamente com proventos integrais, fariam jus a percepção da parcela mencionada. Nesse sentido é o comando legal revogado:

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

8. *In casu*, considerando que a instituidora se aposentou por invalidez na data de 19/6/1992 contando com 12 anos e 5 dias, referido tempo, por óbvio, não lhe permitia se inativar, de forma voluntária, com proventos integrais. Por tal razão, a instituidora não faz jus a carrear para a aposentadoria a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

9. Quanto ao processo 0027704-08.2000.4.01.3400 (oriundo da 17ª Vara Federal de Brasília), que tramita atualmente no TRF da 1ª Região, observo que nenhuma das decisões proferidas em seu bojo impedem que esta Corte de Contas, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, determine a supressão da sobredita rubrica percebida irregularmente na pensão deixada pela ex-servidora Maria de Fátima Souza Lobo.

10. Isso porque, a questão de fundo tratada no processo judicial mencionado não analisou a legalidade ou não do pagamento da rubrica. Na verdade o processo judicial tão somente discutiu a conduta unilateral da Administração, de reduzir o valor dos proventos de aposentadoria (da instituidora), sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido pelo TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS SEM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DO ATO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, suscitada pela União, ao argumento de que não há direito líquido e certo, uma vez que o ato praticado pela Administração excluiu vantagem e, consequentemente, reduziu os valores dos proventos de aposentadoria que vinha recebendo a impetrante. **Ademais, não se discute o mérito - se legal ou ilegal, mas tão-somente a oportunidade e a legalidade da exclusão.**

2. **A conduta unilateral da Administração, de reduzir o pagamento dos proventos de aposentadoria - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5 /PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09 /01 /2002 P.66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.28); (AMS 1997.01.00.035294-0 /PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /05 /2000 P.17).

3. Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal – a dizer: a redução de proventos de aposentadoria pressupõe a decisão administrativa definitiva. Precedentes (AC 2002.01.99.039974-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 18/12/2002 P.86). (AG 2001.01.00.024984-6/BA; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 15/10/2001 P.142). (AG 1998.01.00.069025-3/MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 30/10/2000 P.18); (AG 2000.01.00.114951-2/PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 19 /03 /2001 P.47).

4. Não comprovado nos autos o atendimento de tais exigências.

5. Apelações e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.



11. No voto condutor do referido acórdão, o Relator, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira assim se manifestou:

Relatório

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu a segurança para “*determinar às autoridades impetradas que não procedam a redução dos proventos de aposentadoria da impetrante em razão da exclusão da vantagem do art. 192 da lei 8.112/90*” (fls. 98). No caso, entendeu o sentenciante que a Administração não obedeceu ao devido processo administrativo no momento da redução dos proventos de aposentadoria (fls. 92/99).

Aduz a Fundação Universidade de Brasília – FUB que a vantagem é indevida aos servidores que não contavam com tempo de serviço para aposentadoria integral e voluntária e que quem recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

Voto

(...)

A **conduta unilateral da Administração, de reduzir o valor dos proventos de aposentadoria** - revestidos de nítido caráter alimentar -, **sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório**. E, mais, colide com o entendimento sumulado no extinto TFR (Súmula 160: “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”).

O **devido processo legal administrativo, disciplinado em suas linhas gerais pela Lei nº 9.784/99, exige rigorosa observância de seus requisitos, a fim de proporcionar efetiva proteção aos direitos individuais**.

(...)

Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal – a dizer: a redução de proventos pressupõe a decisão administrativa definitiva.

(...)

No caso em exame, os autos demonstram que tais exigências não foram atendidas. Despiciendo esclarecer, conforme já salientado nos precedentes citados, que o ônus da prova é da Administração.

Por fim, **cumprе ressaltar que nada impede que a Administração proceda a nova redução dos proventos, desde que observados os princípios do devido processo**.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, mantida a sentença.

12. Da referida decisão resta claro que o único problema discutido em juízo foi a supressão da rubrica de forma unilateral por parte da Fundação Universidade de Brasília sem a observância do contraditório em processo administrativo próprio. Nesse sentido o relator deixou claro que “**nada impediria a Administração de proceder a supressão da rubrica, desde que observados os princípios do devido processo legal**”. Assim, não há qualquer óbice para que o TCU determine a exclusão da rubrica.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.



2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade de Brasília e instituído pela ex-servidora Maria de Fatima Souza Lobo em favor do Sr. Edgar Wallace Pinheiro Lobo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Maria de Fatima Souza Lobo (153.587.711-15) em favor do Sr. Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. considerando que as decisões proferidas nos autos do processo 0027704-08.2000.4.01.3400, que tramita atualmente no TRF da 1ª Região, não impedem que o TCU, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, determine a supressão da vantagem decorrente do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, **promova** a imediata exclusão da referida rubrica dos proventos da pensão em epígrafe, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4114-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.127/2016-5.

Natureza: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – Sebrae/MA.

Exercício: 2016.

Recorrentes: Sebrae (00.330.845/0001-45); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – Sebrae/MA (06.053.847/0001-10).

Representação legal: Maria Lucia da Silva (OAB/DF 52.808), Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES AO SEBRAE E SEBRAE/MA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), peça 60, transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes e que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade técnica, peças 61 e 62, bem como com a concordância do representante do MPTCU, em parecer acostado à peça 63:

INTRODUÇÃO

Cuidam-se de recursos de reconsideração em processo de prestação de contas ordinárias do exercício de 2015 do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (peças 31 e 38), buscando impugnar o **Acórdão 8.546/2017-TCU-1ª Câmara** (peça 23), por meio do qual se julgaram as contas regulares com ressalvas, com expedição de determinação (item 9.3 do Acórdão) e recomendações (item 9.4 do Acórdão).

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 8.546/2017-TCU-1ª Câmara - peça 23):

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de João Batista Martins, Domingos Sousa Silva Júnior, José Simplício Alves de Araújo, Natalino Salgado Filho, Raimundo Coelho de Sousa, Maria do Socorro Teixeira Noronha, Hélio Luiz Duranti, Marcelino Ramos Araujo, Luzia Helena de Freitas Fonseca Rezende, Celso Gonçalo de Sousa, Ricardo Porto de Miranda, Edílson Baldez das Neves, Ronaldo Alves de Oliveira, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Wander José Soares Pereira, Carlos Magno Galvão Carvalho e João Batista de Sá Ayres, em razão da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.4. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) que adote as práticas recomendadas por meio do acórdão 1074/2009-TCU-Plenário, dentre as quais:

9.4.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.4.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.4.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.4.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.4.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.4.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.4.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.4.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.4.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.4.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.4.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.5. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) que reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;

9.6. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão, à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria-Regional da União no Maranhão;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

HISTÓRICO

3. Nas contas anuais da entidade do exercício de 2015, no que concerne aos recursos apresentados, o Tribunal de Contas da União apontou a ausência do parecer da unidade de auditoria interna no processo constituído (peça 3), afirmou a necessidade daquela manifestação para constituição do processo de contas e determinou a apresentação do documento nas prestações de contas subsequentes (item 9.3 do Acórdão).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Os despachos de admissibilidade dos recursos exarados pelo e. Relator Min. Vital do Rego (peça 37-53) seguem as conclusões lançadas pela SERUR nas peças 34-35 e 51-52, dando pela admissibilidade dos recursos para apreciação apenas dos itens 9.3 e 9.6 (determinação/ciência de determinação).

EXAME DE MÉRITO

5. Delimitação

6. São os pontos recursais comuns: a) existência de contradição entre a Decisão Normativa 146/2015 (art. 13, III) e a Instrução Normativa 63/2010 (art. 6º, I); b) ausência de previsão legal sobre obrigatoriedade de parecer da unidade de auditoria interna no processo de prestação de contas, segundo a nova redação do art. 15 do Decreto 3.591/2000; c) manifestação da Diretoria de Normas e Gestão de Contas do Tribunal de Contas da União pela desnecessidade de emissão de parecer da

unidade de auditoria interna; d) alteração do art. 15 do Decreto 3.591/2000 pelo Decreto 4.440/2002 que afastou a exigência de emissão de parecer pelas unidades de auditorias internas e dispensou a constituição de unidades de auditoria interna; e) ausência de previsão no Regulamento do SEBRAE quanto a exigência de parecer da unidade de auditoria interna, remanescendo apenas a competência do Conselho Fiscal da entidade; f) inexistência da obrigação segundo o julgado no Acórdão 8.512/2013-TCU-1ª Câmara, bastando apenas o parecer de colegiado previsto no regulamento interno (conselho fiscal), em consonância com o art. 13, III da IN 63/2010.

7. Da natureza dos serviços sociais autônomos, da obrigação de prestação de contas e das obrigações assessórias em relação ao sistema de controle interno no processo de prestação de contas

8. De início, cumpre destacar que a questão da obrigatoriedade da apresentação do parecer da unidade de auditoria interna foi julgada, em momento recente, no **Acórdão 14.191/2018-TCU-1ª Câmara (Processo TC-029.998/2016-6)**, ocasião em que a Corte afirmou, de forma paradigmática, a obrigatoriedade de apresentação do relatório e parecer de auditoria interna, nos termos dos normativos do TCU (IN/TCU 63/2010 e DN/TCU 146/2015), consolidando a jurisprudência da Corte.

9. Em análise, a natureza dos serviços sociais autônomos que, por um lado, se constituem como entidades privadas desempenhando serviços não exclusivos do Estado de forma colaborativa, e, por outro lado, recebem recursos públicos e se sujeitam à fiscalização estatal, particularmente ao dever de prestar contas previsto na Constituição Federal.

10. Do ponto de vista doutrinal, essa tensão entre os dois polos é descrita por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu manual de Direito Administrativo:

Essas entidades não prestam serviços público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo Poder Público. A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviços público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Talvez por isso essas entidades não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta. No entanto, pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para contratação de pessoal, à prestação de contas, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-92).

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella; Direito Administrativo; 23ª ed.; p. 493)

11. Focando no dever de prestar contas, o fato das entidades arrecadarem recursos públicos (contribuições parafiscais: art. 8º, § 3º da Lei 8.029/90, no caso particular do SEBRAE) impõe o dever de fiscalização estatal, conforme destacado no julgamento paradigmático do **RE 789.874/DF**, pelo Supremo Tribunal Federal:

Sem embargo de sua natureza jurídica e da sua autonomia administrativa, todas essas entidades se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União, sujeição que decorre do art. 183 do Decreto-lei 200/67 e do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Dispõe, com efeito, o artigo 183 do Decreto-lei 200/67:

art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão



sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

Dispõe, por sua vez, o artigo 70 da Constituição:

art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(....)

9. Cumpre enfatizar, finalmente, que a não obrigatoriedade de submissão das entidades do Sistema “S” aos ditames do art. 37, notadamente ao seu inciso II, da Constituição, não exime essas entidades de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal. Essa exigência constitui requisito de legitimidade da aplicação dos recursos que arrecadam para a manutenção de sua finalidade social. **Justamente em virtude disso, cumpre ao Tribunal de Contas da União, no exercício da sua atividade fiscalizatória, exercer controle sobre a manutenção desse padrão de legitimidade, determinando, se for o caso, as providências necessárias para coibir eventuais distorções ou irregularidades.**

12. Ademais, além da submissão ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, os serviços sociais autônomos também se submetem à auditoria externa realizada pela Controladoria da União (órgão sucessor da Inspetoria Geral de Finanças), em obediência ao Decreto-Lei 722/1969, *verbis*:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que se utilizem de contribuições para fins sociais (Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966) ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa a cargo da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério em cuja área de competência se enquadrarem.

Parágrafo único. Se a entidade ou organização dispuser de renda própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprêgo daquelas contribuições e transferências.

Art. 2º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pela Inspetoria Geral de Finanças, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

13. Em sendo indiscutível a submissão dos serviços sociais autônomos à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, a prestação de contas se perfaz com a apresentação dos demonstrativos especificados em ato normativo, que, no caso, corresponderia as decisões normativas e instruções normativas que regem a apresentação do relatório de gestão:

Regimento Interno

Art. 194. Os processos de tomada ou prestação de contas ordinárias conterão os elementos e demonstrativos especificados em ato normativo, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

14. Aponte-se o fato de que **a entidade possui órgão de controle interno, conforme descrito no Relatório de Gestão**, tornando irrelevante, ao menos no caso concreto, a discussão sobre eventual obrigatoriedade da instituição do controle interno no órgão, nos termos do Acórdão 5.853/2012-2ª Câmara-TCU (Rel. Min. Valmir Campelo) e 699/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Weder de Oliveira):

A Unidade de Auditoria Interna (UAUD) do SEBRAE/MA tem posição de assessoramento direto ao Diretor Superintendente (DISUP), atende e acompanha as demandas oriundas dos órgãos de Controle Externo (TCU e CGU), alta administração e Auditoria Independente. Está fundamentada na

metodologia de Auditoria com Foco em Risco, que preconiza a identificação dos eventos que possam causar impacto negativo nos objetivos do negócio e nos processos organizacionais da Entidade. A atuação da UAUD está em linha com a definição técnica emanada pelo Instituto dos Auditores Internos – IIA, com o Direcionamento Estratégico do SEBRAE, com o Regulamento da Auditoria e com as responsabilidades funcionais da unidade. (peça 1, p. 93-94).

15. Assim, a discussão quanto a alteração promovida no art. 15 do Decreto 3.591/2000 (Decreto 4.440/2002), quanto a obrigatoriedade ou não da instituição do controle interno, é despicienda, uma vez que o controle interno já foi instaurado segundo a estrutura organizacional prevista no Regimento Interno e, portando, deve se interpretar as normas de prestação de contas segundo a evidência incontestada da existência do órgão de controle interno na entidade.

16. Em existindo o controle interno no âmbito organizacional, existe a obrigatoriedade de apresentação do relatório e do parecer do dirigente da unidade, com **conteúdo mínimo fixado em lei**: “irregularidade ou ilegalidade constatada” e “medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas” (art. 9º, III da Lei 8.443/92).

17. É nesse sentido que deve ser interpretado o art. 13, III da IN 63/2010 do Tribunal de Contas da União: em havendo a previsão no ato constitutivo da entidade, é necessária a manifestação do órgão de controle interno, particularmente quanto às irregularidades e às medidas corretivas adotadas.

18. No mesmo sentido, é a previsão do art. 6º, I da Decisão Normativa 146/2015 do TCU a cerca do relatório e parecer da unidade de auditoria interna “quando houver na estrutura do órgão ou entidade em que se insere a unidade prestadora”, tendo sido replicada a redação na decisão normativa subsequente que trata da apresentação do relatório de gestão (Decisão Normativa 154/2016: art. 8º, I), ratificando a necessidade dos relatórios indicados.

19. Das alegações de contradições entre a Decisão Normativa 146/2015 e a Instrução Normativa 63/2010

20. Alegam os recorrentes a ocorrência de contradição entre o disposto no art. 6º, I, da Decisão Normativa 146/2015 e o art. 13, III da Instrução Normativa 63/2010, entendendo que a instrução normativa teria prioridade na aplicação como norma de natureza geral.

Análise

21. A disposição expressa da **Decisão Normativa 146/2015** impõe o dever de apresentação dos documentos relativos ao controle interno, quanto existe a estrutura na unidade prestadora de contas. No caso, a antinomia aparente se resolveria pelo princípio de sucessão temporal (*lex posterior derogat anterior*), especialmente se considerando que **não há hierarquia normativa entre a decisão normativa e a instrução normativa**, sendo ambas expressões do mesmo poder normativo previsto no art. 3º da Lei 8.443/92, exercido pelo órgão máximo da Corte (Plenário; art. 67, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União).

22. Assim, há que se prestigiar a interpretação sistemática das normas expedidas pelo Tribunal nos termos da decisão mais recente sobre o tema (**Acórdão 14.191/2018-TCU-1ª Câmara**, Rel. Min. Vital do Rego), dando pela exigência do parecer da unidade de controle interno como elemento constitutivo das contas prestadas pela entidade, *verbis*:

18. Para efeito do presente processo, essas normas foram fixadas pela Instrução Normativa-TCU 63/2010 (IN/TCU), cabendo destacar os arts. 4º e 13, inciso III, *in verbis*:

Art. 4º O Tribunal definirá anualmente, em decisão normativa, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, assim como os conteúdos e a forma das peças que os comporão e os prazos de apresentação.

Art. 13. Os autos iniciais dos processos de contas serão constituídos das peças a seguir relacionadas:

(...)

III. relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou



em seus atos constitutivos, observados os formatos e os conteúdos definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo; (destaquei)

19. No esteio da IN/TCU 63/2010, esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa-TCU 146/2015 (DN/TCU), que prescreve em seus arts. 1º e 6º, incisos I e II, os seguintes comandos:

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se à elaboração dos relatórios de gestão e informações suplementares das contas do exercício de 2015, que serão apresentados em 2016 pelos dirigentes das unidades relacionadas no Anexo I.

Art. 6º As informações suplementares referidas no *caput* do art. 1º compreendem relatórios, pareceres e pronunciamentos de instâncias de supervisão e controle da atuação da unidade prestadora e informações adicionais requisitadas pelo Tribunal para auxiliar a análise da gestão, classificando-se em:

I. relatório e parecer da unidade de auditoria interna, quando houver na estrutura do órgão ou entidade em que se insere a unidade prestadora.

II. parecer de colegiado que, por força de lei, regulamento ou regimento interno, esteja obrigado a se pronunciar sobre as contas da unidade prestadora. (destaquei)

20. Assim, consoante destacado pelo MPTCU (peça 50), a interpretação conjunta dos dispositivos da IN/TCU 63/2010 e da DN/TCU 146/2015, reproduzidos nos itens 18 e 19 deste voto, indica a possibilidade de exigência de pareceres e vincula os formatos e conteúdos ao que for definido, anualmente, em decisão normativa que trate especificamente do assunto.

21. Portanto, julgo que não existe a contradição alegada pelos recorrentes entre a IN/TCU 63/2010 (art. 13, inciso III) e a DN/TCU 146/2015 (art. 6º, inciso I).

23. Da alegação de ausência de previsão legal sobre o parecer da unidade de auditoria interna no processo de prestação de contas

24. Alegam as recorrentes que a nova redação do art. 15 do Decreto 3.591/2000 importaria a ausência de previsão legal para a expedição de relatórios de controle interno nos processos de contas.

Análise

25. A alteração do decreto executivo não tem o condão de tratar sobre os documentos exigidos para a prestação de contas, não se admitindo que o decreto tenha o poder de regular matéria atinente ao controle externo, particularmente o poder normativo conferido ao TCU pelo art. 3º da Lei 8.443/92.

26. Em realidade, o escopo do Decreto 4.440/2002 foi apenas a exclusão dos serviços sociais autônomos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, uma vez que não fazem parte da Administração Pública Direta ou Indireta, não resolvendo a questão quanto a obrigatoriedade da instauração do sistema, seguindo as recomendações do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (art. 15, § 8º do Decreto 3.591/2000).

27. Por se tratarem de entidades privadas (entidade do setor público), **a contabilidade está sujeita às normas de contabilidade aplicada ao setor público, segundo a conceituação contida na NBC T 16.1 e na NBC 16.8 (Resolução CFC nº 1.128/08)**, que aludem a obrigação do controle interno em todos os níveis do setor público:

NBC T 16.1

Conceituação

Objeto e Campo de Aplicação.

Entidade do Setor Público: órgãos, fundos e pessoas jurídicas de direito público ou que, possuindo personalidade jurídica de direito privado, recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem dinheiros, bens e valores públicos, na execução de suas atividades. Equiparam-se, para efeito contábil, as pessoas físicas que recebam subvenção, benefício, ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.268/09).

NBC T 16.8 – CONTROLE INTERNO

3. O controle interno deve ser exercido em todos os níveis da entidade do setor público, compreendendo:



- (a) a preservação do patrimônio público;
- (b) o controle da execução das ações que integram os programas;
- (c) a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas.

28. Deve-se ter em conta que **o controle interno é uma das ferramentas de desenvolvimento da ação do controle externo**, sendo possível derivar a obrigatoriedade da ação do controle interno da própria natureza constitucional da missão fiscalizatória atribuída ao controle externo, sendo que o afastamento da atividade de controle interno importaria uma fragilização da competência constitucional da Corte de Contas.

29. Importante ressaltar que **a existência do controle interno não importa uma violação do princípio de autonomia**, uma vez que a autonomia não se sobrepõe as disposições legais e constitucionais, não se classificando como mera arbitrariedade pela entidade. Se ao Tribunal de Contas da União compete fiscalizar a fronteira entre a autonomia e a arbitrariedade, com vistas a “controlar o padrão de legitimidade e determinar, se for o caso, as providências necessárias para coibir eventuais distorções ou irregularidades” (RE 789.874-STF), é imperiosa a obtenção de todo e qualquer subsídio para o desempenho do controle externo, incluindo os relatórios e parecer do órgão interno da entidade.

30. Da manifestação da Diretoria de Normas e Gestão de Contas do Tribunal de Contas da União pela desnecessidade de emissão de parecer da unidade de auditoria interna

31. Alegam os recorrentes que haveria orientação expedida pela Diretoria de Normas e Gestão do TCU no sentido de dispensar a elaboração do parecer de controle interno, tendo sido adotada a orientação em todas as unidades de auditoria interna do SEBRAE.

Análise

32. De início, ressalte-se que a Diretoria de Normas e Gestão da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo do TCU, vinculada à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Secretaria-Geral de Controle Externo: art. 35, I da Resolução 284/2016), não tem competência para dirimir de forma definitiva questões relacionadas a aplicação das normas de controle externo, atuando apenas em atividade de apoio e assessoramento às deliberações do Tribunal (art. 33 da Resolução 284/2016).

33. Deste modo, qualquer orientação expedida por aquele órgão de assessoramento não significa qualquer pronunciamento de mérito definitivo sobre a posição da Corte, cujo órgãos deliberativos são o Plenário, a Primeira e Segunda Câmaras (art. 7º do Regimento Interno do TCU).

34. Das alegações de ausência de previsão regimental quanto a exigência de parecer da unidade de auditoria interna

35. Alegam os recorrentes a inexistência no Regimento Interno do SEBRAE da exigência de instituição de unidade de auditoria interna, restando apenas a competência do Conselho Fiscal para analisar a contas da entidade, nos termos do art. 12 do Estatuto Social.

Análise

36. O ponto em questão já foi debatido em ponto anterior, devendo ser destacado apenas o fato de que a manifestação do controle interno não se confunde com a manifestação do Conselho Fiscal, conforme a distinção contida no art. 6º da DN 146/2015, indicando a necessidade tanto do relatório e parecer da unidade de auditoria (art. 6º, I) quanto o parecer de colegiado (art. 6º, II), que, no caso, é o próprio Conselho Fiscal (peça 4), não havendo confusão entre os distintos papéis de trabalho.

37. Das alegações quanto ao afastamento da exigência do parecer de controle interno segundo o Acórdão 8.512/2013-TCU-1ª Câmara

38. Alegam os recorrentes que o Acórdão 8.512/2013-TCU-1ª Câmara teria dirimido a questão de forma definitiva, afastando a exigência de relatório e parecer de auditoria interna, em consonância com o art. 13, III da IN 63/2010.

Análise

39. Em se tratando de Jurisprudência, é importante apontar que a inteligência dos julgados possui força enquanto perduram as circunstâncias analisadas naquela assentada. No caso, a superveniência da Decisão Normativa 146/2015, bem como a existência de julgados posteriores que questionam o papel

do controle interno (e.g. Acórdão 699/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira) servem de influxo a nova apreciação daquele entendimento.

40. Ademais, nota-se que aquele julgado não analisou com a devida extensão a incidência do art. 6º, I da Decisão Normativa 146/2015, fonte normativa suficiente para justificar a exigência dos relatório e parecer da unidade de controle interno dos serviços sociais autônomos.

Conclusões

41. Os serviços sociais autônomos se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União, à despeito de se constituírem como entidades privadas. Existindo o dever de prestar contas, os documentos exigidos estão previstos no art. 9º da Lei 8.443/92, incluindo o relatório e parecer do dirigente do controle interno, com o conteúdo ali indicado, não existindo exceção na lei instituidora do Sebrae.

42. A entidade possui órgão de controle interno (auditoria interna), indicado no relatório de gestão, afastando a discussão sobre a obrigatoriedade da instituição e rejeitando a afirmação de ausência de previsão normativa do órgão. Existindo a previsão regimental do órgão em comento, faz-se necessária sua manifestação nos termos do art. 13, III da IN 63/2010, em conjunto com a Decisão Normativa 146/2015 (art. 6º, I).

43. Ainda que o dever de apresentação dos relatório e pareceres de controle interno estivesse contido apenas nos regulamentos expedidos pelo TCU no exercício do poder normativo (art. 3º da Lei 8.443/92), a eventual contradição entre a disposição contida na Decisão Normativa 146/2015 e a Instrução Normativa 63/2010 se resolveria pelo critério de posterioridade, uma vez que não existe hierarquia normativa entre as normas expedidas pela Corte de Contas.

44. A alteração do decreto executivo não revoga a lei formal que indica os documentos exigidos nas prestação de contas, devendo ser interpretada a modificação do Decreto 3.591/2000 pelo Decreto 4.440/2002 no sentido de excluir os serviços sociais autônomos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo apenas por não fazerem parte da Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público, indicando a necessidade do controle interno com a finalidade de preservar o patrimônio público, controlar a execução das ações que integram os programas e a observar a aplicação das leis, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas.

45. Não viola o atributo de autonomia dos serviços sociais autônomos a exigência da atividade de controle interno, por se tratar de um dos meios da concretização do controle externo de assento constitucional, permitindo a fiscalização na fronteira entre a autonomia e a arbitrariedade, conforme se extrai das razões de decidir do julgamento paradigmático do Supremo Tribunal Federal (RE 789.874).

46. A Diretoria de Normas e Gestão da Secretaria-Geral de Controle Externo é órgão de apoio e assessoramento às atividades do controle externo, não tendo competência para deliberar de forma definitiva sobre as matérias de competência dos órgãos deliberativos da Corte (Plenário, Primeira e Segunda Câmaras).

47. Não se confundem as manifestações do controle interno com as manifestações expedidas pelo Conselho Fiscal, havendo distinção clara na decisão normativa quanto a exigência de ambas as manifestações para a constituição do processo de prestação de contas.

48. O julgado contido no Acórdão 8.512/2013-TCU-1ª Câmara, apontado como referência pelos recorrentes, não considerou a existência de decisões normativas posteriores, nem a prevalência do art. 9º, III da Lei 8.443/92. Assim, a existência de julgados posteriores que questionam o papel do controle interno nos serviços sociais autônomos permite nova análise do tema.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional, contra o **Acórdão**



8.546/2017-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, conhecer parcialmente e negar provimento aos recursos, dando ciência aos órgão indicados nos itens 9.6 e 9.7 da decisão originária.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, recursos de reconsideração interpostos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) contra o Acórdão 8.546/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do **Ministro-Substituto Weder de Oliveira**.

2. Referido *decisum* julgou regulares e regulares com ressalva as contas ordinárias relativas ao exercício de 2015 dos dirigentes do Sebrae/MA, exarou determinação e diversas recomendações à referida entidade, bem como deu ciência ao Sebrae sobre a necessidade de orientar suas regionais acerca da obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas para a prestação de contas, em especial, o parecer da auditoria interna.

3. Na ocasião, constatou-se que o Sebrae/MA deixou de trazer, em sua prestação de contas anual, o parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da unidade, o que ensejou determinação para que o mencionado documento fosse apresentado nas próximas prestações de contas, bem como recomendações para que o referido serviço passasse a adotar as práticas relacionadas à auditoria interna, tratadas no Acórdão 1.074/2009-TCU-Plenário.

4. A Secretaria de Recursos (Serur), em pronunciamento uniforme (peças 60 a 62) e após analisar as razões de apelo trazidas pelo Sebrae (peça 33) e Sebrae/MA (peça 38), pugna pelo conhecimento parcial dos recursos para, no mérito, sugerir a negativa de provimento, posicionamento que contou com a concordância do MPTCU, em parecer acostado à peça 63.

5. Apesar de intempestivo o recurso manejado pelo Sebrae/MA, considerando a apresentação de fatos novos com potencial de incidir sobre o mérito da questão decidida, dentro do prazo de 180 dias da notificação da decisão combatida, manifestei-me, em Despacho de peça 53, pelo conhecimento da espécie, em face do disposto nos art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do RITCU, entendimento que ratifico nesta ocasião.

6. Com relação ao recurso trazido pelo Sebrae, ratifico Despacho de peça 37, e conheço da espécie por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts.32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. No mérito, acompanho os pareceres prévios transcritos no relatório precedente e incorporo os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a lume questões que reputo relevantes para o deslinde do feito.

8. O cerne das razões recursais trazidas por ambos os apelantes refere-se à desnecessidade de o sistema Sebrae, assim entendido o órgão nacional e os seus regionais, organizar, em sua estrutura, unidades de auditoria interna como forma de atender, entre outros, à determinação e às recomendações da decisão adversada.

9. Para tanto, alegam, no essencial: i) a existência de contradição entre as normas do TCU que cuidam da prestação de contas, notadamente, entre o art. 13, inciso III, da IN TCU 63/2010 e o art. 6º, inciso I, da DN TCU 146/2015; ii) dispensa da necessidade de constituição de unidade de auditoria interna e, por via de consequência, de emissão de parecer em razão da alteração do art. 15 do Decreto 3.591/2000 pelo Decreto 4.440/2002; iii) ausência de previsão no Regulamento do Sebrae quanto à exigência de parecer da unidade de auditoria interna, remanescendo apenas a competência do Conselho Fiscal da entidade; e iv) a existência de decisão do TCU, Acórdão 8.512/2013-TCU-1ª Câmara, que afastaria a exigência do parecer de auditoria interna.

10. Tais argumentos não merecem acolhida.



11. Inexiste a alegada contradição entre as normas internas deste Tribunal que disciplinaram a prestação de contas do exercício de 2015 pelo Sebrae/MA.

12. Cabe destacar que a IN TCU 63/2010 estabelece regras para a constituição dos processos de contas, de sorte que o seu art. 13, inciso III, faz expressa menção à necessidade de apresentação de relatório e parecer de instâncias que devem se pronunciar sobre as contas ou a gestão dos responsáveis, em clara alusão às unidades internas de controle ou de auditoria, desde que tais unidades estejam previstas em lei ou em seus atos constitutivos.

13. Já a DN TCU 146/2015, editada por força do disposto no art. 4º da IN TCU 63/2010, cuidou da apresentação do relatório de gestão e da documentação suplementar das contas do exercício de 2015. Ademais, além de elencar as unidades jurisdicionadas (UJ) obrigadas a apresentar tais documentos, pontuou, em seu art. 6º, inciso I, a necessidade do parecer da auditoria interna, para as UJ que possuíam a mencionada unidade em sua estrutura.

14. A respeito da presença, na estrutura do Sebrae, de unidade de auditoria interna, o voto condutor da decisão combatida (peça 24) faz expressa menção ao fato de o Sebrae Nacional ter admitido sua existência, nesses serviços, por decisão facultativa e não por imposição legal, na medida em que o art. 15 do Decreto 3.591/2000, que criou tais estruturas nos serviços sociais, foi alterado pelo Decreto 4.440/2002 de forma a tornar tal exigência facultativa, sem, contudo, ter determinado a extinção das auditorias internas criadas naquele interregno, a exemplo do ocorrido no sistema Sebrae.

15. Nesse cenário, apesar de a IN TCU 63/2010, norma geral, ter feito expressa menção ao fato de que o parecer da auditoria interna seria necessário desde que tal unidade estivesse prevista em lei ou em ato constitutivo do Serviço, a DN TCU 146/2015, norma posterior e específica, incumbida de reger a forma e o conteúdo desses documentos, estabeleceu que a apresentação de referido parecer seria necessária na hipótese de existência da referida unidade na estrutura da UJ, como se observa *in casu*.

16. Assim, da interpretação sistemática dos dispositivos normativos mencionados, entendo existir total compatibilidade entre ambos. Aliás, acerca dessa compatibilidade, já me manifestei no âmbito do voto condutor do Acórdão 14.191/2018-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra decisão que apreciou a prestação de contas do exercício de 2015 do Sebrae/AL. Em consequência, o subitem 9.2 do referido *decisum* foi assim exarado:

9.2. orientar a Secretaria de Recursos que adote as medidas pertinentes com vistas a garantir, no que couber, a uniformização de propostas de idêntico teor acerca da obrigatoriedade da apresentação do parecer da unidade de auditoria interna prolatadas nas deliberações referentes aos processos de contas das unidades regionais do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional referidas pelo Sebrae/DN à peça 53; (destaquei)

17. Também não é cabível o argumento de que o Decreto 4.440/2002, ao modificar o art. 15 do Decreto 3.591/2000, teria dispensado a necessidade de constituição de auditoria interna e, por via de consequência, a emissão do respectivo parecer acerca das contas.

18. Ocorre que, como já mencionado neste voto, a alteração trazida pelo Decreto 4.440/2002, por força do disposto em seu § 8º, foi no sentido de tornar facultativa a organização de unidade de auditoria interna no âmbito dos serviços sociais autônomos, sem, contudo, dispor sobre a extinção das auditorias já criadas, cuja existência formal, por força do disposto no art. 6º, inciso I, da DN TCU 146/2015, enseja a apresentação de parecer sobre as contas.

19. Nem mesmo a falta de previsão no Regulamento do Sebrae quanto à exigência de parecer da unidade de auditoria interna na prestação de contas tem o condão de subtrair competência desta Corte legalmente exercitada com a edição da mencionada DN, em face do desempenho ordinário do poder regulamentar a ela assegurado pelo art. 3º da Lei 8.443/1992.

20. Em derradeiro, não há que se falar em aplicação do disposto no Acórdão 8.512/2013-TCU-1ª Câmara ao presente caso concreto. A própria decisão combatida foi clara ao delimitar que o mencionado *decisum* se ancorou nas disposições da DN TCU 85/2007, que estabelecia a necessidade



de que a elaboração de relatórios e pareceres de instâncias que deveriam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão tivesse previsão legal, regimental ou estatutária, diferentemente do que restou estabelecido pela DN TCU 146/2015.

21. Ante o exposto, entendo que, no mérito, os presentes recursos de reconsideração não devem ser acolhidos.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4115/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.127/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).
3. Recorrentes: Sebrae (42.136.390/0001-71); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – Sebrae/MA (06.053.847/0001-10).
4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Maria Lucia da Silva (OAB/DF 52.808), Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de recursos de reconsideração interpostos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) contra o Acórdão 8.546/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4115-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



TC 031.343/2011-2.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

Interessado: Edmilson Correia Veras (003.609.534-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELAS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DE PARCELA JUDICIAL RELATIVA À URV, NO PERCENTUAL DE 3,17%. NÃO ABSORÇÃO DAS RUBRICAS JUDICIAIS PELAS REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME ESTATUTÁRIO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO 96 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. OITIVA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 587/2011-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução de peça 13, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 14), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Edmilson Correia Veras, ex-docente da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

2. Verificou-se, na concessão em exame, pagamentos de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, sem absorção pelos reajustes salariais supervenientes, em desacordo com a jurisprudência do TCU e cômputo do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz (2 anos, 10 meses e 5 dias).

3. Diante disso, foi enviada diligência à origem (peça 1) e promovida a oitiva do interessado (peça 6), nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo. Em resposta, a UFAL encaminhou a documentação constante das peças 2 e 4. O interessado, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo (peça 7), não apresentou defesa.

4. Sobre as parcelas judiciais, o TCU tem por indevido o pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, ainda que amparado por sentenças judiciais. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que essas parcelas não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são inúmeros os arestos desta Corte, a exemplo do Acórdão 15.722/2018-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e do Acórdão 1408/2019-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas.

5. Assim, no que se refere ao pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cristalizou-se no sentido de que: a) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve



extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; b) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; c) quando a sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores, e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

6. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adilson Motta), de que, 'excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos'.

7. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

8. No caso ora analisado, não foram observados os requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, uma vez que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião das reestruturações da carreira à qual pertencia o aposentado (peça 10), restando caracterizada a ilegalidade dos pagamentos atuais.

9. No que tange ao tempo laborado na condição de aluno aprendiz, visando comprovar a regularidade da averbação em tela, a Universidade Federal de Alagoas anexou aos autos cópia de certidão emitida pela Escola Agrotécnica Federal de Satuba/AL que comprova o tempo de aluno aprendiz exercido pelo inativo, nos moldes da Súmula 96 de jurisprudência do TCU (peça 2, pg. 98). Resta, assim, sanada a aparente inconsistência com relação ao tempo averbado.

CONCLUSÃO

10. Tendo em vista as análises realizadas no ato em epígrafe, cabe considerar ilegal e recusar o registro da concessão de aposentadoria de Edmilson Correia Veras, face ao pagamento indevido de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos sem absorção pelas estruturas remuneratórias subsequentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. considerar ilegal e recusar o registro da concessão de aposentadoria de Edmilson Correia Veras (CPF: 003.609.534-68);

11.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

11.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

11.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

11.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

11.3.3. informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

11.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;



2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 15).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em favor do ex-servidor Edmilson Correia Veras.

13. Inicialmente, a Sefip identificou os seguintes indícios de irregularidades no ato em epígrafe: pagamento de parcelas judiciais decorrentes de plano econômico; pagamento de parcela judicial decorrente da URV (3,17%) e averbação de tempo averbado na condição de aluno aprendiz. Em razão de tais indícios e considerando que o ato em análise deu entrada no TCU há mais de 5 anos, foi realizada a oitiva do Sr. Edmilson Correia Veras (peça 6). Para sanear os autos, também foi realizada diligência junto à Universidade Federal de Alagoas (peça 1).

14. Ao analisar a documentação carreada aos autos, a Sefip propõe a ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edmilson Correia Veras em razão do pagamento indevido de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos sem absorção pelas estruturas remuneratórias subsequentes. Todavia, a unidade técnica considerou regular a averbação de tempo na condição de aluno aprendiz, diante da certidão de peça 2, p. 98.

15. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental (peça 15), ratificou as conclusões formuladas pela unidade técnica.

-II-

16. No mérito, registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, para as parcelas judiciais percebidas nos proventos de aposentadoria, decorrentes de planos econômicos e da URV (3,17%). Dissinto, contudo, das conclusões formuladas para o tempo de aluno aprendiz consoante passarei a expor.

17. No que diz respeito ao pagamento das vantagens judiciais inquinadas, observo, de início, que a parcela decorrente da URV (3,17%) não é, tecnicamente, plano econômico. Sobre a referida vantagem, vale rememorar que a Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

18. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e, diante de tal fato, o referido percentual foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

19. Segundo o art. 9º da referida Medida Provisória, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, não mais caberia o pagamento destacado do percentual de 3,17%, uma vez que tal percentual foi concedido a todos os servidores por força dos arts. 8º e 9º da aludida MP.

20. Ademais, vale dizer que o comando contido no art. 10 da MP 2.225/2001, determina o pagamento dessa parcela apenas até a data de reorganização da carreira à qual pertence o servidor. Senão vejamos:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada (...)



21. Assim, ressalto que, após a concessão da rubrica, a carreira a que pertence o inativo foi reestruturada em algumas oportunidades, a exemplo da modificação promovida pela Lei 12.772/2012, que reorganizou o plano de carreira do Magistério Superior das instituições federais de ensino, fato que demonstra equívoco na execução da ordem judicial concessiva do percentual de 3,17%.

22. Verifica-se, portanto, que não há fundamento que autorize a manutenção do pagamento da referida vantagem, já estendida por meio da Medida Provisória 2.225-45/2001. Nesse contexto, a continuidade dos pagamentos da vantagem decorrente da URV (3,17%) caracteriza duplicidade no pagamento.

23. Quanto às vantagens decorrentes de planos econômicos, percebidas pelo interessado, observo que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento de tais parcelas, ainda que amparadas por sentença judicial. Isto porque é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.

24. Observo que a natureza jurídica das parcelas decorrentes de planos econômicos é a de antecipação salarial da data base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores a saber:

- Enunciado 332 da Súmula de Jurisprudência do TST

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." (destaque acrescido)

(Redação original - Res. 14/1993, DJ 21, 28/12/1993 e 4/1/1994)

- RMS 17.012 (STJ)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. URP/89 (26,05%). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Na hipótese, não há ofensa à coisa julgada, considerando que na ação ordinária na qual se sagraram vencedores os servidores havia o pedido expresso para a concessão do referido reajuste até a data da efetiva integração.

O Decreto-Lei, que criou a discutida URP, o fez "...a título de antecipação..." (destaque acrescido)

Recurso desprovido.

(RMS 17.012/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ 17/5/2004, p. 245)

- MS 25.797 (STF)

DECISÃO: (...) **NO QUE CON CERNE AO REAJUSTE DE 26,05% (PLANO VERÃO) RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989, REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE DEMONSTRAM TRATAR-SE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, **TAMBÉM NÃO CONSISTINDO EM DIREITO ADQUIRIDO**. (...) **TAL PERCENTUAL POSSUIRIA, QUANDO MUITO, NATUREZA DE MERA ANTECIPAÇÃO SALARIAL**. (...)** (destaque acrescido) (MS 25797 MC, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2006, publicado em DJ 27/3/2006)

25. Com isso, as parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, entendo que não há que se falar em afronta à coisa julgada já que a produção dos efeitos desejados, qual seja, recuperar o percentual que teria sido suprimido até o superveniente ajuste pela data base, se cumpriu.



26. Sobre esse entendimento, é válido transcrever a ementa referente ao julgamento de mérito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. **ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

(...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (destaques acrescidos)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

27. Observo que, na referida decisão, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo das reestruturações supervenientes na carreira a que pertencem os recorrentes, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

28. Por fim, no que diz respeito à averbação de 2 anos e 10 meses na condição de aluno aprendiz, entendo que a documentação fornecida pela Universidade Federal de Alagoas (peça 2, p. 98) não comprova o labor na condição de aluno aprendiz nos termos do que prescreve o Enunciado 96 da Súmula de jurisprudência do TCU.

29. É que a certidão emitida pela Escola Agrotécnica Federal de Satuba/Alagoas (peça 2, p. 98) não faz menção a nenhum tipo de remuneração ou mesmo auxílio recebido pelo ex-aluno. Também não há qualquer registro de trabalho prestado na execução de encomendas, mas apenas à percepção de “retribuição indireta” a título de “alimentação, fardamento escolar, atendimento médico-odontológico e pousada”.

30. Ocorre que os referidos subsídios estatais não evidenciam nenhuma atividade laboral, razão pela qual não preenchem os requisitos estabelecidos pelo Enunciado 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU, cujo teor transcrevo a seguir:



“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”

31. Portanto, o tempo averbado na condição de aluno aprendiz deve ser excluído da aposentadoria em questão, eis que não atende os requisitos para ser computado na inativação em análise. Com a exclusão do lapso temporal inquinado, o interessado conta com 32 anos, 7 meses e 12 dias de tempo para aposentadoria. Assim, a concessão em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

32. Por fim, cabe esclarecer ao interessado que ele poderá permanecer aposentado, caso seja providenciada alteração na fundamentação legal da sua concessão, de forma a contemplar a regra prevista na redação original do art. 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, na proporção 32/35.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4116/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.343/2011-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Edmilson Correia Veras (003.609.534-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em favor do ex-servidor Edmilson Correia Veras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edmilson Correia Veras (003.609.534-68), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas oriundas de planos econômicos e da URV (3,17%), comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça ao interessado que ele poderá permanecer na inatividade, desde que seja providenciada alteração na fundamentação legal da sua concessão, de forma a contemplar a regra



prevista na redação original do art. 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal; (com proventos proporcionais a 32/35);

9.3.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Universidade Federal de Alagoas;

9.3.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3.5. no caso de haver opção pela aposentadoria com proventos proporcionais, nos termos sugeridos no subitem 9.3.2 supra, emita novo ato, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4116-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.484/2018-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19).

Responsáveis: Clayton Aires da Silva (467.054.576-00) e Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19).

Representação legal: Daniel Rosa (OAB/MG 99.602) e outros, representando Clayton Aires da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peça 34) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 35 a 37):



INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC - Ministério da Cultura, em desfavor do COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (CNPJ: 23.367.436/0001-19) e do Sr. Clayton Aires da Silva (CPF: 467.054.576-00), em razão da impugnação total das despesas do Pronac 11-3197 (Peça 7, p. 13), firmado entre o MinC e o COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá, que tinha por objeto a realização do projeto “Tambores Africanos”, conforme Plano de Trabalho (Peça 7, p. 1-7), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 169.000,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

2. O Pronac 11-3197 foi aprovado para captação no valor total de R\$ 169.026,30, tendo sido captados R\$ 169.000,00 por meio do Recibo de 17/8/2011, no valor de R\$ 169.000,00 (Peça 7, p. 17). O prazo para captação de recursos foi de 30/5/2011 a 31/12/2011 (Peça 7, p. 13).

3. Por meio do expediente de 22/8/2012 (Peça 7, p. 21), o COAFRO fez encaminhar ao concedente a documentação atinente à prestação de contas final do convênio (Peça 7, p. 22-42), ao passo que o MinC, após a análise de praxe, emitiu o Ofício 4458/2012, de 4/9/2012 (Peça 7, p. 43) demandando fosse reencaminhado o “Relatório de Execução da Receita e Despesa - Anexo II, devidamente preenchido, detalhando item por item, de acordo com o previsto na Planilha de Orçamento, bem como seus respectivos valores, separando-os nas seguintes etapas: a) Pré-produção/Preparação; b) Produção/Execução; c) Divulgação/Comercialização; d) Custos Administrativos; e) Impostos/Recolhimentos; e f) Elaboração/Agenciamento”, encaminhado pelo conveniente (Peça 7, p. 44-5).

4. Ato contínuo, foi emitido pelo MinC o Ofício 5110/2012, de 30/10/2012 (Peça 7, p. 46-7), acusando o recebimento da documentação supramencionada, demandando ao conveniente, desta feita, o encaminhamento dos documentos/informações abaixo, com vistas à complementação da prestação de contas:

“1. 1 Material de Divulgação: itens constantes no Relatório de Execução de Receita e Despesa Anexo II. Enviar Banner (amostra ou foto), Outdoor (foto), Jingle (CD) e Mídia Radiofônica (CD ou comprovante de transmissão pelo rádio).

1.2 Foi verificado o saldo de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) na conta 43205-9 da agência 210-0 do Banco do Brasil. Solicitamos a anuência do responsável pelo projeto para que o Ministério da Cultura possa recolher esse valor ao FNC - Fundo Nacional de Cultura ou a comprovação de que houve um depósito equivocado nessa conta”.

6. Em resposta, o conveniente afirmou que, “em 16/09/2011, fora efetuado depósito na conta corrente bloqueada nº 43205, valor de R\$ 1.500,00, equivocadamente pela empresa cedente do patrocínio, cujo equívoco deu-se por falha de comunicação ao financeiro da empresa. O valor estava sendo destinado a uma das Associações que faz parte da comunidade afrobrasileira de Araxá. Segue anexo, ofício 002/2011 comprovando a solicitação de apoio financeiro para o Encontro Regional de congadas do Município de Araxá” (Peça 7, p. 49-51).

7. Ato contínuo, o MinC fez emitir o Ofício 0509/2014, de 28/1/2014 (Peça 7, p. 52), requerendo “a comprovação, por meio de carta do incentivador, que deve relatar o ocorrido e justificar tal equívoco”, o que se deu por meio da documentação acostada à Peça 7, p. 53-65.

8. Posteriormente, o Minc emitiu então o Ofício 047/2015, de 2/4/2015 (Peça 7, p. 80-1), demandando a “comprovação da efetiva realização das oficinas por meio de listas de presenças de alunos, listas de instrutores e declaração do local onde se deram as atividades”,

9. Ante a não apresentação da documentação exigida, foi emitido o Relatório de Execução de 6/8/2015 (Peça 7, p. 83-4), concluindo que, “diante do exposto, conclui-se que objeto e objetivo foram alcançados parcialmente”, recomendando-se a reprovação das contas, ante as seguintes irregularidades:

“o material de divulgação enviado pelo proponente está bastante incompleto quando se considera a captação, inclui um encarte de jornal, anúncio em revista, um CD com jingle de mídia radiofônica, e fotografias de banners e outdoors. ... há um clipping de imprensa no qual pode-se constatar que 40 alunos foram inicialmente beneficiados numa pré-seleção, restando 20 alunos pós seleção. No jornal ‘Interação’ é possível ver que vinte alunos participaram das apresentações. Cabe ressaltar, contudo, que o projeto padece de comprovação sistematizada e que não deixe dúvidas a respeito da efetiva execução de todas as atividades propostas, uma vez que o proponente captou 100% dos recursos autorizados e as apresentações eram apenas parte das atividades que deveriam ter sido realizadas. Não resta comprovado o plano de execução presente na folha de número 03 do projeto. As fotografias supracitadas encontram-se em número ínfimo, não sendo possível atestar a efetividade das atividades. Foi oferecida oportunidade ao proponente de sanar as dúvidas suscitadas pela prestação de contas, mas não houve manifestação. Sugere-se a reprovação do projeto por falta de clareza na comprovação do objeto. Os vídeos enviados não possuem contextualização e não se sabe quando e em que condições foram realizados. Cabe lembrar que as apresentações são apenas o cume de um processo educacional de inclusão social.”

10. Posteriormente, foi emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 235/2015, de 10/8/2015 (Peça 7, p. 86-7), reprovando as contas e inabilitando o proponente.

11. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá recebeu o Comunicado MinC 484/2016, de 29/4/2016 (Peça 7, p. 88-9), e o Sr. Clayton Aires da Silva recebeu o Comunicado MinC 486/2016, de 29/4/2016 (Peça 7, p. 90-1), além da publicação da Portaria 294/2016, de 19/5/2016 (Peça 7, p. 93-5), por meio dos quais o MinC comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Pronac 11-3197, demandando a devolução dos recursos.

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 051/2017, de 18/8/2017 (Peça 13, p. 1-6), foi imputado débito de R\$ 169.000,00 ao Sr. Clayton Aires da Silva (CPF: 467.054.576-00), em solidariedade com o COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Pronac 11-3197.

13. O Relatório de Auditoria 612/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 9, p. 1-4) chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 9, p. 5-8, e Peça 16, p. 1-2), o processo foi remetido a este Tribunal.

14. Na instrução inicial (Peça 18, p. 1-8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis abaixo:

Ocorrência: apresentação de material de divulgação, vídeos e fotografias sem capacidade probatória da efetiva realização das atividades propostas no âmbito do Pronac 11-3197, firmado entre o MinC e o COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá, limitando-se a um encarte de jornal, anúncio em revista, um CD com jingle de mídia radiofônica, e fotografias de banners e outdoors (Peça 7, p. 83-4).

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA OCORRÊNCIA	DA O	DÉBITO/CREDIT
17/8/2011	R\$ 169.000,00		Débito

Valor total do débito atualizado até 22/9/2018: R\$ 257.049,00.

Responsáveis: Sr. Clayton Aires da Silva (CPF: 467.054.576-00), **em solidariedade** com o COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (CNPJ: 23.367.436/0001-19);

Conduta – Sr. Clayton Aires da Silva: apresentar material de divulgação, vídeos e fotografias sem capacidade probatória da efetiva realização das atividades propostas no âmbito do Pronac 11-3197, limitando-se a um encarte de jornal, anúncio em revista, um CD com jingle de mídia radiofônica, e fotografias de banners e outdoors (Peça 7, p. 83-4).

Conduta - COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá: apresentar material de divulgação, vídeos e fotografias sem capacidade probatória da efetiva realização das atividades propostas no âmbito do Pronac 11-3197, limitando-se a um encarte de jornal, anúncio em revista, um CD com jingle de mídia radiofônica, e fotografias de banners e outdoors (Peça 7, p. 83-4).

15. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Sr. Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 20, p. 1), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Clayton Aires da Silva (CPF: 467.054.576-00): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1908/2018-TCU/SE CEX-TCE (Peça 22, p. 1-7)	1/10/2018	17/10/2018 (vide AR de Peça 23)	Luciene A. S. Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 26).	1/11/2018

b) COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (CNPJ: 23.367.436/0001-19): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1909/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 21, p. 1-7)	1/10/2018	16/10/2018 (vide AR de Peça 24)	--	Ofício devolvido ao remetente.	--
2959/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 30, p. 1-7)	13/11/2018	6/12/2018 (vide AR de Peça 32)	Thiago Henrique Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 28).	21/12/2018
2960/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 30, p. 1-7)	13/11/2018	6/12/2018 (vide AR de Peça 33)	Luciene A. S. Silva	Ofício recebido no endereço do	21/12/2018

29, p. 1-7)				responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 28).	

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Em adendo, cumpre consignar que o Sr. Clayton Aires da Silva formalizou, em 3/12/2018, instrumento particular de procuração, outorgada ao Dr. Daniel Rosa, OAB/MG 99.602, e à Drª Raquel Silva de Queiroz, OAB/MG 161.776 (Peça 31, p. 1-5), atestando, assim, de forma peremptória, o efetivo recebimento do Ofício 1908/2018, recebido pelo destinatário em 17/10/2018, conforme AR de Peça 23.

EXAME TÉCNICO

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

20. Contudo, conforme mencionado nos itens 3 a 12, por meio do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 235/2015, de 10/8/2015 (Peça 7, p. 86-7), bem como do Relatório de Tomada de Contas Especial 051/2017, de 18/8/2017 (Peça 13, p. 1-6), foi imputado débito de R\$ 169.000,00 ao Sr. Clayton Aires da Silva (CPF: 467.054.576-00), em solidariedade com o COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Pronac 11-3197, ante a ocorrência das irregularidades mencionadas no Relatório de Execução de 6/8/2015 (Peça 7, p. 83-4).

21. Dentre as irregularidades praticadas, além das relacionadas à incompletude do Material de Divulgação, encontra-se a não comprovação da efetiva realização das apresentações programadas, sendo as fotografias e os vídeos apresentados considerados insuficientes, haja vista a ausência de contextualização, não se podendo comprovar a que evento específico os mesmos se referem.

22. E a não comprovação da efetiva realização das apresentações programadas fere gravemente o que se pode qualificar como o núcleo central do projeto em si, pois, conforme previsto no Plano de Trabalho (Peça 7, p. 2-3), o objeto principal da avença era a realização de oficinas e apresentações, e a sua consequente divulgação, restando manifestamente não atingidos os objetivos da avença.

23. Conforme a jurisprudência do TCU, a frustração dos objetivos da avença importa a condenação do responsável à devolução dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).



24. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Pronac 11-3197, a data de atualização dos débitos deve ser a data da captação dos recursos, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

25. Adequado também o entendimento manifestado pelo MinC e pela CGU de atribuir responsabilidade solidária pelo débito ao COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá e ao Sr. Clayton Aires da Silva, já que ambas as partes se beneficiaram dos recursos dispendidos, uma vez restar demonstrado em toda a documentação acostada aos autos que o Sr. Clayton foi o responsável pela entidade durante todo o período de captação dos recursos e execução das despesas, guardando, assim, perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, que assevera que, “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

26. Assim, os argumentos apresentados na fase interna **não** elidem as irregularidades apontadas, fazendo recair sobre o COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá e o Sr. Clayton Aires da Silva a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 11-3197, em razão da não aprovação da respectiva prestação de contas.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos se deu em 17/8/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/9/2018.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

29. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados **revéis**, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas **irregulares**, condenando-os solidariamente ao **débito** apurado e aplicando-lhes a **multa** prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar **revéis** o COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (CNPJ: 23.367.436/0001-19) e o Sr. Clayton Aires da Silva (CPF: 467.054.576-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (CNPJ: 23.367.436/0001-19) e do Sr. Clayton



Aires da Silva (CPF: 467.054.576-00), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
17/8/2011	R\$ 169.000,00	Débito

Valor total do débito atualizado até 29/1/2019: R\$ 259.296,70.

c) aplicar individualmente ao COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (CNPJ: 23.367.436/0001-19) e ao Sr. Clayton Aires da Silva (CPF: 467.054.576-00), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao MinC – Ministério da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19) e do Sr. Clayton Aires da Silva (467.054.576-00), responsável pela entidade, em razão da impugnação total das despesas do Pronac 11-3197, firmado entre aquele Conselho e o



Ministério da Cultura.

23. O Pronac 11-3197 foi aprovado para captação no valor total de R\$ 169.026,30, tendo sido captados R\$ 169.000,00 (peça 7, p. 17), entre 30/5/2011 e 31/12/2011, para a realização do projeto “Tambores Africanos”.

24. O objetivo do projeto era a realização de oficinas de percussão, cuja pré-seleção contaria com quarenta alunos, dos quais vinte seriam selecionados e receberiam aulas em duas turmas, três vezes por semana, com duração de 120 minutos cada. Após as oficinas estava prevista a realização de apresentações ao público (peça 7, p. 83).

25. No Relatório de Execução, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (peça 7, p. 83-84) entendeu prejudicada a análise do retorno social do projeto, em virtude da ausência ou precariedade do material comprobatório apresentado a título de prestação de contas. Destacou que o processo que daria origem às apresentações não foi comprovado, tais como horas-aula e declaração do responsável pelos espaços de ensaio.

26. Como algumas peças de divulgação, tais como VT institucional de até 30”, encarte em revista, anúncio de meia página e spot de até 30” foram executadas, o referido relatório concluiu que o objeto e o objetivo da avença teriam sido parcialmente executados, recomendando a reprovação das contas, em virtude da ausência de comprovação sistemática da efetiva execução de todas as atividades propostas no projeto em exame. Considerou que o material de divulgação encaminhado se encontrava incompleto, eis que limitado a um encarte de jornal, anúncio em revista, um CD com jingle de mídia radiofônica, e fotografias de banners e outdoors (peça 7, p. 83-4).

27. Dessa forma, diante da falta de clareza na comprovação do objeto, cujas impropriedades não foram saneadas pelo proponente no prazo que lhe foi concedido pelo Ministério da Cultura, foi proposta a reprovação da prestação de contas do referido projeto.

28. A responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios administradores encontra amparo nos Acórdãos 2.763/2011-TCU-Plenário e 5.259/2018-TCU-1ª Câmara.

29. Instados a apresentarem alegações de defesa, conforme avisos de recebimento (peças 23, 32 e 33), os responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizada suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. A unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação solidária no débito apurado e a aplicação de multa individual.

31. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu à proposta de mérito da unidade técnica.

32. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. A revelia dos responsáveis não impede o seguimento do feito. Ao não apresentarem suas defesas, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõe a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, trazerem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

34. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

35. No caso vertente, acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. De fato, a não comprovação da realização da avença e, por conseguinte, do



atingimento do projeto previsto no plano de trabalho aprovado, impõe a restituição integral dos valores federais transferidos.

36. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, a liberação dos recursos se deu em 17/8/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/9/2018 (peça 20), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, face à inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas nestes autos, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com apoio do MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4117/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.484/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Clayton Aires da Silva (467.054.576-00) e Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19).
4. Entidade: Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Daniel Rosa (OAB/MG 99.602) e outros, representando Clayton Aires da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá - COAFRO (23.367.436/0001-19) e do Sr. Clayton Aires da Silva (467.054.576-00), em razão da impugnação total das despesas do Pronac 11-3197, firmado entre aquele Conselho e o Ministério da Cultura;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá - COAFRO (23.367.436/0001-19) e do Sr. Clayton Aires da Silva (467.054.576-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/8/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



9.3. aplicar ao COAFRO - Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá (23.367.436/0001-19) e ao Sr. Clayton Aires da Silva (467.054.576-00), individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4117-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 001.225/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pacaembu - SP

Responsáveis: Chideto Toda (136.511.968-87); Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82)

Representação legal: Camila Mugnai Neves (233.545/OAB-SP), representando Siomara Berlanga Mugnai Neves (peça 27); Henrique Bastos Marquezi (97.087/OAB-SP), representando Chideto Toda (peça 17)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. OBJETO DO CONVÊNIO CUSTEADO POR RECEITAS DO PRÓPRIO EVENTO. EXCLUSÃO DE GESTOR QUE NÃO RECEBEU OS RECURSOS FEDERAIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.



RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução do auditor da unidade instrutora (peça 43):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor de Chideto Toda, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e de 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 157/2010 (Siconv 732383), celebrado com aquele órgão, o que motivou a reprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Pacaembu/SP por força do referido instrumento.

HISTÓRICO

Convênio.

2. O convênio foi celebrado em 15/4/2010 com o objetivo de apoiar a realização do evento intitulado ‘23ª Festa do Peão de Boiadeiro de Pacaembu’, previsto para ser realizado no período de 15 a 18/4/2010 (peça 1, p. 19 e 49-85).

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 61).

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 100B801621, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 22/11/2010 (peça 1, p. 95), e creditados na conta bancária específica em 26/11/2010 (peça 8, p. 9), mais de sete meses após o evento.

5. O ajuste vigeu no período de 15/4/2010 a 20/2/2011, prorrogado por apostilamentos, e previa a apresentação da prestação de contas em até trinta dias após o termo final da vigência do ajuste, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 61 e 87-93).

Relatórios técnicos do concedente

6. No Parecer Técnico 303/2010, de 15/4/2010 (peça 1, p. 19-25), o Ministério do Turismo (MTur) concluiu que o objeto do convênio encontrava-se em consonância com os seus fins institucionais, tratando-se de evento a ser realizado no período de 15 a 18/4/2010, classificado como ‘Evento Gerador de Fluxo Turístico’, de acordo com a Portaria 153/2009 da referida pasta ministerial, em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo de 2007/2010, que visava consolidar a atividade turística apoiando a realização de eventos por meio de parcerias e da gestão descentralizada.

7. Não consta no processo analisado documentação que indique a ocorrência de fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo, pelo contrário, no Relatório de Tomada de Contas Especial 152/2014, o órgão trouxe a informação de que não houve (peça 1, p. 145).

8. Na análise técnica do convênio, consignada na Nota Técnica de Análise 13/2013, de 5/2/2013 (peça 1, p. 99-107), realizada quase dois anos depois da vigência do ajuste, a pasta ministerial concluiu que não haviam sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, *estando a execução física reprovada, conforme constatações no item ressalvas técnicas*. Nestas, observa-se que o fundamento da reprovação foi principalmente o fato de o evento objeto do convênio ter tido como escopo as comemorações do aniversário do município, além de não ter sido feita a prestação de contas dos ingressos vendidos, valores arrecadados e itens custeados com esses valores. Cabe transcrever os argumentos contidos no parecer:

‘O artigo 16 da Portaria 153, de 06 de outubro de 2009 (em vigência no período de realização deste convênio), prevê quais são as categorias de eventos considerados geradores de fluxo turístico e que estão autorizados, por isso, a receber apoio financeiro do Ministério do Turismo para sua realização. Dentre estes não constam eventos promovidos em razão de comemoração de aniversário de cidade ou de emancipação política de município. A partir de cópias de matérias Jornalísticas



encaminhadas pelo conveniente (fis. 193, 197, 325 e 326) e de pesquisa na internet (conforme material anexo) foi possível perceber que, embora tenha sido realizado em data diferente, o evento em questão teve o caráter de comemoração pelo 61º aniversário do município.

Portanto, o evento não poderia ter sido promovido com recursos deste Ministério.

Ressaltamos ainda que houve cobrança de ingressos, conforme mencionado nas matérias constantes nas folhas 177, 194, 198, 200 a 202, 275 e 326, não tendo sido feita, entretanto, a prestação de contas dos ingressos vendidos, valores arrecadados e itens custeados com esses valores, ao contrário, as matérias informam que os valores arrecadados foram revertidos a entidades de assistência social do município.' (sic)

9. Em relação à análise financeira do convênio efetuada pelo MTur, esta não foi realizada, conforme se depreende da Nota Técnica de Reanálise 27/2013, de 7/2/2013 (peça 1, p. 119-123), a qual se limitou a solicitar a devolução do valor repassado, tendo em vista a reprovação pela área técnica (Nota Técnica de Análise 13/2013). Essa informação foi corroborada no expediente do ministério encaminhado à prefeitura noticiando a reprovação da execução física e a ausência de análise da regularidade da aplicação financeira (peça 1, p. 111-113) (...)

Outros documentos

10. Verifica-se que houve o encaminhamento formal, em julho/2011, da prestação de contas final, embora não conste dos autos cópia da documentação correspondente (peça 1, p. 97). No Siconv consta apenas parte da documentação (fotos e outros documentos) atinente à fase que antecedeu a formalização do convênio.

Relatório de Tomada de Contas Especial

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 152/2014 (peça 1, p. 143-149), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução física do objeto. A responsabilidade foi atribuída a Chideto Toda (136.511.968-87), à época prefeito de Pacaembu/SP (gestões 2005-2008 e de 2009-2012), signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

Controladoria-Geral da União

12. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1678/2014 (peça 1, p. 171-173), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que Chideto Toda (136.511.968-87) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. Deixou assente que houve morosidade nos procedimentos de instauração destas contas, considerando que o fato gerador do prejuízo data de novembro de 2010 e que a emissão do relatório de TCE ocorreu em 1/4/2014.

13. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 175) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 176), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando ainda nos autos o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 183), em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas aludidas peças.

Tribunal de Contas da União

14. Após exame inicial dos elementos contidos nos autos, a Secex/GO, em pareceres uniformes (peças 2-5), realizou diligência ao MTur para que apresentasse cópia integral da documentação atinente à formalização e à prestação de contas da referida avença, acompanhada de todos os pareceres técnico e financeiro (em especial o relativo à análise da regularidade da aplicação financeira, ausente neste processo).

15. Em resposta, o órgão federal prestou a informação de que a referida documentação constava em mídia digital (CD) que naquele momento encaminhava ao Tribunal (peça 6), sendo tal documentação consecutivamente juntada aos autos (peças 7-10).

16. Em seguida, na instrução constante à peça 11 foi realizada a análise da execução física e financeira do Convênio 157/2010 (Siconv 732383), celebrado com o MTur. Em síntese, foi proposta a

citação do responsável após se concluir que as irregularidades detectadas no processo que resultaram em débito poderiam ser resumidas em três: (i) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio; (ii) não comprovação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos; e (iii) indevida contratação por inexigibilidade de licitação.

16.1. No que diz respeito à não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, restou destacado (peça 11, item 27) que a análise financeira permitia constatar as seguintes ressalvas: (a) não comprovação dos pagamentos aos supostos prestadores de serviço; (b) ausência de nexo de causalidade entre as supostas despesas realizadas, os recursos federais conveniados e os recursos financeiros da contrapartida, que sequer foram demonstrados; e (c) contratações de prestadores de serviço antes da vigência do convênio. Com relação às ressalvas apontadas quanto à execução física do objeto (peça 11, item 29), foram elencadas as seguintes ressalvas: (a) não comprovação efetiva da realização do evento/shows, por meio de fotografias de cada show e (ou) apresentação, filmagem, material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), de forma que fosse comprovada a efetiva realização do evento proposto (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alíneas 'd', 'f' e 'g' do termo de convênio - peça 1, p. 75-77); e (b) não comprovação dos serviços de locação dos itens de infraestrutura do evento (banheiro químico, tenda e som), uma vez que não foram apresentadas fotografias e (ou) filmagem de cada item listado no plano de trabalho (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alíneas 'd', 'f' e 'g' do termo de convênio - peça 1, p. 75-77). Ademais, a instrução (peça 11) registrou que a responsabilização deveria recair somente sobre o gestor municipal, considerando que não havia nos autos elementos que indicassem que as empresas contratadas efetivamente haviam recebido recursos financeiros (uma vez que não há cópia de depósito bancário/transferência ou dos cheques emitidos nos autos), em especial os recursos do convênio.

16.2. Quanto a não comprovação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos, o exame técnico realizado destacou (peça 11, itens 37 e 39) que não houve a prestação de contas dos recursos auferidos com ingressos e outras receitas no evento e tampouco seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, tão somente o repasse de tais recursos a entidades do município, o que afronta a jurisprudência desta Corte de Contas (item 9.5.2 do Acórdão TCU 96/2008 -Plenário).

16.3. No que tange a indevida contratação por inexigibilidade de licitação, frisou-se (peça 11, item 50) que, em que pese constarem nos autos documentos atinentes à suposta contratação das apresentações artísticas, estas não haviam sido devidamente comprovadas, pelos seguintes motivos: (a) inconformidade na contratação - em face da ausência de contrato de exclusividade regular e (ou) justificativa para considerar o músico contratado como artista consagrado, enquadrado na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992; (b) não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, contrariando o termo de convênio (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, alínea 'pp' do termo de convênio); e (c) não apresentação de registros audiovisuais que permitissem atestar a participação das apresentações artísticas contratadas no evento em questão.

16.4. Destacou-se (peça 11, item 52) ainda que o ex-prefeito, Chideto Toda, na qualidade de signatário do convênio e dos contratos resultantes das inexigibilidades das licitações, deveria ser responsabilizado pelas supracitadas irregularidades, tendo sido ainda anexado à instrução a correspondente matriz de responsabilização, a qual indicava a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade do responsável em relação a tais irregularidades.

17. Ato contínuo, a proposta de citação do ex-prefeito obteve parecer favorável da unidade técnica (peça 12), o que impulsionou o encaminhamento do Ofício 1949/2016-TCU/Secex-GO (peça 14), de 12/12/2016, cujo correspondente aviso de recebimento (peça 15), de 23/12/2016, foi posteriormente juntado ao feito. Em seguida, foram juntadas procuração (peça 17) e a solicitação de prorrogação do prazo para a apresentação das alegações de defesa (peça 16), peticionada por Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP 97.087) em favor de Chideto Toda, a qual obteve parecer favorável da



unidade técnica (peça 18).

18. Foram acostados aos autos a resposta ao ofício de citação (peça 19), cujo exame (peça 20) concluiu que o evento em nenhum momento fora realizado utilizando recursos públicos federais, até porque os recursos oriundos do ajuste somente foram repassados seis meses após a data de sua realização; e que, portanto, a conduta da então prefeita, responsável pela gestão dos recursos repassados, indicava o desvio dos recursos repassados pelo MTur aos cofres do ente municipal, os quais deveriam ter sido prontamente devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional.

19. Fundamentou tal entendimento a documentação juntada aos autos por Chideto (uma declaração e o balanço publicado pela Comissão Organizadora no Jornal ‘O Pacaembuense’ - edição do dia 28 de maio de 2010; peça 19, p. 15-21), que indicava que, para a realização do evento, recursos públicos federais não haviam sido utilizados; e que recursos provenientes da venda de permanentes, ingressos, espaços publicitários (patrocinadores), camarotes e espaços na praça de alimentação haviam custeado integralmente a festa (restando ainda um saldo de R\$ 13.474,60 que havia sido repassado a entidades filantrópicas do município pela referida comissão).

20. Foi impulsionada, em seguida, a citação da ex-prefeita para que apresentasse suas alegações de defesa e (ou) recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos públicos federais repassados pelo convênio, assim como a exclusão de Chideto Toda do rol de responsáveis. Fundamentava tal encaminhamento o fato de que, se confirmada tal situação, havia obrigações imputáveis à pessoa responsável pela apresentação da prestação de contas, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, alíneas ‘aa’ e ‘jj’, do termo do convênio (peça 1, p. 59), que estabeleciam a obrigatoriedade de devolver os saldos não utilizados e de assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos fossem revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

21. Ato contínuo, a proposta de citação da ex-prefeita obteve parecer favorável da unidade técnica (peças 21 e 22), o que impulsionou o encaminhamento dos Ofícios 0213/2018-TCU/Secex-GO (peça 24), de 14/3/2018, e 0214/2018-TCU/Secex-GO (peça 25), de 14/3/2018, correspondentes à citação de Siomara Berlanga Mugnai Neves (ex-prefeita, responsável pela apresentação da prestação de contas e pelo repasse dos recursos do convênio para a conta corrente da Prefeitura de Pacaembu/SP) e à notificação de Chideto Toda acerca de sua exclusão do rol de responsáveis. Os avisos de recebimento (peça 26 e 31) foram posteriormente juntados ao feito.

22. Nesse ínterim houve a juntada de procuração (peças 27 e 32) e de solicitação de prorrogação do prazo para a apresentação das alegações de defesa (peças 28 e 29), em favor de Siomara, a qual obteve parecer favorável da unidade técnica (peça 30). Por fim, tempestivamente foram apresentadas as alegações de defesa (peça 34) em resposta ao ofício de citação, além de um conjunto de documentos (peças 35-42), cuja íntegra é objeto de exame da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa de Siomara

23. Preliminarmente, Siomara afirma: (i) que, embora a Festa do Peão seja realizada no mesmo mês de aniversário da cidade, os eventos não se relacionam; (ii) que anualmente o evento é realizado com apoio da prefeitura, que apenas cede o espaço, sendo as despesas e receitas com a Festa do Peão integralmente administradas pela comissão organizadora do evento; (iii) que, em 2010, em virtude do convênio firmado com o MTur, além de ceder o espaço, a prefeitura contribuiu para a realização do evento com as despesas descritas no plano de trabalho, no montante de R\$ 105 mil (dos quais R\$ 100.000,00 eram do MTur e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida da prefeitura); (iv) que, em virtude do atraso na liberação dos recursos pelo MTur, Chideto, prefeito ao tempo da realização do evento, efetivou o pagamento das despesas constantes no plano de trabalho com recursos da prefeitura (conforme documentação juntada - peça 39); (v) que, em face de os recursos apenas ingressarem na conta corrente do convênio sete meses após a data de realização do evento, período em que Chideto já

estava afastado do cargo, Siomara, após consulta ao MTur (peça 34, p. 4) acerca da possibilidade de restituição dos valores aos cofres municipais, restituiu à Prefeitura de Pacaembu/SP os recursos dispendidos (antecipadamente) pelo ente municipal para o cumprimento das obrigações municipais assumidas por meio do convênio; (vi) que as despesas à época efetuadas por Chideto tinham como fonte a rubrica ‘Transferências e Convênios Federais Vinculados’; e (vii) que, em razão de o objeto ter sido plenamente executado, com as despesas ordenadas e pagas pelo seu antecessor, após a apresentação da prestação de contas, não havia óbice à referida restituição.

24. A ex-prefeita, destaca ainda que após rejeitada a prestação de contas, em face desta não ter apresentado elementos que permitissem identificar a realização do evento e a cidade, foram encaminhados mais documentos; mas que o atual prefeito optou por não complementar a prestação de contas e impulsionou o ajuizamento de Ação Civil Pública contra Siomara por improbidade administrativa, além de instaurar uma Tomada de Contas Especial. Destaca que a referida ação por improbidade administrativa foi julgada improcedente, constando na documentação juntada sentença correspondente ao referido processo, na qual o magistrado afirma que Siomara não praticou ato de improbidade, uma vez que não deixou de apresentar a prestação de contas do convênio em evidência (peça 41, p. 3-5).

25. Quanto à comprovação da realização do evento, Siomara apresenta um conjunto de elementos para comprovar sua efetiva realização (peças 35 e 42): alvará autorizando a permanência de menores na festa expedida pelo juiz da comarca; vistoria do corpo de bombeiro; autorização da prefeitura; formulário da Polícia Militar; atestados e Anotações de Responsabilidade Técnica das obras; notícias divulgadas e publicações em jornais; e vídeo (peça 34 - itens não digitalizáveis).

26. Com relação aos pagamentos efetuados, Siomara defende a tese de que as despesas foram ordenadas e liquidadas por Chideto e que, portanto, não pode ser responsabilizada. Informa que foram pagos (conforme previsto no plano de trabalho): R\$ 7.890,00 com a locação de som para a realização de shows entre 15 e 18 de abril/2010; R\$ 7.920,00 com a locação de banheiros químicos e fossa séptica; R\$ 33.690,00 com a contratação do show do cantor Michel Teló; R\$ 32.500,00 com a contratação do show da dupla Jad e Jadson; e R\$ 23.000,00 com a contratação de show da banda PE. Sustenta que o decurso de tempo prejudica a apresentação de defesa em eventos dessa natureza, mas que prestou contas dos recursos efetivamente empregados pelo município da consecução do objeto do ajuste.

27. No que diz respeito às receitas e despesas administradas pela comissão organizadora do evento, Siomara destaca que as demais despesas foram custeadas por meio de patrocínios e a venda de ingressos: boiadas, tropas e comitivas; locutores; palhaços; estrutura metálica para camarotes; outros três shows (Marco Antônio e Carlinhos; Fábio e Nando; Fernando Henrique e Renam); som para a arena; vestimenta das princesas; fogos de artifício; seguranças; equipe de brigadistas; comentaristas; juiz de rodeio; premiações; dentre outras. Informa ainda que a praça de alimentação do evento foi cedida a entidades municipais, sendo os recursos arrecadados e as correspondentes despesas divulgadas em balancetes.

28. Ao final, Siomara reforça: (i) que, embora a prestação de contas não tenha sido aprovada, esta poderia ter sido complementada tanto por Chideto, como pelo seu sucessor (que dispõe de todos os documentos); (ii) que efetivamente não houve dano ao erário, haja vista que o evento fora realizado e que os recursos federais foram utilizados para o ressarcir o ente municipal, o qual antecipou recursos próprios para o cumprimento do plano de trabalho pactuado; (iii) que quem se beneficiou do recurso federal repassado foi a Prefeitura de Pacaembu/SP, podendo ser aplicado, portanto, o disposto no art. 3º, da Decisão Normativa TCU 57/2004; (iv) mas que eventual irregularidade formal apurada não é suficiente para caracterizar dano ao erário, considerando que os recursos foram empregados pelo município, conforme previsto no plano de trabalho pactuado; e (v) que não agiu de má-fé, nem de forma descuidada, ou mesmo descumpriu seus deveres, não sendo possível lhe imputar culpa.

Análise

29. As alegações de defesa apresentadas por Siomara são parcialmente procedentes e devem ser consideradas. Com efeito, antes da análise pontual das alegações de defesa apresentadas, impõe resgatar todos os indícios de irregularidade que impulsionaram a instauração do processo tomada de contas especial, uma vez que o exame de tais alegações exige o cotejamento das potenciais irregularidades com as condutas dos gestores da Prefeitura de Pacaembu/SP.

30. Desta feita, conforme apropriadamente pontuado no item 16 da presente instrução, as irregularidades detectadas no processo que ensejaram a imputação de débito integral ao ajuste decorreram resumidamente: (i) da não comprovação da efetiva prestação dos serviços de locação dos itens de infraestrutura do evento, assim como da regularidade da contratação e realização dos shows, além da não comprovação da regularidade/adequabilidade dos correspondentes pagamentos efetuados; (ii) de contratações de prestadores de serviço antes da vigência do convênio; e (iii) da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados, assim como o fato de na prestação de contas não constarem os recursos auferidos com ingressos e outras receitas no evento.

31. Especificamente com relação aos serviços constantes no plano de trabalho, primeiramente há que se destacar a situação *sui generis* do caso em exame: houve uma divisão de obrigações entre a Prefeitura de Pacaembu/SP e a comissão organizadora da Festa do Peão, ficando cada uma responsável pelas receitas e despesas correspondentes à sua obrigação. Nesse sentido, a princípio, a Prefeitura de Pacaembu/SP foi responsável exclusivamente pelas obrigações pactuadas no plano de trabalho constante no termo de convênio, enquanto a comissão organizadora da festa foi responsável pela arrecadação de todas as receitas e pela execução de todas as demais despesas. Enfim, de certa forma não houve ingerência da Prefeitura de Pacaembu/SP na gestão da parte que era obrigação da comissão organizadora.

32. Nada obstante, conforme informado por Siomara, entidades municipais também assumiram a praça de alimentação do evento, sendo os recursos arrecadados e as correspondentes despesas divulgadas em balancetes. Ou seja, houve ainda outras receitas e despesas assumidas pelo ente municipal que não foram contabilizadas, mas que, a princípio, não exigem análise mais aprofundada em face de usualmente tais ações gerarem prejuízo ou, eventualmente, saldos insignificantes.

33. Pois bem, foram trazidos aos autos (peça 35 e 42): alvará autorizando a permanência de menores na festa expedida pelo juiz da comarca; vistoria do corpo de bombeiro; autorização da prefeitura; formulário da Polícia Militar; atestados e Anotações de Responsabilidade Técnica das obras; notícias divulgadas e publicações em jornais; e vídeo (peça 34 - itens não digitalizáveis). Tratam-se de elementos materialmente capazes de caracterizar que o evento efetivamente ocorreu, embora haja obrigações acessórias constantes no termo de convênio que não tenham sido objetivamente cumpridas ao tempo da apresentação da prestação de contas por Siomara, como a apresentação de vídeos comprovando a realização da festa (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas ‘e’ e ‘f’, do termo do convênio - peça 1, p. 53) e a contabilização das receitas auferidas e despesas realizadas pela comissão organizadora do evento (Cláusula Terceira, II, alíneas ‘aa’ e ‘jj’, do termo do convênio - peça 1, p. 75).

Não comprovação da efetiva prestação dos serviços de locação dos itens de infraestrutura do evento, assim como da regularidade da contratação e realização dos shows, além da não comprovação da regularidade/adequabilidade dos correspondentes pagamentos efetuados.

34. Quanto à comprovação dos gastos atrelados às despesas previstas no plano de trabalho, Siomara apresenta os contratos celebrados pelo ente municipal (todos entre 8 e 9 de abril de 2010; peça 39, p. 15-18, 24-28, 33-35 e 44-50), assim como os empenhos realizados (indicando como fonte a rubrica ‘Transferências e Convênios Federais Vinculados’; peça 39, p. 2-11), notas fiscais e pagamentos (realizados em abril de 2010).

35. Enfim, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, algumas das contratações realizadas (as quais não poderiam, a princípio, terem sido realizadas por meio de inexigibilidade de licitação) e as correspondentes formas de pagamento (uma vez que deveria ter sido comprovado o efetivo

recebimento do cachê por parte dos artistas) afrontam a legislação vigente. Nada obstante, embora tais questões possam ser questionadas, não se pode deixar de reconhecer que as referidas contratações ocorreram e que os pagamentos foram efetuados. Tal entendimento se alinha ao disposto no Acórdão TCU 9.056/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o qual estabelece que ‘o descasamento temporal entre os recursos aportados e as despesas realizadas dificulta, mas não configura óbice intransponível ao estabelecimento do nexo de causalidade, sendo possível comprová-lo por outros meios que permitam, ainda que indiretamente, asseverar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado’.

36. Trata-se, portanto, de situação que caracteriza a execução física e financeira do objeto (item 33, retro), a qual impede a imputação de débito integral ao gestor responsável, autorizando tão somente a imputação de débito parcial (questão a seguir abordada - itens 38 a 43) e multa por descumprimento dos seguintes dispositivos contratuais (Cláusula Terceira, II, alíneas ‘oo’ e ‘pp’, do termo do convênio - peça 1, p. 59-61): ausência de contrato de exclusividade regular e (ou) de justificativa para considerar o músico contratado como artista consagrado, enquadrado na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992; não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas; e não confecção dos registros audiovisuais que permitam atestar a participação das apresentações artísticas contratadas para a festa. Especificamente com relação a essas questões, como as contratações e a execução do evento ocorreram enquanto o ex-prefeito estava à frente da gestão da municipalidade, Chideto é quem deve ser responsabilizado.

Contratações de prestadores de serviço antes da vigência do convênio

37. O fato de a Prefeitura de Pacaembu/SP ter impulsionado as contratações antes da vigência do convênio não é por si só uma irregularidade. Consubstancia esse entendimento o fato de o termo de convênio ter sido celebrado em 15/4/2010 e de o período da festa ser entre 15 e 18/4/2010. Ou seja, o conveniente não pode ser penalizado pela inércia do concedente, uma vez que o plano de trabalho foi apresentado um mês antes, em 16/3/2010 (peça 1, p. 17). Ademais, não é razoável o órgão concedente celebrar o convênio na data da realização do evento, sem que haja tempo hábil para a realização de nenhuma contratação, e consecutivamente penalizar o conveniente por ter impulsionado contratações antes do termo inicial de vigência do convênio. O Acórdão TCU 1.296/2015-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio, inclusive estabelece um precedente ao estabelecer que ‘a utilização de licitação realizada antes da celebração do convênio pode ocorrer se for possível a atualização dos preços, nos limites da Lei 8.666/1993, e do projeto, sem a descaracterização do objeto licitado’. No mesmo sentido, o Acórdão TCU 1.343/2015-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho, alarga esse precedente ao estabelecer que ‘nos casos em que não seja possível assegurar que a proposta vencedora da licitação é a mais vantajosa para a administração, é irregular o aproveitamento de certame já realizado para a execução de convênio celebrado posteriormente’. Por fim, o Acórdão TCU 163/2015-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho, estabelece que ‘é aceitável que a licitação e a contratação de serviços que componham o objeto do convênio ocorram antes da assinatura do termo de ajuste, tendo em vista a expectativa do recebimento dos recursos federais’. Não se trata, portanto, de questão que imponha sanções ao conveniente ou a seus representantes.

Ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados; e o fato de na prestação de contas não constarem os recursos auferidos com ingressos e outras receitas no evento.

38. As informações e os documentos apresentados por Siomara demonstram o que de fato ocorreu: a utilização de recursos municipais para a realização das despesas pactuadas no plano de trabalho e a consecutiva separação da gestão do evento em duas partes (uma envolvendo obrigações da Prefeitura de Pacaembu/SP e outra envolvendo obrigações da comissão organizadora da Festa do Peão).

39. Com efeito, tal sistemática se destoa das obrigações assumidas pelo ente municipal em virtude do convênio, haja vista que está previsto na Cláusula Terceira, II, alíneas ‘a’ e ‘jj’, do termo do

convênio (peça 1, p. 59) que a conveniente deveria devolver os saldos não utilizados, além de assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos fossem revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Nesse sentido, considerando que houve duas contabilidades paralelas (uma realizada pela prefeitura, atinente às obrigações assumidas no plano de trabalho, e outra realizada pela comissão organizadora do evento, atrelada às demais despesas realizadas e receitas auferidas para a realização da festa), a apropriada prestação de contas exige a junção dessas duas contabilidades.

40. Nessa esteira, uma vez que constam nos autos uma declaração da referida comissão e o balanço publicado no Jornal ‘O Pacaembuense’ (edição do dia 28 de maio de 2010; peça 19, p. 15-21), pode-se afirmar com relativa segurança que houve um saldo positivo de R\$ 13.474,60 decorrente da gestão realizada pela comissão organizadora do evento, o qual foi indevidamente repassado pela referida instituição a entidades filantrópicas do município. Tal montante, conforme as regras definidas no termo de convênio, deveria ter sido depositado em conta do Tesouro Nacional, assim como as receitas e despesas geridas pela comissão organizadora do evento deveriam compor a prestação de contas que fora apresentada.

41. Enfim, o fato de as receitas auferidas e despesas realizadas pela comissão organizadora do evento não constarem na prestação de contas apresentada por Siomara é uma das irregularidades formais observadas e previamente já destacadas (item 36, *retro*). Outrossim, em atenção às disposições constantes no termo de convênio, era obrigação de Siomara, na condição de prefeita de Pacaembu/SP, unificar a contabilização das despesas auferidas com a execução do objeto do convênio com as despesas realizadas e as receitas auferidas pela comissão organizadora do evento. Portanto, as alegações de defesa apresentadas por Siomara devem ser parcialmente acatadas, mas persiste débito correspondente ao saldo positivo obtido pela comissão organizadora do evento (R\$ 13.474,60), o qual deveria ter sido repassado à conta corrente do convênio e, posteriormente, devolvido aos cofres do Tesouro Nacional.

42. Nesse sentido, em que pese reste evidenciado no feito que a ex-prefeita não tenha se beneficiado (havendo transferido a totalidade do recurso para as contas da prefeitura), a falha observada impulsiona a imputação do débito à gestora em face do disposto no parágrafo único, art. 70, da Constituição Federal (que determina que todos os que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária prestarão contas) c/c o disposto no art. 71, inc. II, do mesmo dispositivo legal (que confere competência ao TCU para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público).

43. Nessa esteira, convém destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o gestor deve ser responsabilizado pelo débito (prejuízo causado ao erário público) quando suas ações ou omissões sejam as causas da irregularidade que tenha resultado no débito apurado. Ademais, o disposto no art. 3º, da Decisão Normativa TCU 57/2004 não pode ser utilizado em defesa de Siomara, haja vista que, caso se admitisse deixar de responsabilizar a ex-prefeita, a devolução do valor aos cofres do Tesouro Nacional seria de responsabilidade do ente municipal, de forma que não é possível considerar que este tenha sido beneficiado pela irregularidade que enseja a imputação de débito. Logo, o débito existente, corresponde ao saldo positivo apontado no balanço publicado pela comissão organizadora do evento (R\$ 13.474,60), é de responsabilidade de Siomara, não podendo ser integralmente acatadas as alegações de defesa apresentadas.

CONCLUSÃO

44. O débito apurado no feito é de R\$ 13.474,60, correspondente à parcela da execução do objeto conveniado não contabilizada na prestação de contas apresentada por Siomara, na qual consta saldo positivo correspondente à diferença entre as receitas auferidas e as despesas realizadas pela comissão organizadora do evento (entidade não pertencente à estrutura administrativa da Prefeitura de Pacaembu/SP). Enseja, portanto, a imputação de débito no referido montante a Siomara, cujas

alegações de defesa foram examinadas na presente instrução e parcialmente acatadas, afastando o débito integral do montante repassado pelo MTur para a execução do ajuste.

45. É ainda necessária a realização de audiência dos gestores responsáveis em decorrência de outras falhas formais observadas durante a execução do convênio:

45.1. De Chideto, em face da ausência de contrato de exclusividade regular e (ou) de justificativa para considerar os músicos contratados como artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992; em razão da não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas (Cláusula Terceira, II, alíneas ‘oo’ e ‘pp’, do termo do convênio - peça 1, p. 59-61); e por não ter impulsionado a criação de registros audiovisuais que permitam atestar a participação das apresentações artísticas contratadas no evento em questão (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas ‘e’ e ‘f’, do termo do convênio - peça 1, p. 53); e

45.2. De Siomara, em razão de, ao tempo da apresentação da prestação de contas, não ter encaminhado vídeos comprovando a realização do evento (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas ‘e’ e ‘f’, do termo do convênio - peça 1, p. 53); e em face de não ter contabilizado as receitas auferidas e as despesas realizadas pela comissão organizadora do evento (Cláusula Terceira, II, alíneas ‘aa’ e ‘jj’, do termo do convênio - peça 1, p. 75).

46. Os argumentos de defesa não lograram êxito em afastar a imputação de débito à responsável. Nada obstante, impedem a imputação de débito integral, haja vista que lograram êxito em demonstrar a realização do evento e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la na conduta de Siomara (itens 38 a 43). Assim, deve-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Siomara, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida ao cofre credor, acrescida de atualização monetária, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

OUTRAS INFORMAÇÕES

47. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria-Segecex 22/2015, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

48.1. realizar a audiência de Chideto Toda (136.511.968-87), ex-prefeito de Pacamebu/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

48.1.1) **Irregularidade:** ausência de contrato de exclusividade regular e (ou) de justificativa para considerar os músicos contratados como artista consagrado, enquadrado na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992; não comprovação do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas; e ausência de registros audiovisuais que permitam atestar a participação das apresentações artísticas contratadas no evento;

48.1.2) **Conduta:** ter realizado contrato de exclusividade irregular; não ter comprovado o recebimento do cachê pelos artistas contratados; e não ter impulsionado a confecção de registros audiovisuais que permitam atestar a participação das apresentações artísticas contratadas no evento;

48.1.3) **Dispositivos violados:** Convênio 157/2010 (Siconv 732383), Cláusula Terceira, II, alíneas ‘oo’ e ‘pp’, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas ‘e’ e ‘f’.

48.2. realizar a audiência de Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82), ex-prefeita de Pacamebu/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:



48.2.1) **Irregularidade:** não constar na prestação de contas apresentada vídeos comprovando a realização do evento, nem a contabilização das receitas auferidas e das despesas realizadas pela comissão organizadora do evento;

48.2.2) **Conduta:** não ter encaminhado vídeos comprovando a realização do evento, nem ter contabilizado as receitas auferidas e as despesas realizadas pela comissão organizadora do evento na prestação de contas apresentada;

48.2.3) **Dispositivos violados:** Convênio 157/2010 (Siconv 732383), Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas ‘e’ e ‘f’, e Cláusula Terceira, II, alíneas ‘aa’ e ‘jj’.”

2. Por sua vez, o titular da unidade instrutora, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 45), se manifestou nos seguintes termos (peça 44):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor de Chideto Toda, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e de 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 157/2010 (Siconv 732383), celebrado com aquele órgão, o que motivou a reprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Pacaembu/SP por força do referido instrumento.

2. Na última instrução (peça 43) auditor consignou um débito de R\$ 13.474,60, correspondente à parcela da execução do objeto conveniado não contabilizada na prestação de contas apresentada por Siomara Berlanga Mugnai Neves, ex-prefeita, na qual consta saldo positivo correspondente à diferença entre as receitas auferidas e as despesas realizadas pela comissão organizadora do evento (entidade não pertencente à estrutura administrativa da Prefeitura de Pacaembu/SP), além de propor audiência aos ex-prefeitos municipais.

3. Quanto a esta conclusão, divirjo, com as devidas vêniás, por força dos argumentos que ora apresento. Inicialmente destaco que não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo (peça 1, p. 145), que reprovou sua execução física, principalmente pelo fato de o evento objeto do convênio ter tido como escopo as comemorações do aniversário do município, além de não ter sido feita a prestação de contas dos ingressos vendidos, valores arrecadados e itens custeados com esses valores (Nota Técnica de Análise 13/2013, de 5/2/2013 - peça 1, p. 99-107). Cabe transcrever os argumentos contidos no parecer:

‘O artigo 16 da Portaria 153, de 06 de outubro de 2009 (em vigência no período de realização deste convênio), prevê quais são as categorias de eventos considerados geradores de fluxo turístico e que estão autorizados, por isso, a receber apoio financeiro do Ministério do Turismo para sua realização. Dentre estes não constam eventos promovidos em razão de comemoração de aniversário de cidade ou de emancipação política de município. A partir de cópias de matérias Jornalísticas encaminhadas pelo conveniente (fis. 193, 197, 325 e 326) e de pesquisa na internet (conforme material anexo) foi possível perceber que, embora tenha sido realizado em data diferente, o evento em questão teve o caráter de comemoração pelo 61º aniversário do município.

Portanto, o evento não poderia ter sido promovido com recursos deste Ministério.

Ressaltamos ainda que houve cobrança de ingressos, conforme mencionado nas matérias constantes nas folhas 177, 194, 198, 200 a 202, 275 e 326, não tendo sido feita, entretanto, a prestação de contas dos ingressos vendidos, valores arrecadados e itens custeados com esses valores, ao contrário, as matérias informam que os valores arrecadados foram revertidos a entidades de assistência social do município.’

4. No âmbito desta unidade técnica, análise efetuada em instrução anterior (peça 20, p. 6) assim consigna:

‘26. Enfim, conforme os novos elementos trazidos aos autos, resta caracterizado que Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82), que assumiu a prefeitura em 15 de outubro de 2010 e concluiu a Gestão 2009-2012, é a responsável pela prestação de contas do Convênio 157/2010 (Siconv 732383). Outrossim, há prova nos autos de que o objeto do ajuste foi completamente custeado com recursos oriundos de receitas relacionadas ao próprio evento, **de forma que o recurso repassado pelo**



MTur deveria ter sido completamente devolvido por Siomara aos cofres do Tesouro Nacional.’ (grifo nosso)

5. Assim, não há que se falar em ‘ressarcimento aos cofres municipais’ por quitação de despesas que deveriam ser custeadas com recursos do convênio firmado com o MTur, pois inviabiliza a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.

6. A jurisprudência desta Corte de Contas é clara em rejeitar tal procedimento (Acórdão 2.959/2018 - Plenário, relatoria Ministro Walton Alencar Rodrigues):

‘5.11. Ademais, verificou-se que os valores ora questionados foram repassados ao conveniente a título de ressarcimento, após a realização do evento, o que é proibido. O repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e o pagamento de despesas já realizadas violam o estabelecido no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e os princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência.

5.12. Tal fato caracteriza mero ressarcimento de valores aos convenientes por eventuais despesas pagas antes do recebimento, o que contraria o art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (dispõe que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho). Esse também é o entendimento encontrado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 - 1ª Câmara (Rel. Exmo. Min. Valmir Campelo) e 829/2014 - Plenário (Rel. Exmo. Min. Marcos Bemquerer).

5.13. No que tange à utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Rel. Exmo. Min. Benjamin Zymler) havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964. Portanto, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos). O objeto do convênio, festa junina, é evento de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos.’

7. Cabe destacar que Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82) foi devidamente citada ‘em face da ocorrência de desvio dos recursos repassados por força do Convênio 157/2010 (Siconv 732383), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado ‘23ª Festa do Peão de Boiadeiro de Pacaembu’, uma vez que o referido evento fora integralmente realizado sem a utilização dos recursos repassados (utilizando recursos arrecadados com a venda de permanentes, ingressos, espaços publicitários destinados a patrocinadores, camarotes e espaços na praça de alimentação) e que apenas seis meses após a realização do evento foram repassados os recursos provenientes do ajuste ao município, de forma que era de conhecimento da referida gestora tal situação fática, sendo um agravante o fato de a responsável não ter impulsionado a correspondente devolução dos recursos quando do término da vigência do instrumento de transferência’, e que esta não logrou êxito em justificar a não devolução dos recursos federais repassados. Assim, em face da presente análise, proponho rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Siomara Berlanga Mugnai Neves, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

8. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Isto posto, reformulo a proposta apresentada na instrução anterior, configurando-a nos seguintes termos:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ c/c os arts. 19 e 23, inciso III,

da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82), ex-prefeita de Pacamebu/SP, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
100.000,00	26/11/2010	

Valor atualizado até 25/1/2019: R\$ 195.960,02

c) autorizar o pagamento da dívida de Siomara Berlanga Mugnai Neves em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Chideto Toda, ex-prefeito de Pacaembu/SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 157/2010 (Siafi/Siconv 732383), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “23ª Festa do Peão de Boiadeiro de Pacaembu”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 26/11/2010 (peça 8, p.9).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido à irregularidade na execução física, conforme consignado nas notas técnicas 13/2013 e 27/2013 e no relatório de TCE 152/2014.

4. No âmbito do TCU, foi promovida, inicialmente, a citação do ex-prefeito Chideto Toda.

5. Em alegações de defesa, Chideto Toda argumentou que, apesar de ter sido responsável pela assinatura do convênio com o MTur, em 15/4/2010, e de estar no comando da Prefeitura de Pacaembu/SP ao tempo da realização da 23ª Festa do Peão de Boiadeiro de Pacaembu, nos dias 14, 15, 16, 17, e 18 de abril de 2010, não participou da utilização dos recursos repassados, nem participou da correspondente prestação de contas, porque estava afastado do cargo, em cumprimento a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de número 469/2001 (Processo 411.01.2001.00047-0), com trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Pacaembu. Informou, ainda, que a então vice-prefeita,



Siomara Berlanga Mugnai Neves, assumiu a prefeitura em 15 de outubro de 2010, juntando-se os documentos comprobatórios.

6. Após o exame de tais alegações, a unidade instrutora excluiu o ex-prefeito do rol de responsáveis (peça 20) e citou Siomara Berlanga Mugnai Neves. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora concluiu pela rejeição das alegações de defesa da ex-prefeita e propôs julgar suas contas irregulares, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Preliminarmente, Chideto Toda logrou demonstrar que o recebimento dos valores do convênio se deu na gestão de Siomara Berlanga Mugnai Neves, cabendo a ela a prestação das contas, como examinado pela unidade instrutora (peça 20). Razão pela qual acolho a proposta de sua exclusão do rol de responsáveis.

9. No tocante a Siomara Berlanga Mugnai Neves, de fato, diversas irregularidades macularam as presentes contas.

10. Os documentos relativos às contratações do evento demonstram que os pagamentos foram realizados em abril de 2010. Contudo, os recursos federais foram creditados na conta da prefeitura apenas em 26/11/2010, mais de sete meses após a realização da 23ª Festa do Peão de Boiadeiro de Pacaembu (prevista para o período de 15 a 18/4/2010). Além disso, houve cobrança de ingressos sem a prestação de contas dos valores arrecadados e dos itens eventualmente com eles custeados.

11. Tais circunstâncias demonstram que o recurso público não foi necessário para a realização do evento. Aliás, sequer seria possível verificar o nexo de causalidade entre eles e as despesas decorrentes do evento. Logo, a única conduta esperada da gestora seria a devolução dos recursos federais ao Tesouro Nacional, o que não ocorreu.

12. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas de Siomara Berlanga Mugnai Neves, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4118/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.225/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Chideto Toda (136.511.968-87); Siomara Berlanga Mugnai Neves (004.973.218-82).
4. Entidade: Município de Pacaembu - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Camila Mugnai Neves (233.545/OAB-SP), representando Siomara Berlanga Mugnai Neves, e Henrique Bastos Marquezi (97.087/OAB-SP), representando Chideto Toda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Chideto Toda, ex-prefeito de Pacaembu/SP, em razão da



impugnação de despesas do Convênio 157/2010 (Siafi/Siconv 732383), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “23ª Festa do Peão de Boiadeiro de Pacaembu”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Chideto Toda do rol de responsáveis das presentes contas;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Siomara Berlanga Mugnai Neves e condená-la ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
100.000,00	26/11/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Siomara Berlanga Mugnai Neves multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4118-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.622/2014-2

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Recorrente: Luiz Claudio da Costa Magalhães (650.120.623-53)

Representação legal: Ana Cláudia da Costa Magalhães (367.175.843-00), representando Luiz Claudio da Costa Magalhães

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ATO CONTEMPLANDO BENEFICIÁRIO INSTITUÍDO NA CONDIÇÃO DE PESSOA DESIGNADA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE PENSÃO CONCEDIDA A PESSOAS DESIGNADAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE PRÉVIOS AO JULGAMENTO DA CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO VERGASTADO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR *A QUO*. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Luiz Claudio da Costa Magalhães contra o Acórdão 1.303/2014-TCU-1ª Câmara.

2. A parte dispositiva da deliberação recorrida apresentou o seguinte teor:

“9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos em favor de Luiz Claudio da Costa Magalhães (650.120.623-53) e William Bezerra Soares (006.442.133-37), ambos na condição de pessoa designada até 21 anos, negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa- fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento deste acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.”

3. Admitido o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3.2 da deliberação recorrida, em relação ao recorrente (peça 49).

4. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 52), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 53 e 54):

“HISTÓRICO

1. Trata-se de pensão civil instituída em favor de Luiz Claudio da Costa Magalhães, pessoa designada até 21 anos, em virtude de a jurisprudência deste Tribunal, à época, ser pacífica no sentido de que o art. 5º, da Lei 9.717/98 derogou, do regime próprio de previdência social dos servidores



públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária previstas na alínea ‘e’ do inciso I do art. 217 e nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, do art. 217, inciso II, todas da Lei 8.112/90.

Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator **a quo** não examinou a questão da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 47, ratificado pelo Relator (despacho de peça 49).

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se a pensão civil em apreço pode ser julgada legal à luz do Acórdão 2.377/2015–TCU–Plenário.

4. Da concessão de pensão à menor sob guarda

O recorrente requer o reexame relativo ao ato de pensão, tendo em vista o teor do Acórdão 2.377/2015–TCU–Plenário.

Análise:

6.2. Em que pese a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas após o Acórdão 2.515/2011–TCU–Plenário, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (cf., **v.g.**, MS 32.213, AgR-MS 32.102, MS 32.085 MC/DF, MS-AgR 32.029 MC/DF, MS 31.819 MC / DF, MS 31.807- MC/DF, MS 31.770, MS 31.703, MS-AgR 31.679/DF, MS 31.547/DF, MS-AgR 31.567/DF, MS 25.823/DF – julgados de mérito; e MS 31.911-MC/DF, MS 31.969 MC/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski; MS 32.038 MC-Agr/DF – Relatora Ministra Carmem Lúcia; e MS 31.949 MC / DF – Relatora Ministra Rosa Weber, concessão de liminares), vão exatamente contra a referida exegese firmada neste Tribunal.

Nos termos assentados pelo STF, o art. 5º da Lei 9.717/98 não derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária previstas na alínea ‘e’ do inciso I do art. 217 e nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, do art. 217, inciso II, todas da Lei 8.112/1990.

No julgamento do MS 31.819 MC/DF no Supremo Tribunal Federal, versando sobre menor sob guarda, o Ministro Celso de Mello faz alusão ao MS 25.823/DF, definitivamente julgado pelo STF, e reafirma a plena vigência do art. 217, II, ‘b’, da Lei 8.112/90, *verbis*:

Com efeito, o exame das razões expostas na inicial desta impetração parece revelar que o ato ora impugnado estaria em desacordo com a orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou no julgamento de matéria idêntica à versada nos presentes autos:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA.

1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea ‘b’ do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva.’ (MS 25.823/DF, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO – grifei)

Vale enfatizar, no ponto, que tal orientação tem sido reiterada, em sucessivas decisões, por Juízes desta Suprema Corte (MS 28.530-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 31.547-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.679-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.725-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 31.807-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – MS 31.911-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Ademais, é de se consignar o entendimento que restou plasmado no MS 32867-STF, cuja Relatora, Ministra Rosa Weber, assim ponderou, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. RECUSA DE REGISTRO.



1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/98 não teve o condão de derrogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, de molde a delimitá-las ao mesmo rol previsto para o regime geral. Precedentes.

2. Assentada a subsistência do menor sob guarda, como categoria prevista no art. 217, II, 'b', da Lei 8.112/90, na redação vigente à data do óbito do instituidor, antes, portanto, da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, no rol de beneficiários de pensão por morte do regime próprio dos servidores civis da União, impõe-se a concessão da ordem mandamental.

Extrai-se da fundamentação dos mencionados precedentes que a revogação da alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990 somente ocorreu após a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, convertida na Lei 13.135/2015.

Nesse sentido, traz-se à colação recente deliberação do Plenário do TCU (Acórdão 2.377/2015–TCU– Plenário):

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998.

No caso em apreço, o instituidor faleceu em 31/7/1999 (peça 2), antes, portanto, da edição da Medida Provisória 664/2014.

Assim, **mutatis mutandis**, traz-se à colação a ementa do julgado pelo Pretório Excelso, por ocasião da apreciação do RE 458.804 AgR/RJ – Rio de Janeiro:

EMENTA: CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF. III. - Agravo não provido.

É nesse mesmo sentido a Súmula 284 do TCU:

A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.

É dizer: a pensão em apreço é regida pela norma vigente em 31/7/1999. Por conseguinte, com base na diretriz jurisprudencial que tem orientado sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, bem como o decidido nos Acórdãos 2.377/2015–TCU– Plenário, 2.376/2015–TCU–Plenário e 2.380/2015–TCU–Plenário, é de se propor a reforma do acórdão recorrido, ante o não reconhecimento da revogação do benefício previdenciário previsto no art. 217, II, 'b', pela Lei 9.717/1998, o que somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, convertida na Lei 13.135/2015.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

5. Observa-se que, no acórdão a quo, não se enfrentou a questão da dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora. Assim, com a devida vênia, entende-se que, em instância recursal, não se pode enfrentar a referida questão, sob pena de ser alegado, no futuro, infringência ao princípio do contraditório. Isto porque, em caso de negativa de provimento do presente recurso, por falta de prova de dependência econômica, o recorrente, pelo princípio recursal da singularidade, não teria direito de ver processado novo pedido de reexame em que pudesse exercitar o contraditório sobre a aludida matéria.

Noutro falar: entende-se que este processo não se encontra maduro para julgamento de mérito, eis que não há prova robusta de dependência econômica. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o disposto no art. 1.013 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.



§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação (grifos acrescidos).

A **mens legis** que se extrai do artigo supracitado é a de que um tribunal somente poderá julgar determinado processo quando a causa estiver madura para julgamento (se o processo estiver em condições de imediato julgamento). Ainda assim, devem ser respeitados diversos princípios constitucionais, dentre os quais a possibilidade do contraditório e do duplo grau de jurisdição. As exceções a esta regra encontram-se positivadas nos incisos I, II, III e IV do § 3º **supra**.

Nessa ordem de ideias, é de se ressaltar que, quando o processo não estiver maduro para julgamento em segunda instância, deverá ser anulada a sentença de primeiro grau, com a remessa dos autos ao juízo **a quo** para a colheita das provas indispensáveis.

Entende-se que a exegese supracitada pode ser aplicada por analogia no TCU. Assim, no caso ora em apreço, opina-se pelo provimento parcial do presente pedido de reexame, tornando-se sem efeito o acórdão recorrido, em relação ao recorrente, e com a remessa dos autos ao relator **a quo**, para prévia instalação do contraditório e a colheita de provas no que tange à dependência econômica do recorrente em relação à instituidora.

CONCLUSÃO

6. **Ex positis**, conclui-se que, com base na diretriz jurisprudencial que tem orientado sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, bem como o decidido nos Acórdãos 2.377/2015–TCU– Plenário, 2.376/2015–TCU–Plenário e 2.380/2015–TCU–Plenário, é de se propor a reforma do acórdão recorrido, ante o não reconhecimento da revogação do benefício previdenciário pela Lei 9.717/1998, o que somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, convertida na Lei 13.135/2015.

Assim, no caso ora em apreço, opina-se pelo provimento parcial do presente pedido de reexame, tornando-se sem efeito o acórdão recorrido, em relação ao recorrente, e com a remessa dos autos ao relator **a quo**, para prévia instalação do contraditório e a colheita de provas no que tange à dependência econômica do recorrente em relação à instituidora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Isto posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fulcro no art. 48, da Lei 8.443/1992, que esta Corte de Contas:

a) dê provimento parcial ao presente pedido de reexame, tornando-se sem efeito o acórdão recorrido, em relação ao recorrente, e com a remessa dos autos ao relator **a quo**, para a instauração do contraditório e a colheita de provas no que tange à dependência econômica do recorrente em relação à instituidora;



b) dê ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

5. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur (peça 56):

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame interposto por Luiz Claudio da Costa Magalhães contra o Acórdão 1.303/2014-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal considerou ilegal seu ato de pensão civil.

2. De pronto, verifico que a análise promovida pela Serur tem por base amplo e convincente arrazoadado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

3. O ato emitido em favor de Luiz Claudio da Costa Magalhães foi considerado ilegal com amparo no entendimento anteriormente firmado pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, no sentido de que a categoria de pessoa designada havia sido derogada do regime próprio de previdência dos servidores públicos por força do art. 5º da Lei 9.717/1998.

4. Ocorre que a sobredita compreensão foi revista por ocasião do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, momento em que foi assentado que:

“(…) consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998”;

5. A propósito, convém frisar que, em cumprimento ao citado Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, o presente ato não foi submetido às rotinas prévias de controle instituídas no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal para averiguação de possíveis desconformidades, procedimento que, até então, vinha resultando na identificação de inúmeros benefícios flagrantemente irregulares, que retratavam situações nitidamente não acobertadas pela lei.

6. Assim, uma vez afastada a tese da derrogação, torna-se necessária a reanálise do feito pelo relator *a quo*, para que, a seu critério, sejam efetuadas as rotinas de análise anteriormente estabelecidas, com o intuito de que seja esclarecido se a concessão em exame preenche os pressupostos aplicáveis à espécie, a exemplo da condição de dependência econômica entre o beneficiário e o instituidor.

7. Nesses termos, acompanho a unidade instrutora no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, tornando insubsistente a deliberação recorrida, e encaminhar os autos ao Relator *a quo*, Ministro Benjamin Zymler, para que, a seu critério, sejam adotadas as providências necessárias à nova apreciação de mérito da pensão civil ora reexaminada, à luz do entendimento firmado no Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo nº TC 003.622/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Luiz Claudio da Costa Magalhães (650.120.623-53).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Ana Cláudia da Costa Magalhães (367.175.843-00), representando Luiz Claudio da Costa Magalhães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Luiz Claudio da Costa Magalhães contra o Acórdão 1.303/2014-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal considerou ilegal seu ato de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao presente pedido de reexame, de modo a reformar o Acórdão 1.303/2014-TCU-1ª Câmara, tornando-o insubsistente em relação a Luiz Claudio da Costa Magalhães, e restituir os autos ao relator *a quo*, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que, a seu critério, sejam adotadas as providências necessárias à nova apreciação de mérito da pensão civil ora reexaminada, à luz do entendimento firmado no Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará e à recorrente.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4119-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.788/1997-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão: Superintendência Estadual do INSS – Florianópolis/SC

Recorrentes: Leonardo Zeplin (030.377.039-20) e Salete Luiza Canapini Dalago (143.136.009-06)

Representação legal: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e outros, representando Leonardo Zeplin



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELA JUDICIAL DESTACADA RELATIVA A ANTECIPAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. NÃO ABSORÇÃO DESSA PARCELA POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS OCORRIDAS POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DA RUBRICA NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE DOS ATOS. DETERMINAÇÃO PARA REPOSIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE APÓS A PROLAÇÃO DO ARESTO. PEDIDOS DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos.

2. A sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática posta na petição inicial, não representando afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado.

3. Nas concessões de aposentadorias, reformas e pensões, o prazo decadencial para a Administração rever os atos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, inicia-se a partir da decisão do Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório do ato pelo Poder Executivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Leonardo Zeplin e Salete Luiza Canapini Dalago contra o Acórdão 4.311/2013-TCU-Primeira Câmara.

2. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Benjamin Zymler, apresentou o seguinte teor: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda que:

1.7.1.1. nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores recebidos a título de URP de fevereiro/89 (26,05%), a partir de fevereiro de 2005 (mês subsequente à prolação do Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara), pelos seguintes servidores aposentados:

1.7.1.1.1. Leonardo Zenlin, CPF 030.377.039-20 (valores pagos sob as rubricas ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, fevereiro de 2005 a agosto de 2008, e ‘82487 PARC.COMPL.SUBSIDIO’, setembro de 2008 a junho de 2009);

1.7.1.1.2. Salete Luiza Canapini Dalago, CPF 143.136.009-06 (valores pagos sob a rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, fevereiro de 2005 a agosto de 2008);

1.7.1.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos Sisac iniciais de aposentadoria em favor dos referidos servidores, livres das irregularidades verificadas no Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda cópias dos Acórdãos 59/2005-TCU-1ª Câmara e 1.745/2008-TCU-2ª Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentam;

1.7.2.2. proceda à verificação do cumprimento das determinações indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.



1.7.3. Encaminhar este processo ao gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, relator da revisão de ofício do Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara (cf. peça 5, p. 19, dos autos), proposta pela Sefip.”

3. Admitido o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos seguintes itens do acórdão recorrido 1.7.1.1, 1.7.1.1.1 e 1.7.1.2, em relação a Leonardo Zeplin, e 1.7.1.1, 1.7.1.1.2, e 1.7.1.2, em relação a Salete Luíza Canapini Dalago (peça 59).

4. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 62), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 63 e 64):

“HISTÓRICO

2. Trata-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão de 25/1/2005 (peça 3, p. 41-42), que considerou ilegais os atos de aposentadoria de Salete Luíza Canapini Dalago, Leonardo Zeplin, além de outros servidores, em razão da inclusão, em seus proventos, das vantagens URP de fevereiro/89 (26,05%).

2.1. Para maior clareza, traz-se à colação o disposto no Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – Superintendência Estadual em Santa Catarina, relacionados no item 3 *supra*.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos concessórios de interesse de Itamar Ignácio (fls. 11/12) e Waltrudes Maria Fuhs Gresser (fls. 37/38), ordenando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos concessórios de interesse de **Salete Luíza Canapini Dalago** (fls. 01/02), Antônio Carlos Guimarães (fls. 03/04), **Leonardo Zenlin** (fls. 05/06), Jane Maria de Oliveira Pacheco (fls. 07/08), Maria Tereza Anton (fls. 09/10), Renate Kormann (fls. 13/14), Rosa Pereira de Almeida (fls. 15/16), Maria Rosa de Oliveira (fls. 17/18), Seveli Dalmoro (fls. 19/20), Luiz Fernando Campello Ribeiro Mendes (fls. 21/22), Elly Otto (fls. 23/24), Carmine Thomas (fls. 25/26), Mauricelia de Souza (fls. 27/28), Elisabete Maria Ortiga (fls. 29/30), Ieda Joana Belotto Demartini (fls. 31/32), Rosalba Delprato Silva (fls. 33/34), Valdir Luiz Machado (fls. 35/36) e Alencastro Montenegro Mencia (fls. 39/40), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – Superintendência Estadual em Santa Catarina que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação *supra*.’

2.2. Devidamente notificado da deliberação *supra*, o INSS-SC informou que, no tocante à URP, a autarquia se encontrava impedida de dar cumprimento à determinação desta Corte, em face da obtenção, pelos inativos, de sentenças judiciais assegurando-lhes direito à manutenção da vantagem em seus proventos.

2.3. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais ‘deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores’ (Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 2.639/2004 – 2ª Câmara).



2.4. Assim, a despeito da obtenção, pelos interessados, de decisões judiciais assegurando-lhes direito à manutenção da URP em seus proventos, não se conformaria ao Direito o modo como tais decisões vêm sendo implementadas pelo INSS.

2.5. Assim, esta Corte, mais uma vez se deparou com a concessão de vantagens remuneratórias por força de sentença judicial, as quais se perenizam ao longo dos anos. Por diversas vezes, verificou-se, inclusive, que interpretações foram conferidas a sentenças judiciais que até mesmo substituem a competência privativa do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

2.6. De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais ‘deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores’ (voto condutor do Acórdão 2.639/2004–2ª Câmara).

2.7. Compreensão diversa conduz ao raciocínio de que é possível admitir direito adquirido sobre regime jurídico e plano de cargos e salários e com isso invadir competência do Congresso Nacional para estabelecer normas gerais sobre o estatuto e fixar a remuneração dos servidores públicos federais.

2.8. O INSS, com fundamento em novo plano, após examinar a remuneração recebida por cada um dos recorrentes, e constatando o pagamento de alguma parcela não incluída expressamente no novo plano, deveria, com fundamento no princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração, transformá-la em vantagem nominalmente identificada, a qual estaria sujeita apenas aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos ou a outras alterações expressamente autorizadas por lei específica.

2.9. Note-se, por oportuno, que o motivo da transformação da parcela em vantagem pessoal nominalmente identificada ocorreu em razão de um novo plano de cargos e, desse modo, essa mesma vantagem só estará sujeita à nova avaliação tão-somente com a edição de um novo plano que altere toda a estrutura remuneratória do órgão/entidade. Melhor esclarecendo, a aludida vantagem só sofrerá acréscimos, como já foi afirmado, em razão de reajustes gerais concedidos por lei específica ou por expressa determinação legal; e também só será objeto de decréscimos ou mesmo acréscimos em razão da instituição de novo plano de cargos e salários que altere toda a estrutura de remuneração para maior ou para menor, conforme o caso, do que a anteriormente paga. Assim, qualquer outro tipo de alteração na remuneração, como por exemplo o aumento de qualquer de suas parcelas ou mesmo a inclusão de alguma nova parcela, a qualquer título, não implica alteração da vantagem.

2.10. Com fulcro nessas considerações, foi prolatado o Acórdão 1.745/2008–TCU–2ª Câmara (peça 5, p. 12-13), com o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidores da Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que:

9.1.1. reveja os proventos dos servidores **Salete Luiza Canapini Dalago** (fls. 01/02), **Leonardo Zenlin** (fls. 05/06) e **Jane Maria de Oliveira Pacheco** (fls. 07/08), de modo que, a partir de novembro de 2003, mês em que foi proferida a sentença de primeira instância na Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565–6 (fl. 138), os valores alusivos à URP de fevereiro de 1989, conferidos aos inativos, sejam pagos sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), no exato valor percebido pelos interessados em outubro de 2003, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, desvinculando, dessa forma, a parcela da URP de qualquer outra rubrica integrante dos proventos dos inativos;



9.1.2. reveja os proventos do servidor Antônio Carlos Guimarães (fls. 03/04), de modo que, a partir de junho de 2003, mês em que proferida a sentença de primeira instância na Ação Ordinária nº 2002.72.00.012264-9 (fl. 140), os valores alusivos à URP de fevereiro de 1989, conferidos ao inativo, sejam pagos sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), no exato valor percebido pelo interessado em maio de 2003, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, desvinculando, dessa forma, a parcela da URP de qualquer outra rubrica integrante dos proventos do inativo;

9.1.3. uma vez desconstituídas as decisões judiciais de primeira instância proferidas nas Ações Ordinárias nos 2002.72.00.002565-6 e 2002.72.00.012264-9, promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores indevidamente pagos aos Sr^{es} Salete Luiza Canapini Dalago, Antônio Carlos Guimarães, Leonardo Zenlin e Jane Maria de Oliveira Pacheco, a título de URP, a partir de fevereiro de 2005, mês subsequente à prolação do Acórdão 59/2005 – 1ª Câmara, sem prejuízo da implementação das demais providências prescritas no referido Acórdão desta Corte;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, como eventual subsídio à defesa da União nos autos das Ações Ordinárias nos 2002.72.00.002565-6 e 2002.72.00.012264-9, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à 1ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis, para conhecimento;

9.3. remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para que realize o sorteio do relator do recurso de ofício suscitado pela Sefip às folhas 142/143' (grifos acrescidos).

2.11. As determinações constantes do Acórdão nº 1.745/2008 – 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 1960/2012 – 2ª Câmara, não foram cumpridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Superintendência Estadual em Santa Catarina).

2.12. Nesse sentido, cabe trazer a lume o seguinte excerto da instrução da Sefip, encartada nos autos do TC 008.788/1997-9 (peça 38):

‘7. Em consulta ao portal da Justiça Federal da 4ª Região, verificamos que, no âmbito da Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6, que assegurava a manutenção do pagamento da URP aos aposentados (...), a apelação do INSS foi provida em 29/8/2007, tendo o acórdão do TRF da 4ª Região baixado definitivamente em 12/4/2011. O recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Trabalho e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINDPREVS/SC não foi provido junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão do Ministro Relator em 29/6/2010. A referida ação transitou em julgado em julgado em 30/8/2012.

2.13. Em relação aos recorrentes, como não houve a restituição dos valores indevidamente pagos, a partir de fevereiro de 2005, mês subsequente à prolação do Acórdão 59/2005 - 1ª Câmara, até agosto de 2008, último mês de percepção da vantagem, foi prolatado o Acórdão 4.311/2013-TCU-1ª Câmara, ora recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade realizados pelo Sar/Serur (peças 55 e 56), que entendeu pelo conhecimento dos recursos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 4.311/2013-TCU-1ª Câmara, em relação ao Sr. Leonardo Zeplin e os subitens 1.7.1.1, 1.7.1.1.2 e 1.7.1.2, em relação à Sra. Salete Luiza Canapini Dalago. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, mediante despacho de peça 59, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a existência de coisas julgadas favoráveis ao Sr. Leonardo Zeplin é capaz de alterar o mérito deste processo;



b) houve violação ao princípio constitucional da segurança jurídica e à regra decadencial a que alude o art. 54, da Lei 9.784/1999;

c) não é necessário repor ao Erário os valores recebidos de boa-fé;

d) a Sra. Salete Luíza Canapini Dalago tem a seu favor decisão transitada em julgada, no MS 27.506, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

Das coisas julgadas

4.1. Defende-se a existência de coisas julgadas favoráveis aos recorrentes, com base nos seguintes argumentos:

4.2. Na Ação Trabalhista 725/1989, foi produzida decisão judicial (Acórdão do TRT da 12ª Região), reconhecendo o direito dos substituídos ao reajuste salarial de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989, bem como que procedesse ao pagamento das diferenças mensais apuradas entre o mês de fevereiro de 1989 e o mês do cumprimento do Mandado de Incorporação (Dezembro de 1991), decisão esta que transitou em julgado em 4/9/1991, dela não constando qualquer alusão às limitações temporais desta obrigação.

4.3. Em 2/12/1991, era expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, contra o INSS, um mandado de incorporação que determinava, de forma expressa, que a autarquia previdenciária procedesse à incorporação do percentual de 26,05% às remunerações, proventos ou pensões dos substituídos, decisão esta também transitada em julgado.

4.4. Como ação incidental à demanda trabalhista referida, foi ajuizado o Mandado de Segurança 755/2001, cujo objetivo era exatamente dar seguimento à execução da Ação Trabalhista, promovendo-se à necessária incorporação do percentual de 26,05% à remuneração dos substituídos, mesmo após a data-base de janeiro de 1990, lide esta na qual foi deferida liminar, posteriormente confirmada mediante a concessão de segurança, tendo o *mandamus* transitado em julgado em 20/4/1992.

4.5. Em decorrência, a amparar o direito dos recorrentes à percepção – e manutenção – da vantagem salarial referente à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% incidente sobre suas remunerações, pelo menos 3 decisões judiciais transitadas em julgado.

4.6. Ocorre que, em setembro de 1991, cerca de dois meses antes da 2ª Vara do Trabalho expedir o Mandado de Incorporação determinando ao INSS que iniciasse o pagamento da rubrica contendo o percentual de 26,05%, o Sindicato-Autor havia tomado a iniciativa de propor ao INSS uma solução negociada para a lide instalada, buscando junto à presidência da referida autarquia, em Brasília, a celebração de um acordo que pudesse por fim à demanda judicial,

4.7. No caso em exame, a Administração Pública, por intermédio do presidente do INSS, com amparo na Lei 8.197/1991, definiu como devidos não só o pagamento das parcelas vencidas, mas também – e sobretudo – a incorporação do percentual de 26,05% às remunerações dos servidores abrangidos pela lide avançada, consolidando, assim, a rubrica originada em dezembro de 1991, em face do cumprimento do mandado de incorporação originariamente expedido pela Justiça do Trabalho.

4.8. Referido acordo, produzido que foi na forma da lei então vigente, sendo devidamente homologado em juízo, caracteriza-se não só como ato jurídico perfeito, mas também como coisa julgada, na medida em que celebrado, homologado e quitado há mais de 6 anos, sem que contra ele pesassem quaisquer recursos ou medidas judiciais posteriores.

4.9. Tem-se, assim, que, além dos aspectos processuais que cercam a questão – todos uníssomos em demonstrar que os substituídos na AT 725/1989 foram beneficiados com diversas decisões judiciais transitadas em julgado, favorecendo-lhes com o pagamento da verba salarial em debate – contam eles ainda com a proteção de um ato jurídico perfeito, consubstanciado numa decisão adotada pelo presidente do INSS, com supedâneo na Lei 8.197/1991, decisão esta que foi posteriormente homologada em juízo, atraindo para a avença também a proteção da coisa julgada.

Análise:

4.10. *Ad argumentandum tantum*, ainda que existam coisas julgadas e acordo com o presidente do INSS favoráveis à concessão dos 26,05% nas remunerações dos recorrentes, não se pode relegar ao oblívio as seguintes considerações expendidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

‘15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.’ (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

4.11. Extraí-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

4.12. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade das aposentadorias dos recorrentes, eis que o trânsito em julgado das ações na Justiça do Trabalho que concederam a incorporação dos 26,05%, bem como do acordo com o presidente do INSS, ocorreram quando os interessados se encontravam na atividade.

4.13. Por conseguinte, deve-se rejeitar os argumentos apresentados pelos recorrentes.



5. Do princípio constitucional da segurança jurídica e da regra decadencial a que alude o art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. Defende-se que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra decadencial a que alude o art. 54 da Lei 9.784/1999, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Os recorrentes percebem a verba salarial em debate há mais de 17 anos, de sorte que a supressão da mesma atinge, de forma frontal e contundente, os princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória, a par de ferir o princípio da legalidade, eis que afronta também a regra decadencial a que alude o art. 54 da Lei 9.784/1999.

Análise:

5.3. Cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.4. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.5. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade dos atos.

5.6. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.7. Nos casos em apreço, não houve os respectivos registros em razão da constatação de ilegalidades nos atos, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que lhes concederam os benefícios, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.8. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada’ (grifos acrescidos).

5.9. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se



pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, verbis:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido.’ (grifos acrescidos)

5.10. Ainda, com essa mesma orientação, vem à balha manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966:

‘Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente.’

5.11. Nesse sentir, este Tribunal editou a Súmula 278, que traz:

‘Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.’

5.12. Nessa ordem de ideias, os argumentos apresentados não merecem ser acolhidos.

6. Da reposição ao Erário

6.1. Alega-se que é desnecessária a reposição ao Erário das quantias percebidas de boa-fé, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Com efeito, este Tribunal já sumulou o assunto em relação às revisões de aposentadorias, assim como consolidou a sua jurisprudência em relação aos demais casos, de sorte que soa sem sentido, aqui, a interpretação que conduziu o INSS a comandar, contra os proventos dos recorrentes, descontos destinados a repor ao erário as diferenças tidas por recebidas a maior.

Análise:

6.3. Os recorrentes sustentam que não há necessidade de reposição ao erário de valores percebidos de boa-fé por servidor público. Convém destacar que o Tribunal, na data da apreciação das aposentadorias dos interessados, dispensou-os do ressarcimento dos valores ilegais até então consignados, nos termos do Enunciado nº 106 de sua Súmula de Jurisprudência, justamente diante da presunção de boa-fé (vide subitem 9.3 do Acórdão 59/2005–TCU–1ª Câmara). A partir daquele momento, contudo, os inativos passaram a ter plena ciência de que as parcelas referentes à URP eram consideradas irregulares por este Tribunal. Daí a justificativa da prolação do item 9.1.3 do Acórdão 1.745/2008–TCU–2ª Câmara:

9.1.3. uma vez desconstituídas as decisões judiciais de primeira instância proferidas nas Ações Ordinárias nos 2002.72.00.002565–6 e 2002.72.00.012264–9, promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores indevidamente pagos aos Sr^{es} Salete Luiza Canapini Dalago, Antônio Carlos Guimarães, Leonardo Zenlin e Jane Maria de Oliveira Pacheco, a título de URP, a

partir de fevereiro de 2005, mês subsequente à prolação do Acórdão 59/2005 – 1ª Câmara, sem prejuízo da implementação das demais providências prescritas no referido Acórdão desta Corte;

6.4. O art. 262 do Regimento Interno desta Corte estabelece que o órgão de origem deve cessar o pagamento dos proventos no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão impugnadora do benefício tido por ilegal. Posta assim a questão, o caráter suspensivo do pedido de reexame apenas posterga os efeitos do acórdão recorrido. Confirmada a decisão atacada, impõe-se o ressarcimento dos valores declarados indevidos.

6.5. Sobre o tema, transcreve-se excerto do MS nº 25.112/DF do STF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, *in verbis*:

‘Advoga o impetrante a tese de que a boa-fé, no que percebidas parcelas mensais a título de proventos, projeta-se até a decisão final do Tribunal de Contas da União, não sendo de considerar a ciência ocorrida após o pronunciamento primeiro. Para tanto, potencializa a circunstância de o recurso de reexame possuir eficácia suspensiva. Olvida o impetrante o caráter temporário do fenômeno, que vige enquanto não decidido o recurso. Vale dizer que, desprovido este último, reafirma-se a óptica primeira. É o suficiente para se concluir pela irrelevância da articulação.’

6.6. Nesse sentir, é de se propor a rejeição dos argumentos apresentados.

7. Do MS 27.506

7.1. A Sra. Salete Luiza Canapini Dalago aduz que existe decisão do STF, prolatada no MS 27.506, favorável à incorporação dos 26,05% aos seus proventos, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Contra o Acórdão 1.745/2008–TCU–2ª Câmara, a interessada impetrou o Mandado de Segurança 27.506 junto ao Supremo Tribunal Federal, no qual foi concedida a liminar, em 26/8/2008, pelo Ministro Celso de Mello, de cuja parte dispositiva colhe-se a seguinte decisão:

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando os precedentes ora mencionados, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de mandado de segurança – e, em relação à ora impetrante –, a eficácia do Acórdão 1.745/2008 (fls. 52/53), proferido nos autos do Processo TC 008.788/1997-9.

Análise:

7.3. É de mister se fazer um histórico sobre o desenrolar do MS 27.506 no Pretório Excelso:

7.4. Em 20/8/2008, o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello deferiu liminar com o seguinte teor:

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando os precedentes** ora mencionados, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de mandado de segurança – **e em relação** à ora impetrante –, **a eficácia do Acórdão** nº 1.745/2008 (fls. 52/53), **proferido nos autos do Processo TC** nº 008.788/1997-9.

7.5. Em 7/4/2010, o mesmo relator, mediante decisão monocrática, assim julgou:

Sendo assim, tendo em consideração o fato de que a pretensão mandamental deduzida **nesta** causa **ajusta-se** aos precedentes ora referidos, **defiro o presente** mandado de segurança, **para cassar** (no que concerne à parte ora impetrante) **o Acórdão** nº 1.745/2008, **emanado** da colenda **Segunda Câmara** do E. Tribunal de Contas da União.

7.6. Em 26/6/2012, foi julgado Agravo Regimental tendo como agravante a União, nos seguintes termos:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 26.06.2012.

7.7. Esta última decisão teve a seguinte ementa:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO , À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM



PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL Oponibilidade da ‘res judicata’ ao Tribunal de Contas da União – coisa julgada em sentido material – indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade : atributos especiais que qualificam os efeitos resultantes do comando sentencial – proteção constitucional que ampara e preserva a autoridade da coisa julgada – exigência de certeza e de segurança jurídicas – valores fundamentais inerentes ao estado democrático de direito – eficácia preclusiva da ‘res judicata’ – ‘tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debet’ – consequente impossibilidade de rediscussão , notadamente em sede administrativa , de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado, ainda que proferida em confronto com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal – consequente impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada – precedentes – jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada quanto à matéria versada na impetração – possibilidade, em tal hipótese , de o relator da causa mandamental decidir, em ato singular, a controvérsia jurídica – competência monocrática delegada em sede regimental, pela Suprema Corte (RISTF, art. 205, ‘caput’, na redação dada pela ER nº 28/2009) – recurso de agravo improvido .

- O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes .

- A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve , necessariamente, ‘tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser’ (LIEBMAN), mas não o foram .

- A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (‘tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debet’). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina . Precedentes.’

7.8. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados em 2/12/2014, tendo o acórdão a seguinte ementa:

‘E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA, QUANTO AO FUNDO DA CONTROVÉRSIA MANDAMENTAL , DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA, COM SUSPENSÃO PREJUDICIAL DO PROCESSO – FINALIDADE ESTRANHA À FUNÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.’

7.9. Acrescente-se que o MS 27.506 transitou em julgado em 9/3/2015 no STF. Por conseguinte, por mais absurdo que seja o provimento jurisdicional, deve-se observar que a coisa julgada é de ordem pública. Daí a inveterada eficácia que se lhe atribui, de transformar o branco em negro e o quadrado em redondo (*facit de albo nigrum et de quadratum rotundum*), segundo o vetusto anexim de origem romana. É dizer: *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido).



7.10. Destarte, observa-se que o acórdão recorrido assim determinou em relação à Sra. Salete Luiza Canapini Dalago:

‘1.7.1. Determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda que:

1.7.1.1. nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores recebidos a título de URP de fevereiro/89 (26,05%), a partir de fevereiro de 2005 (mês subsequente à prolação do Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara), pelos seguintes servidores aposentados:

(...)

1.7.1.1.2. Salete Luiza Canapini Dalago, CPF 143.136.009-06 (valores pagos sob a rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, fevereiro de 2005 a agosto de 2008);

1.7.1.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos Sisac iniciais de aposentadoria em favor dos referidos servidores, livres das irregularidades verificadas no Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.’

7.11. A deliberação *supra* foi desdobramento do Acórdão 1.745/2008-TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 12-13), com o seguinte teor:

‘9.1. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina que:

9.1.1. reveja os proventos dos servidores **Salete Luiza Canapini Dalago** (fls. 01/02), **Leonardo Zenlin** (fls. 05/06) e Jane Maria de Oliveira Pacheco (fls. 07/08), de modo que, a partir de novembro de 2003, mês em que foi proferida a sentença de primeira instância na Ação Ordinária nº 2002.72.00.002565-6 (fl. 138), os valores alusivos à URP de fevereiro de 1989, conferidos aos inativos, sejam pagos sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), no exato valor percebido pelos interessados em outubro de 2003, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, desvinculando, dessa forma, a parcela da URP de qualquer outra rubrica integrante dos proventos dos inativos;

(...)

9.1.3. uma vez desconstituídas as decisões judiciais de primeira instância proferidas nas Ações Ordinárias nos 2002.72.00.002565-6 e 2002.72.00.012264-9, promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores indevidamente pagos aos Sr^{es} Salete Luiza Canapini Dalago, Antônio Carlos Guimarães, Leonardo Zenlin e Jane Maria de Oliveira Pacheco, a título de URP, a partir de fevereiro de 2005, mês subsequente à prolação do Acórdão 59/2005 – 1ª Câmara, sem prejuízo da implementação das demais providências prescritas no referido Acórdão desta Corte;’

7.12. Claro está, portanto, que, em relação à Sra. Salete Luiza Canapini Dalago, se deve excluir as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.745/2008-TCU-2ª Câmara, bem como dos subitens 1.7.1.1.2 e 1.7.1.2 do Acórdão 4.311/2013-TCU-1ª Câmara.

7.13. No entanto, entende-se que a referida coisa julgada é incapaz de modificar o entendimento deste Tribunal acerca da matéria trazida aos autos. É dizer: independentemente do posicionamento do judiciário, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da Sra. Salete Luiza Canapini Dalago.

7.14. Nesse diapasão, merece destaque a doutrina do eminente Roberto Rosas:

‘No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que **as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário**, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby



Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).’

7.15. Noutro falar: a competência do TCU, prevista no art. 70, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadorias é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário, nem mesmo pelo STF, salvo se esta seja a matéria em discussão.

7.16. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade das aposentadorias dos recorrentes, todavia, em relação à Sra. Salete Luíza Canapini Dalago, cabe determinação no sentido de se tornar sem efeito em relação à recorrente os subitens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.745/2008–TCU–2ª Câmara, bem como os subitens 1.7.1.1.2 e 1.7.1.2 do Acórdão 4.311/2013–TCU–1ª Câmara.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

8. O nome correto de um dos recorrentes (de acordo com o sistema CPF) é Leonardo Zeplin e não Leonardo Zenlin como constava nos Acórdãos 59/2005–TCU–1ª Câmara, 1.745/2008–TCU–2ª Câmara e 4.311/2013–TCU–1ª Câmara. Deve-se, portanto, propor a retificação deste erro material.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) a eventual existência de coisas julgadas favoráveis ao Sr. Leonado Zeplin é incapaz de alterar o mérito deste processo, eis que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade;

b) não houve violação ao princípio constitucional da segurança jurídica e à regra decadencial a que alude o art. 54, da Lei 9.784/1999;

c) é necessário que o Sr. Leonado Zeplin reponha ao Erário, a partir de fevereiro de 2005, mês subsequente à prolação do Acórdão 59/2005 – 1ª Câmara, os valores recebidos a título de URP;

d) a Sra. Salete Luíza Canapini Dalago tem a seu favor decisão transitada em julgada, no MS 27.506, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Leonado Zeplin, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) conhecer do recurso interposto pela Sra. Salete Luíza Canapini Dalago, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar sem efeito em relação à recorrente os subitens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.745/2008–TCU–2ª Câmara, bem como os subitens 1.7.1.1.2 e 1.7.1.2 do Acórdão 4.311/2013–TCU–1ª Câmara;

c) retificar os Acórdãos 59/2005–TCU–1ª Câmara, 1.745/2008–TCU–2ª Câmara e 4.311/2013–TCU–1ª Câmara, para, onde se lê Leonardo Zenlin, deve-se ler Leonardo Zeplin;

d) comunicar à Unidade Jurisdicionada, aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

5. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur (peça 65).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedidos de reexame interpostos por Leonardo Zeplin e Salete Luíza Canapini Dalago contra o Acórdão 4.311/2013-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outras medidas, determinou a reposição de valores pagos indevidamente após a negativa de registro dos atos de aposentadoria dos



ora recorrentes, considerados ilegais em razão do pagamento de parcelas relativas a planos econômicos que já deveriam ter sido absorvidas.

2. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que os presentes recursos merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU.

3. No mérito, a secretaria especializada propõe o conhecimento dos recursos, com negativa de provimento ao pleito de Leonardo Zeplin e com provimento parcial ao pleito de Salete Luiza Canapini Dalago, desfecho que contou com a anuência do *Parquet* de Contas.

4. Não obstante o habitual zelo da secretaria especializada, discordo do encaminhamento sugerido em relação ao recurso interposto por Salete Luiza Canapini Dalago, conforme as seguintes considerações.

5. Acerca das vantagens relativas a planos econômicos (*e.g.* Planos Bresser – 26,06%, Verão – 26,05% e Collor – 84,32%), é mister ressaltar o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas dessa natureza, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes registro, mesmo diante de decisão judicial favorável ao pagamento do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm caráter de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

6. Ainda que, porventura, a sentença judicial concessiva da vantagem no caso em exame houvesse determinado expressamente a sua incorporação de forma definitiva à remuneração do servidor, as condições fáticas do caso atrairiam, inequivocamente, a disciplina do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, momento em que este Tribunal balizou a forma de execução de sentenças judiciais concessivas de percentuais de planos econômicos, nos seguintes termos:

“9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (grifo acrescido).

7. Após inúmeros precedentes que seguiram idêntica linha de juízo (*e.g.* Acórdãos 1.900/2007-TCU-Plenário, 962/2006-TCU-Plenário, 5.153/2009-TCU-1ª Câmara, 3.076/2009-TCU- 1ª Câmara, 4.128/2009-TCU-2ª Câmara, 5.259/2009-TCU-2ª Câmara), foram cristalizados os seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência predominante do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”

8. Aliás, a exata metodologia de cálculo do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste desse gênero, nos termos do disposto no paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, foi talhada no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, que assim elucidou a questão:

“9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data-base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do

Acórdão TCU n.º 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.”

9. A rigor, portanto, o sustentáculo para continuidade do pagamento deixa de vigorar no instante em que a VPNI for plenamente absorvida por alterações remuneratórias posteriores. Isso porque a reestruturação principia nova ordem jurídica de remuneração. Além disso, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

10. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.”

11. Por aí se vê que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

12. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

13. Nos casos em análise, verifico que os atos dos recorrentes estão em desacordo com essa intelecção. Ao compararmos as suas fichas financeiras, observa-se que as parcelas judiciais já deveriam ter sido totalmente absorvidas pelas reestruturações ocorridas em suas remunerações. Contudo, elas continuaram compondo a base de cálculo dos seus proventos, o que conduziu à ilegalidade dos atos e à determinação para que os valores pagos após a apreciação fossem repostos.



14. Aliás, conforme bem anotado pela Sefip nos autos, a decisão final de mérito proferida na Ação Ordinária 2002.72.00.002565-6, já transitada em julgada, foi desfavorável à pretensão dos interessados, conforme a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. REGIME ÚNICO JURÍDICO.

1. O prazo decadencial de que trata o art. 54 da lei nº 9.784/99 inicia na data de sua edição, quando relativo aos atos administrativos anteriores.

2.A URP, de fevereiro de 1989, é valor inerente ao cargo, e não de uma vantagem de caráter pessoal. Assim, tendo o servidor tomado posse em outro cargo, mesmo que no mesmo órgão, não possui direito a percebê-la, porquanto não é possível a extensão ao novo cargo.

3. A decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11/12/1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma.”

15. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial. Desse modo, considerando que os atos dos recorrentes foram considerados ilegais, com negativa de registro, eles jamais foram aperfeiçoados, não havendo que se falar em decadência.

16. Em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica, entendo que, *in casu*, não se fazem presentes as condições para invocação de tal instituto com vistas à consolidação de situações individuais viciadas na origem.

17. Por oportuno, deve-se enfatizar que não há consolidação de atos ilegais pelo TCU ante o simples decurso de tempo. Seguindo essa orientação, registro trecho da ementa do Acórdão 5.962/2012-1ª Câmara:

“4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros).”

18. Ainda sobre o tema, convém esclarecer que o posicionamento cristalizado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão 868/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que a análise quanto à aplicação do preceito da segurança jurídica para preservar atos irregulares deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso. Nesses termos, imperioso se faz registrar as balizas propostas no voto condutor do Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, ocasião em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou que:

“Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso.”

19. Em estudo do aludido entendimento, verifico que a jurisprudência deste Tribunal assenta-se na premissa de que a aplicação do princípio da segurança jurídica para consolidar atos de pessoal eivados de ilegalidade deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado.

20. Compulsando alguns precedentes, observo que os fatores essenciais ao reconhecimento de situação excepcional estão, em regra, relacionados à existência de longo lapso temporal desde a concessão do benefício somada à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal, à supressão dos meios de subsistência condigna,

ao estado de saúde do beneficiário ou à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal (e.g. Acórdãos 2.417/2009 e 1.381/2014, do Plenário; 269/2014, da 1ª Câmara; 713/2011, 1.051/2013, 2.490/2013 e 3.134/2014, da 2ª Câmara).

21. É dizer, em síntese, que, para cancelar a legalidade de ato que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da apreciação pela ilegalidade seriam excessivamente gravosas a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

22. No caso vertente, o que se observa é que a ilegalidade intrínseca aos atos não está relacionada ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, mas somente ao pagamento indevido de rubricas judiciais.

23. Dessa forma, a apreciação pela ilegalidade não implicará retorno do interessado à atividade ou supressão dos seus meios de subsistência, mas apenas adequação de seus proventos ao valor devido. Não há, portanto, caracterização de qualquer circunstância excepcional que legitime a adoção de tratamento diferenciado.

24. Nesse cenário, devem ser rejeitados os argumentos apresentados por Leonado Zeplin, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida no que lhe diz respeito.

25. Em relação a Salate Luíza Canapini Dalago, a recorrente alega que existe decisão proferida pelo STF no âmbito do Mandado de Segurança 27.506, já transitada em julgado, no sentido de cassar a deliberação do TCU que apreciou seu ato de aposentadoria. Verifico, no entanto, que o referido MS foi prolatado em face do Acórdão 1.745/2008-TCU-2ª Câmara, conforme o seguinte trecho da parte dispositiva:

“**Sendo assim**, tendo em consideração o fato de que a pretensão mandamental deduzida **nesta** causa **ajusta-se** aos precedentes ora referidos, **defiro o presente** mandado de segurança, **para cassar** (no que concerne à parte ora impetrante) **o Acórdão** nº 1.745/2008, **emanado** da colenda **Segunda Câmara** do E. Tribunal de Contas da União.”

26. Com efeito, o Acórdão 1.745/2008-TCU-2ª Câmara apenas determinou ao órgão que ajustasse o valor da URP ao que seria devido em decorrência da sentença inicialmente favorável à pretensão dos interessados obtida nos autos da Ação Ordinária 2002.72.00.002565-6, determinando, ainda, que o deslinde dessa ação fosse acompanhado e, em caso de desconstituição, fossem restituídos os valores pagos indevidamente após a negativa de registro pelo TCU. Não houve, portanto, em momento algum, desconstituição do acórdão que considerou ilegal a aposentadoria da recorrente. Aliás, ainda que o TCU não tivesse fixado as sobreditas medidas, o órgão não poderia deixar de observar a decisão final de mérito da Ação Ordinária 2002.72.00.002565-6, que, conforme já mencionado, foi desfavorável ao pagamento da vantagem.

27. Além disso, muito embora o STF, nos autos do MS 27.506, tenha entendido que o TCU não teria competência para rever a coisa julgada que protegeria a parcela de plano econômico nos proventos da recorrente, é imperioso repisar os termos do Recurso Extraordinário 596.663, já mencionado neste voto, superveniente ao Mandado de Segurança 27.506. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF foi categórico ao estabelecer que sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado possuam eficácia enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo, sendo que a superveniente alteração desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória.

28. Por aí se vê, mais uma vez, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

29. Não há óbice, portanto, para que o TCU determine a suspensão do pagamento da parcela inquinada e a reposição dos valores pagos indevidamente, nos termos da deliberação vergastada, o que



impõe a negativa de provimento aos pleitos recursais.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4120/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.788/1997-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Leonardo Zeplin (030.377.039-20) e Salete Luiza Canapini Dalago (143.136.009-06).
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS – Florianópolis/SC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e outros, representando Leonardo Zeplin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Leonardo Zeplin e Salete Luiza Canapini Dalago contra o Acórdão 4.311/2013-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outras medidas, determinou a reposição de valores pagos indevidamente após a negativa de registro dos seus atos de aposentadoria, considerados ilegais em razão do pagamento de parcelas relativas a planos econômicos que já deveriam ter sido absorvidas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame;
- 9.2. retificar os Acórdãos 59/2005–TCU–Primeira Câmara, 1.745/2008–TCU–Segunda Câmara e 4.311/2013–TCU–Primeira Câmara, de forma que, onde se lê Leonardo Zenlin, leia-se Leonardo Zeplin;
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Superintendência Estadual do INSS – Florianópolis/SC.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4120-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 009.586/2011-3 [Aposos: TC 004.879/2017-1, TC 006.960/2016-2, TC 004.878/2017-5]

Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)

Entidade: Município de Batalha - AL

Recorrente: Antônio Rodrigues Neto (167.744.264-68)

Representação legal: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB/AL 7.617) e outros, representando Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Antônio Rodrigues Neto.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DO SUPOSTO PEDIDO DE SOLIDARIEDADE DA MULTA APLICADA. ARGUMENTO NÃO APRESENTADO NO PEDIDO DE REEXAME OU NAS DEMAIS INTERVENÇÕES DO EMBARGANTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA ESPÉCIE RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. A omissão para fins de embargos de declaração é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi.

2. Em regra, não podem ser matéria de apreciação em embargos de declaração elementos que não foram apresentados anteriormente pela parte, os quais consistem em inovação argumentativa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Rodrigues Neto (peça 145) em face do Acórdão 5.578/2018-TCU-1ª Câmara (peça 138), por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao pedido de reexame por ele interposto contra o Acórdão 6.193/2015-TCU-1ª Câmara, mantendo sua condenação ao pagamento de multa, no valor de R\$ 3.000,00.

2. A aplicação da referida sanção ao embargante, enquanto membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), deu-se em razão da não publicação, no Diário Oficial da União (DOU), do extrato do edital do certame licitatório cujo objeto era a contratação da execução de obras de construção de vinte e sete casas populares e pavimentação de vias urbanas no município de Batalha/AL, com emprego de recursos federais.

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão “quanto à apreciação do pedido de aplicação solidária da multa aos integrantes da comissão permanente de licitação”. Argumenta que, se houve uma única infração praticada pela comissão, não caberia aplicar multa a cada um de seus membros, pois, em face da solidariedade, o correto seria a aplicação de uma multa única a ser repartida entre eles.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“ (...) que se dignem a acolher os presentes embargos de declaração para, provendo-os, de modo a suprir a omissão apontada, constar que a multa de R\$ 3.000,00(três mil reais) deve ser dividida pelo número de integrantes da Comissão Permanente de Licitação, haja vista que se trata de órgão colegiado.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Rodrigues Neto em face do Acórdão 5.578/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao pedido de reexame por ele interposto contra decisão que lhe aplicou multa, no valor de R\$ 3.000,00, em razão de



irregularidade praticada em certame no qual atuou como membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão “quanto à apreciação do pedido de aplicação solidária da multa aos integrantes da comissão permanente de licitação”, uma vez que, no seu entender, se houve uma única infração praticada pela comissão, não caberia aplicar multa a cada um de seus membros.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

5. Dito isso, observo que o argumento do embargante não foi objeto de exame no acórdão atacado por não ter sido levantado em seu pedido de reexame e, tampouco, nas demais intervenções que fez nestes autos. Na verdade, o recorrente utiliza-se de argumento novo com o intuito de rever a deliberação contra a qual não se conforma.

6. Ocorre que, como visto, em regra, os embargos de declaração não se prestam à alteração do mérito das decisões embargadas, muito menos à discussão de novos argumentos apresentados pelo responsável.

7. Nessa linha, ressalto que o entendimento deste Tribunal, assentado em vários precedentes (a exemplo dos Acórdãos 1.084/2008, 1.246/2010, 1.914/2010, 2.658/2010 e 3.013/2010, do Plenário, 2.224/2008, da 1ª Câmara, 3.086/2007 e 4.573/2009, da 2ª Câmara), é de que não podem ser matéria de apreciação em embargos de declaração elementos que não foram apresentados na peça que originou a deliberação embargada, os quais consistem em inovação argumentativa.

8. Incabível, assim, em sede de embargos de declaração, a análise de novos argumentos, espécie recursal que visa, tão somente, esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza. Dessa feita, a argumentação em tela, para ser analisada, deveria ter sido suscitada em fase anterior, quando da apresentação das razões de justificativa ou interposição do pedido de reexame, não sendo pertinente sua análise no atual momento.

9. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao embargante. Com efeito, cabe esclarecer que a solidariedade dos membros da CPL não alcança a aplicação de multas, as quais possuem caráter personalíssimo, razão pela qual são aplicadas individualmente. Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade da solidariedade à multa, cito o Acórdão 707/2019, do Plenário, e sobre o caráter personalíssimo da multa, os Acórdãos 967/2019, do Plenário, 1.330/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.937/2019, da Segunda Câmara.

10. Com essas considerações e tendo em vista a ausência do alegado vício no Acórdão 5.578/2018-TCU-1ª Câmara, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.



11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4121/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.586/2011-3.
- 1.1. Aposos: 004.879/2017-1; 006.960/2016-2; 004.878/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação).
3. Recorrente: Antônio Rodrigues Neto (167.744.264-68).
4. Entidade: Município de Batalha - AL.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (7.617/OAB-AL) e outros, representando Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Antônio Rodrigues Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Antônio Rodrigues Neto em face do Acórdão 5.578/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao pedido de reexame por ele interposto contra decisão que lhe aplicou multa, no valor de R\$ 3.000,00, em razão de irregularidade praticada em certame no qual atuou como membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.578/2018-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4121-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.448/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará (05.994.022/0001-38)



Responsáveis: Domingos Diógenes Aires Neto (204.313.173-72); Marcos Antonio Viana (116.358.193-34); União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará (05.994.022/0001-38)

Representação legal: Debora Aguiar de Franca (36.877/OAB-CE) e outros, representando Marcos Antonio Viana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. ANTIGO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, COM INTEVENIÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES TERRITORIAIS E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL. NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. REVELIA DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 27), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 28-29):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor de Marcos Antônio Viana, Domingos Diógenes Aires Neto e da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará - UNITACE-CE, referente ao Contrato de Repasse 276.334-55/2008 - Siafi 648132 (peça 2, p. 105-115), celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, com a interveniência da Caixa, e a União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará, que tinha por objeto ‘o fortalecimento das instituições territoriais e do processo de planejamento territorial, com foco na formação de agentes sociais, no território rural do sertão central’, em razão de não conclusão do objeto pactuado.

1.1. Cabe destacar, preliminarmente, que, conforme se verifica na peça 21, p. 3, item 17 - b, HOUVE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

HISTÓRICO.

2. O Contrato foi firmado no valor de R\$ 189.600,00, sendo R\$ 180.120,00 à conta do concedente e R\$ 9.480,00 referentes à contrapartida do conveniente, (peça 2, p. 107). Teve vigência de 31/12/2008 a 31/12/2009, sendo prorrogado até 30/8/2014 (peça 2 p. 139), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 30 dias após, peça 2, p. 113. Foram liberados R\$ 180.120,00 por intermédio da Ordem Bancária 2009OB800097, de 1/4/2009, (peça 2, p. 165).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 2, p. 165 - 173), foi a não conclusão do objeto pactuado.

4. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 165 - 173), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.135,19, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Domingos Diógenes Aires Neto, Marcos Antônio Viana e à União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará - UNITACE-CE, devido à não conclusão do objeto pactuado.

5. O Relatório de Auditoria 1055/2017 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 1-3) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas, exceto quanto à motivação da TCE, a qual considerou como ‘o não encaminhamento da documentação necessária à prestação de contas’. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 5; 7; e peça 4, p. 1), o processo foi remetido a este Tribunal.

6. Os fatos que ensejam a instauração de TCE são a não finalização da execução do contrato e a

não apresentação da prestação de contas parcial e do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente à parcela liberada.

7. Foi realizado 57,81% do objeto contratado, tendo sido verificado (peça 2, p. 167) que:

a) dos R\$ 180.120,00 liberados por intermédio da Ordem Bancária 2009OB800097, de 1/4/2009, houve uma única autorização de saque ao contrato, ocorrida em agosto de 2009, para execução dos serviços, no valor de R\$ 104.135,19 liberados;

b) após o saque, não houve a continuidade e finalização na execução do contrato;

c) também não houve apresentação da prestação de contas parcial e do REA - Relatório de Execução de Atividades, referente à parcela liberada;

d) o contrato permanece com a medição inalterada desde agosto/2009, e apesar das diversas cobranças de providências, não houve continuidade na execução do contrato, nem justificativas por parte da Entidade para a paralisação na execução dos serviços.

8. Foi devolvido à conta única do Tesouro o saldo remanescente e rendimentos no valor de R\$ 113.389,00, em 28/9/2015, (peça 2, p. 153).

9. Desta forma, não se pode confirmar a execução do objeto pactuado.

10. Assim, instrução presente na peça 8 propôs a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

Responsáveis: *Domingos Diógenes Aires Neto*, CPF 204.313.173-72; *Marcos Antônio Viana*, CPF 116.358.193-34 e *União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará - UNITACE-CE*, CNPJ 05.994.022/0001-38

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 276.334-55/2008 em razão da não comprovação de execução do objeto pactuado, uma vez que não houve a finalização da execução do contrato, nem a apresentação da prestação de contas parcial e nem o Relatório de Execução de Atividades, REA, referente à parcela liberada.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e cláusula terceira, item 3.2 inciso 'c' e 'd' do Contrato de Repasse 276.334-55/2008.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
104.135,19	14/8/2009

Valor do débito atualizado até 7/6/2018: R\$ 173.770,39 - (Demonstrativo de débito presente na peça 7).

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: não comprovação de execução do objeto pactuado, por força do Contrato de Repasse 276.334-55/2008, uma vez que não houve a finalização da execução do contrato, nem a apresentação da prestação de contas parcial e nem do Relatório de Execução de Atividades, REA, referente à parcela liberada.

Nexo de causalidade: A não comprovação da execução do objeto pactuado resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 104.135,19.

Culpabilidade de Marcos Antônio Viana: A conduta de Marcos Antônio Viana, presidente da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará no período 2006/2010, é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, considerando que o início na execução das obras, bem como o único repasse de recursos utilizados no contrato de repasse ocorreu durante a sua Gestão, também não apresentou a prestação de contas parcial nem o REA - Relatório de Execução de Atividades referente à parcela liberada.

Culpabilidade de Domingos Diógenes Aires Neto: A conduta de Domingos Diógenes Aires Neto, presidente da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará no período 2010/2013, é

reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada considerando que, como gestor sucessor, não providenciou a continuidade da conclusão no objeto pactuado, não apresentou a prestação de contas parcial nem o REA - Relatório de Execução de Atividades referente a parcela liberada. Ainda, sendo o responsável pela continuidade na aplicação dos recursos repassados, bem como pelo acompanhamento na execução dos serviços e tendo recursos suficientes e disponíveis para conclusão do objeto pactuado, não o fez nem adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público.

Culpabilidade da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará. Quanto à da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará, não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula TCU 286: ‘a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos’.

EXAME TÉCNICO

11. As citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/TCE 241/2018; 242/201 e 792/2018. Quanto à União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará, ela se manteve revel. Quanto a Domingos Diógenes Aires Neto, embora tenha constituído procuradora (peça 15) e solicitado prorrogação de prazo, (peça 16), não apresentou documentos de defesa, mantendo-se também revel. Já quanto a Marcos Antônio Viana, este apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes nas peças 21 e 22.

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...).

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos



sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'.

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator: JOSÉ JORGE);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.'

16. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

17. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. A citação da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará foi realizada por meio do Ofício 0792/2018, de 26/7/2018, (peça 24), com ciência em 22/8/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 26. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

19. No caso concreto, considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício de citação da Unidade Técnica, pois é exatamente este o domicílio do seu atual presidente que consta da base de dados do sistema CPF da Receita Federal, (peça 5). Cabe destacar que o atual presidente Sr. Domingos Diógenes Aires Neto, também foi citado, e embora não tenha apresentado argumentos de defesa, constituiu procuradora, (peça 15), e solicitou prorrogação de prazo, (peça 16).

20. Feitas essas considerações, cabe destacar que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

21. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já



constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

22. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

23. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA).

24. Em consequência, os argumentos de defesa apresentados por Marcos Antônio Viana podem ser aproveitados pelos demais responsáveis que se mantiveram revéis, Domingos Diógenes Aires Neto, e da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará - UNITACE-CE

Argumentos de defesa apresentados por Marcos Antônio Viana:

25. Alega que, por diversas vezes, entrou em contato com o tesoureiro da entidade para fazer a prestação de contas e este o informava que já a estava fazendo. O responsável deixou a diretoria da UNITACE em junho de 2010, confiando que haveria uma continuação do serviço bem como a prestação de contas respectiva. Ao ser notificado em junho de 2018, descobriu que o Relatório de Execução de Atividades (REA) não havia sido homologado pelo MDA e por isso a Caixa Econômica Federal não aceitara, à época, a prestação de contas.

26. Afirma que todos os Relatórios de Execução de Atividades existem e serão anexados aos autos, porém, de fato, não houve homologação pelo MDA. Com relação à execução do objeto, afirmou que tudo que estava planejado foi executado, se não em totalidade, em parcialidade, conforme se poderia observar pelos relatórios anexos.

27. Segundo ele, o Relatório de Execução de Atividades (REA), será homologado brevemente pelo MDA, tendo em vista que já fora providenciado o envio dos Relatórios e Prestação de Contas juntos ao MDA.

28. De acordo com o responsável, ainda que não se possa anexar aos autos toda a documentação da forma correta, pois estavam anexando o Relatório de Execução de Atividades - REA sem a devida homologação, esclarece que brevemente faria a juntada do REA homologado.

Análise:

29. Preliminarmente cabe destacar que, ao contrário do que informa o responsável, o Relatório de Execução de Atividades - REA não foi por ele apresentado integralmente em sua defesa. (Foi apresentada apenas uma página de planilha referente ao REA, de maneira incompleta, que não permite acrescentar nenhuma análise na defesa apresentada - peça 22).

30. Quanto à inércia do tesoureiro da entidade em fazer a prestação de contas, tal fato não exime o defendente de sua responsabilidade pois cabia a ele, como gestor da entidade a apresentação do Relatório de Execução de Atividades - REA e da prestação de contas.

31. O responsável afirma que 'já fora providenciado o envio dos Relatórios e Prestação de Contas juntos ao MDA'. Entretanto, decorridos 6 meses da apresentação de sua defesa, não os apresentou a este Tribunal nem apresentou quaisquer documentos comprobatórios de sua assertiva. Uma mera informação, sem respectiva confirmação e/ou apresentação de documentos comprobatórios de que os enviou para o Ministério não tem o condão de movimentar o Tribunal no sentido de realizar diligências, tendo em vista que ele teve tempo suficiente para tomar, ele próprio, as providências necessárias e verificar se os documentos foram recebidos pelo Ministério e a situação atual da sua análise.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida nos itens 29 a 31, propõe-se rejeitar as alegações de defesa



apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

33. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) alertar a este Tribunal que **HOUVE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL**, conforme se verifica na peça 21, p. 3;

b) considerar, para todos os efeitos, revéis a União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará e Domingos Diógenes Aires Neto;

c) julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Viana, CPF 116.358.193-34, **de** Domingos Diógenes Aires Neto, CPF 204.313.173-72 e da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará, CNPJ 05.994.022/0001-38, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da **Lei 8.443/1992** c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao **art. 214**, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
104.135,19	14/8/2009

d) aplicar a Marcos Antônio Viana, CPF 116.358.193-34, a Domingos Diógenes Aires Neto, CPF 204.313.173-72, e à União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará, CNPJ 05.994.022/0001-38, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, e desde que solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e



ao Assessor Especial de Controle Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade instrutora, acrescentando sugestão no sentido de que a rejeição das alegações de defesa do responsável, Sr. Marcos Antônio Viana (ex-dirigente, CPF 116.358.193-34) também conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal (peça 30):

É o relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor de Marcos Antônio Viana, Domingos Diógenes Aires Neto e da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará – Unitace/CE, referente ao Contrato de Repasse 276.334-55/2008 – Siafi 648132 (peça 2, p. 105-115), celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, com a interveniência da Caixa, e a Unitace/CE, em razão da não conclusão do objeto pactuado.

2. O contrato de repasse tinha como objeto o fortalecimento das instituições territoriais e do processo de planejamento territorial, com foco na formação de agentes sociais, no território rural do sertão central. Sua vigência compreendeu o período entre 31/12/2008 até 30/8/2014, após prorrogações, com prazo de prestação de contas até 30/9/2014. Ele previu valores da ordem de R\$ 189.600,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 180.120,00 por parte do concedente, repassados em parcela única mediante a Ordem Bancária 2009OB800097, de 1/4/2009, e R\$ 9.480,00 sob a forma de contrapartida do conveniente.

3. O ponto focal da discussão e que ensejou a instauração da TCE foi a falta de comprovação da execução do contrato, visto que não foi apresentada a prestação de contas parcial, nem tampouco o Relatório de Execução de Atividades, REA, homologado pelo MDA, referente à parcela liberada, no valor de R\$ 104.135,19.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados, todavia apenas Marcos Antônio Viana apresentou suas alegações de defesa. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa desse responsável e propôs julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto aos demais responsáveis, a despeito de terem sido regularmente citados, o prazo regimental transcorreu sem que apresentassem alegações de defesa ou efetuassem o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência, em essência, do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

7. Quanto a Marcos Antônio Viana, o responsável não logrou trazer aos autos quaisquer justificativas para as irregularidades verificadas, alegando principalmente que confiou ao tesoureiro da entidade a confecção da prestação de contas e que juntaria, posteriormente, os documentos da prestação de contas e o Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado, argumentos que, dentre outros, foram suficientemente rebatidos pelo auditor na instrução transcrita no relatório



precedente.

8. Vale mencionar que, a despeito do depoimento, por parte do responsável, de que enviaria toda a documentação necessária para a prestação de contas, decorridos cerca de 10 meses desde a apresentação das alegações de defesa, nada demonstrou a este Tribunal, tampouco apresentou quaisquer documentos atestatórios de sua declaração.

9. Quanto a Domingos Diógenes Aires Neto e à Unitace/CE, considerando que as informações presentes nos autos, além da defesa apresentada por Marcos Antônio Viana, não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido dada oportunidade de defesa aos mencionados responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

10. Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas.

11. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, cabendo, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4122/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.448/2018-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Domingos Diógenes Aires Neto (204.313.173-72); Marcos Antonio Viana (116.358.193-34); União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará (05.994.022/0001-38).
4. Entidade: União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará (05.994.022/0001-38)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Debora Aguiar de Franca (36.877/OAB-CE) e outros, representando Marcos Antonio Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor de Marcos Antônio Viana, Domingos Diógenes Aires Neto e da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará – Unitace/CE, referente ao Contrato de Repasse 276.334-55/2008 – Siafi 648132, celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com a interveniência da Caixa, e a Unitace/CE, em razão da não conclusão do objeto pactuado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis a União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará e Domingos Diógenes Aires Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Viana, Domingos Diógenes Aires Neto e da União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará – Unitace/CE, condenando-os ao pagamento do



débito no valor de R\$ R\$ 104.135,19 (cento e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado a partir de 14/8/2009 até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Marcos Antônio Viana, Domingos Diógenes Aires Neto e a União dos Técnicos Agrícolas do Estado do Ceará – Unitace/CE, individualmente, multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4122-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.923/2015-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Gadesam)

Embargante: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (05.914.050/0001-



Representação legal: Thiago Andrade de Melo (OAB/AM 7214) e outros, representando Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA, SOCIAL E AMBIENTAL A FAMÍLIAS ATENDIDAS POR PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. INEXECUÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE E DIRIGENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Gadesam (peça 92) em face do Acórdão 15.095/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.798/2018- TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito de R\$ 68.857,00 (data-base 25/03/2005).

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada das seguintes omissões (peça 92):

“no que se refere à preocupação com a continuidade das atividades do convênio e com o resultado da análise da prestação de contas, os quais foram reportados diversas vezes ao Incra/AM, deixaram de ser apreciados no Acórdão.”

“também deixaram de ser apreciadas as argumentações de má-assistência e atendimento às solicitações da conveniente ora embargante, pelo Incra, o que comprovaria a precariedade de atendimento e assistência do concedente Incra.”

“restaram declinadas as diligências realizadas pelo conveniente no sentido de demonstrar sua boa-fé, seja pela cronologia da entrega dos relatórios físicos (relatório de execução das atividades de campo que complementaria a base para o parecer técnico do gestor do convênio), assim como, pelos relatórios financeiros (aplicação dos recursos) que compõe a prestação de contas.”

3. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Que sejam conhecidos e providos estes embargos de declaração para que haja a supressão de omissão quanto os argumentos do embargante no que se refere à preocupação com a continuidade das atividades do convênio, estas informadas reiteradas vezes ao Incra, má-assistência e atendimento às solicitações da conveniente ora embargante, pelo Incra, demonstração de boa-fé com a entrega dos relatórios físicos, assim como pelos relatórios financeiros (aplicação dos recursos) que compõem a prestação de contas.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Grupo de Apoio Ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Gadesam em face do Acórdão 15095/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.798/2018- TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito de R\$ 68.857,00 (data-base 25/03/2005).

12. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de das seguintes omissões: i) ausência de apreciação do argumento quanto à preocupação com a continuidade das atividades do convênio e com o resultado da análise da prestação de contas; ii) ausência de apreciação do argumento relacionado à má-assistência e ao atendimento às solicitações da conveniente; iii) não foram acatadas as diligências realizadas pelo conveniente no sentido de demonstrar sua boa-fé.

13. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

14. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

15. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

16. Dito isso, no tocante às duas primeiras omissões ventiladas, não vislumbro as suas ocorrências. Transcrevo trecho da instrução da Serur que analisa esses argumentos, cujos fundamentos incorporei integralmente às minhas razões de decidir no voto condutor do Acórdão 15.095/2018-TCU-Primeira Câmara:

“5.5. Cabe ressaltar que o Ajuste vigorou de 27/12/2004 a 31/12/2007, sendo que a primeira e única liberação dos recursos ocorreu em 23/3/2005 (Peça 38, p. 2), apenas 3 meses após a assinatura do Ajuste.

5.6. As fiscalizações *in loco*, realizadas pelo Incra, que concluíram pela inexecução dos serviços, foram feitas nos períodos de 9 a 13/6/2005, 20 a 25/7/2006 e 9 a 13 e 16 a 18/4/2007 (peça 2, p. 220 e 222), fiscalizações de forma quase concomitante a execução do Convênio, ainda na vigência do Ajuste, que permitiriam ao conveniente sanear as condutas irregulares e permitir o prosseguimento do atendimento à população carente.

5.7. Por outro lado, a atuação do Incra, em verdade, impediu que mais recursos públicos fossem malversados, sem deixar de realizar as devidas tratativas para ajustar a conduta da Gedesam, as quais não lograram sucesso (Peça 2, p. 224 e 226).”

17. Ressalto, da análise da unidade instrutora, que a responsabilidade pela execução do objeto conveniado é da entidade conveniente, que teve o repasse integral dos recursos realizado apenas 3

meses após assinatura do ajuste. Além disso, as vistorias do Incra ocorreram ainda na vigência convênio, de modo que o Gadesam teve conhecimento e oportunidade de regularizar a execução. Contudo, não adotou as medidas necessárias para tanto.

18. Quanto à suposta omissão de análise da boa-fé, não assiste razão ao embargante. A instrução da Serur fez análise detalhada sobre esse tópico:

“5.11. Na presente TCE, a conduta do recorrente ao receber por valores indevidos, sem contudo, restituí-los em sua totalidade, débito este ainda não restituído, torna sua conduta reprovável, não sendo, portanto, reconhecida sua boa-fé. Isto, no entanto, não enseja afirmar que a empresa contratada agiu de má-fé, apenas não se pode reconhecer sua boa-fé, uma vez que, repita-se, existe débito apurado e não quitado. Logo, o débito segue, *in casu*, com sua natureza punitiva e indenizatória, não sendo possível aplicar a previsão do §2º do art. 12 da LOTCU c/c §2º do art. 202 do RITCU.

5.12. No que tange à contingência processual estabelecida no art. 202, § 3.º, do Regimento Interno, a jurisprudência dessa Casa é serena em estatuir que o dispositivo não deva ter aplicação automática, não cabendo sua aplicação, indistintamente, a toda e qualquer pessoa jurídica, devendo ser sopesado o tipo de irregularidade imputada e eventual má versão de valores públicos.

5.13. Destarte, não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.”

19. Em verdade, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

20. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o re julgamento da causa.

21. De tal modo que, inexistindo as alegadas omissões e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4123/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.923/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (05.914.050/0001-06)
4. Entidade: Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada



de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Thiago Andrade de Melo (OAB/AM 7214) e outros, representando Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Gadesam em face do Acórdão 15.095/2018-TCU-Primeira, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.798/2018- TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 15.095/2018-TCU-Primeira;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4123-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 012.051/2014-4

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Sento Sé - BA

Responsáveis: Ilucem - Iluminação, Construção, Eletrificação e Manutenção Ltda (63.106.678/0001-73); Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49)

Representação legal: Jutahy Magalhães Neto (OAB-DF/23066), representando Juvenilson Passos dos Santos

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. EMPRESA BENEFICIADA. SOLIDARIEDADE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A NATUREZA DO EXPEDIENTE PROTOCOLADO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO.



1. Estando clara a intenção do peticionário de não interpor recurso, mas apenas de protocolar pedido de reconsideração com o objetivo de solicitar a retratação do juízo *a quo*, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer da peça como recurso.

2. O princípio da fungibilidade constitui salvaguarda da parte, sendo sua aplicação incompatível com os casos em que contrarie sua vontade.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Juvenilson Passos dos Santos (peça 106) em face do Acórdão 1.682/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade em período superior a cento e oitenta dias.

23. A tomada de contas especial que deu origem aos presentes autos foi instaurada pela Coordenação Regional na Bahia da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Juvenilson Passos dos Santos, ex-prefeito do município de Sento Sé/BA, em razão da não apresentação da prestação de contas final e não atingimento dos objetivos do convênio 554688/2005, cujo objeto consistiu em ações de melhorias sanitárias domiciliares no município.

24. Por meio do Acórdão 4.159/2016-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as constas de Juvenilson Passos dos Santos e da empresa Ilucem - Iluminação, Construção e Manutenção S/C, condenando-os em débito e multa.

25. A deliberação que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo embargante foi proferida nos seguintes termos:

“Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente em período superior a cento e oitenta dias;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Juvenilson Passos dos Santos (peça 97) em face do Acórdão 4.159/2016-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução (peça 98), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

26. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão, porquanto o Tribunal não teria discorrido sobre a natureza jurídica do expediente que formulara, que, no seu entender, não seria recurso de reconsideração, mas sim “pedido de reconsideração”.

27. Assim sustenta nos embargos declaratórios (peça 106, p. 3):

“A primeira omissão diz respeito ao fato do acórdão embargado não ter discorrido uma linha sequer enfrentando a natureza jurídica do pedido analisado que, por sua vez, não se trata de Recurso de Reconsideração, mas sim de pedido de reconsideração acerca da petição registrada sob o protocolo nº 0000595201905.

(...)

A partir do momento em que a parte apresenta petição simples requerendo a reconsideração do julgamento de petição anterior chamando o feito a ordem, o juiz deve expor fundamentadamente o motivo pelo qual a argumentação formulada não o convencer.

No entanto, *in casu*, essa exposição fundamentada não foi realizada por esse Colendo Tribunal de Contas da União, que se limitou a não conhecer do pedido como se este se tratasse de Recurso de Reconsideração intempestivo, fato esse que não se coaduna com a realidade.



Além disso, o acórdão embargado desconsiderou ainda o argumento da parte no que tange a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sobretudo porque não houve a notificação do Embargante e, via de consequência, não foi facultado o exercício do direito de defesa por parte do Embargante.

28. Requer, então, o conhecimento e provimento dos embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo, de sorte que, sanados os vícios, seja deferido o pedido de devolução do prazo de apresentação de defesa na TCE.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Juvenilson Passos dos Santos em face do Acórdão 1.682/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade em período superior a cento e oitenta dias.

2. O embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Quanto ao mérito, entendo que o pleito merece parcial acolhimento. De fato, o embargante denominou sua peça “**pedido** de reconsideração” (peça 97), expediente não previsto na Lei 8.443/1992 ou no Regimento Interno do Tribunal, e não “recurso de reconsideração”. Embora a unidade instrutora a tenha tratado como recurso, deve prevalecer o objetivo pretendido pelo embargante.

5. Pois bem. Por meio do Acórdão 4.159/2016-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou as contas do responsável, condenando-o em débito e multa. Posteriormente, o embargante formulou pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa (peça 91), o qual foi recebido, monocraticamente, como mera petição pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 94), relator originário das contas, e indeferido. Ato contínuo, foi formulado “pedido de reconsideração” dessa decisão, do qual fui sorteado relator, uma vez que o expediente foi recebido como recurso.

6. Contudo, tendo sido confirmado pelo embargante que seu real intento foi solicitar a simples reconsideração da decisão, e não a interposição de qualquer recurso, entendo que foi incorreta a instauração da instância recursal e o sorteio deste relator (peça 101), já que (a) compete ao próprio prolator examinar o pleito de reconsideração de suas decisões e (b) não houve interposição de recurso que demandasse nova distribuição.

7. Destaco que corrobora a afirmação do embargante sobre o seu intento o fato de o “pedido de reconsideração” conter a expressão “em sede de juízo de retratação”, que está relacionada ao reexame da decisão pelo juízo *a quo*.

8. Nessas circunstâncias, não seria adequado aplicar o princípio da fungibilidade para receber a peça como recurso, pois estaríamos agindo contra a vontade do próprio peticionário.

9. Vale lembrar que o princípio da fungibilidade constitui salvaguarda da parte, tendo como objetivo fazer com que, em determinadas circunstâncias de erro escusável na propositura do recurso, o direito da parte prevaleça sobre a regra formal.

10. Sendo assim, sua aplicação se mostra incompatível nos casos em que a própria parte protegida claramente não o deseje.

11. Em outras palavras, estando evidente a intenção do peticionário de não interpor recurso, mas apenas de protocolar pedido de reconsideração com o objetivo de solicitar a retratação do juízo *a quo*, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer da peça como recurso, razão pela qual deve ser anulado o acórdão embargado.



12. Outrossim, tratando-se de “pedido de reconsideração”, a despeito da inexistência de sua previsão legal, cabe ao próprio prolator da decisão impugnada examiná-lo e adotar a medida que entender de direito.

13. Saliento que não remanesce a minha competência regimental para analisar o pleito, pois inexistiu provocação válida da instância recursal. Destarte, não vejo como apropriado enfrentar as razões deduzidas no expediente originário no momento, **sob pena de substituir o relator natural da questão**, se acolhido fosse o pedido, ou incidir em nulidade processual por vício de incompetência, se o rejeitasse.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4124/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.051/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).
4. Entidade: Município de Sento Sé - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jutahy Magalhães Neto (OAB-DF/23066), representando Juvenilson Passos dos Santos

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Juvenilson Passos dos Santos em face do Acórdão 1.682/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração em razão da intempestividade em período superior a cento e oitenta dias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.682/2019-TCU-1ª Câmara, ante a ausência de interposição de recurso de reconsideração;
- 9.3. encaminhar os autos ao relator originário, para exame do pedido de reconsideração formulado à peça 97.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4124-18/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.063/2018-7 [Apenso: TC 030.063/2017-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

Responsáveis: Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Domain Consultores Associados em Informática Ltda. (05.902.798/0001-80); Francisco José Adriano (077.812.938-19); Frederico Spagnuolo de Freitas (265.742.588-71); Gabriel Nogueira Eufrásio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82)

Representação legal: Marcelo Zanetti Godoi (139051/OAB-SP) e outros, representando Domain Consultores Associados em Informática Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CODESP. PAGAMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO A EMPRESA CONTRATADA A TÍTULO DE REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO POR DESVALORIZAÇÃO CAMBIAL. CITAÇÃO DE AGENTES DA CODESP E DA EMPRESA BENEFICIÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

1. A mera variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para embasar a repactuação do contrato com fulcro no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, e, conseqüentemente, justificar o pagamento de indenização à empresa contratada a título de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de conseqüências incalculáveis.

Por registrar as principais ocorrências no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas ao processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução do auditor da secretaria responsável pela análise do caso (peça 47), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 48-49):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão de representação, encaminhada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, referente ao pagamento indevido a título de indenização, realizado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, à empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial decorreu de representação que encaminhou análise procedida pela CGU, na prestação de contas da Codesp do exercício de 2016. Na ocasião, a CGU esclareceu que a irregularidade não teria sido selecionada para exame na auditoria das contas em razão de já ter sido detalhadamente examinada no Relatório de Auditoria Interna GD 02.2016 da auditoria interna da Codesp.

3. A CGU esclareceu que o pedido de revisão do valor do contrato teria passado por três tentativas que foram indeferidas pelo setor técnico, com a concordância do setor jurídico nas duas



primeiras ocasiões. Contudo, na quarta tentativa, mais de um ano depois do indeferimento do primeiro pedido, o pleito teria sido aprovado pelo setor jurídico da Codesp.

4. Por entender que a irregularidade do pagamento de indenização já estaria devidamente caracterizada no Relatório GD 02.2016 da Auditoria Interna (Audint), a CGU encaminhou o presente processo ao TCU para que fossem adotadas as providências cabíveis.

5. Na instrução inicial realizada pela Secex-SP (TC 030.063/2017-5, peça 3), foram realizados o exame de admissibilidade e o exame sumário. Concluiu-se que a representação preencheu os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e que foram presentes elevados níveis de relevância, risco e materialidade, capazes de justificar o prosseguimento da representação. Foi proposto o conhecimento da representação e a realização de diligência.

6. A empresa Domain foi contratada após processo licitatório para prestar serviços de informática, tendo como objeto a migração e aquisição de novas licenças de produtos da Oracle versão 11 ou superior, com serviço de suporte e atualização.

7. A instrução de mérito da representação, realizada pela Secex-SP e reproduzida nesta TCE (peça 2), transcreveu trecho do relatório produzido pela Auditoria Interna da Codesp (Audint), no qual se esclarece a ordem cronológica dos fatos (peça 2, p. 3-5) e, no exame técnico (peça 2, p. 6-14), analisou toda a documentação fornecida, o trâmite dos pedidos de reequilíbrio, a inconsistência entre eles, os fundamentos jurídicos e as condutas dos funcionários da Codesp envolvidos com sua aprovação. Transcrevem-se as conclusões (peça 2, p. 14-15):

‘A questão central analisada no presente processo foi o pagamento de indenização de R\$ 1.209.689,34 à empresa Domain Consultores Associados em Informática Ltda. – EPP, por supostos prejuízos sofridos na execução do contrato DP/75.2014, a título de reequilíbrio contratual.

Conforme demonstrado na análise técnica, exposta nos itens 11 a 67:

a) a empresa Domain registrou declarações falsas ao apresentar valores distintos em seus diversos pedidos e ao afirmar, em cada um, que efetivamente sofreu prejuízos correspondentes aos valores mencionados; a postura demonstra dolo pela intenção de lesar a Codesp em benefício próprio;

b) a empresa não apresentou comprovação alguma de que teria efetivamente pago pelos produtos fornecidos pela Oracle aplicando-se qualquer das taxas apresentadas como base de cálculo para seu alegado prejuízo, não comprovando, assim, qualquer dos valores alegados;

c) tanto a SUJUD quanto a DIAFI tinham conhecimento da existência dos diversos pleitos, com valores distintos, e das negativas anteriores;

d) os pareceres e despachos exarados pelos Srs. Frederico Spagnuolo de Freitas e Gabriel Nogueira Eufrásio ignoram o fato de a empresa ter apresentado valores diversos em seus pleitos, não fazem qualquer juízo quanto à pertinência dos valores apresentados e não questionam a validade dos pressupostos que justificariam o reequilíbrio. Distorcem a realidade em benefício dos argumentos a favor da Domain, tecendo verdadeiras defesas à aplicação da teoria da imprevisão ao caso em análise e alegando vantagem no pagamento da indenização pela Codesp, supostamente para evitar passivos futuros;

e) o despacho do Sr. Frederico, corroborado por despacho do Sr. Gabriel, mistura e seleciona as informações mais favoráveis à defesa da Domain, mencionando valores de dois pedidos distintos e suposta afirmação da empresa de que aceitaria o pagamento de valor inferior ao prejuízo devido – informação que não consta nos autos. Tal fato, aliado à tramitação atípica do terceiro e quarto pedidos, com sucessivas idas e vindas entre os setores, sem resposta ao terceiro pedido e sem manifestação da área técnica no quarto pedido, sugere que houve tratativas não registradas no processo;

f) a Direxe decidiu favoravelmente ao pagamento de R\$ 1.209.686,34, afim de evitar a judicialização do assunto, ante a suposta vantagem em relação ao valor apresentado como cabível, de R\$ 1.629.657,24 – valor diferente de qualquer outro constante nos autos;



g) a desvalorização cambial ocorrida não foi exagerada e tampouco inesperada, inexistindo os pressupostos para aplicação da teoria da imprevisão, do que resulta que nenhum pagamento seria devido, configurando-se débito no valor histórico de R\$ 1.209.686,34;

h) a conduta dos dois integrantes da SUJUD, em evidente favorecimento à Domain e em prejuízo da Codesp, afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público;

i) também concorreram para o pagamento indevido da indenização, além dos dois integrantes da SUJUD, os integrantes Diretoria Executiva que aprovaram o pleito e a empresa beneficiada.

Assim, conclui-se que o presente processo deve ser convertido em TCE, devendo ser citados os responsáveis apontados no item 64, em observância ao art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.'

8. O Acórdão 4377/2018 - TCU - 1ª Câmara (peça 5) acatou as propostas da Secex-SP e determinou a conversão da representação em TCE, determinando a citação dos responsáveis:

'1.6.1. autorizar, desde logo, as seguintes citações, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 16, § 2º e 3º, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do expediente citatório, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Companhia Docas do Estado de São Paulo, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

1.6.1.1. da empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP (CNPJ 05.902.798/0001-80), como beneficiária dos valores desembolsados pela Codesp a título de reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência de desvalorização cambial, após ter apresentado, em 4 pedidos distintos de reequilíbrio econômico-financeiro, informações conflitantes entre si e afirmações falsas, configurando dolo na intenção de obter vantagem para si, em prejuízo à Codesp, resultando no recebimento indevido de R\$ 1.209.686,34, em 29/9/2016, a título de indenização;

1.6.1.2. dos Srs. Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71) e Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15), por terem concorrido de maneira determinante para o pagamento indevido de R\$ 1.209.686,34 à empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP (CNPJ 05.902.798/0001-80), em 29/9/2016, a título de indenização para reequilíbrio econômico-financeiro, por haverem, em seus pareceres e despachos, defendido o direito da empresa Domain, em oposição às manifestações anteriores da área técnica e da própria Superintendência Jurídica da Codesp, ignorando o fato de a empresa ter apresentado informações conflitantes e afirmações falsas em seus pleitos, não avaliando a pertinência dos valores apresentados nos pleitos, não questionando a validade dos pressupostos que justificariam o reequilíbrio, distorcendo os fatos e tecendo verdadeiras defesas à aplicação da teoria da imprevisão ao caso em análise e alegando vantagem à Codesp no pagamento da indenização, supostamente para evitar passivos futuros, quando os pressupostos não poderiam ser aceitos e o pagamento não seria devido, posicionando-se de maneira a beneficiar a Domain em prejuízo à Codesp, em afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público;

1.6.1.3. dos Srs. José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Diretor-Presidente, Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Diretor de Administração e Finanças, Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Diretor de Operações Logísticas e Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Diretor de Relações com o Mercado e Comunidade, por terem aprovado o pagamento indevido de R\$ 1.209.686,34 à empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP (CNPJ 05.902.798/0001-80), em 29/9/2016, a título de indenização por reequilíbrio econômico-financeiro, sem o devido zelo na análise da validade dos pressupostos da concessão da indenização, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público e da moralidade.'

9. Os responsáveis foram regularmente citados pelos ofícios acostados aos autos (peças 13 a 19, 38 e 39), tendo todos eles apresentado defesa. O Sr. Frederico apresentou defesa individual (peça 44),



enquanto os demais gestores da Codesp apresentaram alegações de defesa em conjunto (peça 34). A empresa Domain também apresentou defesa (peça 28).

10. Antes de entrar no mérito das alegações de defesa, cabem alguns comentários acerca da parte introdutória da petição de defesa apresentada pela empresa Domain. No início de sua petição (peça 28, p. 2), a empresa alega não ter tido acesso aos autos e requer dilação de prazo, afirmando ter apresentado pedido para habilitação ao acesso eletrônico, o qual até aquele momento não lhe teria sido franqueado. No entanto, ao final da petição, na seção “V. DO PEDIDO”, não é mencionado pedido de dilação de prazo.

11. A afirmação de que o advogado Marcelo Zanetti Godoi não teria recebido acesso aos autos não se sustenta, visto que a peça de defesa foi encaminhada por protocolo eletrônico pelo próprio, às 16:20:57 de 29/6/2018, fato que evidencia que o acesso foi concedido. A procuração que deu poderes de representação ao Sr. Godoi só foi recebida pela Secex-SP no dia 28/6/2018 (peças 26 e 27), tendo sido juntada ao processo no dia 29/6/2018, às 12:04:28, pouco mais de 4 horas antes do envio da peça de defesa.

12. O Ofício 1434/2018 TCU-SECEX-SP (peça 17), de citação, havia sido recebido pela empresa no dia 14/6/2018, segundo aviso de recebimento (peça 21). Ou seja, a procuração só foi apresentada às vésperas do final do prazo de 15 dias previsto no Ofício.

13. Mesmo assim, a última defesa apresentada por um dos responsáveis foi protocolada no TCU somente no dia 24/8/2018, quase dois meses após a defesa da Domain. A empresa teve tempo suficiente para analisar o processo e apresentar novos elementos ou pedidos, caso desejasse, mas não o fez.

14. Apesar disso, para que não houvesse qualquer dúvida a respeito da oportunidade de ampla defesa oferecida à empresa, a Secex-SP entrou em contato telefônico com o escritório advocatício e questionou se a empresa necessitaria de dilação de prazo. O escritório encaminhou resposta por correio eletrônico (peça 45), em que afirma que não houve pedido de dilação de prazo e que a defesa foi apresentada. Assim, foi garantida a ampla defesa.

EXAME TÉCNICO

15. A defesa apresentada em conjunto pelos gestores transcreve trecho do Acórdão 1431/2017-TCU- Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, para justificar o cabimento da aplicação da teoria da imprevisão. No entanto, parte do decism deixa claro que o gestor deveria ter a diligência de incluir nos autos do processo a comprovação do prejuízo sofrido pela empresa (peça 34, p. 12-13):

‘9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial;’

16. Não há nos autos qualquer comprovação de efetivo prejuízo sofrido pela empresa. Tudo se baseia apenas em valores informados pela Domain – valores esses conflitantes entre os 4 pedidos apresentados. Ou seja, tanto a área jurídica quanto os gestores da Codesp não foram diligentes e não demonstraram prudência e segurança, pois não foram demonstrados inequivocamente os pressupostos para a aplicação da teoria da imprevisão. A falta da comprovação do prejuízo é inexcusável. Note-se que, mesmo no decorrer processo de TCE, não foi apresentada pelas defesas da Domain ou dos gestores da Codesp qualquer prova de que as taxas de câmbio usadas para calcular a indenização foram efetivamente aplicadas ao pagamento das licenças da Oracle.

17. Logo em seguida, a defesa transcreve decisão do STJ que afasta agravo regimental em recurso especial, reforçando a tese defendida pela Secex-SP de que a variação do dólar americano, no caso específico do contrato com a Domain, não poderia ser considerada imprevisível a ponto de justificar a aplicação da Teoria da Imprevisão (peça 34, p. 14-15):

‘3. A variação ocorrida no valor da moeda americana ao final do ano de 2008, com reflexo no contrato de compra e venda de fertilizantes, indexado com base na variação do dólar americano, não se revela imprevisível a ponto de autorizar o Poder Judiciário, com base na Teoria da Imprevisão, a proceder à sua revisão e alterar o indexador estipulado. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.’

18. Além dos trechos acima e de outras transcrições de processos que nada têm a ver com o assunto ora tratado, a defesa também apresentou algumas decisões em que foi aplicada a Teoria da Imprevisão em decorrência de desvalorização cambial. No entanto, todas referem-se a janeiro de 1999, quando o Banco Central implementou mudança drástica na política cambial, passando-se do sistema de bandas para a livre flutuação do dólar. À época, o dólar se apreciou mais de 65% no período de um mês – cenário nada comparável à valorização observada entre a abertura das propostas e os pagamentos, conforme demonstrado na instrução que deu origem à proposta de conversão em TCE (peça 2, p. 9-10):

‘26. Na Folha de Informação (Ref.: Exp. 32343/16-82) (Peça 15, p. 107-114), de 31/8/2016, o Sr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Superintendente Jurídico, se posicionou sem examinar o pleito em detalhes, sequer mencionando a existência dos pleitos anteriores (apesar de a SUJUD ter sido informada de sua existência, conforme evidenciado anteriormente). Apresentou um apanhado de citações, estruturando verdadeira defesa à aplicação da teoria da imprevisão ao caso em análise, mas sequer mencionando os valores envolvidos ou examinando o cálculo do prejuízo supostamente suportado pela empresa. A linha de argumentação usada foi, de fato, similar à do próprio pedido, mas omissa em relação aos valores.

27. Em sua conclusão, consignou:

‘Conforme reiteradamente veiculado na imprensa, a atual desvalorização do real só é comparável com aquela ocorrida no ano de 1999. Ademais, não há como imputar eventual omissão da contratada no que se refere às medidas de proteção cambial (contrato de hedge cambial), eis que o edital não fixou tal obrigação.

Pelo exposto, e a fim de evitar a judicialização do assunto, gerando possível e considerável passivo, entendo recomendável a composição entre as partes, indenizando a contratada pelos eventuais prejuízos experimentados.’

28. Um dos próprios trechos de doutrina transcritos por Gabriel, em seu parecer, ressalta que pequenas desvalorizações cambiais não podem justificar reequilíbrio contratual (peça 15, p. 110):

‘Pequenas desvalorizações da moeda nacional, que normalmente ocorrem no mercado, não devem, em hipótese alguma, ser utilizadas para o aumento do valor do contrato com a Administração Pública.’

29. A desvalorização cambial teoricamente sofrida pela companhia, de 10%, conforme alegações do primeiro e segundo pedidos, não pode ser considerada excessiva ou excepcional, em absoluto, considerando-se que no período em que se deu a licitação havia tendência clara de desvalorização da moeda nacional. Na época, variações de 10% no câmbio aconteciam corriqueiramente de um mês para outro, ou num intervalo de poucos meses. Conforme o voto condutor do Acórdão 2.837/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

‘a mera variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos. A variação diária dos índices não autoriza pleitos de recomposição de preços, dada a sua ampla previsibilidade. Caso contrário, no regime de câmbio flutuante, todos os processos em que houvesse variação positiva poderiam ensejar solicitações de recomposição de preços, o que não ocorre.



Ademais, não se verificou, no período de execução do contrato, rompimento abrupto da equação econômico-financeira, com mudanças reais de políticas governamentais. A variação cambial havida é usual e não se refletiu nos custos dos equipamentos de informática, objeto do contrato.

(...)

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público, in verbis:

‘Das explicações da empresa, depreende-se que o Consórcio dispunha de pelo menos duas medidas para melhor gerir o risco inerente a sua atividade, quais sejam: a contratação de operação de hedge com vistas à proteção contra a variação cambial e a manutenção de estoque suficiente para se proteger de variações bruscas nos preços dos insumos. A despeito disso, optou por não se valer desses mecanismos para não incorrer em “prejuízos insuportáveis”. Portanto, para não arcar com os inevitáveis custos das medidas de proteção contra a variação cambial, que comprometeriam a oferta de preços competitivos na licitação, a empresa decidiu assumir o risco de fornecer equipamentos à ECT cujos custos não estariam protegidos frente a variações cambiais.

Do ponto de vista administrativo, não compete ao TCU questionar o acerto de uma decisão que só cabia à empresa, nem analisar qual medida de proteção seria mais adequada ou se elas surtiriam algum efeito. Todavia, justamente por se tratar de uma decisão que somente a ela competia, sem nenhuma expectativa de ingerência da Administração Pública, revela-se totalmente desarrazada a intenção do Consórcio em atribuir à ECT a obrigação de compensá-la por prejuízos manifestamente decorrentes de sua política de gerenciamento de riscos inerentes ao seu negócio.’

30. Ademais, não se verificou, no período de execução do contrato, rompimento abrupto da equação econômico-financeira, com mudanças reais de políticas governamentais. A variação cambial havida é usual, dentro das perspectivas macroeconômicas da época.

31. Destarte, totalmente desprovida de razoabilidade a afirmação do senhor Gabriel Nogueira Eufrásio de que ‘não há como imputar eventual omissão da contratada no que se refere às medidas de proteção cambial (contrato de hedge cambial), eis que o edital não fixou tal obrigação’. Ficou claro do decisum transcrito que a contratação de hedge é uma decisão da própria empresa, a ser considerada em seus custos. Ao optar por não fazê-lo em um cenário de alta do dólar, previsível, o pagamento dos valores defendidos pelo consultor jurídico acabou transferindo à Codesp o risco cambial da contratada.

32. Além disso, a empresa deveria ter consciência, ao participar do certame, de que contratos com a Administração Pública, especialmente advindos de licitações, muitas vezes têm tramitação complexa, levando certo tempo entre a apresentação de propostas e a efetiva prestação do serviço e pagamento. No caso em análise, esse tempo foi surpreendentemente exíguo, mas qualquer licitante minimamente informado deveria prever a possibilidade de decorrerem alguns meses entre a proposta e a prestação e pagamento do serviço.

33. Se a empresa contava com o reajuste da Oracle em abril, conforme exposto nos pedidos, a expectativa desse reajuste já deveria estar embutida no preço da proposta, pois não seria nada incomum que se levassem 4 meses até o pagamento. Destarte, a desvalorização ocorrida não foi exagerada e tampouco inesperada, inexistindo os pressupostos para aplicação da teoria da imprevisão.

34. Não assiste razão ao senhor Gabriel Nogueira Eufrásio, em seu parecer, quando afirma que ‘a atual desvalorização do real só é comparável com aquela ocorrida no ano de 1999’.

35. Se for tomado como base o alegado câmbio Oracle, a variação entre a data da proposta e a dos pagamentos teria sido de 10,1% ($2,39 / 2,21 - 1$). Se, por outro lado, for usado o câmbio oficial do Bacen, a cotação de venda do dólar comercial era de R\$ 2,5888 na data da abertura das propostas (5/12/2014), R\$ 2,6222 na data do primeiro pagamento (14/1/2015) e R\$ 2,8649 na data do segundo pagamento (24/2/2015). Isso representaria uma variação de apenas 1,29% entre a abertura das propostas e o primeiro pagamento, e apenas 10,67% entre a abertura e o segundo pagamento.

36. Já em 1999, período ao qual se refere Gabriel Eufrásio, o dólar (cotação de venda do câmbio flutuante) no primeiro dia útil do ano, 4/1/1999, valia R\$ 1,2095. No último dia útil do mesmo mês, 29/1/1999, a cotação era de R\$ 1,9989, ou seja, 65,27% maior.

37. Comparar uma variação de 10,67% em dois meses e meio a outra de 65,27% em menos de um mês é uma distorção da realidade, trazida aos autos deliberadamente para defender a concessão da indenização à Domain. É verdadeiro contrassenso os dois integrantes do departamento jurídico da Codesp atuarem em favor da pleiteante e contra os interesses da Companhia.’

19. A defesa aponta ainda que ‘nos pleitos anteriores realizados pela contratada a área gestora da Codesp simplesmente negou-os, sem explicitar em que estava calcada’ (peça 34, p. 32). A informação é falsa. Conforme consignado na instrução à peça 2, p. 6-7:

‘15. Já a área técnica da Codesp, com o acordo da SUJUD, contra-argumentou que a tendência de valorização do dólar frente ao real, na época, era conhecida e esperada. O gráfico a seguir, elaborado com a cotação oficial do sítio do Banco Central do Brasil na internet, sugere que a afirmação seja correta, pois verifica-se nitidamente a tendência de desvalorização do Real observada nos meses que antecederam ao certame.’

[vide figura peça 47, p.8]

20. Verifica-se que a área gestora da Codesp não negou os pleitos sem fundamentação. Fica evidente na folha de informação (peça 15, p. 72-74 do TC 030.063/2017-5) assinada pelo Sr. Carlos Augusto Freixo Côrte Real, então gerente de assuntos regulatórios, que a negativa baseou-se na previsibilidade da desvalorização cambial. O mesmo foi posteriormente confirmado na carta encaminhada à empresa em 9/11/2015, assinada pelo diretor de operações logísticas, Cleveland S. Lofrano (peça 15, p. 82 do TC 030.063/2017-5):

‘O novo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, solicitado através da carta datada em 01 de julho de 2015, foi indeferido pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

O contrato foi assinado três meses antes do pedido de revisão, sendo que a contratada já tinha conhecimento da tendência de desvalorização do real. Aliás, essa desvalorização não era uma tendência, mas sim, uma realidade conhecida no mercado, principalmente das empresas que tem seus produtos vinculados à moeda americana.

Entende-se que caso fosse deferido o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, os órgãos fiscalizadores podem questionar essa questão. Além disso, a situação fica mais questionável, porque se concedido o reequilíbrio econômico-financeiro, a proposta da empresa DOMAIN deixaria de ser a de menor preço para se tornar a mais elevada.’

21. Dessa forma, Gabriel, Frederico e a diretoria executiva não podem alegar que desconheciam o posicionamento da área gestora de que um pressuposto fundamental para a concessão do reequilíbrio era falso (a alegada imprevisibilidade da desvalorização cambial). O próprio Cleveland assinou a carta que informa que ‘a desvalorização não era uma tendência, mas sim, uma realidade conhecida no mercado’.

22. Apoiada na alegação falsa de que os pleitos iniciais haviam sido negados infundadamente, a defesa dos gestores afirma que a negativa infundada gera prejuízos à Administração, pois aumenta o passivo da empresa. No entanto, a negativa e a judicialização somente poderiam ser consideradas geradoras de prejuízos à Codesp caso fosse líquido e certo o direito da Domain. Sendo falsos os pressupostos apresentados para a aplicação da teoria da imprevisão e não comprovado o prejuízo teoricamente sofrido pela empresa, não faria o menor sentido a empresa aceitar o pagamento da indenização, pois essa decisão foi o que causou prejuízo imediato aos cofres da Companhia; prejuízo esse que poderia ser evitado judicialmente. Isso se é que a Domain realmente ingressasse em juízo, o que não se pode afirmar, pois se não apresentou provas do prejuízo nos pleitos apresentados à Codesp e tampouco na defesa do presente processo, muito provavelmente não as detém. Ou seja, a decisão de pagar a indenização fundada em pressupostos falsos não evitou os prejuízos, mas os causou.

23. Questiona-se que gestor, em sã consciência e em sincera defesa dos interesses de sua Companhia, decide pela certeza do prejuízo imediato em detrimento da possibilidade de não ter prejuízo em eventual disputa? Não é uma decisão aceitável para o homem médio, muito menos para o



setor jurídico e para a diretoria executiva do maior porto do país. É evidente que todos os fatos foram deliberadamente distorcidos e que o pretenso motivo de não aumentar o passivo da empresa foi mera justificativa para favorecer a contratada. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa dos gestores.

24. A defesa em conjunto dos gestores da Codesp não traz outros argumentos para sustentar a licitude do pagamento que já não tenham sido rebatidos nesta peça ou na instrução que resultou na conversão do processo em TCE (peça 2).

25. Apresenta, por último (peça 34, p. 34-37), argumentação que pretende afastar a responsabilidade do Superintendente Jurídico, Sr. Gabriel. Na mesma linha caminha a defesa do Sr. Frederico (peça 45).

26. Frederico e Gabriel se defendem afirmando que seus pareceres não vinculam os atos dos administradores, não podendo ser responsáveis por eventual imputação de dano. Ambos transcrevem trechos do Mandado de Segurança 24.073/DF e do Acórdão 1857/2011 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho, nos quais é afastada a responsabilidade dos pareceristas.

27. Ambas as decisões citadas, no entanto, registram a exceção que se faz regra no presente caso. Na primeira (peça 34, p. 35), recorre-se a uma citação de Celso Antônio Bandeira de Mello, em 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377: 'O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo'.

28. No Acórdão (peça 34, p. 36) a mesma ressalva é feita, em outras palavras: 'No tocante aos pareceristas, em regra, há responsabilização desse tipo de profissional quando o ato enunciativo por ele praticado contém erro grosseiro ou inescusável com dolo ou culpa.'

29. Ainda em sua defesa, Frederico também afirma que o parecer jurídico que teria embasado o pagamento não seria dele (depreende-se que Frederico faz referência ao parecer de Gabriel) e que nunca teria atestado ou sugerido que a empresa contratada possuiria razão em seu pleito. Na realidade, o entendimento de que a indenização seria devida foi orquestrado entre os pareceres dos dois integrantes da SUJUD, como fica claro no trecho transcrito a seguir.

30. A razão da responsabilização dos dois reside exatamente na clara existência de culpa (no sentido amplo), extensamente evidenciada na peça 2 (itens 11 a 64), de onde se transcrevem alguns trechos:

'26. Na Folha de Informação (Ref.: Exp. 32343/16-82) (Peça 15, p. 107-114), de 31/8/2016, o Sr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Superintendente Jurídico, se posicionou sem examinar o pleito em detalhes, sequer mencionando a existência dos pleitos anteriores (apesar de a SUJUD ter sido informada de sua existência, conforme evidenciado anteriormente). Apresentou um apanhado de citações, estruturando verdadeira defesa à aplicação da teoria da imprevisão ao caso em análise, mas sequer mencionando os valores envolvidos ou examinando o cálculo do prejuízo supostamente suportado pela empresa. A linha de argumentação usada foi, de fato, similar à do próprio pedido, mas omissa em relação aos valores.

(...)

37. Comparar uma variação de 10,67% em dois meses e meio a outra de 65,27% em menos de um mês é uma distorção da realidade, trazida aos autos deliberadamente para defender a concessão da indenização à Domain. É verdadeiro contrassenso os dois integrantes do departamento jurídico da Codesp atuarem em favor da pleiteante e contra os interesses da Companhia.

(...)

41. Importa ressaltar que, em resposta a questionamentos do CONSAD, a SUJUD se defendeu afirmando que sua análise havia se restringido aos aspectos legais, se esquivando da competência de avaliar se a variação cambial havia sido excessiva e se os cálculos estariam corretos. No entanto, o exame da validade dos pressupostos jurídicos do pedido é fundamental à formação do entendimento.



Não poderia a SUJUD se esquivar de tal tarefa, sobretudo tendo em vista a pluralidade de pedidos, conflitantes entre si.

42. Cabe ainda mencionar que não houve uma manifestação sequer, da área técnica, que concordasse com o pagamento da indenização ou com os cálculos apresentados. O pagamento foi autorizado unicamente com base nos pareceres dos Srs. Frederico Spagnuolo de Freitas e Gabriel Nogueira Eufrásio.

Voltando à tramitação dos processos afetos, a última movimentação registrada na folha do processo 68042/14-16, após a segunda negativa ao reequilíbrio, havia sido determinação para seu arquivamento, pelo gerente da Gerência de Construção de Soluções de Infraestrutura (GESIN), 28/4/2016.

No âmbito do processo 32343/16-82, onde foi registrado o parecer de Gabriel Eufrásio, consta despacho do mesmo, em 1/9/2016, contendo o seguinte texto (peça 15, p. 104):

‘É de bom alvitre que se proceda o apensamento deste expediente, a àquele identificado com o ks 27.323/16-26, ao passo que encaminho o parecer adiante, reconhecendo o direito à indenização requisitada pela sociedade requerente. Resolvo, por fim, seja encaminhado o presente à DIAFI para adoção das providências ulteriores, inclusive pagamento, mediante outorga de recibo com quitação geral em favor desta Codesp.’

O processo foi encaminhado à Presidência da Codesp. O Presidente encaminhou então à DIAFI, com o seguinte despacho: ‘Para providências, conforme despachos anteriores’ (peça 15, p. 104). Há na sequência despacho do Sr. Francisco José Adriano: ‘Para pagamento’. Os três despachos aconteceram em 1/9/2016, dia seguinte da data do parecer do Sr. Gabriel.

Em seguida, em 6/9/2016, o processo é encaminhado à SUJUD/GECIV, de ordem do próprio Diretor Administrativo e Financeiro, para que fosse anexado ao 68042/14-16, cuja tramitação havia sido interrompida quando do seu arquivamento, em 28/4/2016.

Em 12/9/2016, é registrado o encaminhamento do processo 68042/14-16 à Diretoria Administrativa e Financeira, pela Superintendência Jurídica (peça 15, p.83).

O processo é então encaminhado à Diretoria de Operações Logísticas (DILOG), para ‘análise e providências’, em 19/9/2016. Sem se posicionar, o Sr. Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Diretor de Operações Logísticas, reencaminha o processo à SUTIC. O Sr. Carlos Henrique Poço, Superintendente de TI, sem se manifestar, encaminha novamente o processo à SUJUD: ‘de ordem, encaminho para avaliar o pleito’.

O que se estranha é a ordem cronológica dos fatos e o vai e vem do processo. Se o Sr. Gabriel já havia encaminhado seu parecer, o Presidente da Codesp já havia enviado para providências e o Diretor Financeiro já havia enviado para pagamento, todos despachos em 1/9/2016, por que voltar a enviar o processo para “avaliação do pleito”? Constata-se que não há nesse último circuito do processo qualquer manifestação sobre o pleito pela área técnica. Os autos apenas circularam entre a SUJUD, a DIAFI, a DILOG e a SUTIC para voltarem à SUJUD, para avaliação do pleito, sendo que esta já o havia avaliado.

Segundo despachos à peça 15, p. 84, verifica-se o posicionamento assumido pelo então assessor da SUJUD, Sr. Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71), e reforçado pelo superintendente, Sr. Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15), ambos favoráveis à concessão do pleito.

Em seu despacho, o Sr. Frederico menciona os pleitos anteriores apenas para desqualificar um dos argumentos da área técnica – de que caso fosse concedido o reequilíbrio, a proposta da Domain seria mais alta do que as das concorrentes na licitação.

Reporta-se ao parecer do Sr. Gabriel, de 21/8/2016 (Peça 15, p. 107-114) e sustenta que, “ocorrida a variação excepcional do câmbio incidente no negócio, o pagamento se torna devido”. Não faz qualquer análise ou menção quanto ao câmbio da Oracle ou à diferença entre as bases de cálculo dos 4 pedidos. O mais absurdo, no entanto, vem em seguida:



‘Ademais, o particular aduz ter sofrido prejuízo na ordem aproximada de R\$ 1.820.000,00, mas que aceitaria, como indenização, o importe de R\$ 1.209.689,34, o que evitaria demandas judiciais futuras, eis que outorgaria quitação geral e irrevogável, encerrando-se qualquer discussão quanto ao assunto.’

No trecho reproduzido, Spagnuolo distorce as informações, pois mistura os dois últimos pleitos, tomando o maior valor de todos (terceiro pedido, com correção e juros de mora) como tendo sido o prejuízo da Domain, mas afirmando que a empresa aceitaria, como indenização, o valor requerido no quarto pedido.

Em seguida, consta despacho do Sr. Gabriel, em que acolhe integralmente a análise de Frederico e encaminha os autos para a DIAFI, para pagamento. O pagamento foi em seguida autorizado pelo Diretor de Administração e Finanças, Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19) (peça 15, p. 86), e enviado para providências de pagamento. Os pareceres da SUJUD datam de 27/9/2016. A autorização do Diretor data de 28/9/2016. Já o pagamento foi realizado em 29/9/2017 (peça 15, p. 85).

Ou seja, Spagnuolo e Gabriel, assim como o Diretor Administrativo e Financeiro, tinham pleno conhecimento de todos os pedidos e de que continham valores distintos entre si. A afirmação de Frederico de que a empresa teria sofrido prejuízo de R\$ 1,82 milhões, mas que “aceitaria, como indenização, o importe de R\$ 1.209.689,34”, demonstra que houve tratativas não registradas no processo, pois não existe tal informação nos autos. Há apenas os vários pedidos, com valores diferentes entre si.

A tramitação dos processos, ademais, sugere justamente que pode ter havido um ajuste entre o terceiro e quarto pedidos, pois o terceiro pedido, pelo que consta nos autos, terminou sem resposta, sob guarda da SUJUD, após encaminhamento da SUADM [peça 15, p.97]. Em seguida, protocolou-se o quarto pedido, que passou pela análise da SUJUD, mas não da área técnica.

No seu despacho, o Sr. Frederico, após se reportar ao parecer do Sr. Gabriel (seu superior imediato), não só reconheceu o direito à indenização, como, ao misturar os valores de pleitos diferentes, distorceu os fatos e agregou à análise a suposta (e falsa) vantagem de se realizar o pagamento de R\$ 1,2 milhões, em contraponto ao alegado prejuízo de R\$ 1,8 milhões. Gabriel, por sua vez, confirmou a análise de Frederico e recomendou o pagamento.

Mais uma vez, frisa-se: nenhum dos valores apresentados pela empresa como suposto prejuízo foi comprovado. Aliás, o próprio fato de a empresa ter afirmado que teve como prejuízo tantos valores distintos demonstra a falsidade das afirmações. Os valores tampouco foram questionados pela SUJUD. Ao reconhecerem o direito e os valores como legítimos, os Srs. Frederico e Gabriel concorreram de forma determinante para o prejuízo sofrido pela Codesp.

A conduta dos dois integrantes da SUJUD, em evidente favorecimento à Domain e em prejuízo da Codesp, afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.

A ata da 1782ª reunião ordinária da Diretoria Executiva da Codesp, de 27/9/2016, registra que a decisão de autorizar o pagamento foi tomada pela Diretoria Executiva (peça 15, p. 131):

‘Com relação ao Contrato DP/75.2014, celebrado com a empresa Domain Consultores Associados em Informática Ltda. - EPP., a Diretoria Executiva, amparada em pareceres técnicos e tendo em vista ter sido apresentada planilha dizendo ser cabível à empresa contratada indenização de R\$ 1.629.657,24, resolveu autorizar o pagamento a título da pretendida autorização de R\$ 1.209.689,34, decorrente de prejuízos experimentados durante a execução do contrato, a fim de evitar a judicialização do assunto. Registra, por oportuno, que houve concordância da credora para redução da indenização demonstrando vantajosidade à Companhia, e que esta outorgará quitação geral, para nada mais reclamar em relação ao contrato em referência.’

Mais um fato curioso se apresenta no trecho transcrito. A ata da reunião da Diretoria Executiva (Direxe) em que se aprovou o pagamento menciona ter sido apresentada planilha que diria ser cabível a indenização de R\$ 1.629.657,24. Tal valor é diferente de qualquer outro registrado nos autos. Não



corresponde aos valores requeridos nos diversos pedidos e nem ao menos ao valor mencionado por Frederico Spagnuolo em seu despacho, que tem a mesma data da reunião da Direxe.

A Direxe teria então resolvido autorizar o pagamento de R\$ 1.209.686,34, afim de evitar a judicialização do assunto, ante a suposta vantagem em relação ao valor supostamente cabível, de R\$ 1.629.657,24. Participaram da decisão, conforme ata à peça 15, p.126-131, os Srs.: José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Diretor-Presidente; Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Diretor de Administração e Finanças; Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Diretor de Operações Logísticas; e Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Diretor de Relações com o Mercado e Comunidade. Registra-se que o Sr. Ozoni Picao Argenton Junior também assinou a ata, mas na condição de Secretário, não tendo participação na decisão.

Em hipótese alguma o pagamento de R\$ 1.209.686,34 seria vantajoso à Codesp, já que os pressupostos para a aplicação do reequilíbrio não existiram, não sendo devido qualquer pagamento. Conforme mencionado anteriormente, a variação cambial supostamente sofrida, e não comprovada, teria sido de aproximadamente 10%, não podendo ser considerada inesperada ou excessiva.

Nesse contexto, restou configurado débito no valor histórico de R\$ 1.209.686,34, de 29/9/2016. Concorreram para o pagamento indevido da indenização tanto os dois integrantes da SUJUD, que se manifestaram favoravelmente ao pleito, quanto a Diretoria Executiva, que o aprovou, bem como a empresa pleiteante e beneficiada. Assim, será proposta a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis.'

31. Em resumo, Gabriel e Frederico distorceram fatos, não analisaram a validade dos pressupostos jurídicos do pedido de revisão, inseriram em seus despachos valores não constantes dos documentos do processo e afirmações não condizentes com a realidade, além de misturar fatos de diferentes pleitos e omitir que as negativas iniciais haviam sido sustentadas também pelo argumento de que a variação cambial do período não havia sido excessiva. Assim, orquestraram um entendimento favorável à indenização. Teceram verdadeiras defesas aos interesses da Domain, em detrimento da Codesp, sendo que não havia qualquer prova do prejuízo supostamente sofrido pela primeira. A conduta dos dois demonstra clara existência de dolo ou, no mínimo, de extrema negligência e omissão, ambos casos que justificam a responsabilização dos pareceristas. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa dos Srs. Frederico e Gabriel.

32. A empresa Domain foi citada por ter sido beneficiária dos valores desembolsados pela Codesp a título de reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência de desvalorização cambial, após ter apresentado, em 4 pedidos distintos de reequilíbrio econômico-financeiro, informações conflitantes entre si e afirmações falsas, configurando dolo na intenção de obter vantagem para si, em prejuízo à Codesp, resultando no recebimento indevido de R\$ 1.209.686,34, em 29/9/2016, a título de indenização.

33. Em sua defesa, alegou (peça 28, p. 3-5):

'Ao contrário do que afirma o respeitável relatório não houve quatro pedidos distintos, já que todos os pedidos foram elaborados com o mesmo fundamento, ou seja, desequilíbrio contratual em decorrência de elevação da taxa cambial, o que será melhor esclarecido adiante.

Reforce ainda o fato de que a DOMAIN, ora peticionante somente recebeu em uma oportunidade o comunicado acerca de seu pleito, por esta razão, entendera que o pedido inicial sequer tivera sua tramitação realizada, o que igualmente justifica a elaboração de novos requerimentos, o que, frise-se sempre foi amparado com o mesmo fundamento, ou seja desequilíbrio decorrente de variação cambial.

(...)

Ocorre que, após recebimento de indenização pelos danos incorridos, tal medida foi impugnada pela CGU, ensejando a presente medida, que apresentou como fundamento, as seguintes alegações: (1) não é possível precisar se os demais participantes do certame, apresentaram seus preços com base no dólar da cotação ou do certame; (2) que haveria vantagem indevida em favor da DOMAIN; (3) haveria pedidos divergentes da própria Domain;

(1) Sobre a proposta dos demais concorrentes.

Com a máxima vênia, não é possível aceitar, como fundamento para o indeferimento do pleito indenizatório, a ilação de que os demais licitantes fixaram seu preço com base no dólar da época, tal fato, como bem identificado no parecer, não afasta o dano suportado, o que aparentemente a auditoria deste Tribunal, pretende é justificar a vantagem que a CODESP teve se não realizasse o pedido indenizatório, ou seja, de ter adquirido um produto com a cotação de dólar muito inferior.

Ademais, é bom se frisar, que o fato da CODESP ser uma empresa de economia mista, não lhe confere o direito de “levar vantagem em seus negócios”, em detrimento de quem com ela contrata. Tal fato não é sequer moralmente válido, e por certo, esta questão se submetida ao Poder Judiciário poderia indicar um resultado muito mais oneroso aos interesses da CODESP.

O posicionamento contido na Representação é contrário ao Direito, ou seja, preconiza uma vantagem indevida há uma das partes, em detrimento da outra, sob a justificativa de se tratar de uma empresa de economia mista, a decisão, leva o caso, ao Poder Judiciário em desprestígio a todos os preceitos de moralidade, aqui sim, cabíveis, no sentido de dar a cada um o que é seu.

(2) Não houve vantagem indevida para a DOMAIN.

Não é correto afirmar que a Domain teve vantagem no caso, restou claro, no processo licitatório que a cotação se deu com base no preço em dólar, era esta a referência. O que houve foi a desvalorização do dólar durante o período e isto de maneira não usual, imprevista, de modo que o preço ficou desequilibrado, portanto, excessivamente oneroso para uma das partes, e muito vantajoso para outra. Ora, isto não é admitido pelo Direito.

Não houveram pedidos divergentes ou contraditórios da DOMAIN.

Todos os pedidos da Domain, foram realizados com o mesmo fundamento, ou seja, o direito de ressarcimento em função do desequilíbrio contratual, decorrente da maxi desvalorização cambial, entre o preço cotado e o preço pago.’

34. Mais adiante, em sua defesa, a empresa passou a apresentar contra-argumentos às razões apresentadas pela CGU quando da impugnação do ato da indenização, trazendo a mesma argumentação a favor do cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro, questão já amplamente discutida – e desconstituída para este caso concreto – no presente processo.

35. A defesa confunde o papel da CGU, da Auditoria Interna e do TCU, e volta a rebater o fato de os pedidos serem conflituosos (peça 28, p. 6-7):

‘E, quanto às alegações de pedidos inúmeros e conflituosos, temos que se tratam, na realidade, de inverdades. O que se vislumbrou no decorrer dos pedidos foram desdobramentos do mesmo pedido. É dizer, o fundamento, o ponto nevrálgico de cada pedido revisional foi o mesmo, qual seja, que a variação cambial excessiva onerou de modo a prejudicar excessivamente a contratada. É o caso, aqui, de pormenorizar cada um dos pedidos.

Em seu primeiro pedido revisional, a empresa pleiteou os valores com base na variação do indexador do fornecedor, e, só apresentou outro pedido - algum tempo depois, por novos embasamentos jurisprudenciais encontrados, questão cabível e condizente.

Ocorre que, vislumbrando que na verdade o indexador correto para pleitear a indenização era o dólar americano, a impugnante pleiteou os prejuízos incorridos em nova revisão contratual, pelo fato da variação cambial do dólar americano ter ocorrido de forma exacerbada, pelo fato da contratada arcar exclusivamente com os valores dos produtos da fornecedora, e pelo fato de não haver no edital do certame obrigação de existência de cláusula de hedge entre a contratada e a fornecedora visando proteção frente a variação cambial, evidenciando que não há, como quer levar a entender a CGU, intenção de obter vantagem indevida, vez que o direito à indenização é claro, e que, dadas as circunstâncias do caso, é o direito ao restabelecimento das condições isonômicas no contrato.

Veja-se, a alegação de conflituoso pedido não merece prevalecer, uma vez que o pedido em relação a onerosidade excessiva decorrente da variação cambial é o mesmo. Nessa toada, o último e deferido pedido revisional apenas variou os valores para abrir mão de receber a correção monetária

correspondente ao lapso temporal período em que recebeu o pagamento e o período posterior, evidenciando, desse modo, que a empresa optou por evitar o litígio e receber os valores indenizatórios no montante de R\$1.209.689,34 (um milhão, duzentos e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), ainda que pudesse receber valor maior.’

36. A Domain sustenta que não houve quatro pedidos distintos, pois todos teriam o mesmo fundamento: a desvalorização cambial. Como já demonstrado na instrução que converteu o processo em TCE, a afirmação é falsa. A fundamentação foi, de fato, a desvalorização cambial. Mas em diferentes pedidos, a empresa afirmou ter tido diferentes valores de prejuízo efetivo, resultantes de diferentes taxas de câmbio que teriam sido aplicadas às suas compras junto à Oracle. Seguem os trechos mais relevantes sobre esse assunto (peça 2, p. 6-8):

‘No primeiro e segundo pedidos de reequilíbrio, negados, a empresa afirmou que houve alteração da taxa de câmbio ORACLE, que seria imposta pela fornecedora a todos os seus compradores, o que teria resultado em excessiva onerosidade do contrato à Domain. Informou que a taxa teria passado de R\$ 2,17 / US\$ para R\$ 2,39 / US\$ – uma alteração de aproximadamente 10% – e calcula seu prejuízo com base nessa variação, chegando a um total de R\$ 493.529,95.

(...)

Importa mencionar que não consta nos autos qualquer comprovação de que a Domain tenha de fato pago sua fornecedora, a Oracle, com o valor em reais calculado pelo câmbio de R\$ 2,39 / US\$.

O terceiro pedido de revisão, não apreciado (item 56 desta instrução), foi registrado no processo 27323/16-26 (peça 15, p. 97). Foi enviado pela Domain à Codesp em 20/7/2016, aproximadamente um ano após o segundo pedido (peça 15, p. 89-96). Foi endereçado ao Diretor de Administração e Finanças, Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), contendo a mesma fundamentação do pedido anterior. No entanto, apesar de mencionar o reajuste da Oracle, ocorrido em janeiro, não fez qualquer menção à taxa de R\$ 2,39/US\$ que a Oracle teria aplicado, que seria a base de cálculo do reequilíbrio e a própria razão do pleito nos dois primeiros pedidos. Em vez disso, comparou a taxa Oracle da data da proposta com o câmbio do dólar americano da época dos pagamentos (sem especificar a fonte).

Neste pedido, em vez de calcular o desequilíbrio confrontando o câmbio de 2,17 R\$/US\$ com o de 2,39 R\$/US\$, taxas Oracle citadas no parágrafo 12, a empresa confrontou o primeiro com os valores de 2,68 R\$/US\$ e 2,85 R\$/US\$, que seriam, supostamente, as cotações comerciais comuns do dólar americano em janeiro e fevereiro.’

Ao alterar as cotações usadas como base de cálculo, a empresa, nitidamente, demonstrou a intenção de enganar a Administração em benefício próprio, pois refez os cálculos aplicando taxas de câmbio que ela evidentemente não pagou, conforme sua própria sustentação inicial (dos dois primeiros pedidos). Usou, inclusive, a mesma frase do pedido anterior (item 14 desta instrução), alterando apenas a parte final (peça 15, p. 93):

‘Sendo assim, diante todo exposto, o pleito é decorrente do imprevisível reajuste cambial no preço dos produtos imposto pela empresa fornecedora (aplicável a todos os seus compradores do mercado) no início deste ano, que resultou em uma excessiva onerosidade do contrato para a DOMAIN, pelo que se mostra justa e necessária a majoração do valor contratado de acordo com os valores indicados nos cálculos em anexo e que resultam no total de R\$ 1.306.547,01 (um milhão, trezentos e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), que acrescidos de correção monetária e juros legais (período de fev/15 a junho/16) totalizam a importância de R\$ 1.822.851,61 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).’

Se houvesse pago pelos produtos adquiridos da Oracle com a aplicação dessas últimas taxas de câmbio apresentadas, seguramente as teria usado como base do pedido de reequilíbrio desde o início. Como se não bastasse, o último parágrafo, repetido *ipsis litteris* no 2º, 3º e 4º pedidos, não deixa dúvidas quanto à falsidade das afirmações neles contidas:

‘Por fim, ressalta-se que o importe requerido não contempla a totalidade da variação cambial de mercado, mas apenas aquela aplicada na tabela de compra da fornecedora, ou seja, somente o efetivo prejuízo suportado pela DOMAIN, o que toma ainda mais razoável sua concessão [grifos nossos].’

A Domain afirmou que o importe requerido representava os efetivos prejuízos suportados pela empresa. Só que fez isso 3 vezes, com valores diferentes em cada pedido. A redação não deixa margem a interpretações diversas. A empresa cometeu fraude em suas declarações, com o claro objetivo de obter vantagem para si, em prejuízo à Codesp. A postura evidentemente dolosa da empresa é de extrema gravidade, assim como é a concordância por parte dos gestores da Codesp.

37. Apesar de a instrução ter evidenciado a incoerência e a falsidade das afirmações contidas nos diferentes pedidos, além de ressaltar a falta de comprovação do efetivo prejuízo, a defesa da Domain não apresentou explicação convincente para as diferentes taxas utilizadas nos pleitos e sequer apresentou comprovação do alegado prejuízo.

38. Se a empresa afirmou, num primeiro momento, que pagou pelas licenças pelo câmbio estabelecido pela Oracle, e que o mesmo seria de R\$ 2,39 no momento da efetiva aquisição, qual seria o motivo que teria levado a Domain a vislumbrar “que na verdade o indexador correto para pleitear a indenização era o dólar americano”? Ademais, se fosse utilizar o dólar comercial como referência, por que não utilizá-lo tanto na data do contrato quanto na data da aquisição, em vez de usar o câmbio Oracle (mais baixo) na data do contrato e o comercial (mais alto) na data da aquisição? Não há outro motivo que o próprio enriquecimento ilícito.

39. Assim, resta mantida a caracterização do dolo na intenção de obter vantagem para si, em prejuízo à Codesp. Devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Domain.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida nos itens 15 a 39, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP (CNPJ 05.902.798/0001-80) e pelos Srs. Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71), Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15), José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72) e Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

41. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Ressalta-se que em 31/10/2018 foi deflagrada a Operação Tritão, da qual participou o TCU. O pedido de reequilíbrio objeto desta TCE esteve no escopo da referida operação, e resultou em mandados de busca e apreensão na Codesp e na Domain, além de ter gerado a prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva, de diversos responsáveis, dentre eles o senhor José Alex Botelho de Oliva, Cleveland Sampaio Lofrano e Gabriel Nogueira Eufrásio, todos arrolados nesses autos.

43. Em virtude da independência das instâncias, não há óbice ao julgamento desde já desta TCE. Contudo, dadas as informações do item acima, propõe-se enviar cópia desta instrução, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República em SP, à Controladoria Geral da União em SP e à Superintendência da Polícia Federal em SP.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b, c e d, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José



Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), então Diretor-Presidente da Codesp, Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), na condição de Diretor de Administração e Finanças, Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), na qualidade de Diretor de Operações Logísticas, Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), na condição de Diretor de Relações com o Mercado e Comunidade, Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71), atual Gerente do Consultivo Contencioso Cível e Instrumentos Contratuais e Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15), então Superintendente Jurídico, e condená-los, em solidariedade, com a empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP (CNPJ 05.902.798/0001-80), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Docas do Estado de São Paulo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

i.

Quantificação do débito:

Valor original (R\$) Data da ocorrência

1.209.686,34 (D) 29/9/2016

Valor atualizado até 7/2/2019: R\$ 1.457.857,82 (peça 46).

b) aplicar aos Srs. José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71) e Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15), e à empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP (CNPJ 05.902.798/0001-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis solidários, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas a que forem condenados os responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, à Controladoria Geral da União em São Paulo e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Caribé, posicionou-se de acordo com a proposta da unidade instrutora, acrescentado que a empresa também deveria ter suas contas julgadas irregulares, de acordo com o entendimento firmado no Acórdão 321/2019-TCU-Plenário (peça 50).

3. Transcrevo, por oportuno, trecho do sobredito parecer (peça 50):

“5. O Contrato DP/75.2014 foi firmado com a empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP (peça 13 do TC 030.063/2017-5), vencedora do Pregão Eletrônico 55/2014 (peça 14, p. 68-105, do TC 030.063/2017-5), para fornecer à Codesp, na modalidade de menor preço global,

licenças de produtos da Oracle, versão 11 ou superior, com serviço de suporte e atualização de versão pelo período de doze meses.

6. Ainda na fase de orçamento para a licitação, a empresa encaminhou à Codesp proposta no valor de R\$ 4.868.681,60 para fornecimento dos itens demandados (peça 14, p. 51-56, do TC 030.063/2017-5), vindo, posteriormente, a sagrar-se vencedora do certame, pelo preço de R\$ 4.868.000,00.

7. Encerrada a fase de fornecimento dos produtos, a empresa solicitou, em quatro ocasiões diferentes, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando ter arcado com prejuízo decorrente da alteração do valor do dólar, ora vinculando-o ao preço da moeda estipulado pela Oracle, ora utilizando-se do dólar comercial.

8. Os dois primeiros pleitos foram negados pela área técnica, acompanhada pelo jurídico da Codesp. Na terceira tentativa, o Superintendente de Tecnologia de Informação manifestou-se no sentido de que o caso já fora decidido e o indeferimento comunicado à empresa (peça 15, p. 97, do TC 030.063/2017-5), ocasião em que não houve manifestação do jurídico. Por fim, após envio do quarto pedido, o Superintendente Jurídico e o Gerente do Consultivo Contencioso opinaram favoravelmente ao deferimento e o pagamento da indenização foi autorizado pela Diretoria Executiva da Codesp, sem que houvesse nova manifestação da área técnica.

9. Em 24/3/2017, o então presidente do Conselho Fiscal, Eduardo de Castro, encaminhou à CGU cópia de processo relativo ao pagamento, haja vista as apurações levadas a efeito pela auditoria interna da companhia, as quais resultaram na constatação do dispêndio indevido (peça 2, p. 5-44, do TC 030.063/2017-5).

10. Feito esse breve apanhado da situação em análise nestes autos, passo a tratar das questões contratuais, legais e doutrinárias envolvendo o tema.

11. Conforme se extrai da leitura do edital que regeu o certame e da avença dele oriunda, inexistia qualquer previsão relativa à vinculação do preço a ser cobrado à moeda intitulada pela empresa como “dólar Oracle” ou à cotação do dólar comercial. O único tipo de reajuste entabulado no contrato constou de sua Cláusula Quarta e era indexado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (peça 13, p. 3, do TC 030.063/2017-5).

12. Importa consignar, ainda, que a Cláusula Terceira do contrato dispunha que o preço global para fornecimento resultava do somatório dos valores previstos na proposta comercial da contratada, integrante do instrumento firmado, no qual se achavam incluídos todos os ônus fiscais e sociais que, direta ou indiretamente, decorressem do cumprimento do contrato (peça 13, p. 3, do TC 030.063/2017-5).

13. Nesse sentido, percebe-se que, nos termos em que a empresa concorreu, e com base no contrato por ela assinado, não havia dispositivo que albergasse a possibilidade de alteração do valor cobrado pelas licenças, sendo o preço global claramente fixado e a única possibilidade de reajuste não vinculada ao dólar.

14. A despeito da ausência de previsão expressa sobre a viabilidade de modificação do montante pactuado, cumpre trazer à baila o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, dada sua correlação com o caso em tela:

‘Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou

impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.’

15. O normativo acima reproduzido objetiva evitar que situações atípicas prejudiquem ou inviabilizem a execução contratual, em decorrência de fatos extraordinários com impacto significativo sobre a capacidade do contratado de honrar o compromisso assumido perante a administração pública.

16. Do ponto de vista doutrinário, o resguardo ao equilíbrio da equação nos contratos administrativos encontra supedâneo na teoria da imprevisão, segundo a qual fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configuram álea econômica extraordinária capaz de autorizar a recomposição do equilíbrio originalmente pactuado.

17. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja (*in Direito Administrativo – 29.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 331*):

1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

18. Postas as premissas acima, cabe averiguar a aderência do pleito formulado pela Domain Consultores Associados em Informática – EPP aos requisitos que autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

19. No que se refere à imprevisibilidade do fato capaz de impactar o adimplemento contratual, permito-me fazer uso das informações contidas na tabela elaborada pela auditoria interna da Codesp, relativas à variação do câmbio do dólar entre 1º/7/2014 e 27/2/2015, fornecida pelo Banco Central do Brasil (peça 2, p. 39-44, do TC 030.063/2017-5).

20. A análise dos valores do dólar constantes do referido documento evidencia que, nos três meses que antecederam a apresentação da proposta da empresa na fase de cotação de preços, em 7/10/2014, já era visível a flutuação do câmbio, materializada em variação de cerca de 9% positivos no período. Da data da proposta até a sessão do pregão, realizada em 5/12/2014, a cotação subiu mais 7%, confirmando a desvalorização do Real em relação ao dólar.

21. Nem mesmo o argumento relativo à utilização do “dólar Oracle” socorre a empresa porque, como dito anteriormente, o edital e o contrato não fizeram qualquer tipo de vinculação a tal parâmetro, inexistindo fundamento para cálculo de eventual impacto da variação do referido padrão nos custos incorridos no contrato. Como agravante, embora argumente que houve antecipação do reajuste pela fornecedora dos produtos, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar o alegado e demonstrar o efetivo prejuízo.

22. Em termos práticos, as informações contidas nos autos dão conta de que a primeira nota fiscal foi emitida em 23/12/2014 (peça 12, p. 3, do TC 030.063/2017-5), apenas cinco dias após a assinatura do contrato, interregno em que, com base nas cotações obtidas pela auditoria interna da Codesp, o câmbio flutuou apenas R\$ 0,03. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, mesmo que se reconhecesse a viabilidade de utilização do “dólar Oracle”, cairia por terra o argumento da empresa de que o reajuste desse parâmetro antecipadamente pela empresa refletiria no preço cobrado, pois, segundo afirmou, tal modificação teria ocorrido somente no mês de janeiro.

23. Some-se a tais fatos a existência de atesto do recebimento dos serviços na primeira nota fiscal apresentada pela empresa, o que confirma a aquisição parcial das licenças junto à Oracle e a entrega ao contratante em curto espaço de tempo. Mesmo se considerada a data de atesto da segunda nota fiscal, em 6/2/2015 (peça 12, p. 13, do TC 030.063/2017-5), não se vislumbra variação abrupta do câmbio, cuja oscilação seguiu em alta com ritmo semelhante ao dos meses anteriores (aproximadamente 7% no período).

24. Apenas com intuito de afastar por definitivo a procedência da argumentação da empresa, importa consignar uma vez mais que, mesmo se reconhecida a possibilidade de vinculação do preço

contratado ao “dólar Oracle”, a variação sofrida por tal parâmetro foi de cerca de 10%, montante conhecido pela empresa, ou seja, previsível, e sem impacto incalculável capaz de configurar álea extraordinária.

25. Em face das ponderações acima, entendo que a situação vivenciada pela Domain Consultores Associados em Informática – EPP enquadrou-se em álea ordinária, ou seja, presente em qualquer tipo de negócio, constituindo-se a variação enfrentada um risco previsível e intrínseco às atividades por ela desempenhadas.

26. Nesse ponto, passo a destacar jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto, iniciando por transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.431/2017-TCU-Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo acerca da possibilidade de reequilibrar economicamente contrato exposto aos riscos da variação cambial. Assim, se pronunciou sobre o tema o eminente relator, Ministro Vital do Rêgo:

‘31.Diante do exposto, na linha do que sustentou a Selog, entendo que a variação do câmbio, para ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, deve:

a) constituir-se em um fato com **consequências incalculáveis**, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual,

b) ocasionar um rompimento severo na equação econômico-financeira **impondo onerosidade excessiva a uma das partes**. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e

c) não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos **deve retardar ou impedir a execução do ajustado**, como prevê o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993. (grifos no original)’

27. O item 9.2.1 da referida decisão elucidou o questionamento formulado, nos seguintes termos:

‘9.2.1. a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993;’ (grifou-se)

28. Digna de registro também a manifestação do eminente Relator, Ministro Benjamin Zymler, contida no voto condutor do Acórdão 1.085/2015-TCU-Plenário, sobretudo em razão da informação contida no item 25 deste parecer, indicando a possibilidade de ao menos parte das licenças terem sido adquiridas contemporaneamente à celebração do contrato:

‘26. Explico melhor, a aplicação da cláusula **rebus sic stantibus** aos contratos administrativos também requer demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a sua execução excessivamente onerosa para uma das partes. A simples *variação cambial*, por si só, não justifica a revisão contratual por um motivo simples: o particular contratado pode ter adquirido os insumos ou incorrido nas despesas impactadas pelo câmbio antes da ocorrência do evento. Em tal situação, ao contrário do alegado, a posterior desvalorização da moeda favoreceria ao contratado, pois os índices de reajuste contratual supervenientes captariam em maior ou menor grau o fato ocorrido.’ (grifou-se)

29. Ao me manifestar nos autos do TC 018.016/2005-1, teci algumas considerações sobre o tema ora em foco, as quais reproduzo pela pertinência com a análise em curso:

‘Para concessão do reequilíbrio solicitado pelo Consórcio contratado, a Administração teria que avaliar a real variação dos custos, além de verificar se, realmente, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, a variação era imprevisível ou incalculável. Saliente-se que, em seu pedido

de reequilíbrio, o contratado não demonstra quais os custos estavam defasados em relação aos preços de mercado e qual seria, de fato, o impacto sobre os custos totais.

Tais considerações não afastam o fato de que a *variação cambial* constitui risco ordinário do negócio de fornecimento da espécie de bem que utiliza componentes importados. A *variação cambial*, neste caso, constitui álea econômica ordinária, eis que se refere a risco normal da atividade de fornecimento de bens cujos insumos, total ou parcialmente, são cotados em moeda estrangeira.’ (grifou-se)

30. Como se vê, o confronto dos posicionamentos acima externados com o caso concreto permite afirmar que não se configurou situação que admita a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro pela Codesp, em face da inexistência de fato imprevisível capaz de impactar drasticamente as condições avençadas e por se configurar risco a ser ordinariamente suportado pela contratante.

31. Ressalte-se que a empresa reconhece em sua defesa a ocorrência de flutuações inerentes ao mercado, as quais são esperadas e suportadas contratualmente (peça 28, p. 7), afigurando-se contraditório assumir a existência de riscos para os quais deveria adotar mecanismos aptos a mitigá-los, para, posteriormente, desejar ser ressarcida pela sua materialização.

32. Em face da análise acima, entendo que devam ser rejeitadas as alegações de defesa da Domain Consultores Associados em Informática – EPP.

33. Quanto aos Srs. Frederico Spagnuolo de Freitas e Gabriel Nogueira Eufrásio, embora tentem se esquivar da responsabilidade pelo dano, as manifestações favoráveis ao deferimento do pleito, proferidas na qualidade de Superintendente Jurídico e Assessor (peça 15, p. 84 e 107-114), respectivamente, serviram de embasamento para a tomada de decisão da Diretoria Executiva. A situação dos defendentes agrava-se ante a existência de pronunciamentos das áreas técnicas da Codesp indeferindo os pedidos de revisão, bem como pela falta de comprovação, por parte da empresa, da concretização do dano suportado. Não consta do processo administrativo qualquer elemento apto a demonstrar que a Domain Consultores Associados em Informática – EPP de fato pagou valor excessivamente alto em relação ao contratado. Ao contrário, como já mencionado anteriormente, há evidências de que não houve oscilação significativa no câmbio entre a data da contratação e a dos pagamentos efetuados.

34. Em relação aos Srs. José Alex Botelho de Oliva, Francisco José Adriano, Celino Ferreira da Fonseca e Cleveland Sampaio Lofrano, autorizaram o pagamento de R\$ 1.209.689,34 com base em pareceres contrários da área técnica e do jurídico. Aqui repito a agravante de que o pleito não veio acompanhado de comprovação da ocorrência de fatores imprevisíveis ou previsíveis cujas consequências fossem incalculáveis, condição *sine qua non* para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

35. Assim, não trouxeram os responsáveis argumentos capazes de afastar o descumprimento aos princípios da supremacia do interesse público e da moralidade, indicados nos ofícios citatórios, restando claro que contribuíram para o dano causado aos cofres da Codesp. Afigura-se adequada, portanto a sugestão de rejeitar as defesas.

36. O único reparo que faço ao encaminhamento proposto refere-se ao julgamento das contas da Domain Consultores Associados em Informática – EPP, visto que, por meio do recente Acórdão 321/2019-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, este Tribunal decidiu:

‘9.1. deixar assente o entendimento de que, de acordo com os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, compete ao TCU julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeitos ao Controle Externo;’



37. Em face do posicionamento acima reproduzido, sugiro que a Domain Consultores Associados em Informática – EPP também tenha suas contas julgadas irregulares.

38. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-SP, acrescentando ao encaminhamento o ajuste acima proposto.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por meio do Acórdão 4.377/2018-TCU-Primeira Câmara, relativo a representação de autoria da Controladoria-Geral da União (CGU), na qual se noticiou irregularidade no pagamento de indenização contratual pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

39. A irregularidade diz respeito ao pagamento indevido de R\$ 1.209.686,34, em 29/9/2016, à empresa contratada, Domain Consultores Associados em Informática – EPP, a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob a alegação de variação cambial imprevisível.

40. Pela ocorrência, foram citados a empresa beneficiária do pagamento e os seguintes gestores e empregados da Codesp à época:

- 3.1. José Alex Botelho de Oliva, presidente;
- 3.2. Francisco José Adriano, diretor de administração e finanças;
- 3.3. Celino Ferreira da Fonseca, diretor de operações logísticas;
- 3.4. Cleveland Sampaio Lofrano, diretor de relações com o mercado e comunidade;
- 3.5. Frederico Spagnuolo de Freitas, gerente do consultivo contencioso cível e instrumentos contratuais; e

3.6. Gabriel Nogueira Eufrásio, superintendente jurídico.

41. Após o exame das defesas apresentadas, a unidade instrutora considerou que os argumentos não eram suficientes para afastar a irregularidade e propôs julgar irregulares as contas dos agentes da Codesp, condenando-os, solidariamente com a Domain Consultores Associados em Informática – EPP, ao ressarcimento de débito no montante histórico de R\$ 1.209.686,34, bem como, individualmente, ao pagamento de multa.

42. A conclusão foi corroborada pelo *Parquet*, com o ajuste de que as contas da empresa também deveriam ser julgadas irregulares, por força do entendimento firmando no Acórdão 321/2019-TCU-Plenário.

II

43. Anuo à proposta alvitada pela unidade instrutora, com o reparo acrescido pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir.

44. As circunstâncias que envolvem o fato e as defesas apresentadas pelos responsáveis foram apropriadamente analisadas nos pareceres precedentes. Destaco apenas os principais pontos de convencimento.

45. O contrato firmado com a empresa Domain Consultores Associados em Informática – EPP teve como objeto a prestação de serviços de informática consistentes na migração e aquisição de novas licenças de produtos da Oracle versão 11 ou superior, com serviço de suporte e atualização.

46. A empresa solicitou a revisão do valor do contrato por quatro vezes, alegando que teria arcado com prejuízo devido à desvalorização do real perante o dólar. Seu pleito foi negado por três vezes pela Codesp, com base em pareceres do setor técnico com a concordância do setor jurídico nas duas primeiras ocasiões.

47. Apenas na quarta vez, aproximadamente um ano depois do indeferimento do primeiro pedido, a solicitação foi acatada pela Codesp. Tal decisão se baseou exclusivamente em pareceres do

setor jurídico, exarados por Frederico Spagnuolo de Freitas, gerente do consultivo contencioso, e Gabriel Nogueira Eufrásio, superintendente jurídico. A indenização foi paga mediante autorizações emanadas por José Alex Botelho de Oliva, presidente, Francisco José Adriano, diretor de administração e finanças, Celino Ferreira da Fonseca, diretor de operações logísticas, e Cleveland Sampaio Lofrano, diretor de relações com mercado e comunidade.

48. Saliente-se que tais agentes tinham conhecimento de que o pleito já havia sido negado por três vezes.

49. As evidências trazidas aos autos demonstram que a indenização foi paga de forma totalmente desarrazoada, sem a comprovação da imprevisibilidade da variação da moeda cambial e do prejuízo sofrido pela empresa.

50. Conforme apontou a unidade instrutora, a empresa apresentou valores distintos de prejuízo em cada solicitação, o que demonstra que elas não estavam baseadas em dados concretos. Além disso, não juntou qualquer documento relativo aos seus custos perante a Oracle ou outro que pudesse indicar o seu prejuízo.

51. Os expedientes emitidos pelo setor jurídico da Codesp se basearam apenas na declaração da empresa, deixando de requerer evidências quanto ao efetivo dano e de analisar a imprevisibilidade da variação cambial. Também não se cogitou solicitar a opinião do setor técnico, ao contrário do que ocorreu nas situações passadas.

52. As informações trazidas na instrução do auditor e no parecer do MPTCU demonstram que a variação do dólar não foi imprevisível, mas, sim, ordinária, seguindo a tendência do que estava ocorrendo nas semanas anteriores à assinatura do contrato e ao pagamento dos serviços.

53. A análise dos valores do dólar constantes na tabela elaborada pela auditoria interna da Codesp, relativas à variação do câmbio do dólar entre 1º/7/2014 e 27/2/2015, fornecida pelo Banco Central do Brasil (peça 2, p. 39-44, do TC 030.063/2017-5), evidencia que, nos três meses que antecederam a apresentação da proposta da empresa na fase de cotação de preços, em 7/10/2014, já era visível a flutuação do câmbio, materializada em variação de cerca de 9% positivos no período. Da data da proposta até a sessão do pregão, realizada em 5/12/2014, a cotação subiu mais 7%, confirmando a desvalorização do real em relação ao dólar. Entre a data de abertura da proposta (5/12/2014) e a data do primeiro pagamento (14/1/2015), o câmbio variou 1,29%, e até a data do segundo pagamento, em 24/2/2015, 10,67%.

54. Assim, a situação vivenciada pela Domain Consultores Associados em Informática – EPP era totalmente previsível, constituindo risco natural do negócio.

55. Tal previsibilidade, inclusive, já havia sido afirmada pelo setor técnico da Codesp ao negar os pedidos anteriores.

56. Relembro, por oportuno, os dizeres da carta encaminhada à empresa em 9/11/2015, assinada pelo diretor de operações logísticas, Cleveland S. Lofrano (peça 15, p. 82 do TC 030.063/2017-5), já citada no relatório precedente:

“O novo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, solicitado através da carta datada em 01 de julho de 2015, foi indeferido pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

O contrato foi assinado três meses antes do pedido de revisão, sendo que a contratada já tinha conhecimento da tendência de desvalorização do real. Aliás, essa desvalorização não era uma tendência, mas sim, uma realidade conhecida no mercado, principalmente das empresas que tem seus produtos vinculados à moeda americana.

Entende-se que caso fosse deferido o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, os órgãos fiscalizadores podem questionar essa questão. Além disso, a situação fica mais questionável, porque se concedido o reequilíbrio econômico-financeiro, a proposta da empresa DOMAIN deixaria de ser a de menor preço para se tornar a mais elevada.”



57. Assim, o fato já havia sido examinado e afastado pela empresa, sendo disparatado que o pagamento da indenização tenha sido realizado depois de três análises em sentido contrário, com base apenas em pareceres jurídicos, que não solicitaram a comprovação do prejuízo arcado pela empresa, nem analisaram a variação cambial.

58. A culpa dos que autorizaram o pagamento se alicerça tanto na fragilidade dos pareceres emitidos como no fato de que já havia exames anteriores demonstrando ser o pleito incabível.

59. O art. 65, II, “d”, da Lei 8.443/1992, assim prescreve:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

60. Em um regime de câmbio flutuante, é esperado que ocorram, ordinariamente, variações cambiais. Tais alterações, que refletem a tendência da economia, não podem ser consideradas suficientes para embasar a repactuação do contrato com fulcro no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, e, consequentemente, justificar o pagamento de indenização à empresa contratada a título de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

61. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, impõe-se que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis, o que não ficou demonstrado pelos responsáveis.

62. Portanto, julgo totalmente indevido o pagamento da indenização, devendo seu valor ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis.

63. Em relação ao ajuste sugerido pelo MPTCU, de fato, esta Corte deixou assente, no Acórdão 321/2019-TCU-Plenário, em incidente de uniformização de jurisprudência, que “compete ao TCU julgar as contas de pessoa física **ou jurídica de direito privado** que causar dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeitos ao Controle Externo.” (grifos acrescidos)

64. Ante o exposto, em consonância com os pareceres emitidos, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4125/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.063/2018-7.

1.1. Apenso: 030.063/2017-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Domain Consultores Associados em Informatica Ltda (05.902.798/0001-80); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Frederico Spagnuolo de Freitas (265.742.588-71); Gabriel Nogueira Eufrazio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82).



4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcelo Zanetti Godoi (139051/OAB-SP) e outros, representando Domain Consultores Associados em Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 4.377/2018-TCU-Primeira Câmara, proferido no TC 030.063/2017-5 (apenso), relativo a representação de autoria da Controladoria-Geral da União (CGU) noticiando pagamento indevido de indenização a título de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) à empresa contratada Domain Consultores Associados em Informática – EPP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71), Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15) e da Domain Consultores Associados em Informática – EPP (CNPJ 05.902.798/0001-80), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Docas do Estado de São Paulo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
29/9/2016	1.209.686,34

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Frederico Spagnuolo de Freitas (CPF 265.742.588-71), e Gabriel Nogueira Eufrásio (CPF 229.465.433-15), multa no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;



9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste acórdão à Controladoria Geral da União em São Paulo, à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, à Procuradoria da República em São Paulo e aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4125-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.064/2017-2

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Angical - BA

Recorrente: Gilson Bezerra de Souza (214.764.111-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Gilson Bezerra de Souza (peça 33) contra o Acórdão 3.117/2018-TCU-Primeira Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2012.

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Min. Weder de Oliveira, apresentou o seguinte teor:

“9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Gilson Bezerra de Souza;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III do RI/TCU, as contas do Sr. Gilson Bezerra de Souza e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do débito R\$	Data da ocorrência
391,50	17/5/2012
3.927,60	17/5/2012
14.539,80	17/5/2012
2.644,00	17/5/2012
348,00	17/5/2012
4.982,20	17/5/2012
1.644,60	5/6/2012
5.648,60	5/6/2012
2.824,30	5/6/2012
3.419,40	5/6/2012
1.709,70	5/6/2012
3.289,20	5/6/2012
145,00	19/6/2012
290,00	19/6/2012
13.225,40	19/6/2012
463,70	19/6/2012
927,40	19/6/2012
3.059,50	20/6/2012
1.587,30	21/6/2012
7.632,40	21/6/2012
1.468,00	31/7/2012
734,00	31/7/2012
3.097,60	14/8/2012
304,50	14/8/2012
87,00	15/8/2012
43,50	15/8/2012
609,00	16/8/2012
1.548,80	16/8/2012
63.600,00	19/10/2012
13.000,00	25/10/2012
4.045,55	29/10/2012

9.3. aplicar ao Sr. Gilson Bezerra de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. Embora interposto fora do prazo de quinze dias, verifiquei que os fatos indicados pelo recorrente eram aptos a suplantar a intempestividade, na forma proposta na instrução preliminar. Assim, admiti o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, sem concessão de efeito suspensivo (peça 38).



5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 39), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 40-41) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 42):

“MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: se não cabe a responsabilização do ex-prefeito, ora recorrente (peça 33, p. 1-6);

5. Se não cabe a responsabilização do ex-prefeito, ora recorrente (peça 33, p.1-6).

5.1. O recorrente afirma que não cabe sua responsabilização, com base nos seguintes argumentos:

a) o prazo para prestação de contas dos recursos do PDDE, executados no exercício de 2012, conforme resolução do FNDE, se encerrava em abril do ano subsequente ao ano do repasse, no caso, abril de 2013. Nesse período, o recorrente não detinha mais acesso ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) do FNDE. Diante disso, encaminhou ao prefeito sucessor, conforme se verifica do ofício a peça 33, p. 4-5, recebido em 3/9/2013, pelo Secretário de Administração à época, todos os documentos e dados necessários para envio das referidas contas (peça 33, p. 1-2);

b) a obrigação de prestar contas do PDDE recai sobre os gestores escolares, os quais são os responsáveis pela execução dos recursos. Ao município cabe apenas enviar os dados da prestação de contas, por meio do SIGPC. Portanto, não cabe imputar ao prefeito a falha pelo descumprimento do dever de prestar contas, pois esse cabe aos gestores escolares, que realizam as despesas com os aludidos recursos, sem qualquer supervisão e/ou ingerência do prefeito (peça 33, p. 2);

c) se houve omissão, foi do prefeito sucessor, Leopoldo de Oliveira Neto, pois toda a documentação atinente à prestação de contas foi entregue ao secretário de administração do Município de Angical, no ano de 2013, portanto, no prazo de apresentação da prestação de contas dos recursos objeto dos presentes autos.

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que, desde o exercício de 2000, a legislação referente ao programa PDDE atribui ao gestor municipal a responsabilidade relacionada à supervisão da aplicação dos recursos pelas unidades executoras, podendo este ser responsabilizado em caso de omissão. Portanto, não há que se falar em responsabilidade apenas das unidades gestoras, no caso, as escolas.

5.3. No âmbito do TCU, em caso de omissão, há jurisprudência no sentido de que compete ao gestor apenas a comprovação relativa aos recursos repassados diretamente ao ente federativo, ressalvados aqueles destinados especificamente às contas das escolas ou UEx, conforme os Acórdãos 2.426/2006-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler e 279/2009-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

5.4. Entretanto, também há jurisprudência direcionando a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação dos recursos apenas ao gestor municipal, cabendo-lhe consolidar e encaminhar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos, mesmo em relação àqueles repassados diretamente à UEx (Acórdãos 2.572/2006-TCU e 2.854/2007-TCU, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 3.518/2007-TCU, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 1.657/2005-TCU, 1.351/2006-TCU, todos da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, 2.345/2006-TCU, relatoria do Ministro Walton Alencar, 2.352/2006-TCU, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, Acórdãos 3.377/2006-TCU, 185/2007-TCU e 186/2007-TCU, todos da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar 2.220/2007-TCU, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 1.074/2009-TCU, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e todos da 2ª Câmara).

5.5. O voto condutor do Acórdão 4.211/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, apresenta posicionamento mais recente e majoritário desta Corte de Contas, diante da

evolução dos normativos do FNDE, no sentido da possibilidade de atribuir responsabilidade tanto às unidades escolares gestores, como ao gestor municipal:

‘De se notar que, apesar das diversas alterações havidas nas regras disciplinadoras do PDDE, permaneceu inalterada a obrigatoriedade de o município prestar contas tanto dos recursos recebidos diretamente pela municipalidade, quanto dos transferidos para as unidades executoras.’

43. Ademais, o gestor máximo municipal sempre soube, pela repetição dos dispositivos nas diversas MPs, que a responsabilidade pela prestação de contas era sua. Daí, portanto, o Tribunal ter entendido, em seus diversos julgados, que, em caso de omissão, esse poderia ser responsabilizado, pois caberia ao município, ou seja, ao seu gestor máximo, consolidar e encaminhar a prestação de contas, mesmo quando atinente a recursos transferidos diretamente às unidades executoras, conforme diversos julgados, dentre os quais cito os Acórdãos 2.854/2007 - 1ª C, 2.352/2006 - 2ª C e 2.572/2006 - 1ª C, nos quais também se fez um exame histórico dos textos dos normativos que envolveram o PDDE.

44. Outrossim, em face do disposto na Resolução CD/FNDE 24, de 5/10/2000, que estabeleceu que a partir de sua edição as prefeituras e as secretarias estaduais de educação deveriam analisar as prestações de contas recebidas das unidades executoras, consolidá-las em um demonstrativo e elaborar parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, antes de encaminhá-las ao FNDE, e não mais aos órgãos de controle externo, obedecendo-se os novos prazos fixados para apresentação das contas, entendeu este Tribunal, acertadamente, que restou ainda mais cristalina a responsabilidade do gestor máximo municipal pela prestação de contas dos recursos, mesmo quanto aos montantes repassados diretamente às unidades executoras, e inclusive em casos de irregularidades cometidas na gestão desses por aquelas, se não comunicasse as irregularidades e não adotasse quaisquer providências.

45. Nessa linha, deveria o município, caso não recebesse as prestações de contas das unidades executoras ou, caso verificasse falhas ou inconsistências na documentação por elas apresentada, efetuar diligências junto a essas unidades e, em caso de insucesso dessa medida, comunicar ao FNDE as irregularidades verificadas, conforme o art. 11, §§ 3º e 4º da Resolução CD/FNDE 3/1999, transcrito alhures, ou consoante o art. 12, § 2º, da Resolução CD/FNDE 8/2000, ou, ainda, pronunciar-se conclusivamente sobre essas, encaminhando-se a informação ao FNDE, nos termos da novel Resolução 24/2000. Exemplos desse posicionamento podem ser encontrados nos Acórdãos 1.991/2004, 2.301/2004, 1.657/2005, 1.351/2006, 2.352/2006, e 3.377/2006 todos da 2ª Câmara, bem como Acórdão 2.309/2009-1ª C, dentre outros, e, com maior ênfase, no voto condutor dos Acórdãos 185/2007 e 5.266/2009 - 2ª C.

5.6. Para melhor contextualização da questão da responsabilização, importa trazer alguns aspectos necessários ao entendimento do funcionamento do repasse de recursos no âmbito do PDDE.

5.7. O primeiro ponto relevante a ser verificado envolve a identificação do beneficiário do repasse dos recursos, no caso, conforme o art. 5º da Resolução 7, de 12/4/2012, vigente à época:

‘Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEEx) e Entidades Mantenedoras (EM) .

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx) , Unidade Executora Própria (UEEx) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEEx;

II - Unidade Executora Própria (UEEx) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras

entidades, constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; (...)’

5.8. No presente caso, o repasse financeiro do PDDE em 2012 para o Município de Angical (BA) foi feito sob a égide da Resolução FNDE 21, de 22/6/2012 (peça 1, p. 48) que, por sua vez, destinou os recursos financeiros nos moldes da Resolução FNDE 7/2012 às chamadas unidades executoras (UEX), discriminadas à peça 1, p. 12-19.

5.9. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados. É sabido que seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas, conforme o art. 20, da Resolução FNDE 7/2012:

‘Art. 20 A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEX, às EEX a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEX, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

III - das EEX, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) , até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

§ 1º As EEX deverão analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEX das escolas de suas redes de ensino, e, até 28 de fevereiro subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEX inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

(...)

§ 3º As prestações de contas das EM e EEX, referidas, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, serão realizadas mediante a inserção, por seus respectivos titulares, de dados relativos à execução do programa, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), nos termos estabelecidos pela Resolução 2, de 18 de janeiro de 2012, disponível no sítio www.fnde.gov.br.’

5.10. Os documentos comprobatórios das prestações de contas, após sua entrega ao FNDE, deverão ser mantidos em arquivo na sede das EEX e UEX por 5 anos, nos termos do art. 17 da Resolução FNDE 7/2012:

‘Art. 17. As despesas realizadas com recursos transferidos, nos moldes e sob a égide desta Resolução, serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EEX, UEX ou da EM, identificados com os nomes FNDE e do programa, e ser arquivados, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados (cópia de cheques e de transferências eletrônicas de disponibilidade, ordens bancárias, etc.), em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5(cinco) anos, contado s da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para disponibilização, quando solicitados, a esse Fundo, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Parágrafo único. O FNDE disponibilizará no sítio www.fnde.gov.br a posição do julgamento de suas contas pelo TCU.’

5.11. Verifica-se ainda que, no caso de não apresentação das contas, deve a prefeitura tomar as providências cabíveis, nos termos do art. 5º a 7º da Resolução FNDE 7/2012:

‘§ 5º na hipótese de a prestação de contas:

I) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

III) da EEx não ser enviada até a data prevista no inciso III do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem os incisos II e III deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário.

§ 7º na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nos incisos II e III do §5º deste artigo, o FNDE adotará providências em desfavor dos gestores responsável e corresponsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida, para ressarcimento do erário.’

5.12. Dessa forma, tenha o recurso sido repassado diretamente à UEx ou não, as escolas devem elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que as analisará e consolidará, para:

‘a) em caso de aprovação, providenciar seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotar as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2012, conforme o caso.’

5.13. O Acórdão 279/2009-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, também traz no corpo da ementa o entendimento de que o PDDE reveste-se de caráter descentralizado, tendo dotado as UEx de autonomia administrativo-financeira, ampliando o rol de responsáveis para além dos prefeitos e seus sucessores:

‘1. Os dirigentes dos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares também são solidariamente Responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos diretamente pelas Unidades de Ensino por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

2. O prefeito sucessor é solidariamente responsável com o antecessor pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE referentes ao exercício imediatamente anterior àquele em que assumiu a gestão municipal.’

5.14. No presente caso, independentemente de as UExs terem prestado contas ou não até 31/12/2012 - data limite do mandato do recorrente -, a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, também é do prefeito sucessor que, para este caso, não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das unidades escolares. Caberia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse prestado contas e a documentação não estivesse nos arquivos da prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.

5.15. Além dos aspectos já expostos, que apontam para a corresponsabilidade do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução FNDE 7/2012, prevê:

‘§ 8º na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o *caput* e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.’

5.16. No caso em questão, para o resguardo do erário, não deveria se aplicar a regra de se afastar a responsabilidade do sucessor mediante a simples apresentação de representação protocolizada pelo prefeito sucessor junto ao Ministério Público, conforme informado no item 7.2 do Relatório TCE 126/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEZ (peça 1, p. 49), como se a ele, prefeito sucessor, não restasse outra providência, por se tratar de programa com operação diferenciada, em que cabe ao sucessor a adoção das medidas junto às unidades executoras. Além da representação ao Ministério Público, em atenção à Súmula 230, deveria o prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas junto às UEx com vistas ao resguardo do patrimônio público.

5.17. Como o prefeito sucessor, no presente caso, não foi chamado aos autos no momento adequado de modo a exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, essa hipótese não se configura possível na fase de recurso do presente processo.

5.18. Por outro lado, a correspondência à peça 33, p.4-6, entregue pelo recorrente por ocasião do presente recurso, embora não venha acompanhada de documentos comprobatórios acerca da boa e regular aplicação dos recursos, infere que as escolas (UEx) encaminharam as prestações de contas ao prefeito antecessor, impondo-se, como conduta esperada de um gestor diligente, que o ex-prefeito encaminhasse a documentação comprobatória ao tomador de contas, no caso o FNDE. Não o fazendo, entretanto, assume a responsabilidade por sua omissão no dever de prestar contas. Observa-se que a correspondência é de 2/8/2013, com registro de recebimento pelo secretário de administração datado de 3/9/2013.

5.19. Consoante entendimento predominante neste Tribunal, a comprovação da regular aplicação dos recursos, por meio da apresentação intempestiva das contas elide o débito, mas não tem o condão de sanar a omissão inicial do gestor, determinando o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de multa ao responsável, na forma do § 3º do art. 209 do RI/TCU (Acórdãos 1191/2006-TCU e 1305/2006-TCU, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

5.20. No caso, o recorrente demonstra que detinha as informações das prestações de contas, porém, não as encaminhou ao tomador de contas, ainda que fora do prazo, ou a este Tribunal, seja por ocasião da fase interna da TCE, da citação já no âmbito do TCU, ou por ocasião do presente recurso, optando, portanto, por manter a condição de omissão no dever de prestar contas, o que resultou no débito e na multa do acórdão recorrido.

5.21. Com efeito, a omissão no dever de prestar contas resta caracterizada, eis que o responsável alega ter encaminhado a prestação de contas ao prefeito sucessor, mas não apresentou provas cabais desse fato. Limitou-se a apresentar comprovante de suposta remessa da documentação à prefeitura, mas os comprovantes não asseveram de modo inequívoco e expresso que a remessa corresponderia ao encaminhamento da prestação de contas.

5.22. Quando se trata de gestor municipal cujo mandato eletivo abrangeu as datas dos repasses, o Acórdão 279/2009-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, referido anteriormente, deixa claro que, em caso de omissão no dever de prestar contas, deve responder pelo débito correspondente ao valor diretamente transferido ao município, solidariamente com o prefeito sucessor.

5.23. Embora no presente caso, o tomador de contas não tenha incluído o prefeito sucessor como responsável, cabe ressaltar que não houve impedimento a que o prefeito antecessor, em se tratando de repasses ocorridos em sua gestão, apresentasse, ainda que de maneira parcial, as prestações de contas porventura encaminhadas pelas UEx antes do término de seu mandato, ou, até mesmo pós-mandato. Isso porque o normativo do FNDE estipula datas limites, e não datas fixas, para a apresentação das prestações de contas por parte das UEx à entidade executora (31/12 do ano de repasse) e desta ao FNDE (28/2 do exercício subsequente).

5.24. Além disso, também não haveria óbice a que o ex-prefeito exigisse do município, após findada sua gestão, por meio inclusive do ajuizamento de ação judicial pertinente, se necessário, o



acesso à documentação comprobatória que lhe permitisse apresentar a prestação de contas referente aos recursos diretamente disponibilizados à conta do município.

5.25. A esse respeito, o compromisso do ex-gestor para com o FNDE e, em última análise, para com a sociedade, não se esvai com o término de sua gestão, por força do mandamento constitucional inserido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988:

‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998).’

5.26. Ao não apresentar sua defesa, o recorrente deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos que, ao final, para fins de prestação de contas, eram da sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

5.27. A omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

5.28. Diante do que foi exposto e diante do silêncio do responsável, como não foram apresentados documentos comprobatórios para elidir o débito, ficou configurada a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE a unidades escolares do Município de Angical (BA), meio do Programa PDDE, exercício de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas por parte do recorrente, cabendo-lhe a responsabilidade pelo débito total repassado.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não foram apresentados elementos suficientes para a reforma do acórdão mantendo-se a responsabilização do recorrente, considerando que não apresentou documentos que comprovem a boa e regular gestão dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PDDE, no exercício de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Gilson Bezerra de Souza contra do Acórdão 3.117/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos



recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2012.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega que não cabe sua responsabilização na condição de ex-prefeito municipal, pelos seguintes motivos: i) o prazo limite para a prestação de contas dos recursos do PDDE (2012) se encerrou em abril de 2013, quando seu mandato já havia expirado; ii) após notificado, o recorrente teria encaminhado os documentos de prestações de contas ao gestor da época; iii) a obrigação de prestar contas do PDDE seria dos gestores escolares.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Embora interposto fora do prazo de quinze dias, verifiquei que os fatos indicados pelo recorrente eram aptos a suplantar a intempestividade, na forma proposta na instrução preliminar. Assim, preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, sem efeito suspensivo, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Como bem detalhado pela Serur, a legislação referente ao programa PDDE atribui às entidades executoras (prefeituras e secretarias distrital e estaduais de educação) a responsabilidade relacionada à supervisão da aplicação dos recursos pelas unidades executoras próprias (entidades sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas), podendo o gestor municipal ser responsabilizado em caso de omissão da prestação de contas.

7. Nessa linha, embora a jurisprudência desta Corte considere que a execução do PDDE tenha caráter descentralizado, ampliando o rol de responsáveis para além dos prefeitos e seus sucessores, é majoritário o entendimento pela responsabilização do gestor municipal por recursos do PDDE repassados diretamente às escolas, uma vez que a prefeitura é responsável por acompanhar a aplicação dos recursos, receber as prestações de contas individuais das escolas, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE. Nesse sentido, cito os Acórdãos 4.211/2017 e 8.755/2012, ambos da Segunda Câmara.

8. Infere-se, da correspondência à peça 33, p.4-6, que as escolas encaminharam as prestações de contas ao prefeito antes do término de seu mandato. Contudo, o recorrente não apresentou evidências de que a documentação comprobatória das despesas tenha sido repassada ao seu sucessor ou ao FNDE, ainda que de maneira parcial.

9. Outrossim, verifico que o recorrente não demonstrou ter adotado medidas para elidir a omissão, a exemplo de diligências junto às escolas, comunicação ao FNDE acerca do não cumprimento das obrigações pelas unidades executoras, ajuizamento de ação judicial para ter acesso à documentação junto ao prefeito sucessor.

10. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

11. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 4126/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.064/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Gilson Bezerra de Souza (214.764.111-15).
4. Entidade: Município de Angical - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Gilson Bezerra de Souza contra o Acórdão 3.117/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.117/2018-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4126-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 023.042/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Tauá - CE

Responsável: Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. REVELIA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO



FÍSICA E FINANCEIRA DE ITENS DA DESPESA. PARCELA REMANESCENTE DE BAIXA MATERIALIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 100), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 101-102):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Odilon Silveira Aguiar, prefeito municipal de Tauá/CE, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00334/2009 - Siconv 703536 (peça 11), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘XIV EXPOTAUÁ 2009’, entre os dias 9 a 14/6/2009 (peça 2, p. 4), devido a irregularidades nas execuções física e financeira do ajuste.

HISTÓRICO.

2. O Convênio 00334/2009 - Siconv 703536 foi firmado no valor de R\$ 440.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 40.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 3/6/2009 a 3/8/2009 (vide convênio de peça 11, p. 7), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2009OB800775, 2009OB800776 e 2009OB800776 (peça 14), nos respectivos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00, todas em 25/6/2009.

3. A entidade conveniente realizou fiscalização *in loco* do objeto conveniado, nos dias 13 e 14/6/2009 conforme Relatório de Fiscalização 009/2009, acostado nas peças 15-16.

4. A prestação de contas (peças 17-39) e complementações enviadas por meio dos documentos de peças 44-47, 50, 52-58, 63, 66-67, 71-72 e 77 foram analisadas por meio dos seguintes documentos:

- i. Parecer de Análise de Prestação de Contas — Parte Técnica 228/2010 (peça 41);
- ii. Nota Técnica de Análise 275/2011 (peça 48);
- iii. Nota Técnica de Reanálise 0580/2012 (peça 60);
- iv. Nota Técnica de Reanálise 145/2014 (peça 64);
- v. Nota Técnica Financeira PGTur 323/2017 (peça 68).

5. Conforme Despacho de peça 94, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a reprovação das execuções física e financeira do ajuste, constatada na Nota Técnica Financeira PGTur 323/2017 (peça 68) - que se fundamentou parte de seus achados na Nota Técnica de Reanálise 145/2014 (peça 64) - que basearam as conclusões da fase interna, e contiveram as seguintes irregularidades:

- a) Não comprovação parcial da execução física do evento;
- b) Não comprovação do pagamento de cachês pagos a atrações artísticas contratadas via intermediário, e contratados por prego.

6. Por meio do Ofício 886/2017/CGCV/DIRAD/GSE (peça 95), de 10/4/2017, o Ministério do Turismo notificou o responsável, Odilon Silveira Aguiar, em 5/5/2017, da reprovação da prestação de contas (reprovação física parcial e financeira parcial), requerendo a devolução dos recursos em 10 dias (vide aviso de recebimento à peça 70).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 112/2017 (peça 89) conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 314.017,20, com data origem 25/6/2009, imputando-se a responsabilidade a Odilon Silveira Aguiar, prefeito municipal de Tauá/CE, no período



de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 00334/2009 - Siconv 703536, devido a irregularidades nas execuções física e financeira do ajuste.

8. O Relatório de Auditoria 361/2018 da Controladoria Geral da União (peça 90) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 91-93), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Nessa baila, os autos foram encaminhados ao TCU para início da fase externa da TCE, onde foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais, na qual se elaborou a instrução à peça 95, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pela citação, nos seguintes contornos:

Ocorrência 1: Não comprovação parcial da regular execução física do Convênio 00334/2009 - Siconv 703536, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tauá/CE, e que tinha por objetivo o apoio à realização do Projeto intitulado 'XIV EXPOTAUA 2009'.

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: Odilon Silveira Aguiar

CPF: 266.508.783-91

Conduta: Não apresentar documentos que comprovassem a realização dos itens Mídia Volante, Mídia Rádio, Mídia TV, Jornal, Coordenador de Área, Coordenador de Estábulo, Coordenador Geral, Eletricista, Capatazia/Limpeza, Apresentador, Bandas Locais, Hospedagem, e Leilão/Transmissão, previstos no ajuste, que deveriam ter sido executados no evento 'XIV EXPOTAUA 2009'.

Ocorrência 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 00334/2009 - Siconv 703536, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tauá/CE, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado 'XIV EXPOTAUA 2009', ocasionada pela ausência de comprovação de que a empresa intermediária, pagou o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: Odilon Silveira Aguiar

CPF: 266.508.783-91

Conduta: Não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e artistas (Ricardo Chaves, Capim Cubano, Amado Batista, Felipão, Coração Safado, Furacão do Forró, e Gaudêncio Santiago), e assinada por seus representantes legais ou pelo seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado (Francisco do Carmo Filho Publicidades) efetivamente foi repassado às bandas e artistas que realizaram o evento.

I) Quantificação do débito, originado das ocorrências 1 e 2:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	/C
325.544,36	25/6/2009	
674,78	25/8/2009	

10. Posteriormente, foi promovida a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Odilon Silveira Aguiar: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2448/2018-TCU/Secex-TCE (peça 98)	23/10/2018	12/11/2018 (vide AR peça 99)	Milton (Portaria da Assembleia Legislativa)	Ofício recebido no endereço funcional do responsável, conforme pesquisa de	27/11/2018



			Alece)	endereço da SecexTCE na Internet (peça 94). O responsável era deputado estadual do Ceará na época da citação, e a notificação foi entregue na Alece.	

11. O responsável, apesar de devidamente notificado, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento do débito.

EXAME TÉCNICO

12. O exame técnico tratará de analisar a revelia do responsável, e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas.

Da validade das notificações

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’

(...)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a



entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

17. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço da SecexTCE na *Internet* (peças 94 e 98-99). O responsável era deputado estadual do Ceará na época da citação, e a notificação foi entregue em seu endereço funcional (Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Alece). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

Da Revelia de Odilon Silveira Aguiar

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse contexto, verificou-se as seguintes manifestações na fase interna, que não alteram o entendimento dessa unidade técnica acerca da ocorrência de irregularidade:



a) Manifestação de peças 34-47: Encaminhou documentos que tinham faltado na prestação de contas, sem trazer argumentos de defesa;

b) Manifestação de peça 50: Trata de pedido ao órgão concedente para prorrogação de prazo para encaminhamento de documentos;

c) Manifestação de peças 52-58: Encaminhou novos documentos que tinham faltado na prestação de contas, e trouxe argumentos de defesa informando que a execução física prevista no ajuste ocorreu plenamente; no entanto, conforme análise da entidade concedente, na Nota Técnica de Reanálise 0580/2012 (peça 60) e pareceres posteriores, referendada pela análise do TCU na exordial (peça 95), esses documentos não provam a execução de diversos itens previstos no plano de trabalho;

d) Manifestação de peça 63: Traz argumentos de defesa bastante semelhantes à manifestação acima mencionada de peças 52-58, ou seja, não trouxe novos elementos capazes de elidir as falhas apontadas.

21. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

22. E esses elementos foram demonstrados na instrução de peça 95, e no item 9 supra. Desse modo, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do citado responsável.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as despesas ocorreram em origem 25/6/2009 (data da ordem bancária - peça 14), e o ato de ordenação da citação - que interrompeu o prazo prescricional - ocorreu em 29/8/2018 (peça 97), não tendo transcorrido 10 anos entre essas duas datas.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, Odilon Silveira Aguiar deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares e condená-lo ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

26. Inicialmente, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, deve-se considerar revel Odilon Silveira Aguiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

27. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na exordial (peça 95) e nas linhas anteriores desta instrução, devem as contas de Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91) serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 9 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso



III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

28. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

29. Ademais, a gradação da multa proposta acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável.

30. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 25/6/2009 (data da ordem bancária - peça 14), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (29/8/2018, peça 97), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revel Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91);

31.2. com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91), prefeito do município de Tauá/CE, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e condená-lo, ao pagamento da quantia abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
325.544,36	25/6/2009

31.3. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa a Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91), individualmente e proporcionalmente ao débito que cometeu, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

31.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno - TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;

31.6. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;



31.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos (peça 103):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 334/2009 (Siconv 703536), firmado com a Prefeitura Municipal de Tauá/CE para realização da ‘XIV EXPOTAUA 2009’, com repasse de R\$ 400.000,00 em recursos federais e contrapartida de R\$ 40.000,00.

2. Com base nas análises contidas nas notas técnicas elaboradas pelo MTur (peças 64 e 68), o tomador de contas apontou a existência de débito no valor histórico de R\$ 314.017,20, sob a responsabilidade de Odilon Silveira Aguiar. As glosas efetuadas se referem a parte das despesas com infraestrutura do evento e, conforme apontado pelo concedente em suas análises, ao fato de o município ter realizado pregão para contratação dos artistas e apenas uma empresa ter apresentado proposta no certame, caracterizando a ausência de competitividade.

3. A Secex-TCE procedeu à citação do responsável e, ante a revelia do mesmo, propõe julgar irregulares as contas e condená-lo à restituição de R\$ 325.544,36 e aplicando-lhe multa.

4. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento sugerido, pelas razões adiante expostas.

5. Primeiramente, passo a tratar das despesas referentes à infraestrutura do evento, cujas razões de glosa foram sintetizadas pela unidade técnica na peça 95, p. 2-5, e envolvem pagamento por serviços de mídia volante, mídia em rádio e TV, publicação em jornal, mão de obra de diversos profissionais, bandas locais, hospedagem e transmissão do leilão.

6. Importa consignar que, para consecução do objeto pactuado, a prefeitura realizou licitação na modalidade pregão presencial, do qual resultou a contratação das empresas Francisco do Carmo Filho Publicidade ME (vencedora do lote 3 - atrações artísticas regionais e locais), Prática Eventos Ltda. (vencedora dos lotes 1 e 2 - pré-produção, infraestrutura, produção e realização) e Infocus Produções e Publicidades Ltda. ME (vencedora do lote 4 - produção de mídia e divulgação).

7. Cotejando as informações constantes da relação de pagamentos na peça 20 com os comprovantes de pagamento na peça 23 e com o extrato na peça 26, é possível afirmar que há nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados com a contratação dos serviços das três empresas e os valores depositados na conta específica. A única exceção é o pagamento do IRRF no valor de R\$ 3.157,50, referente a uma das notas fiscais emitidas pela Francisco Carmo Filho Publicidade ME, para o qual há indicação do gasto na relação de pagamentos e o registro da saída no extrato, mas não foi apresentado o comprovante de despesa.

8. Assim, desconsiderando-se essa pequena parcela, não restam dúvidas de que o montante repassado foi efetivamente utilizado para realização do evento.

9. Do ponto de vista da execução física, cabe lembrar que servidor do MTur realizou visita *in loco* em dois dias da festa, produzindo, ao final, o relatório na peça 15, acompanhado das fotografias na peça 16. De acordo com o referido documento, o convênio foi executado de acordo com o plano de trabalho apresentado, inexistindo qualquer ressalva técnica ou exigência de eventuais justificativas.

10. Em face das conclusões apresentadas no relatório, farei uso de informações pontuais nele registradas, no intuito de contestar as glosas efetuadas nos serviços de infraestrutura e nas apresentações de bandas locais.

11. Pois bem. Consoante registrou o servidor do MTur, foram veiculadas chamadas para o evento em rádio e TV, informação corroborada pela declaração na peça 57, p. 1, de autoria da emissora de rádio, bem como pelo mapa de veiculação na peça 53, assinado pela representante da rede de TV contratada.



12. Nesse sentido, entendo desarrazoado glosar tais despesas com fundamento no não cumprimento de formalidades como as indicadas nas notas técnicas produzidas pelo concedente, as quais, por si só, não teriam o condão de comprovar os pagamentos aos terceiros contratados pela empresa responsável pela divulgação do evento.

13. Quanto à impugnação dos gastos com parte dos profissionais alocados na festa, a justificativa foi a ausência de declaração original emitida pelo prestador de serviço, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, discriminação detalhada dos serviços prestados e período de execução.

14. Da mesma forma, penso não ser cabível exigir a devolução dos correspondentes valores pela prefeitura, visto que, além de a relação contratual não ter sido estabelecida diretamente com os prestadores, tal exigência não constava do termo de convênio firmado, sendo inadequado formular esse tipo de requisição apenas na fase de prestação de contas.

15. Ademais, o relatório de visita consignou não ter havido qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de todos os itens constantes da lista de bens e serviços (peça 15, p. 5) e a empresa contratada emitiu declaração informando a realização dos serviços e nominando os profissionais que trabalharam no evento (peça 57, p. 8-12). Desse modo, o conjunto de elementos indicativos da correta prestação dos serviços objeto de questionamento deve ser considerado para afastar os débitos atinentes à mão de obra dos coordenadores, eletricitista, capatazia/limpeza e do apresentador.

16. Acerca da despesa com leilão/transmissão, a impugnação também decorreu da não apresentação de declaração emitida pelo prestador de serviço, preenchendo as condições já mencionadas. Sobre o assunto, cumpre registrar que a empresa contratada emitiu o referido documento e o servidor responsável pela vistoria fotografou a van de onde foram transmitidos os leilões, como se vê na peça 16, p. 1-2. Cabe, portanto, afastar tal parcela do débito.

17. No tocante à glosa do valor de R\$ 12.000,00, relativo à apresentação das bandas locais, o motivo foi a não apresentação de fotografias datadas e em foco aberto ou filmagem, contendo o nome do evento e da localidade, bem como a logomarca do MTur, além de prova da divulgação posterior das apresentações.

18. Também quanto a esse ponto os responsáveis pela análise da prestação de contas deixaram de levar em conta a informação constante do relatório elaborado pelo servidor que acompanhou a realização do evento, no sentido de que as bandas foram contratadas (peça 15, p. 3). Ademais, o relatório fotográfico por ele produzido contém registro de shows das bandas locais, conforme se vê na peça 16, p. 6-8. Pugno, pois, pela desconstituição do débito correspondente.

19. Em relação ao valor de R\$ 11.830,00, despendido com hospedagem, o MTur efetuou a glosa por não ter sido apresentada relação com nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, número de identidade, CPF e endereço residencial completo. Não obstante tal exigência conste do termo de convênio, entendo que a confirmação das apresentações artísticas constitui indicativo de que os artistas e suas respectivas equipes tenham se hospedado na cidade, conforme informou o estabelecimento na declaração na peça 57, p. 4, de modo que a falha não é suficiente, por si só, para fundamentar a ocorrência de débito.

20. Sobre a divulgação do evento, foram objeto de glosa, ainda, R\$ 1.000,00 pagos por mídia volante e R\$ 6.000,00 por publicação em jornal, sob os argumentos de que não foi apresentada foto do carro de som utilizado e de que a publicação apresentada era posterior à realização do evento.

21. Quanto à mídia volante, registro que a exigência de apresentação de fotografias se restringia ao material promocional com a marca do MTur, bem como aos anúncios em *outdoor*, *frontlight*, luminoso, *banner*, faixas, troféus e medalhas (Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, letras ‘e’, ‘h’ e ‘i’ do termo de convênio), inexistindo menção à necessidade de fotografar o veículo utilizado para divulgar a festa.

22. Em relação à comprovação da divulgação em jornal, não foi apresentado qualquer elemento apto a demonstrar a execução de tal serviço. A despeito disso, em face da baixa materialidade do valor envolvido, entendo que, por economia processual e racionalidade administrativa, deva ser dispensada a



cobrança.

23. Passo agora a tratar da parcela do débito correspondente à contratação das atrações de renome regional, que consumiram R\$ 238.500,00 e também foi objeto de impugnação.

24. Consoante se extrai do teor da nota técnica na peça 68, reproduzido no relatório do tomador de contas (peça 89, p. 3), a glosa do referido montante foi justificada nos seguintes termos:

‘Em que pese o edital do Pregão Presencial contemplar a contratação das atrações musicais, somente uma empresa apresentou na sua proposta o lote referente às bandas/artistas. Não houve competitividade neste sentido. Reprovação da contratação artística:

Renome Regional: Arnaldo Batista (R\$ 79.500,00); Capim Cubano (R\$ 79.500,00), Ricardo Chaves (R\$ 79.500,00).’

25. Partindo da premissa de que não houve concorrência na licitação, bem como da análise efetuada na nota técnica na peça 64, o MTur entendeu que a contratação deveria ter ocorrido por inexigibilidade, bem assim que não estavam comprovados os pagamentos de cachês aos artistas que se apresentaram.

26. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica fundamentou a citação na inexistência de comprovantes de pagamento às atrações utilizando-se, contudo, de jurisprudência posterior à celebração do ajuste, como é o caso do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara e do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

27. A meu ver, a decisão de imputar o débito relativo às apresentações regionais mostrou-se equivocada, visto que o embasamento para tanto, consistente na não comprovação do pagamento dos cachês, seria aplicável apenas se a prefeitura tivesse efetuado a contratação por inexigibilidade. Na situação ora em análise, embora o concedente tenha afirmado que apenas uma empresa ofereceu lance para contratação dos artistas, o mapa de apuração na peça 32, p. 3, revela que duas interessadas participaram da disputa.

28. Importa consignar que o plano de trabalho aprovado não indicava expressamente os nomes das atrações que se apresentariam, o que permitiu ao conveniente abrir o certame oferecendo liberdade para que as licitantes indicassem os artistas, possibilitando variação nos preços em razão das diferenças entre os valores cobrados.

29. De acordo com as informações contidas nos autos, as empresas Francisco do Carmo Filho Publicidade ME e Infocus Produções e Publicidades Ltda. ME apresentaram propostas para shows de diferentes atrações e participaram da disputa de lances durante a sessão do pregão presencial.

30. Assim, considerando que os elementos presentes nestas contas especiais evidenciam a realização de certame na modalidade pregão presencial, incabível solicitar comprovante de pagamento de cachês, por não restar configurada a mera intermediação, comum na contratação por inexigibilidade de licitação.

31. Entendo, portanto, não ser possível exigir a devolução do valor de R\$ 238.500,00, em razão de a empresa ter sido contratada por meio do devido processo licitatório e ter prestado os serviços, sendo regulares os pagamentos efetuados pela prefeitura em cumprimento ao pactuado no instrumento com ela firmado.

32. Tal linha de raciocínio aplica-se também aos demais contratos firmados e devidamente executados. A situação tratada nesta TCE se diferencia de diversas outras já submetidas ao crivo deste Tribunal, em que há contratação de empresas por inexigibilidade para, em conjunto, viabilizar a apresentação de artistas e fornecer a infraestrutura do evento, fator que impõe análise ainda mais rigorosa quanto à existência de nexo de causalidade e ao enquadramento na legislação que rege a contratação direta.

33. Por fim, registro que, caso o posicionamento deste membro do *Parquet* de contas não seja acolhido, convém restituir os autos à unidade técnica para que efetue novas tentativas de citação do responsável em endereços disponíveis nas fontes corriqueiramente utilizadas por este Tribunal, visto que a única notificação efetuada foi encaminhada para a Assembleia Legislativa de Alagoas, em



detrimento do endereço residencial do ex-prefeito.

34. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento sugerido pela Secex-TCE, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea 'a', 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em *judgar regulares com ressalva*, as contas de Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91), dando-lhe quitação;

II - arquivar os presentes autos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Odilon Silveira Aguiar, ex-prefeito municipal de Tauá/CE, em razão da impugnação de despesas do Convênio 334/2009 (Siafi/Siconv 703536), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “XIV Expotauá 2009”.

13. O convênio foi firmado no valor de R\$ 440.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 40.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 29/6/2009 (peça 26, p. 1).

14. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido à irregularidade na execução física e financeira, conforme consignado nas notas técnicas 145/2014 e 323/2017 e no relatório de TCE 112/2017.

15. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito. Embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas do responsável, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU entendeu não ter remanescido condutas que justificassem o julgamento pela irregularidade das contas. Apontou que a situação dos autos não se confunde com outras examinadas por este Tribunal, em que há contratação irregular de empresas por inexigibilidade para a apresentação de shows artísticos, pois, diversamente, houve regular licitação na modalidade pregão presencial. Além disso, registrou a existência de relatório de supervisão *in loco* do MTur.

18. Não obstante o habitual zelo da unidade instrutora, entendo que o processo merece o desfecho encaminhado pelo nobre *parquet*, com as considerações a seguir.

19. A primeira conduta objeto de citação se deu pela não comprovação dos seguintes itens (peça 98):

- 19.1. Mídia Volante, no valor total de R\$ 1.000,00;
- 19.2. Mídia Rádio, no valor de R\$ 1.550,00;
- 19.3. Mídia TV, no valor de R\$ 8.000,00;
- 19.4. Jornal, no valor de R\$ 6.000,00;
- 19.5. Coordenador de Área, no valor total de R\$ 300,80;
- 19.6. Coordenador de Estábulo, no valor total de R\$ 549,60;
- 19.7. Coordenador Geral, no valor de R\$ 549,60;
- 19.8. Eletricista, no valor total de R\$ 300,00;
- 19.9. Capatazia/Limpeza, no valor total de R\$ 1.500,00;
- 19.10. Apresentador, no valor total de R\$ 1.500,00;
- 19.11. Bandas Locais, no valor total de R\$ 12.000,00;



19.12. Hospedagem, no valor total de R\$ 11.830,00;

19.13. Leilão/Transmissão, no valor total de R\$ 63.670,00.

20. O valor total previsto para tais despesas foi de R\$ 108.750,00, conforme valores constantes à peça 5. Entretanto, como houve pequena divergência a menor na instrução que respaldou a citação (peça 95) quanto aos itens “Mídia Rádio” (R\$ 400,00), Coordenador de Estábulo (R\$ 549,00) e Coordenador Geral (R\$ 549,00), faço prevalecer tais valores, em virtude da economia processual e do princípio constitucional do devido processo legal.

21. Já a segunda imputação se deu em razão da não apresentação “de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e artistas (Ricardo Chaves, Capim Cubano, Amado Batista, Felipão, Coração Safado, Furacão do Forró, e Gaudêncio Santiago), e assinada por seus representantes legais ou por seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado (Francisco do Carmo Filho Publicidades) efetivamente foram repassados às bandas e artistas que realizaram o evento”.

II

22. O MTur realizou visita *in loco* em dois dias da festa, produzindo, ao final, o relatório na peça 15, acompanhado das fotografias na peça 16.

23. Consoante registrou o servidor do MTur, foram veiculadas chamadas para o evento em rádio e TV, informação corroborada pela declaração da emissora de rádio (peça 57, p. 1) e pelo mapa de veiculação da rede de TV contratada (peça 53). Houve também execução do leilão/transmissão (peça 16, p. 1-2), bem como a prestação dos serviços de limpeza e eletricista.

24. No tocante à contratação das bandas locais, constou do relatório a sua existência (peça 15, p. 3), de forma que me parece desproporcional condicionar a validade do ato administrativo à apresentação de fotografias pelo particular, mormente porque, conforme jurisprudência desta Casa, “a ausência de registro fotográfico ou de filmagem do evento, com a indicação da origem dos recursos federais, por si só, não é suficiente para caracterizar irregularidade na aplicação de verba conveniada” (Acórdão 5.223/2015-TCU-Segunda Câmara).

25. Quanto à impugnação dos gastos de parte dos profissionais alocados na festa, a justificativa foi a ausência de declaração original emitida pelo prestador de serviço, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, discriminação detalhada dos serviços prestados e período de execução.

26. Assim como ocorrido pelo *parquet*, penso não ser cabível exigir a devolução dos correspondentes valores pela prefeitura, visto que, além de a relação contratual não ter sido estabelecida diretamente com os prestadores de serviço, tal exigência não constava do termo de convênio firmado, sendo inadequado formular esse tipo de requisição apenas na fase de prestação de contas.

27. Ademais, o relatório de visita consignou não ter havido qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de todos os itens constantes da lista de bens e serviços (peça 15, p. 5) e a empresa contratada emitiu declaração informando a realização dos serviços e nominando os profissionais que trabalharam no evento (peça 57, p. 8-12). Desse modo, o conjunto de elementos indicativos da correta prestação dos serviços deve ser considerado para afastar os débitos atinentes à mão de obra dos coordenadores, eletricista, capatazia/limpeza e do apresentador.

28. A confirmação das apresentações artísticas constitui indicativo de que os artistas e suas respectivas equipes tenham se hospedado na cidade e consta declaração do estabelecimento informando a disponibilização do serviço (peça 57, p. 4), de modo que essa parcela do débito também restou elidida.

III



29. A contratação de atrações artísticas regionais se deu pelo valor total de R\$ 250.000,00. Não se questionou a execução física ou financeira de tais despesas, mas o nexo de causalidade, por entender não ter havido comprovação do repasse aos artistas dos valores pagos à contratada.

30. Nesse ponto, entendo que a análise do *parquet* foi precisa. De fato, a irregularidade indicada seria possível apenas se a prefeitura tivesse efetuado a contratação por inexigibilidade. Contudo, houve realização de certame na modalidade pregão presencial, com a presença de duas interessadas (peça 32, p.3). Por não restar configurada a mera intermediação decorrente de contratação direta, entendo ser incabível solicitar comprovante de pagamento de cachês.

31. Cabe esclarecer que a construção jurisprudencial da consulta respondida no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário foi assentada na inexigibilidade de licitação, e não na regular contratação por licitação. A comprovação da exclusividade e do efetivo repasse aos artistas se dá justamente pelas peculiaridades da contratação direta, o que não ocorreu.

32. Dessa forma, entendo não subsistir tal irregularidade.

IV

33. Sob o aspecto financeiro, cabe registrar que prefeitura realizou licitação na modalidade pregão presencial, do qual resultou a contratação das seguintes empresas, conforme contratos às peças 38 e 39:

33.1. Francisco do Carmo Filho Publicidade ME (vencedora do lote 3 - atrações artísticas regionais e locais);

33.2. Prática Eventos Ltda. (vencedora dos lotes 1 e 2 - pré-produção, infraestrutura, produção e realização);

33.3. Infocus Produções e Publicidades Ltda. ME (vencedora do lote 4 - produção de mídia e divulgação).

34. Cotejando as informações constantes da relação de pagamentos na peça 20 com os comprovantes de pagamento na peça 23 e com o extrato na peça 26, é possível afirmar que há nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados com a contratação dos serviços das três empresas e os valores depositados na conta específica. A única exceção é o pagamento do IRRF no valor de R\$ 3.157,50, referente a uma das notas fiscais emitidas pela Francisco Carmo Filho Publicidade ME, para o qual há indicação do gasto na relação de pagamentos e o registro da saída no extrato, mas não foi apresentado o comprovante de despesa, como apontado pelo MP/TCU.

35. Assim, considerando a baixa materialidade do débito restante, por economia processual e racionalidade administrativa, não se justifica o prosseguimento da TCE.

36. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar regulares com ressalva as contas do responsável, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4127/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.042/2018-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91).
4. Entidade: Município de Tauá - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Odilon Silveira Aguiar, ex-prefeito municipal de Tauá/CE, em razão da impugnação de despesas do Convênio 334/2009 (Siafi/Siconv 703536), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “XIV Expotauá 2009”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Odilon Silveira Aguiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Odilon Silveira Aguiar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4127-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.715/2012-0 [Apenso: TC 000.861/2011-1]

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Barbalha/CE

Embargantes: Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz (058.950.303-00); José Leite Gonçalves Cruz (144.320.801-91); Maria Betilde Sampaio Correia (092.148.523-91); Odair José de Matos (403.387.623-53)

Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz, Odair José de Matos, José Leite Gonçalves Cruz e Maria Betilde Sampaio Correia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL IRREGULAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAR O DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração opostos por Odair José de Matos (peça 124), Maria Betilde Sampaio Correia (peça 122), José Leite Gonçalves Cruz (peça 120) e Izabel Cristina Bastos (peça 118) contra o Acórdão 8.035/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram rejeitados os recursos de reconsideração por eles interpostos contra o Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-os ao pagamento de multas, fundamentadas no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em razão da subcontratação integral dos serviços de transporte escolar.

2. Notificados acerca do teor do Acórdão 8.035/2017-TCU-Plenário em 13/10/2017, os responsáveis protocolaram, em 25/10/2017, os presentes embargos (peças 118, 120, 122 e 124).

3. Nesta oportunidade, os embargantes apresentam peças semelhantes, nas quais alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de: i) omissão no que tange ao pronunciamento acerca da assinatura do termo de ajustamento de conduta (TAC) 01/2013/PRM/JN/CE, por meio do qual teria sido retirada a obrigatoriedade de as empresas contratadas terem frota de veículos de sua propriedade; e ii) obscuridade acerca da dosimetria da multa, que teria desconsiderado a efetiva participação dos envolvidos nas irregularidades na medida das suas responsabilidades (individualização de condutas).

4. Os embargantes defendem, também, que não teria ocorrido a irregularidade a eles imputada, sem, contudo, indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido quanto a este ponto.

5. No que tange à alegada ausência de individualização de condutas, Odair José Matos e Izabel Cristina Bastos defendem que teriam atuado como secretários de educação do município nos períodos de 12/7/2010 a 7/9/2010 e de 8/9/2010 a 31/12/2010, respectivamente, e que não teriam assinado nenhum documento referente a licitação ou homologação destinada à contratação de transporte escolar.

6. Maria Betilde Sampaio Correia, por sua vez, argumenta ter sido titular da secretaria de educação do município de 1/1/2010 a 11/7/2010, e que a penalidade teria sido a ela aplicada sem delimitar o nexos causal entre sua conduta e a consequência supostamente danosa.

7. O ex-prefeito, José Leite Gonçalves Cruz, reclama não ter tido oportunidade de realizar audiência presencial comigo, na condição de relator do recurso de reconsideração, antes de seu julgamento. Defende que sua intenção com a reunião e com a pretendida apresentação de memoriais era esclarecer os motivos da edição do termo de ajustamento de conduta e os atos dele decorrentes, o que demonstraria a boa-fé em atender o regramento legal. Alega, ainda, não ter praticado atos inerentes à contratação de serviços de transporte escolar, e que, em razão do princípio da segregação das funções, não caberia aplicar-lhe multa.

8. Ao fim, os embargantes pleiteiam o conhecimento dos recursos, a suspensão dos efeitos do Acórdão 8.035/2017-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, que seja dado provimento aos embargos com efeitos infringentes para que sejam retiradas as multas a eles impostas e julgadas regulares suas contas ou, caso seja mantida a multa, que a sua dosimetria leve em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Odair José de Matos, Maria Betilde Sampaio Correia, José Leite Gonçalves Cruz e Izabel Cristina Bastos contra o Acórdão 8.035/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram rejeitados os recursos de reconsideração por eles interpostos contra o Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-os ao pagamento de multas, fundamentadas no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

2. Em resumo, as irregularidades que ensejaram a aplicação de multas aos responsáveis foram: i) subcontratação integral dos serviços de transporte escolar no âmbito do contrato celebrado com a empresa Top Service Mão de Obra e Locações de Veículos Ltda. (Flamax Serviços de Mão de Obras

Ltda.), em desconformidade com os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993; ii) antieconomicidade da contratação de empresa que, na realidade, atuou apenas como intermediária entre a prefeitura e os efetivos prestadores do serviço de transporte escolar.

3. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de: i) omissão no que tange ao pronunciamento acerca da assinatura do termo de ajustamento de conduta (TAC) 01/2013/PRM/JN/CE, por meio do qual teria sido retirada a obrigatoriedade de as empresas contratadas terem frota de veículos de sua propriedade; e ii) obscuridade acerca da dosimetria da multa, que teria desconsiderado a efetiva participação dos envolvidos nas irregularidades na medida das suas responsabilidades (individualização de condutas).

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

6. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

7. Dito isso, observo que os argumentos trazidos em sede de embargos inovam e extrapolam as questões apresentadas e analisadas no âmbito do recurso de reconsideração julgado por meio do Acórdão 8.035/2017-TCU-Primeira Câmara.

8. Analisando as peças recursais que foram objeto do *decisum* embargado (peças 74, 76, 78 e 80), verifico que não há, por parte dos recorrentes, qualquer menção ao termo de ajustamento de conduta (TAC) 01/2013/PRM/JN/CE. E não há que se falar em omissão na análise de argumentos que sequer foram objeto de questionamento perante esta Corte no âmbito do expediente recursal.

9. De maneira análoga, não constou nos recursos de reconsideração o argumento referente à individualização de condutas e seu eventual impacto na dosimetria das penalidades aplicadas. Assim, descabida a alegação de obscuridade na deliberação embargada quanto a esse ponto.



10. Estando os autos em meu gabinete, José Leite Gonçalves Cruz apresentou memorial por meio do qual reforça o conteúdo dos embargos e apresenta outros argumentos, os quais analisarei a seguir, em homenagem ao princípio da verdade material.

11. Em essência, o embargante busca esclarecer os motivos pelos quais foi editado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em 2013, com o objetivo de demonstrar a boa-fé de sua atuação.

12. Alega que a contratação direta de pessoas físicas pelo município era, na prática, inviável. Por esse motivo, seria comum nos municípios do estado a contratação de pessoas jurídicas. Segundo o embargante, a prática seria tão usual que o Ministério Público Federal (MPF) teria concedido prazo para que os municípios se adequassem à nova orientação, no sentido de contratar rotas individuais com pessoas físicas. Acrescenta, ainda, que o MPF não responsabilizou os gestores pelas irregularidades então em curso.

13. Quanto ao assunto, comento que não se discute, nestes autos, se seria mais adequada a contratação, pelo município, de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de transporte escolar. Entretanto, uma vez contratada pessoa jurídica, é irregular a subcontratação integral dos serviços, conforme já consignado pelo relator *a quo* no seguinte trecho do voto que fundamentou o Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara:

“15. Assim, o que era para ser a prestação de serviços de transporte escolar, por parte da contratada, terminou, na realidade, por se tornar um serviço de mera intermediação. Em vez de contratar diretamente as pessoas físicas detentoras dos veículos, a prefeitura contratou uma pessoa jurídica, que subcontratou os serviços perante as pessoas físicas proprietárias desses. Ademais, os subcontratos celebrados dispunham que as obrigações da Flamax, constantes da cláusula terceira daquele firmado com a Prefeitura de Barbalha/CE e do edital, tais como assumir a responsabilidade por danos ou prejuízos causados, por encargos trabalhistas e previdenciários, custo de transporte, seguro, manutenção do veículo, combustíveis e demais despesas referentes à boa prestação dos serviços, seriam de responsabilidade dos particulares contratados pela citada empresa. Relembro, todavia, que o objeto do contrato não foi a prestação de serviços de gerenciamento de transporte, mas tão somente a prestação dos serviços de transporte escolar, não realizado pela contratada.

16. Nem mesmo a autorização da administração municipal para a subcontratação é hábil a tornar regular a subcontratação ou afastar a responsabilidade da empresa, tendo em vista a patente ilegalidade. Ao contrário do que defendem os responsáveis, a Lei 8.666/93, em seu art. 72 c/c o art. 78, inciso VI, permite a subcontratação apenas parcial e se prevista no edital e no contrato, desde que estabelecidos neles os limites admissíveis, sendo, inclusive, motivo para rescisão contratual a subcontratação não admitida nesses instrumentos (edital e contrato).

17. Agrava, ainda, a situação, no caso concreto, o fato de que o próprio município, antes mesmo da licitação, apresentou às licitantes para fins de proposta de preços relação dos veículos (em sua maioria do tipo D 20, inadequados ao transporte escolar) que seriam utilizados na prestação dos serviços, conforme registrado pela equipe de auditoria no relatório constante do TC-000.861/2011-1. Infere-se, diante de tal constatação, que a subcontratação integral era conhecida e até, de certo modo, estabelecida.”

14. Em verdade, restou claro que, no caso concreto, a contratação de pessoa jurídica tinha, desde sua origem, a finalidade de viabilizar os pagamentos das pessoas físicas, efetivas prestadoras de serviço.

15. Ocorre que, de acordo com os argumentos trazidos pelo embargante, as pessoas físicas que efetivamente prestavam os serviços não poderiam ser contratadas pelo município por meio de licitação, ou por não possuírem a documentação necessária, ou pelo fato de seus veículos não estarem habilitados para o transporte escolar, ou, ainda, por se tratarem de agricultores que não desejavam recolher INSS como autônomos para não prejudicarem a obtenção de aposentadoria rural (peça 127, p. 4).



16. Se, por um lado, é plausível o argumento de que seria inviável, à época, a contratação de pessoas físicas pelo município, por outro lado, esse mesmo argumento demonstra que a contratação da empresa teve o único objetivo de burlar o sistema para viabilizar o pagamento dessas pessoas.

17. Em acréscimo, não restou comprovada – ou sequer foi alegada – a inexistência de empresas, na região, que pudessem prestar diretamente o serviço. Portanto, não restou elidida a irregularidade atinente à subcontratação integral.

18. Quanto à antieconomicidade da contratação, é evidente que a contratação de intermediário acarreta custos que não existiriam caso os prestadores de serviço houvessem sido contratados diretamente pelo município. Assim, para fins de apenação dos responsáveis, não se questionou a adequação dos preços contratados frente ao mercado; questionaram-se os motivos pelos quais, **diante de duas opções** – a contratação de empresa *versus* a contratação de pessoas físicas –, não foi escolhida a mais econômica para a Administração.

19. Ocorre que, conforme já consignado no item 16 deste voto, é plausível o argumento referente à inviabilidade de o município contratar, àquela época, as pessoas físicas que efetivamente prestavam o serviço de transporte escolar.

20. Assim, de acordo com os elementos constantes nestes autos, a única opção legalmente viável para o gestor era a contratação de uma empresa para a execução dos serviços, o que foi efetivamente realizado.

21. Não havendo opção para o gestor, não há que se falar de antieconomicidade da contratação. A irregularidade cometida nestes autos resume-se à subcontratação integral, essa, sim, ilegal.

22. Portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, pugno pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos responsáveis, atribuindo-lhes efeitos infringentes para que sejam excluídas as multas aplicadas por meio do subitem 9.2 do Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas e as multas aplicadas por meio do subitem 9.3 do referido *decisum*. Também proponho que seja excluída da fundamentação para a irregularidade das contas a alínea “c”, já que não houve dano ao erário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4128/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.715/2012-0.

1.1. Apenso: 000.861/2011-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz (058.950.303-00); José Leite Gonçalves Cruz (144.320.801-91); Maria Betilde Sampaio Correia (092.148.523-91); Odair José de Matos (403.387.623-53)

4. Entidade: Município de Barbalha/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz, Odair José de Matos, José Leite Gonçalves Cruz e Maria Betilde Sampaio



Correia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Odair José de Matos, Maria Betilde Sampaio Correia, José Leite Gonçalves Cruz e Izabel Cristina Bastos contra o Acórdão 8.035/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram rejeitados os recursos de reconsideração por eles interpostos contra o Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-os ao pagamento de multas, fundamentadas no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em razão da subcontratação integral dos serviços de transporte escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração;

9.2. excluir da fundamentação para o julgamento pela irregularidade das contas, consignada no item 9.1 do Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, a alínea “c” do inciso III e o § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.3. excluir as multas que foram objeto do item 9.2 do Acórdão 7.490/2015-TCU-Primeira Câmara, mantendo a sanção aplicada por meio do item 9.3 do referido Acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão aos embargantes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4128-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.481/2016-6

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)

Órgão: Ministério Público do Trabalho

Embargante: Nelson Colauto (083.460.899-53)

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros, representando Nelson Colauto

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos de declaração quando os argumentos apresentados não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.



RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Nelson Colauto perante o Acórdão 3.847/2019-TCU-1ª Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada: que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara, o qual considerou ilegal sua aposentadoria cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

“9.1. conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.”

2. O Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria do embargante, com negativa de registro, em razão de a concessão ter sido emitida para fazer retroagir os efeitos da EC 70/2012 à data de inativação do interessado, em desacordo com o comando do art. 2º daquela emenda. Também foi determinado, ali, que o órgão instaurasse processo administrativo para apurar e providenciar a devolução de valores pagos indevidamente em decorrência do sobredito efeito retroativo.

3. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que o mencionado efeito retroativo não representou ganhos financeiros, porquanto a aplicação da EC 70 teria reduzido o valor dos seus proventos, inclusive com a instituição de VPNI destinada a evitar o decesso remuneratório, razão pela qual seria desnecessária a abertura de processo administrativo para apuração de valores recebidos a maior.

4. Assim, pelo que expõe, o recorrente pede o conhecimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, provendo-o no mesmo sentido, com efeitos infringentes contra item 9.1 do Acórdão 3.847/2019-TCU-1ª Câmara e, conseqüentemente, também contra o item 9.2.2 do Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara, para que não haja instauração de procedimento administrativo para apuração de passivo a ser devolvido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson Colauto perante o Acórdão 3.847/2019-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 8.670/2017-TCU-1ª Câmara, o qual considerou ilegal sua aposentadoria.

2. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

4. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de

entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

5. Por aí se vê que a contradição, a obscuridade ou a omissão sanável por intermédio dos aclaratórios deve ser aquela interna à própria decisão embargada, ou seja, deve haver discrepância entre os fundamentos que a alicerçaram e a sua conclusão.

6. Dito isso, observo que, *in casu*, o recorrente alega que a decisão estaria eivada de omissão em razão de que não haveria necessidade de se instaurar processo administrativo para apuração e devolução de valores recebidos indevidamente, porquanto a aplicação da EC 70 teria reduzido os seus proventos, circunstância que, inclusive, teria ensejado a atribuição de VPNI para evitar decesso remuneratório.

7. De pronto, importa destacar que as razões recursais expendidas na fase processual anterior, quando foi apreciado pedido de reexame interposto pelo interessado, não contemplaram a alegação de que não haveria valores recebidos a maior indevidamente por ocasião do sobredito efeito retroativo. Não havia, portanto, razão jurídica para que este Relator se manifestasse sobre esse aspecto naquela ocasião, o que é suficiente para afastar o argumento de que houve omissão.

8. Além disso, convém ressaltar que, conforme amplamente discutido nos autos, a concessão em exame foi emitida para fazer retroagir os efeitos da EC 70, em desacordo com a literalidade daquela emenda, razão pela qual foi determinada a instauração de processo administrativo para apuração e devolução de valores recebidos indevidamente. Assim, cumpre ao órgão apurar e informar a este Tribunal as medidas adotadas, o que naturalmente abarca a possibilidade de que se conclua que não há valores a serem ressarcidos. Nesse caso, o órgão deverá encaminhar os documentos comprobatórios dessa situação a este Tribunal, para fins de monitoramento.

9. Nesse cenário, não há qualquer reparo a se fazer na deliberação embargada, razão pela qual devem ser rejeitadas as asserções trazidas nos presentes aclaratórios.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4129/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.481/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
4. Embargante: Nelson Colauto (083.460.899-53).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: não atuou.
 8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros, representando Nelson Colauto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Nelson Colauto perante o Acórdão 3.847/2019-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante, na pessoa do representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4129-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 033.319/2015-4

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Juramento – MG.

Embargante: Gilvan Magela Caldeira (012.267.378-62).

Representação legal: Charles Correa de Aguiar (160.570/OAB-MG) e outros, representando Gilvan Magela Caldeira (peça 49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNASA. EXECUÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS. CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilvan Magela Caldeira (peça 102) em face do Acórdão 949/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido.

29. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Gilvan Magela Caldeira, ex-prefeito do Município de Juramento/MG, em razão de inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 708/2007- Siafi 631.714, destinado à implantação de



melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 30/6/2013, já incluso termo aditivo.

30. Por meio do Acórdão 11.226/2017-TCU-1ª Câmara, este Tribunal condenou o embargante em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Em face do acórdão foram opostos embargos de declaração, não conhecidos por intempestividade (peça 57), e posteriormente interposto recurso de reconsideração, que restou não conhecido nos seguintes termos:

“Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discorridas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilvan Magela Caldeira (peças 65-84 e 86) em face do Acórdão 11.226/2017-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução (peça 87), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

31. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de “omissões, contradições e obscuridades”, porquanto:

31.1. O acórdão não teria se pronunciando sobre os questionamentos acerca da validade da citação;

31.2. Teria apresentado fatos novos capazes de suplantar a intempestividade do recurso;

31.3. O laudo técnico teria feito “distorção de valores absurda e inaceitável”;

31.4. O acórdão embargado não teria apontado “a construção da casa número nove, destinada pela FUNASA, e habitada pelo morador: João Lourenço Bispo”;

31.5. Que a planilha de prestação de contas elabora pela equipe de Tomada de Contas Especial teria ficado “muito aquém dos valores empregados nas obras de construções das moradias”;

31.6. Que este Tribunal teria mudado radicalmente sua posição e que desconsidera o Código de Processo Civil para adotar tão somente o Regimento Interno;

31.7. Que seria contraditória a informação de que o ex-prefeito seria revel, por estar “a contramão da boa jurisprudência dos mais altos tribunais pátrios, que são categóricos na defesa e garantia dos direitos em seus julgamentos”.

32. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Ante o exposto, INVOCANDO OS SUPLEMENTOS DO PRECLARO RELATOR E SEUS ILUSTRADOS PARES, requer que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, processados e julgados procedentes para que seja aprovadas [sic] as contas referentes ao Convênio de 708/2007. Ou, caso não entenda assim, Vossas Excelências, que sejam os autos baixados em diligências à Secex-MG, para que seja DETRMINADA [sic] uma vistoria no município de Juramento, de preferência com a presença do ex-prefeito, Gilvan Magela Caldeira, para aferir as reconstruções das 24 moradias. TRÊS moradias a mais, casas:09, 12. 33, 34 e 35 e considerá-las, [sic] na prestação das referidas planilhas de prestação de contas emitidas erroneamente pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, ATRAVÉS DO LAUDO TÉCNICO, supra mencionado, OBJETO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E CONSEQUENTEMENTE, NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilvan Magela Caldeira em face do Acórdão 949/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido.

33. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição, obscuridade e omissão, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente

34. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

35. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

36. Elucidativo é o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

37. Dito isso, observo que as razões do recurso não se enquadram nas suas hipóteses ensejadoras.

38. O recorrente interpôs intempestivamente recurso de reconsideração. Com o exame negativo de admissibilidade do recurso, as questões de mérito do processo obviamente não são analisadas, não podendo isso ser imputado como vício. Nesse sentido, a jurisprudência selecionada deste Tribunal:

“Em embargos de declaração, não se caracteriza omissão quando a decisão recorrida nem sequer adentrou o mérito do recurso, ante a constatação de vícios processuais insanáveis, na fase de exame de preliminares, tais como ausência do oferecimento do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão 2.677/2017-TCU-2ª Câmara)

39. Nos estritos termos do juízo negativo de admissibilidade do recurso, verifica-se que não há incoerência entre as afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Inexistindo propostas inconciliáveis na deliberação recorrida, não há contradição embargável.



40. Do mesmo modo, embora o recorrente tenha aludido a supostas obscuridades atinente à deliberação embargada, não há qualquer dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal.

41. Por sua vez, não socorre ao embargante o direito de juntar novos documentos na tentativa de reverter o juízo negativo de admissibilidade do recurso de reconsideração, quando tal ônus deveria ter sido observado na sua interposição. Primeiro: interpondo o recurso no prazo legal. Segundo: munindo o recurso de documentos aptos a suplantar a intempestividade. Sendo possível apenas uma única interposição do recurso de reconsideração, diante da preclusão consumativa, caberia ao recorrente exercitar tal direito apenas quando possuísse o devido lastro nas hipóteses legais ensejadoras, o que não foi feito.

42. Quanto aos demais pontos, ficou claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir a matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas e nos prazos apropriados (é o segundo recurso intempestivo), pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

43. Ademais, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, entendo que eventual enfrentamento de argumentos estranhos a omissão, obscuridade e contradição acabaria por tornar incoerente o próprio reconhecimento de que o presente expediente não é o instrumento adequado para tal, prestigiando a inobservância do embargante à causa de pedir fixada pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal. Do contrário, os embargos de declaração converter-se-iam em típicos recursos de cognição exauriente (Acórdãos 3.516/2019, 1.127/2019, 15.663/2018, 15.658/2018, 15.105/2018 e 15.094/2018, todos da 1ª Câmara).

44. Por tudo isso, não tendo sido demonstradas contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

45. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4130/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.319/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Gilvan Magela Caldeira (012.267.378-62).
4. Entidade: Município de Jramento - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Charles Correa de Aguiar (160.570/OAB-MG) e outros, representando Gilvan Magela Caldeira.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Gilvan Magela Caldeira em face do Acórdão 949/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4130-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-010.216/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Poção/PE.

Responsáveis: Geraldo da Silva Andrade (019.555.354-34) e Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos (018.909.994-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – PSB E PROGRAMA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO FALECIDO, RELATIVAMENTE AOS RECURSOS REPASSADOS ENTRE JANEIRO E AGOSTO DE 2007. CITAÇÃO DO PREFEITO QUE GERIU PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS EM 2007 E AQUELES TRANSFERIDOS EM 2008. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A PARTE DO DANO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor dos Srs. Geraldo da Silva Andrade e Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Poção/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS nos exercícios de 2007 e 2008, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.



2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução inserta à peça 27, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secretaria do TCU no Estado do Piauí – Sec/PI (peças 28-29), e com a concordância do Ministério Público de Contas, neste processo representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 30):

“INTRODUÇÃO

(...)

1.1 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS/MDS, repassou recursos ao município de Poção/PE no montante de R\$ 122.631,12, em conformidade com os seguintes processos, nos períodos que cita:

Nº do Processo	Exercício	Objeto	Valor - R\$	OB	Localização	Responsável
71001.030092/2009-37	2008	PSB/PSE	56.888,43	Peça 1, p. 32-33	Peça 1, p. 8, 43-45, 90 e 135-136	Luiz de F. C. de Vasconcelos
71001.091397/2008-34	2007	PSB/PSE	65.742,69	Peça 1, p. 23-26	Peça 1, p. 14-18, 46-48, 88-89 e 142	Geraldo da S. Andrade e Luiz de F. C. de Vasconcelos
TOTAL			122.631,12	-	-	-

1.2 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Portaria MDS 459/2005, vigentes para os exercícios de 2007 e 2008 que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

HISTÓRICO

2. De conformidade com o constante da peça 19, os autos apresentaram o seguinte desenvolvimento, considerando, inclusive, as medidas adotadas no âmbito desta Secex-PI:

‘Processo 71001.030092/2009-37 – Recursos de 2008

2. A Nota Técnica 3580/2013, de 26/7/2013 – peça 1, p. 43-45, relativa ao Processo 71001.030092/2009-37, que trata dos recursos repassados no exercício de 2008, no montante de R\$ 56.888,43, além de informar que a prestação de contas deve ser encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético, acusa o não recebimento desse através da plataforma SUASWEB, tendo em vista a ausência de devida autenticação de entrega – peça 1, p. 34-35, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo gestor e pelo Conselho.

2.1 Relata, ainda, que, relativamente às diligências constantes dos autos, o município de Poção/PE representou ao Ministério Público Federal a ocorrência de ‘(...) desvio de finalidade da aplicação dos recursos federais destinados à implementação dos seguintes programas: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Piso Básico Variável, Piso Básico de Transição e IGD’. Informa, também, que foi instaurado Inquérito Civil Público para apurar notícia de irregularidade na aplicação dos recursos públicos destinados aos referidos programas.

2.1.1 Considerando a ‘transição no executivo municipal’, bem como a não anuência dos responsáveis notificados, os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria de Assistência Social consideram ‘(...) imprescindível emitir notificação ao Prefeito eleito e aos demais responsáveis e também aos membros do Conselho com todas as atualizações monetárias necessárias,

no sentido de exaurir as medidas administrativas indispensáveis’.

2.1.2 A Nota Técnica 7946/2014, de 12/9/2014 – peça 1, p. 90, tem por objetivo precípuo a complementação de informações requeridas na Nota Técnica 3580/2013, quando foi solicitada a notificação de todos os responsáveis envolvidos – prefeitos, ex-prefeitos e Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com os Ofícios que menciona, tendo como objetivo a regularização da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008.

2.1.2.1 No que tange ao ex-prefeito Geraldo da Silva Andrade, este informa, segundo o Ofício s/n, datado de 3/9/2013 – peça 1, p. 78-84, que teve o seu mandato cassado, sendo substituído pelo então presidente da Câmara dos Vereadores, Sr. Luiz de França Cordeiro de Vasconcelos, que prosseguiu no cargo ‘(...) através de eleições indiretas, estendendo-se até o final do mandato, portanto eu não poderia responder por suas contas no exercício de 2008’. Inclusive encaminha cópias de Atas como comprovantes do período de início e fim do seu mandato.

2.1.2.2 Esclarece, ainda:

‘(...) que deixei em todas as contas da Secretaria de Ação Social e demais Secretarias com saldos volumosos, que, uma vez assumido pelo sucessor, a responsabilidade das prestações de contas do Município são do mesmo, visto que se costuma realizar o demonstrativo sintético anual da execução financeira até fevereiro do ano seguinte, quando eu já não respondia pelo mandato.’ [sic]

2.1.3 A Nota Técnica 263/2016, de 16/2/2016 – peça 1, p. 3-5, tendo por base o constante da Nota Técnica 3580/2013 e 7946/2014, que atestou que o Demonstrativo Sintético se encontrava pendente, levando em conta a ausência da autenticação de entrega, bem como a não validação exigida quando do encaminhamento das informações pelo gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2.1.3.1 Considerou, ainda, que, levando em conta o não atendimento das notificações – Anexo II, da ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Poção/PE, ‘(...) fica caracterizada a omissão no dever de prestação de contas dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial’, referente ao montante de R\$ 56.888,64, transferidos no exercício de 2008 – peça 1, p. 3-5.

2.1.3.1.1 Em virtude de tal fato, considera que o agente responsável é o Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, CPF 018.909.994-15, que governou o município de Poção/PE na gestão de 9/2007 a 12/2008, haja vista que a ‘(...) execução financeira refere-se ao período sob sua responsabilidade, bem como a prestação de contas, em razão da reeleição’ – peça 1, p. 4.

2.1.3.1.2 Esclareceu, ainda, que, o sucessor, Sr. Roberivan de Melo, responsável pela gestão 2009-2012, considerando que não comunicou a adoção de medidas visando assegurar/preservar o patrimônio público, de conformidade com a Súmula TCU 230, é ‘(...) responsável solidário pelo dano ao erário’ – peça 1, p. 4.

2.1.4 Por seu turno, a Nota Técnica 1810/2016, de 11/10/2016 – peça 1, p. 12-13, retificou a informação contida na Nota Técnica 263/2016, considerando como não responsável solidário o Sr. Roberivan de Melo, permanecendo, somente, o Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos – gestão 2007-2008, tendo em vista que aquele impetrou ações no sentido de resguardar o patrimônio público – peça 1, p. 40-42.

Processo 71001.091397/2008-34 – Recursos de 2007

2.2 A Nota Técnica 3618/2013, de 30/7/2013 – peça 1, p. 46-48, relativa ao Processo 71001.091397/2008-34, que repassou ao município de Poção/PE, no exercício de 2007, recursos no montante de R\$ 65.742,69, acusou o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético, no SUASWEB, tendo em vista à ausência da devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo gestor pelo Conselho.

2.2.1 De outra forma, a Nota Técnica 7875/2014, de 1º/9/2014 – peça 1, p. 88-89, dá conta de que foi encaminhado o Demonstrativo Sintético através do portal SUASWEB – peça 1, p. 27-28, no entanto, os responsáveis não enviaram o Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência



Social, contrariando os dispositivos legais pertinentes, notadamente a Portaria MDS 459/2005, vigente à época. Esclarece que o referido documento foi solicitado na Nota Técnica 3618/2013.

2.2.1.1 Informa, ainda, que o Conselho Municipal de Assistência Social do município de Poção/PE, mediante o Ofício 216/2013, de 12/9/2013 – peça 1, p. 85, em atendimento ao Ofício 3095/2013, aduz que ‘(...) todas as informações referentes à situação financeira foram deletadas dos computadores e os documentos físicos não foram encontrados, impossibilitando este conselho de fornecer informações mais precisas’.

2.2.2 A Nota Técnica 1531/2015, de 31/7/2015 – peça 1, p. 142, que complementa as informações contidas na Nota Técnica 7875/2014, informa que o Sr. José Waldenilson Galindo Bezerra, prefeito de Poção/PE – gestão 2013-2016 – peça 5, de conformidade com o Ofício 165/2014, de 24/10/2014 – peça 1, p. 128-130, solicita, preliminarmente, que seja instaurado o devido processo de Tomada de Contas Especial em desfavor do seu antecessor e dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

2.2.2.1 O referido gestor, esclarece:

‘De outra banda, reafirmamos a impossibilidade de encaminhamento de todos os documentos pertinentes, dentre eles, a ata de reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, visto que, em decorrência da mudança da gestão municipal com o advento das eleições municipais de 2012, diversos documentos não foram localizados nas dependências do Município de Poção/PE.’

2.2.2.2 Os técnicos, no entanto, salientam que, ‘(...) após análise da documentação informamos que não sana as irregularidades apresentadas na Nota Técnica 7875/2014 (...)’ – peça 1, p. 142.

2.3 O Tomador de Contas, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 197/2016, de 5/12/2016 – peça 2, p. 35-46, relativamente aos pareceres emitidos nos autos, consubstanciados, em especial nas Notas Técnicas, aduz que:

‘O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial Consolidada consubstanciou-se em face da **Omissão no Dever de Prestar Contas**, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Poção/PE, nos termos do **processo nº 71001.091397/2008-34** e **nº 71001.030092/2009-37**, com fundamento legal previsto nas Portarias nº 459, de 09 de setembro de 2005 e Portaria nº 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo ao Inciso I do artigo 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.’

2.3.1 No referido Relatório, o Tomador de Contas testifica que, de conformidade com a análise levada a efeito nos autos – peça 2, p. 39:

‘(...) verifica-se que o senhor Geraldo da Silva Andrade, Ex-Prefeito Municipal de Poção/PE (Gestão 2005 – 28/08/2007), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para o programa de Proteção Social Básica e Especial 2007 e 2008, conforme Levantamento de Repasse constante das folhas 22 a 25 [peça 1, p. 24-27], e 31 e 32 [peça 1, p. 32-33], e, no entanto não apresentou a prestação de contas dos recursos federais recebidos dentro do prazo regulamentar, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado de R\$ 42.507,04 (...), referente ao processo nº 71001.030092/2009-37, bem como responsável o senhor Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos (Gestão 29/08/2007 – 2008), pelo valor de R\$ 23.235,65 (...), e referente ao Processo nº 71001.091397/2008-34, no montante de R\$ 56.888,43 (...), apurados nesta Tomada de Contas Especial Consolidada.’

2.3.2 Considerando os fatos apurados, o Tomador de Contas em seu Relatório traz aos autos a planilha contendo as notificações – Anexo II, feitas aos responsáveis, tendo por objetivo comunicar da instauração do processo de Tomada de Contas Especial, bem como oportunizar a apresentação de informações e/ou justificativas quanto às pendências, informar o montante do débito a que estão sujeitos, e, ainda, oportunizar o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme mandamento constitucional, como se verifica do Anexo I.

2.4 No âmbito do TCU, em vista dos fatos narrados, foi submetida a proposta de encaminhamento no sentido de diligenciar o Banco do Brasil, com o intuito de encaminhar a esta



Secex-PI os extratos bancários das contas correntes 78980, 78999, 78964, 78972, 78956 e 91561, todas da agência 24678, daquela instituição bancária, para se verificar a real responsabilização dos agentes envolvidos.

2.4.1 A referida proposição recebeu a anuência do Sr. Secretário desta Secex-PI, conforme o pronunciamento constante da peça 8.

2.4.2 Em resposta a diligência promovida – peças 9 e 10, o Banco do Brasil trouxe aos autos o constante da peça 11.

2.5 Posteriormente, ao analisar as condições dos responsáveis perante este TCU, mediante pesquisa no sistema CPF/CNPJ, ficou constatado que o Sr. Geraldo da Silva Andrade, CPF 019.555.354-34, ex-prefeito na gestão 2005 a 28/8/2007, faleceu em 12/9/2015, como se depreende da peça 12.

2.5.1 Em decorrência, de conformidade com pesquisa realizada no **site** do TJ/PE verificou-se que o inventário do Sr. Geraldo da Silva Andrade consta do Processo 0000196-382016.8.17.1140, em tramitação na Vara Única da Comarca de Poção/PE, conforme se depreende da peça 13. Sendo que a última movimentação, de conformidade com a peça, ocorreu em 12/12/2017, indicando que ainda não houve a homologação da partilha. Tendo sido nomeado como inventariante o Sr. Sílvio de Souza Andrade, CPF 742.214.504-87.’

2.1 Levando em conta os fatos relatados, foi proposta a citação e a audiência do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, CPF 018.909.994-15, ex-gestor do município de Poção/PE, no período de 29/8/2007 a 2008, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da ausência de documentação comprobatória dos valores transferidos nos exercícios de 2007 e 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao município de Poção/PE para financiamento do Programa de Proteção Social Básica – PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE, conforme consubstanciado no Relatório de Tomada de Contas Especial 197/2016, de 5/12/2016 – peça 2, p. 35-46; bem como da não apresentação dos elementos necessários (o elemento ausente no processo de prestação de contas era o Parecer do CMAS, confirmando as informações prestadas no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – peça 1, p. 27-28) à configuração da regular prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2007, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Poção/PE, para financiamento do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), conforme consubstanciado na Nota Técnica 7875/2014, de 1º/9/2014 – peça 1, p. 88-89.

2.2 Acolhida a referida proposição – peças 20 e 21, foi expedido o Ofício 1068/2018-TCU/Secex-PI, de 26/7/2018 – peça 22. O Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 17/8/2018, conforme documento constante da peça 23.

2.2.1 Importante salientar que foi efetuada, ainda, a audiência do responsável por meio do referido ofício, no sentido de apresentar justificativas quanto aos fatos constantes dos autos em exame.

EXAME TÉCNICO

3. O responsável (peça 24), solicitou prorrogação de prazo sob a alegativa de que já decorreram mais de 10 anos da sua investidura no cargo e, ainda, que a documentação referente ao evento causador da instauração da Tomada de Contas Especial em exame se encontra sob a guarda da Prefeitura de Poção/PE. Afirma, também, que até a data de atendimento da citação/audiência não tinha tido acesso à referida documentação, tendo, inclusive realizado a solicitação por requerimento.

3.1 Aproveita a oportunidade para declarar que entrará com demanda judicial para a obtenção dos referidos comprovantes ‘(...) em questão com o fito de fundamentar suas razões de defesa (...)’ para tanto, necessita que lhe seja conferida PRORROGAÇÃO de PRAZO para apresentação de JUSTIFICATIVA/ALEGAÇÕES DE DEFESA’ – peça 24, p. 2.

3.2 É juntado aos autos solicitação feita ao Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, atual prefeito de Poção/PE, cujo Chefe de Gabinete atesta ciência em 6/9/2018.

3.3 Importante salientar que o Chefe de Serviço desta Secex-PI, em despacho datado de 1º/10/2018 – peça 25, considerando a delegação de competência de que trata o inciso III, art. 1º, da Portaria GAB/MIN-MBC 1, de 14 de julho de 2014, bem como a subdelegação outorgada mediante a Portaria Secex-PI 8, de 2 de maio de 2017, concedeu a prorrogação de prazo requerida por mais quinze dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

3.3.1 Apesar de o Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento – AR/ECT que compõe a peça 23, não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

3.4 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.5 No que tange à responsabilidade do Sr. Geraldo da Silva Andrade, já falecido e representando pelo inventariante, Sr. Sílvio de Souza Andrade, CPF 742.214.504-87 – peça 13, é de se propor que as contas sejam arquivadas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71, conforme constante da peça 19:

‘(...)

3.6.1 Ressalta-se, nesse sentido que, falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo, em sintonia com o Acórdão 2198/2015 – TCU – Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer.

3.7 No entanto, algumas situações fáticas não recomendam, e mesmo frustram, a citação do Sr. Geraldo da Silva Andrade. Considerando as datas dos fatos geradores dos débitos, meados de 2007, entende-se ser dispensável a realização de citação do inventariante do mencionado responsável, visto terem se passado mais de 10 anos das ocorrências dos fatos.

3.7.1 O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdãos 8.791/2016 TCU-2ª Câmara – Relator: Augusto Nardes e 3.527/2015-TCU 2ª Câmara – Relator: Augusto Nardes).

3.7.2 É de se considerar, também, o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de Tomada de Contas Especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 e pendentes de citação válida no âmbito do TCU.

3.8 Considerando, ainda, que, para o Sr. Geraldo da Silva Andrade, o valor total do débito atualizado até 21/6/2018 alcançaria R\$ 80.028,11 – peça 18, o prosseguimento da cobrança do débito imputado a este responsável, também, não se justifica, pois, o custo da cobrança poderá ser maior do que o valor do ressarcimento. Enquanto o débito inerente ao Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, atualizado até 28/2/2018 totaliza R\$ 140.627,64, conforme subitem 5, d, portanto, superior ao limite estabelecido na IN/TCU 76/2016.

(...)

4. Em relação ao Sr. Geraldo da Silva Andrade, representando pelo inventariante, Sr. Sílvio de Souza Andrade, CPF 742.214.504-87 – peça 13, considerando o falecimento do responsável e, ainda, o longo decurso de tempo desde o fato gerador das irregularidades apuradas neste processo, presume-se a ocorrência de prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos eventuais

herdeiros e sucessores. Nessa linha, vislumbra-se uma remota chance de restituição dos valores impugnados. Por esses motivos, entende-se que deve ser afastada a sua responsabilidade do presente processo.’

3.6 No tocante à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, importa observar o que foi decidido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, resultante da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição.

3.7 Na oportunidade, o TCU assentou que sua pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), devendo a contagem do prazo prescricional iniciar-se na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interromper, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

3.8 Nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva reconhecido pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário (Acórdão 3749/2018-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes).

3.9 Considerando que o ato que ordenou a citação do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos é de 25/7/2018 – peça 21, e que a data limite para o envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira para aprovação do MDS seria (...) até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução (art. 9º da Portarias MDS 459/2005), impõe-se considerar para fim de dosimetria da pena prevista no art. 57 da LO/TCU, apenas os débitos ocorridos no exercício de 2008, já que os débitos referentes ao período de 2007 foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.

3.10 Ainda nesse panorama, relevante lembrar que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município de Poção/PE no exercício de 2007, recaiu na gestão do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, gestão 29/8/2007 a 2008, e no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberivan de Melo, gestão 2009 a 2012, desse modo considerando o normativo que regulamentava a prestação de contas, estavam obrigados a adotar esta providência.

3.11 Sobre esse aspecto, de conformidade com a Nota Técnica 1810/2016, de 11/10/2016 – peça 1, p. 12-13, o Sr. Roberivan de Melo, impetrou ações no sentido de resguardar o patrimônio público – peça 1, p. 40-42. Desse modo, somente o Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos fora chamado em audiência em razão da omissão na prestação de contas dos recursos de 2007. No entanto, apesar da revelia, não será possível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443, de julho de 1992, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, já debatida acima.

CONCLUSÃO

4. Diante da revelia do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, CPF 018.909.994-15, ex-gestor do município de Poção/PE, no período de 29/8/2007 a 2008, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como seja-lhe aplicada a multa cabível.

4.1 E, para fim de dosimetria da pena aplicável ao responsável (art. 57 da LO/TCU), vale lembrar que o ato que ordenou a citação do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos é de 25/7/2018 – peça 21, assim, apenas os débitos ocorridos no exercício de 2008 devem compor a base de cálculo para definição do valor da multa, pois os débitos ocorridos antes deste prazo já estão prescritos para efeito de pretensão punitiva – itens 3.6 a 3.9.

4.2 Quando à audiência, apesar da revelia, não será possível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443, de julho de 1992, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva - itens 3.10 a 3.11.

4.3 Relativamente ao Sr. Geraldo da Silva Andrade (falecido), CPF 019.555.354-34, ex-prefeito, gestão 2005 a 28/8/2007 – peça 2, p. 49-50, e peça 4, e considerando que a longa demora para citação dos possíveis herdeiros, o longo transcurso de tempo para a citação dos mesmos, bem como a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propõe-se que as contas sejam arquivadas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar o Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, CPF 018.909.994-15, revel, de acordo com o § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992;

b) arquivar as contas do Sr. Geraldo da Silva Andrade (falecido), CPF 019.555.354-34, ex-prefeito do município de Poção/PE, gestão 2005 a 28/8/2007, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, CPF 018.909.994-15, ex-gestor do município de Poção/PE, no período de 29/8/2007 a 2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso:

Data da Ocorrência	Valor Histórico – R\$
02/09/2007	458,33
18/09/2007	125,00
18/09/2007	940,00
18/09/2007	1.380,00
02/10/2007	1.625,00
03/10/2007	773,80
15/10/2007	458,33
15/10/2007	1.625,00
15/10/2007	125,00
15/10/2007	920,00
15/10/2007	1.200,00
22/10/2007	773,80
08/11/2007	773,80
08/11/2007	1.625,00
08/11/2007	920,00
08/11/2007	1.200,00
06/12/2007	458,33
12/12/2007	1.625,00
20/12/2007	458,33



20/12/2007	840,00
20/12/2007	1.300,00
21/12/2007	773,80
21/12/2007	773,80
21/12/2007	458,33
02/01/2008	1.625,00
19/02/2008	773,80
22/02/2008	1.625,00
25/02/2008	2.240,00
27/02/2008	860,00
11/03/2008	458,33
19/03/2008	458,33
20/03/2008	1.625,00
25/03/2008	2.240,00
03/04/2008	773,80
16/04/2008	458,33
16/04/2008	1.625,00
23/04/2008	2.220,00
24/04/2008	773,80
13/05/2008	773,80
13/05/2008	458,33
15/05/2008	1.280,00
19/05/2008	2.220,00
21/05/2008	1.625,00
10/06/2008	773,80
11/06/2008	458,33
13/06/2008	1.625,00
16/06/2008	2.200,00
04/07/2008	2.100,00
07/07/2008	773,80
08/07/2008	458,33
08/07/2008	1.625,00
11/08/2008	773,80
14/08/2008	458,33
21/08/2008	1.940,00
21/08/2008	1.625,00
10/09/2008	773,80
11/09/2008	1.625,00
15/09/2008	458,33
15/09/2008	1.900,00
15/10/2008	1.880,00
15/10/2008	1.625,00
17/10/2008	458,33
12/11/2008	1.625,00



17/11/2008	1.880,00
08/12/2008	773,80
08/12/2008	458,33
16/12/2008	458,33
16/12/2008	1.625,00
26/12/2008	773,80
26/12/2008	2.500,00

Valores atualizados até 11/2/2019: R\$ 145.952,21 – peça 26

d) aplicar ao Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, CPF 018.909.994-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com as determinações contidas no art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

f) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, CPF 018.909.994-15, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor dos Srs. Geraldo da Silva Andrade e Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, ex-prefeitos de Poção/PE, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, nos exercícios de 2007 e 2008.

2. Para a consecução dos objetivos dos mencionados programas, o FNAS transferiu à municipalidade, em 2007 e 2008, respectivamente, os montantes de R\$ 65.742,69 e de R\$ 56.888,43, mediante as ordens bancárias relacionadas à peça 1, p. 23-26 e 32-33.

3. No que concerne aos recursos repassados em 2007, foi consignada, em Nota Técnica de 26/7/2013, a ausência de encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual por meio do SUASWeb. Em função disso, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS, em 2013, notificou o prefeito à época, os ex-prefeitos mencionados acima e o Conselho Municipal de Assistência Social para regularizar a situação.



4. Embora tenha sido providenciado o envio do aludido demonstrativo, conforme registrado na Nota Técnica 7.875/2014, de 1º/9/2014, restou ausente o Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social.

5. O referido Conselho, no entanto, em resposta à notificação do órgão ministerial, informou da impossibilidade de apresentar a Ata correspondente devido à falta de documentação do exercício de 2007.

6. Com base nessas informações, o Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, ex-prefeito, foi notificado a apresentar documentos comprobatórios das despesas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, entre outros, ou a restituir os valores ao Erário. Mas não houve providências.

7. Tendo em vista que o prefeito eleito para a gestão 2005-2008, Sr. Geraldo da Silva Andrade, em razão de ter tido o mandato cassado, foi substituído, em agosto de 2007, pelo então presidente da Câmara dos Vereadores, Sr. Luiz de França Cordeiro de Vasconcelos, a responsabilidade pelo débito referente aos recursos do PSB/2007 e do PSE/2007 foi atribuída no montante de R\$ 42.507,04 ao ex-prefeito eleito e de R\$ 23.235,65 ao seu sucessor.

8. No que concerne aos recursos do PSB e PSE no exercício de 2008, os pareceres constantes dos autos evidenciam a ausência de envio do Demonstrativo Sintético pela plataforma SUASWEB, mesmo após promovidas notificações ao prefeito em 2008.

9. A ele foi atribuída a responsabilidade pelo dano no montante de R\$ 56.888,43, deixando-se de chamar em solidariedade o prefeito em 2009, por ter este impetrado ações com o fim de resguardar o patrimônio público.

10. No âmbito deste Tribunal, a Sec/PI, após diligenciar o Banco do Brasil, com o intuito de obter os extratos bancários das contas relacionadas aos programas em análise, efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos pelo débito de R\$ 79.350,28, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNAS, e a sua audiência em função da omissão no dever de prestar contas.

11. Quanto ao Sr. Geraldo da Silva Andrade, responsável pela gestão de recursos no montante de R\$ 42.507,07 do PSB/2007 e PSE/2007, a unidade técnica constatou, mediante pesquisa no sistema CPF/CNPJ, o falecimento do ex-gestor em 12/9/2015.

12. Em suas considerações, a Sec/PI entendeu que, apesar de a obrigação de reparar o dano ao erário permanecer e poder ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, passados mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades apuradas neste processo, haveria prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos eventuais herdeiros e sucessores.

13. Assim e ressaltando que o montante do débito atualizado não atinge o valor definido nos arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, para dispensa de instauração de TCE, sugeriu o arquivamento em relação ao referido ex-prefeito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

14. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação dos elementos de defesa, a Sec/PI apresenta proposta de mérito que contempla, em síntese: a) o arquivamento das contas do Sr. Geraldo da Silva Andrade b) o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, com a condenação ao pagamento do débito calculado; e c) a remessa de cópia do Acórdão a ser proferido nos autos ao Ministério Público da União.

15. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui ao encaminhamento alvitrado pela secretaria.

16. Assiste razão à unidade técnica e ao **Parquet**, de modo que acolho e adoto como razões de decidir a análise efetuada.

17. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao Programa de Proteção Social Básico e Programa de Proteção Social Especial.

18. No cofinanciamento federal das ações de assistência social, estabelecido pela Lei 9.604/1998, a forma de repasse dos recursos e sua prestação de contas, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUASWeb, estão regulamentadas por meio de portarias do MDS, atualizadas periodicamente.

19. Em síntese, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada eletronicamente pelo gestor municipal ao órgão ministerial, mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema informatizado SUAS Web.

20. Assim, o gestor municipal envia o aludido Demonstrativo com o Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, os quais são examinados posteriormente pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Eis alguns artigos da norma vigente à época que tratavam da matéria (Portaria/MDS 459/2005):

“Art. 1º O SUAS Web é o sistema informatizado que o MDS utiliza para ordenar e garantir o repasse dos valores de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS aos Fundos municipais, do Distrito Federal e estaduais.

(...)

III- DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no Suas Web, elaborados pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

(...)

Art. 10 - O preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no Suas Web, deverá obedecer o seguinte fluxo:

I - disponibilização do sistema pelo MDS;

II - lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento;

III - cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo Conselho de Assistência Social competente, com autenticação eletrônica do recebimento;

IV - aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo MDS, que poderá, para tanto, requisitar os documentos que entender necessários.

§ 1º - (...)

§ 2º - O parecer de que trata o inciso III deverá conter avaliação sobre:

I - a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;

II - a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;

III - a qualidade dos serviços prestados.

§ 3º - As operações descritas nos incisos II e III do **caput** deste artigo geram comprovantes, que poderão ser impressos pelos seus declarantes.

Art. 11 - As informações lançadas no Suas **Web** serão de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), arquivados, na sede do município, Distrito Federal ou estado beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo determinado em legislações específicas.”

21. Não obstante a normatização acima, o ex-gestor não comprovou a correta e regular aplicação dos recursos destinados aos programas de ação continuada do FNAS nos exercícios de 2007 e 2008.

22. No caso em tela, não houve o envio do Parecer do Conselho de Assistência Social em 2007, exigido para demonstrar a correta execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos (art. 9º e 10, inciso III, da Portaria/MDS 459/2005), nem apresentação de documentos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como notas de empenho, notas fiscais ou cópias de cheques.

23. Quanto ao exercício de 2008, sequer foi enviado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira. Como consta dos autos, o Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, quem efetivamente no exercício de 2008 geriu os recursos ora reclamados, não entregou a documentação necessária a comprovar as despesas eventualmente realizadas para a execução das ações continuadas do PSB e PSE.

24. Embora o prazo para encaminhar a prestação de contas tenha adentrado o mandato seguinte, o prefeito sucessor, argumentando ter havido desvio de verbas, impetrou ações no sentido de resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano, motivo pelo qual o sucessor teve a responsabilidade solidária afastada.

25. Como é cediço, a imposição de o responsável comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

26. Se o Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos não logrou êxito em apresentar ao FNAS tampouco a este Tribunal documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas.

27. Cumpre destacar que o responsável foi regularmente chamado aos autos pela Sec/PI no endereço constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, mas optou por permanecer silente, tornando-se revel, nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992, o que impõe o prosseguimento do processo.

28. Dessarte, devem-se julgar irregulares as contas do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, imputando-se-lhe o débito apurado nestes autos, com os devidos consectários legais.

29. Diante da gravidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos nos exercícios de 2007 e 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao município de Poção/PE para financiamento do Programa de Proteção Social Básica – PSB e do Programa de Proteção Social Especial – PSE, caberia aplicar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992 proporcionalmente à totalidade do valor repassado.

30. Contudo, importante asseverar que, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva incide sobre parte do dano apurado nos autos.

31. Nos moldes delineados pelo paradigmático Acórdão 1.441/2016 – Plenário, prolatado no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por meio do qual restou assente que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.



32. **In casu**, a irregularidade apurada nestes autos refere-se à ausência de prestação de contas, a qual deveria ter sido encaminhada até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução (inteligência do art. 9º da então vigente Portaria MDS 459/2005).

33. Tendo em conta que o despacho ordinatório da citação do responsável se deu em 25/7/2018 (peça 21), há incidência da prescrição da pretensão sancionatória do TCU em relação aos recursos transferidos no exercício de 2007, mas não quanto àqueles referentes a 2008, visto que a data limite para o envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira para aprovação do MDS seria até o último dia do mês de fevereiro de 2009 (art. 9º da Portarias MDS 459/2005).

34. Oportuno, por fim, com base no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4131/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.216/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos (018.909.994-15) e Geraldo da Silva Andrade (019.555.354-34).
4. Entidade: Município de Poção/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí – Sec/PI.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor dos Srs. Geraldo da Silva Andrade e Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Poção/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS nos exercícios de 2007 e 2008, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas do Sr. Geraldo da Silva Andrade (falecido), sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos, condenando-o pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
458,33	02/09/2007



125,00	18/09/2007
940,00	18/09/2007
1.380,00	18/09/2007
1.625,00	02/10/2007
773,80	03/10/2007
458,33	15/10/2007
1.625,00	15/10/2007
125,00	15/10/2007
920,00	15/10/2007
1.200,00	15/10/2007
773,80	22/10/2007
773,80	08/11/2007
1.625,00	08/11/2007
920,00	08/11/2007
1.200,00	08/11/2007
458,33	06/12/2007
1.625,00	12/12/2007
458,33	20/12/2007
840,00	20/12/2007
1.300,00	20/12/2007
773,80	21/12/2007
773,80	21/12/2007
458,33	21/12/2007
1.625,00	02/01/2008
773,80	19/02/2008
1.625,00	22/02/2008
2.240,00	25/02/2008
860,00	27/02/2008
458,33	11/03/2008
458,33	19/03/2008
1.625,00	20/03/2008
2.240,00	25/03/2008
773,80	03/04/2008
458,33	16/04/2008
1.625,00	16/04/2008
2.220,00	23/04/2008
773,80	24/04/2008
773,80	13/05/2008
458,33	13/05/2008
1.280,00	15/05/2008
2.220,00	19/05/2008
1.625,00	21/05/2008
773,80	10/06/2008
458,33	11/06/2008



1.625,00	13/06/2008
2.200,00	16/06/2008
2.100,00	04/07/2008
773,80	07/07/2008
458,33	08/07/2008
1.625,00	08/07/2008
773,80	11/08/2008
458,33	14/08/2008
1.940,00	21/08/2008
1.625,00	21/08/2008
773,80	10/09/2008
1.625,00	11/09/2008
458,33	15/09/2008
1.900,00	15/09/2008
1.880,00	15/10/2008
1.625,00	15/10/2008
458,33	17/10/2008
1.625,00	12/11/2008
1.880,00	17/11/2008
773,80	08/12/2008
458,33	08/12/2008
458,33	16/12/2008
1.625,00	16/12/2008
773,80	26/12/2008
2.500,00	26/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Luiz de Franca Cordeiro de Vasconcelos a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4131-18/19-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 014.747/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Inajá/PE.

Responsáveis: Leonardo Xavier Martins (049.049.124-38) e Airon Timóteo Cavalcante (561.947.904-82), ex-prefeitos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE/2012. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas quando comprovada a omissão no dever de prestar contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peça 4) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Inajá/PE por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2012.

2. Os recursos em questão foram repassados, por intermédio da Ordem Bancária 2012OB482597, de 28/09/2012, no valor total de R\$ 179.026,70 (peça 4, p. 32), diretamente para Unidades Executoras abaixo indicadas:

UEx Beneficiária	Valor (R\$)
Caixa Escolar da Escola Municipal Maria de Jesus	21.209,10
Conselho Escolar da escola municipal Maria Gaia de Araújo	24.257,60
Conselho Escolar da Escola Olímpia Maria de Oliveira	22.332,10
Conselho Escolar Izabel Batista de Araújo	21.465,10
Unidade Executora Educação com Qualidade – Sítio Lagoa do Meio	22.177,60
Unidade Executora Educação é Tudo – Sítio Enjeitado	25.557,60
Unidade Executora Salvando Vida – Escola Municipal Amigos do Bem	42.027,60
TOTAL	179.026,70

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 22) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 4, p. 24).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL, atual Secretaria do TCU no Estado do Alagoas – SEC/AL, consignou que, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, cabe às Entidades Executoras analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das Unidades Executoras das escolas de suas redes de ensino, e, até 28

de fevereiro subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos. Assim, muito embora os recursos tenham sido repassados durante a gestão do Sr. Airon Timóteo Cavalcante, Prefeito na gestão 2009-2012, o marco final para cumprimento da obrigação a cargo das Unidades Executoras ocorreu já na gestão do Sr. Leonardo Xavier Martins, Prefeito nos anos de 2013-2016.

5. Por conseguinte, na hipótese de prestação de contas da UEx não ser apresentada até a mencionada data ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, cabia ao gestor em exercício estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, a teor do § 5º do artigo 20 da mencionada Resolução 7/2012.

6. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo parcialmente a instrução autuada à peça 7:

“18. Quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx [Entidade Executora] e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. Porém nos casos em que os recursos foram geridos apenas pelas UEx (Unidades Executoras Próprias), ou seja, pelas associações de pais e mestres, que receberam diretamente as transferências de recursos, primeiramente, elas elaboram e apresentam a prestação de contas à EEx (prefeitura), que as analisará e consolidará, e:

a) em caso de aprovação, providencia seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adota as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, conforme o caso.

19. Nesta [situação], como dito, não houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEx). Se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente no ex-prefeito, Airon Timóteo Cavalcante, que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória. A representação criminal movida pelo Município em face do ex-prefeito o acusa justamente de não ter adotado essa providência.

20. Contudo, como os recursos foram repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas de Inajá/PE, a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013.

21. Diante do exposto, tem-se que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012.

22. Se as UE prestaram contas ou não até 31/12/2012 – data limite do mandato do Sr. Airon Timóteo Cavalcante –, a responsabilidade pelas providências passa para o prefeito sucessor, em razão do princípio da continuidade administrativa, que não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia àquele cujo mandato iniciou em 1º/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.

23. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Leonardo Xavier Martins (mandato entre 1º/1/2013 e 31/12/2016), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena



de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2012.

24. Ou seja, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2012, o que não feito, no que lhe recai a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a ‘indicação da Relação das UEx Inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas’, consoante o §1º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2012, em atenção à Súmula TCU 230.

25. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, prevê que ‘na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o **caput** e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão’.

26. A jurisprudência dominante no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE. Com vistas a sedimentar tal entendimento, trazemos a colação excertos do Relatório e Voto proferidos pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes, no TC 014.015/2006-4, condutor do Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara:

‘Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O prefeito da época do repasse dos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE responde, em caso de omissão no dever de prestar contas da parcela diretamente destinada à edilidade, pelo débito resultante da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, com a concomitante irregularidade das contas.

2. O prefeito sucessor é solidariamente responsável com o antecessor pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do citado programa, referentes ao exercício imediatamente anterior àquele em que assumiu a gestão municipal, caso não demonstre ter adotado medidas administrativas, consoante o § 1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 10/2004, **in fine**, e/ou judiciais com vista ao resguardo do patrimônio público, em atenção à Súmula TCU nº 230.

3. Os dirigentes das Unidades Executoras – UEx e dos estabelecimentos de ensino são solidariamente responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos diretamente transferidos à conta dessas unidades por força do PDDE, ficando a responsabilização restrita ao prefeito em caso de inexistirem alegações e provas nos autos que demonstrem terem aqueles apresentado prestação de contas.

(...)

Voto:

3. Em primeiro lugar, vejo que a matéria suscita divergências na jurisprudência desta Corte. A corrente majoritária entende que, em caso de omissão, a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação dos recursos deve recair apenas sobre o gestor municipal (v. Acórdãos nºs 2.572/2006, 2.854/2007 e 3.518/2007, de 1ª Câmara, e Acórdãos nºs 2.301/2004, 1.657/2005, 1.351/2006, 2.345/2006, 2.352/2006, 3.377/2006, 185/2007, 186/2007, 2.220/2007, e 1.074/2009, de 2ª Câmara), cabendo-lhe consolidar e encaminhar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos ao município à conta do programa, mesmo em relação àqueles repassados diretamente às Unidades Executoras - UEx. De outro lado, há posicionamentos segundo os quais compete ao gestor apenas a comprovação relativa aos recursos repassados diretamente ao ente federativo, ressalvados aqueles

destinados especificamente às contas das escolas ou unidades executoras beneficiadas. Nessa hipótese, citam-se os Acórdãos nºs 2.426/2006 e 279/2009, da 2ª Câmara.

4. Apresentada a controvérsia, entendo que, apesar de ter me manifestado em outras oportunidades favorável à corrente dominante, verifico que a questão restou devidamente esclarecida no Acórdão nº 279/2009-2ª Câmara. Na ocasião, constou do corpo da ementa o seguinte entendimento:

‘1. Os dirigentes dos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares também são solidariamente Responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos diretamente pelas Unidades de Ensino por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

2. O prefeito sucessor é solidariamente responsável com o antecessor pela comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE referentes ao exercício imediatamente anterior àquele em que assumiu a gestão municipal.’

5. Basta ver que os dirigentes das unidades executoras são obrigados a assinar termo no qual se comprometem, na forma da lei, ‘a executar os recursos que vierem a ser liberados pelo FNDE/MEC, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, em favor da(s) escola(s) que representa(m), bem como, prestar contas da aplicação dos recursos recebidos’ (Anexo I-A integrante da Resolução FNDE nº 10/2004). De se perceber, então, que o programa reveste-se de caráter descentralizado, tendo dotado as UEx de autonomia administrativo-financeira, razão por que se apresenta insustentável, a meu ver, a tese de que a responsabilização por eventual dano ao erário seja de exclusividade dos prefeitos e/ou de seus sucessores.

6. Naquela oportunidade, o Tribunal deliberou ainda no sentido de que o prefeito sucessor deve responder, solidariamente com o antecessor, pelo débito decorrente da ausência de comprovação das quantias diretamente repassadas ao município.

7. Dessa forma, compreendo que o fundamento para a sua condenação reside no fato de que, de posse das prestações de contas das UEx, as prefeituras e secretarias de Educação devem, segundo o disposto no § 1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 15/2004:

- a) analisar as prestações de contas e arquivar toda essa documentação;
- b) consolidar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas encaminhadas pelas unidades executoras das escolas de sua rede de ensino;
- c) prestar contas ao FNDE dos recursos transferidos para atendimento às escolas que não possuem unidades executoras;
- d) encaminhar a documentação até 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano do repasse ao FNDE.

8. Na impossibilidade de cumprir as medidas acima, deve o prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, v.g., ‘indicação da Relação das UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas’, consoante o §1º do art. 15 da Resolução FNDE nº 10/2004, in fine, e/ou judiciais com vistas ao resguardo do patrimônio público, em atenção à Súmula TCU nº 230.

9. No caso em apreço, isso não ocorreu, uma vez que a Sra. (...), ao permanecer-se silente frente ao ofício citatório que lhe foi dirigido, configurando-se sua revelia, ex vi do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, deixou passar a oportunidade de trazer aos autos fatos ou documentos que pudessem atestar ter adotado alguma das providências indicadas anteriormente.

10. No tocante ao gestor municipal cujo mandato eletivo tenha abrangido as datas dos repasses, aquele **decisum** deixou claro que, em caso de omissão no dever de prestar contas, deve responder pelo débito correspondente ao valor diretamente transferido à edilidade, solidariamente com o prefeito sucessor.

11. Há de ser ressaltado que não há impedimento a que o prefeito antecessor, em se tratando de repasses ocorridos em sua gestão, apresente, ainda que de maneira parcial, as prestações de contas porventura encaminhadas pelas UEx antes do término de seu mandato. Isso porque o citado normativo



estipula datas limites, e não datas fixas, para a apresentação das prestações de contas por parte das UEx à entidade executora (31 de dezembro do ano do repasse) e desta ao FNDE (28 de fevereiro do exercício subsequente).

12. Também não há óbice a que aquele responsável exija do município, após findada sua gestão, por meio inclusive do ajuizamento de ação judicial pertinente, se necessário, o acesso à documentação comprobatória que lhe permita apresentar a prestação de contas referente aos recursos diretamente disponibilizados à conta do município. Parece-me lógico que o seu compromisso para com o concedente e, em última análise, para com a sociedade, não se esvai com o término de sua gestão, por força do mandamento constitucional inserido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988: ‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)’.

13. Mesmo concordando com a linha de raciocínio defendida no Acórdão nº 259/2009-2ª Câmara, entendo que, no caso concreto, nenhum dos responsáveis suscitou, tampouco foi comprovado, que a ausência de prestação de contas final se originou de ato omissivo atribuído às UEx, em vista da obrigação a que estavam vinculadas pelo inciso I do art.15 do citado normativo, concernente à apresentação de suas prestações de contas.’

27. Diante do exposto, deve ser proposta a citação do Sr. Leonardo Xavier Martins para que apresente alegações de defesa em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 2012, às Unidades Executoras Próprias (Associações representativas das escolas públicas) de Inajá/PE à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).”

7. Ato contínuo, a então Secex/AL promoveu a citação do Sr. Leonardo Xavier Martins (peça 9), Prefeito na gestão 2013-2016, para que comprovasse a restituição aos cofres do FNDE da quantia recebida, atualizada monetariamente desde a respectiva data até o efetivo recolhimento, ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Inajá/PE por força do PDDE/2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE às Unidades Executoras próprias, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, nos arts. 20, inciso I, e §§ 1º, 2º e 5º, e 21 da Resolução CD/FNDE 7/2012.

8. Implementada a citação por expediente recebido no endereço do Responsável (peça 9), conforme demonstra o aviso de recebimento à peça 10, o prazo para defesa transcorreu **in albis**, devendo o responsável ser considerado revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Por não haver nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade do Responsável, a Secex/AL propõe, em manifestações uniformes (peças 11-12):

a) considerar revel o Sr. Leonardo Xavier Martins;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Xavier Martins, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	VALOR (R\$)
28/09/2012	179.026,70

c) aplicar ao Sr. Leonardo Xavier Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para



comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) excluir o Sr. Airon Timóteo Cavalcante desta relação processual;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

f) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros Lima, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 13).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Inajá/PE por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2012.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Leonardo Xavier Martins, Prefeito na gestão 2013-2016, para que comprovasse a restituição aos cofres do FNDE da quantia recebida, atualizada monetariamente desde a respectiva data até o efetivo recolhimento, ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Inajá/PE por força do PDDE/2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE às Unidades Executoras próprias, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, nos arts. 20, inciso I, e §§ 1º, 2º e 5º, e 21 da Resolução CD/FNDE 7/2012.

3. Em face da revelia do Sr. Leonardo Xavier Martins, a então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL, atual Secretaria do TCU no Estado de Alagoas – SEC/AL, manifestou-se pela irregularidade das contas do mencionado Responsável, com fundamento no disposto no 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, pela sua condenação ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do mencionado diploma, e, ainda, pelo envio de cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

4. Acolho o encaminhamento acima descrito, que também contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

5. Não é demais lembrar que incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos por meio de documentação apta, nos termos das normas legais aplicáveis, para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada.

6. No caso em tela, muito embora os recursos tenham sido repassados pelo FNDE às Unidades Executoras do Município de Inajá/PE, vale notar que o art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2012 impunha uma série de providências à Prefeitura Municipal, na condição de Entidade Executora, no tocante à prestação de contas, como: a) o dever de consolidar aquelas que fossem recebidas das unidades executoras até 28 de fevereiro subsequente ao ano do repasse dos recursos (§ 1º), e b) na hipótese de tais contas não serem apresentadas, ou serem rejeitadas em razão de falhas ou irregularidades, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados (§ 5º). Ademais, o § 7º do mencionado dispositivo



previa expressamente a responsabilidade dos gestores pelo ressarcimento do erário decorrente da não aprovação das contas.

7. Por não ter se desincumbido das obrigações acima descritas, o Sr. Leonardo Xavier Martins sujeitou-se a ter suas contas julgadas irregulares e ao dever de restituir o dano, sobre o qual incide a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4132/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 014.747/2017-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Leonardo Xavier Martins (049.049.124-38) e Airon Timóteo Cavalcante (561.947.904-82)
4. Entidade: Município de Inajá/PE
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL, atual Secretaria do TCU no Estado de Alagoas – SEC/AL.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar conta dos recursos repassados ao Município de Inajá/PE por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

- 9.1. excluir o Sr. Airon Timóteo Cavalcante da presente relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Xavier Martins, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. condenar o Sr. Leonardo Xavier Martins, com base no disposto pelo art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
179.026,70	28/09/2012

9.4. aplicar ao Sr. Leonardo Xavier Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo



das demais medidas legais;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4132-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 025.972/2017-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ipubi/PE.

Responsável: Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (599.748.004-63).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PELO ÓRGÃO REPASSADOR DA TOTALIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. ÔNUS DO GESTOR PÚBLICO DE COMPROVAR O CORRETO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados.

2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e da multa pertinente, quando não comprovada regularidade na aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania, tendo como responsável o Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, prefeito nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência da impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao Município de Ipubi/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e que tinham por objeto a execução dos Programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.



2. A seguir, transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/TCE (peça 38), em que constam o histórico processual destes autos, o resumo dos elementos de defesa e a análise do mérito da matéria deste feito:

“HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 2, p. 5-6), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 251.553,00 no exercício de 2007, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 2, p. 7-8), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 755/2016 e 1.738/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 39-50, e peça 5, p. 60-62), que impugnou as despesas realizadas, no valor de R\$ 251.553,00, com base na análise da prestação de contas assim como de irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008 (peça 2, p. 9-24), emitido pela Controladoria Geral da União (CGU), em decorrência de trabalho realizado **in loco** no município.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 755/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 40), foi a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS quanto à avaliação da execução dos programas no exercício de 2007, ou alternativamente, a falta da apresentação de documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados para execução dos programas pactuados, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes, referente ao programa.

5. O relatório da CGU apontou ainda uma irregularidade constatada na fiscalização **in loco**: item 5.1.1 – Execução de despesas com destinação incompatível com finalidade dos recursos para o pagamento de bolsas do PETI (peça 2, p. 40-42), resultando num débito original de R\$ 26.694,26.

6. Por meio do Ofício 1.551/CGPC/DEFNAS/MDS (peça 2, p. 51-53), datado de 18/4/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 2, p. 54-55) datado de 3/5/2016, a Secretaria Nacional de Assistência Social notificou a responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 85-87 e peça 5, p. 96-99) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 251.553,00, com data de 31/12/2007), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, ex-prefeito municipal de Ipubi/PE (2005-2008 e 2009-2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

8. O Relatório de Auditoria 803/2017 da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 103-105) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 106, 107 e 110), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (CPF 599.748.004-63), ex-prefeito do município de Ipubi/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012:

Ocorrência 1: impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao município de Ipubi/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em função da ausência da prestação de contas, em razão da não validação do Demonstrativo Sintético, bem como da ausência do parecer de avaliação do Conselho Municipal referente ao Demonstrativo Sintético, conforme especificado na



Nota Técnica 755/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 40).

Débito 1 (peça 5, p. 4-48): valor atualizado do débito em 10/5/2018: R\$ 516.117,54

Conduta 1: deixar de apresentar a documentação solicitada, em razão da não validação do Demonstrativo Sintético, bem como o parecer de avaliação do Conselho Municipal referente ao Demonstrativo Sintético, em face das irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 755/2016 e 1.738/2016 CPCRFF/CGPC/DEFNAS, com fundamento legal previsto na Portaria MDS n. 459, de 09 de setembro de 2005, bem como com fundamento análogo à alínea ‘g’ do § 1º do inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

Ocorrência 2: caso seja afastada a irregularidade anterior que levou à impugnação total das despesas, ainda restaria débito relativo à irregularidade quanto à execução de despesas com destinação incompatível com finalidade dos recursos para o pagamento de bolsas do PETI [Programa de Erradicação do Trabalho Infantil], conforme especificado no Relatório de Fiscalização 1.163/2008 da CGU, no item 5.1.1 (peça 2, p. 41).

Débito 2:

Data Contábil	Débito R\$	Cheque	Favorecido	Finalidade
8/11/2007	12.739,57	850011	06.172.122/0001-41	Reforma da Escola Municipal Tiradentes, no Sítio Gameleira II (local de Jornada)
8/11/2007	522,47	850012	INSS	
8/11/2007	71,24	850013	IRRF	
8/11/2007	237,48	850014	ISS	
26/11/2007	1.423,50	850015	03.980.826/0001-52	Material Permanente: triturador
26/11/2007	1.046,00	850016	63.543.268/0001-90	Material Permanente: fogões
3/12/2007	2.040,00	850019	08.325.386/0001-13	Material Permanente: móveis e congelador
11/12/2007	660,00	850021	08.626.677/0001-41	Material de Construção
14/12/2007	2.230,00	850020	08.598.698/0001-09	Material Permanente: ‘gelágua’
20/12/2007	841,00	850022	06.194.917/0001-50	Material de Construção: tijolos
28/12/2007	405,00	850024	09.409.616/0001-95	Material de Construção: britas
28/12/2007	638,00	850031	INSS	Não identificada
28/12/2007	290,00	850032	Prefeitura de Ipubi	Não identificada
28/12/2007	3.550,00	850033	Prefeitura de Ipubi	Não identificada
TOTAL	26.694,26			

Conduta 2: executar despesas com destinação incompatível com finalidade dos recursos para o pagamento de bolsas do PETI, conforme especificado no Relatório de Fiscalização 1.163 da CGU, no item 5.1.1 (peça 2, p. 41), com fundamento legal previsto na Portaria MDS n. 459, de 09 de setembro de 2005, bem como com fundamento análogo à alínea ‘c’ do § 1º do inciso II do artigo 70 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

Responsável: Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (CPF 599.748.004-63), ex-prefeito do município de Ipubi/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11), foi efetuada a citação do responsável. O Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira foi devidamente citado, por meio do Ofício 198/2018 (peça 13), o qual foi devidamente recebido conforme AR [Aviso de Recebimento]



(peça 14).

11. O responsável, após ter requerido prorrogação de prazo por 15 dias, apresentou suas alegações de defesa repetidas às peças 20, 21, 35 e 36, acompanhadas de documentação probatória (peças 22 a 37).

EXAME TÉCNICO

12. Passa-se, a seguir, a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises:

I. Alegações de defesa

I.1. Preliminares

I.1.1. Nulidade absoluta – ausência de citação pessoal (peça 21, p. 2-7)

13. Informa que o defendente não recebeu o Ofício 1.551/2016 – CGPC (peça 2, p. 51-53), pelo fato de o endereço residencial do defendente, rua Fernando Bezerra, 178, Centro, Ipubi-PE, ser distinto do endereçado naquele ofício, que consta à (peça 2, p. 54). Os dados corretos de endereçamento do responsável estão contidos à peça 7, p. 1.

14. Alega a nulidade da citação feita pelo Ministério, em virtude de inexistir nos autos comprovação idônea do recebimento pelo defendente de correspondências acerca das solicitações para sanar eventuais irregularidades, corrigir ou apresentar documentações ou mesmo apresentar prestações de contas ou defesa.

Análise

15. O ex-prefeito alega que teria havido cerceamento de defesa, pois não teria ocorrido a imprescindível notificação na fase interna da tomada de contas especial, ocasião na qual ainda tramitava no âmbito do órgão repassador.

16. Cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

17. Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, 1.991/2014-TCU-Plenário, 2.875/2014-TCU-Plenário, 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara e 874/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

18. Assim, ante a desnecessidade de notificação na fase interna da tomada de contas especial, posiciona-se pelo não acatamento desses argumentos da defesa. Ressalte-se que o endereço de peça 7, foi colhido na base CPF da Secretaria da Receita Federal, em abril de 2018, e que a aludida notificação pelo Ministério ocorreu no ano de 2016, não tendo o alegante comprovado que em 2016 o seu endereço era o mesmo de 2018, de modo que nem mesmo se pode considerar inválida a notificação da fase interna, relativa ao Ofício 1.551/2016 – CGPC (peça 2, p. 51-53).

I.1.2. Prescrição (peça 21, p. 7-8)

19. Alega a prescrição do feito, em virtude de os supostos fatos terem ocorridos em novembro e dezembro de 2007, e, somente em 26/6/2018, é que foi enviada a notificação para a apresentação de defesa, portanto, transcorrido prazo superior a 10 anos entre o fato e a notificação válida do defendente.

Análise

20. Com efeito, conforme se extrai dos autos, os valores correspondentes à dívida, foram gastos de novembro a dezembro de 2007, consoante apontamentos feitos nas Notas Técnicas 755/2016 e



1.738/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 39-50 e peça 5, p. 60-62). Entretanto, somente em 26/6/2018, passados mais de 10 anos da ocorrência, foi efetuada a notificação do responsável pela Secretaria de Controle Externo/TCE, conforme documentos acostados ao processo (peças 13 e 14).

21. Não há razão para acolher os argumentos apresentados, não viabilizando assim o prazo prescricional de cinco ou dez anos ou a teoria da irretroatividade. Esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal em consonância com o STF, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210-9/DF, em 04/09/2008, e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

22. Por fim, faz-se ressalva para a necessidade de atenção quanto ao tipo de ilícito apresentado caso a caso, visto que, ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, e 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

23. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas.

24. Assim, ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, posiciona-se pelo não acatamento desses argumentos da defesa.

I.1.3. Prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (peça 21, p. 8-9)

25. Alega prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude do longo lapso temporal entre os fatos ocorridos e a notificação feita pelo TCU. Apresenta, como fundamento, jurisprudência da própria Egrégia Corte (Acórdão 5.012/2010-1ª Câmara).

Análise

26. Afastada a tese da prescrição, poder-se-ia aventar a possibilidade do prejuízo à defesa pelo longo prazo da ocorrência da irregularidade.

27. Todavia, o Tribunal, para efeito de dispensa de instauração de tomada de contas especial, não adota o prazo de cinco anos, mas sim o transcurso do lapso de dez anos, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, com supedâneo no Código de Processo Civil.

28. No presente caso, verifica-se que, além de não terem transcorrido os 10 anos, os elementos aduzidos aos autos sustentam a imputação de débito ao responsável (peça 2, p. 51-53), com sua ciência, conforme AR (peça 2, p. 27) datado de 28/7/2008, no endereço da Prefeitura Municipal, quando o responsável era prefeito, não havendo que se falar em comprometimento ao exercício do direito de defesa em face do longo tempo decorrido entre os fatos e a instauração desta tomada de contas especial. Uma vez que a Secretaria

Nacional de Assistência Social notificou o responsável da necessidade de regularização da prestação de contas, por meio do Ofício 1.781/DEFNAS/MDS (peça 2, p. 25-26), ou a devolução dos recursos, fase interna desta TCE, dentro do prazo de 10 anos. Ademais, como mencionado acima, o endereço de peça 7 foi colhido na base CPF da Secretaria da Receita Federal, em abril de 2018, e que a aludida notificação pelo Ministério ocorreu no ano de 2016, não tendo o alegante comprovado que em 2016 o seu endereço era o mesmo de 2018, de modo que nem mesmo se pode considerar inválida a notificação da fase interna, relativa ao Ofício 1.551/2016 – CGPC (peça 2, p. 51-53).

29. Não é demais ressaltar que, mesmo que decorridos mais de dez anos da ocorrência irregular, em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada a ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito, caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário; 2.630/2015-TCU-2ª Câmara; 3.535/2015-TCU-2ª Câmara; 9.570/2015



TCU-2ª Câmara; 444/2016-TCU-2ª Câmara e 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

30. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

31. Considerando a documentação colacionada aos autos (peças 20 a 37), composta de: defesa (peças 20, 21, 35, 36); processo judicial, relatório, voto e acórdão (peças 22, 23, 29 e 34); ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (peças 24 e 33); notas de empenho e notas fiscais (peças 25, 26, 27, 30, 32 e 37); relatório de execução da receita e despesa e de pagamentos efetuados (peça 28, p. 1-4; peça 31, p. 1-4); extrato de conta (peça 28, p. 5-28, e peça 31, p. 1-18); que está sendo examinada nesta análise, verifica-se que não houve na prática prejuízo à ampla defesa. Dessa forma, posiciona-se pelo não acatamento desses argumentos da defesa.

I.1.4. Da coisa julgada (peça 21, p. 9)

32. Alega em seu benefício que já operou o instituto da coisa julgada, previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, em virtude de julgamento improcedente ocorrido em ação da União contra o defendente, tratando-se do mesmo caso, no processo n. 0001750-51.2009.4.05.8308 na Justiça Federal.

Análise

33. Ao se analisar os documentos trazidos pela defesa aos autos, verifica-se no Relatório, Voto e Acórdão (peça 29), referente ao AC 552714-PE 2009.83.08.001750-5, que a Justiça Federal (TRF da 5ª Região) deu provimento à apelação dos particulares, incluído o Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, e negou provimento à apelação da União. O fundamento utilizado no acórdão foi que o gestor público não tem responsabilidade objetiva por todo e qualquer ato praticado durante a sua administração, notadamente quando não tiver qualquer interferência pessoal ou não tiver agido com culpa, negligenciando a obrigação de fiscalizar as ações dos seus subordinados.

34. Em que pese a decisão judicial em favor do responsável, deve ser observado que as instâncias julgadoras são distintas. Portanto, não se opera coisa julgada em decisão de instância judicial sobre decisão de instância de contas.

35. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devam acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

36. No caso em análise, a causa ensejadora do desfecho da ação foi a não responsabilidade objetiva por parte do gestor. Não se pode falar, portanto, em absolvição do responsável. Como apenas o reconhecimento, no processo penal, da negativa da autoria ou da inexistência do fato poderia afastar sua responsabilidade, permanece intacta a competência do TCU para apreciar, de forma independente, as irregularidades aqui apontadas.

37. Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 2.067/2015-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas; 2.613/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; 2.437/2015-Plenário, rel. Min. Ana Arraes; 541/2015-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.529/2015-1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira, entre outros.

38. Assim, não cabe razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa ser rejeitadas.

I.2. Mérito

I.2.1. Despesas comprovadas por meio de notas fiscais e aprovadas pelo CMAS (peça 21, p. 10-13)

39. Alega que, em relação ao Relatório de Fiscalização da CGU 1.163/2008, item 5.1.1, o defendente realizou despesas com a reforma da Escola Municipal Tiradentes, no Sítio Gameleira II (local de jornada), e que as despesas são as constantes dos cheques 850011 (R\$ 12.739,57), favorecido

CNPJ n. 06.172.122/000141; 850012 (R\$ 522,00) favorecido INSS; 850013 (R\$ 71,24) favorecido IRRF; 850014 (R\$ 237,48) favorecido ISS; e que a obra foi executada, inclusive com a comprovação da despesas através de nota fiscal em anexo à defesa apresentada, e aprovação do órgão fiscalizador, no caso, o CMAS.

40. Alega que as despesas decorrentes [dos cheques adiante indicados] referem-se todas a bens adquiridos, com o fim de servir aos beneficiários do PETI, e foram aprovadas pelo CMAS: do cheque n. 850015 (R\$ 1.423,50), favorecido CNPJ 03.980.826/0001-52, relativo à aquisição de material permanente, triturador; do cheque n. 850016 (R\$ 1.046,00), favorecido CNPJ n. 63.543.268/0001-90, relativo à aquisição material permanente, fogões; do cheque n. 8500195 (R\$ 2.040,00), favorecido CNPJ n. 08.325.386/0001-13, relativo à aquisição de material permanente, móveis e congelador; do cheque n. 850020 (R\$ 2.230,00), favorecido CNPJ n. 08.598.698/0001-09, relativo à aquisição material permanente, ‘gelágua’; dos cheques: 850021, 850022, 850024 (R\$ 660,00, R\$ 841,00, R\$ 405,00), favorecidos CNPJs 08.626.677/0001-41, 06.194.917/0001-50 e 09.409.616/0001-95, relativos às aquisições material de construção, tijolos, britas.

41. Alega que as despesas decorrentes dos cheques 850031, 850032 e 850033 (R\$ 638,00, R\$ 290,00 e R\$ 3.550,00) favorecido INSS e Prefeitura Municipal de Ipubi, também, foram aprovadas pelo CMAS.

42. Por fim, confirma que as despesas foram realizadas em atendimento das necessidades do Programa, havendo sido os bens adquiridos, a reforma realizada, a mão de obra executada, os materiais de construção adquiridos e utilizados na reforma, os pagamentos aos bolsistas do PETI realizados, e, em sendo assim, inexistiram despesas sem comprovação.

Análise

43. O defendente buscou validar a comprovação dos gastos constatados no relatório da CGU, com base na aprovação do CMAS. Todavia, o que se questionou foi que tais despesas, mesmo que aprovadas pelo CMAS, tiveram sua execução com destinação incompatível com finalidade dos recursos, que deveriam ter sido utilizados, exclusivamente, para o pagamento de bolsas do PETI.

44. A defesa repetiu os argumentos feitos à época da fiscalização da CGU (peça 2, p. 41). E as considerações feitas à época pelo órgão fiscalizador são as mesmas para o não acatamento das alegações de defesa, ou seja, os gastos deveriam atender à finalidade estabelecida pela NOB/SUAS (Resolução CNAS 130 de 15/7/2005 e Portarias MDS 440 e 442; observar à Resolução 109 de 11/11/2009 (Tipificação Nacional de ‘Serviços Socioassistenciais’; com observância ao disposto no §1º, do art. 12 da Lei 4.320/64, ‘classificam-se como despesas de custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados’, c/c o art. 23 da Lei 8.742/93, que estabelece o cofinanciamento de serviços de melhorias de vida da população cujas ações sejam voltadas para as necessidades básicas (peça 2, p. 41-42).

45. Em despesas de custeio, obedecer à Portaria STN 448/2002, exceto em: pagamentos de salários ou complementação a funcionários públicos; rescisão de contrato de trabalho; recolhimento de encargos sociais e trabalhistas; e pagamento de vale-transporte e alimentação.

46. Destacando-se que os recursos da parcela do cofinanciamento federal não deveriam ser utilizados em despesas de capital como: aquisição de bens e materiais permanentes e construção ou ampliação de imóveis. Do mesmo modo, os recursos não deveriam ser aplicados em obras públicas ou na constituição de capital público ou privado.

47. Assim, não cabe razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa ser rejeitadas.

I.2.2. Ausência de apresentação de saldo financeiro nos anos de 2004 a 2006 (peça 21, p. 13).

48. Alega que, em relação ao item 5.1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008, o fato, por si, só não acarreta nenhuma irregularidade, mesmo porque o defendente não era gestor em 2004 e não recebeu nenhuma documentação de seu antecessor. Apresenta, agora, os extratos bancários com saldo no ano de 2007.

Análise

49. Com relação aos argumentos trazidos aos autos referentes a esse item do relatório da CGU, verifica-se que tal questionamento não foi alvo da matéria contida na citação, tampouco aduz provas quanto à execução do programa. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.2.3. Interrupção da frequência não ocorreu por vontade do defendente (peça 21, p. 13)

50. Alega, em relação ao item 5.1.3 do Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008, que a interrupção da frequência ocorreu devido às fortes chuvas, que deixaram as estradas intransitáveis e às reformas nos locais onde os beneficiários do PETI frequentavam.

Análise

51. Com relação aos argumentos trazidos aos autos referentes a esse item do relatório da CGU, verifica-se que tal questionamento não foi alvo da matéria contida na citação, tampouco aduz provas quanto à execução do programa. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.2.4. Recebimento da bolsa PETI pela mãe do beneficiário (peça 21, p. 14)

52. Alega, em relação ao item 5.1.4 do Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008, que a mãe do beneficiário agiu de má-fé e com dolo, ao receber o pagamento e que o responsável não teve culpa do incidente.

Análise

53. Com relação aos argumentos trazidos aos autos referentes a esse item do relatório da CGU, verifica-se que tal questionamento não foi alvo da matéria contida na citação, tampouco aduz provas quanto à execução do programa. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.2.5. Existência de Beneficiários do PETI que não trabalhavam antes do ingresso no programa (peça 21, p. 14)

54. Alega, que em relação ao item 5.1.5 do Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008, não há amparo legal para se atribuir responsabilidade ao defendente, uma vez que ele, ao assumir a gestão em 2005, deu continuidade ao programa do PETI, cujos beneficiários haviam ingressado no período de 2001 a 2004. Tal fato foi justificado em favor do defendente, conforme acórdão proveniente do processo judicial 0001750-51.2009.4.05.8308.

Análise

55. Com relação aos argumentos trazidos aos autos referentes a esse item do relatório da CGU, verifica-se que tal questionamento não foi alvo da matéria contida na citação, tampouco aduz provas quanto à execução do programa. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.2.6. Menores que participam do PETI, mas que estariam submetidos à situação de trabalho (peça 21, p. 17)

56. Alega, em relação ao item 5.1.6. do Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008, que não se pode atribuir responsabilidade ao defendente, uma vez que não realizou o cadastro inicial do programa e que não havia como apurar irregularidade ou fraude no momento do preenchimento do cadastro pelas famílias. E que aos domingos, existem feiras livres nos distritos de Serra Branca e Serrolândia, e que nesses dias, as crianças não estão obrigadas a frequentarem o programa. Alega ainda que dos 650 beneficiários inseridos no programa, todos tiveram que se adequar às exigências do programa.

Análise

57. Com relação aos argumentos trazidos aos autos referentes a esse item do relatório da CGU, verifica-se que tal questionamento não foi alvo da matéria contida na citação, tampouco aduz provas quanto à execução do programa. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.2.7. Cursos de formação (peça 21, p. 17)

58. Alega, em relação ao item 5.1.7 do Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008, que foram realizados diversos cursos.

Análise

59. Com relação aos argumentos trazidos aos autos referentes a esse item do relatório da CGU, verifica-se que tal questionamento não foi alvo da matéria contida na citação, tampouco aduz provas quanto à execução do programa. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

**I.2.8. Distinção entre programas** (peça 21, p. 17-18)

60. Alega, em relação ao item 5.1.8. do Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008, que adotou todas as medidas cabíveis para deixar clara a distinção entre os programas.

Análise

61. Com relação aos argumentos trazidos aos autos referentes a esse item do relatório da CGU, verifica-se que tal questionamento não foi alvo da matéria contida na citação, tampouco aduz provas quanto à execução do programa. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Análise da boa-fé da responsável

62. Ante o exposto, verifica-se que o responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, reconhecer a sua boa-fé, diante de conduta que deu causa ao prejuízo ao erário.

63. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 276/2010 – Rel. Min. Subst. André de Carvalho, 1.223/2008 – Rel. Waldir Campelo, 1.322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, pois se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

64. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Isso porque não se pode considerar que o gestor tenha agido em harmonia com a conduta imposta aos gestores de recursos públicos federais, deixando de comprovar a regular aplicação de parte dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações de continuidade da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Análise conclusiva

65. Levando-se em conta, que o responsável não juntou aos autos provas da execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme citação, apenas trouxe provas confirmando os gastos utilizados de maneira irregular, com desvio de finalidade, referente ao débito residual, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

66. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a regularidade dos atos praticados na aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

67. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito do responsável, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

68. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 28/12/2007 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/5/2018.”

3. Com base no exame empreendido, a Secex/TCE propõe ao Tribunal (peças 38 a 40):

3.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira;

3.2. julgar irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que



comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

Valor original do débito R\$	Data	Valor original do débito R\$	Data	Valor original do débito R\$	Data
1.000,00	16/01/2007	1.161,00	22/02/2007	9.420,00	19/03/2007
1.000,00	12/02/2007	1.161,00	07/03/2007	9.320,00	19/04/2007
2.700,00	19/03/2007	1.161,00	09/04/2007	9.200,00	14/05/2007
2.640,00	19/04/2007	1.161,00	09/05/2007	8.980,00	12/06/2007
2.620,00	14/05/2007	1.161,00	08/06/2007	8.720,00	09/07/2007
2.660,00	12/06/2007	1.161,00	10/07/2007	9.640,00	13/08/2007
2.660,00	09/07/2007	1.161,00	14/08/2007	9.520,00	12/09/2007
4.660,00	13/08/2007	1.161,00	1º/10/2007	9.420,00	10/10/2007
4.660,00	12/09/2007	1.161,00	18/10/2007	9.420,00	06/11/2007
4.640,00	10/10/2007	1.161,00	05/11/2007	9.120,00	18/12/2007
4.640,00	06/11/2007	1.161,00	18/12/2007	12.739,57	08/11/2007
4.540,00	18/02/2007	1.161,00	19/12/2007	522,47	08/11/2007
6.300,00	07/02/2007	125,00	29/01/2007	71,24	08/11/2007
6.300,00	16/02/2007	750,00	08/02/2007	237,48	08/11/2007
6.300,00	07/03/2007	750,00	19/03/2007	1.423,50	26/11/2007
6.300,00	05/04/2007	600,00	19/04/2007	1.046,00	26/11/2007
6.300,00	08/05/2007	625,00	17/05/2007	2.040,00	03/12/2007
6.300,00	08/06/2007	550,00	15/06/2007	660,00	11/12/2007
6.300,00	10/07/2007	525,00	09/07/2007	2.230,00	14/12/2007
6.300,00	15/08/2007	325,00	13/08/2007	841,00	20/12/2007
6.300,00	25/09/2007	350,00	14/09/2007	405,00	28/12/2007
6.300,00	22/10/2007	400,00	10/10/2007	290,00	28/12/2007
6.300,00	23/11/2007	9.160,00	16/01/2007	638,00	28/12/2007
6.300,00	28/12/2007	6.100,00	17/01/2007	3.550,00	28/12/2007
1.161,00	07/02/2007	9.420,00	12/02/2007		

3.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

3.4. autorizar também, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas;

3.5. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU;

3.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, diverge parcialmente da proposta da unidade técnica, no que se refere à incidência da prescrição da pretensão punitiva e ao montante do débito apurado. Eis o excerto do parecer do **Parquet** especializado (peça 41):

“11. Convém ressaltar que, em suas alegações de defesa, o Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira juntou documentos fiscais, requerendo que eles fossem acolhidos a título de prestação de contas, com o consequente arquivamento da TCE (peça 20, p. 33).

12. Conforme especificado na Nota Técnica nº 755/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 40), diante da impossibilidade de se obter o parecer do CMAS referente à avaliação da execução dos programas no exercício de 2007, caberia ao gestor municipal apresentar a comprovação material da regular aplicação dos recursos, por meio de notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outros documentos pertinentes, relacionados aos seguintes pisos:

Piso	Valor Repassado R\$	Conta Específica (Ag. 1362-5, BB)
Piso Básico de Transição	15.093,00	9648-2
Piso Básico Fixo	75.600,00	9867-1
PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – Bolsa Rural	5.000,00	9647-4
PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – Jornada Rural	117.440,00	9646-6
PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – Jornada Urbana 1	38.420,00	9646-6
Total R\$	251.553,00	

13. A solução sugerida na Nota Técnica alinha-se com o entendimento deste TCU, de que, mesmo sem apresentar formalmente toda a documentação exigida pelas normas regulamentares, se o gestor trazer aos autos elementos suficientes de convicção quanto à correta aplicação dos recursos, é possível reconhecer a força probante dessa documentação (Acórdãos nºs 2104/2008-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 13239/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e 3875/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

14. Contudo, da análise conjunta dos argumentos apresentados na defesa e dos documentos reunidos, depreende-se que o responsável buscou justificar somente as despesas que foram questionadas pela CGU por serem incompatíveis com a finalidade do repasse, as quais foram realizadas com os recursos do piso ‘PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) - Bolsa Rural’, conforme se verifica no extrato da conta corrente nº 9647-4 (peça 28, p. 5-6).

15. Não houve, portanto, a apresentação da prestação de contas final dos valores repassados pelo FNAS ao Município de Ipubi/PE em 2007, ou de documentos capazes de recompor o nexo de causalidade e demonstrar a regular aplicação do montante de R\$ 251.553,00 (valor histórico).

III

16. Segundo o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS (peça 2, p. 7), o valor repassado para o piso ‘PETI - Bolsa Rural’ em 2007 foi de R\$ 5.000,00. Esse repasse foi creditado na conta nº 9647-4 da agência nº 1362-5 do Banco do Brasil em várias parcelas, e foi somado a outros saldos, como créditos remanescentes de exercícios anteriores e rendimentos de aplicações financeiras (peça 28, p. 5-6). Apesar de tratar-se de conta específica do referido piso, no decorrer de 2007 o montante de R\$ 26.694,26 deixou de ser destinado a bolsistas rurais, e foi aplicado essencialmente em reformas prediais e em aquisições de materiais de construção e de uso permanente, não sendo possível reconhecer a regularidade desses gastos ante legislação que rege o tipo de transferência em tela (peça 2, p. 41-42).

17. Em resposta à citação deste TCU (peça 20), o Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira mencionou em vários momentos que tais reformas e aquisições visaram ‘servir aos beneficiários do PETI’, destacando que:

‘[...]’, caso não fosse executada a reforma da escola onde os alunos do PETI estavam frequentando, tendo em vista o estado que se encontrava o imóvel, poderia ocorrer uma tragédia com aquelas crianças, e preocupado com o mínimo de segurança e bem estar dos beneficiários do programa, é que levou o defendente a realizar tais despesas, sempre visando o bem estar das pessoas

atendidas com o programa e não o bem estar do deficiente, uma vez não consta em nenhum ponto do relatório que tenha ocorrido desvio de dinheiro público.’ (peça 20, p. 13).

18. Com razão, ao questionar a destinação desses recursos, a CGU não levantou dúvidas quanto à efetiva realização dessas despesas (peça 2, p. 10-12). Em casos como esse, de utilização de verba fora do objetivo pactuado, porém em benefício da comunidade local, tem prevalecido o entendimento de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente. O gestor, por sua vez, responde pela conduta irregular adotada, podendo ser penalizado com multa (Acórdãos nºs 10997/2015, 4217/2014, 7299/2013, todos da 2ª Câmara e Rel. Min. Marcos Bemquerer; e 158/2008-1ª Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

19. Porém, como essas despesas irregulares ocorreram há mais de 10 anos (entre 08/11/2007 e 28/12/2007; peça 2, p. 41) e o valor em discussão é pouco representativo em relação ao total de débito objeto desta TCE, o retorno dos autos à Secex-TCE para promover a citação do Município não se apresenta como solução oportuna.

20. Quanto à possibilidade de executar a pretensão punitiva nestes autos, importa observar que o prazo final para prestação de contas por parte do Sr. Francisco era 30/06/2008, mencionado no ofício notificatório que lhe foi encaminhado pelo MDS (peça 2, p. 25). Assim, a partir de 01/07/2008, o responsável estava em falta com o seu dever, obstando qualquer conclusão acerca da regularidade das despesas realizadas, inclusive quanto à ocorrência de gastos fora do escopo do repasse. Como o ato que ordenou a sua citação no TCU data de 21/05/2018 (peça 11), tem-se que o prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva foi interrompido antes do seu vencimento, não havendo óbice à aplicação da penalidade de multa ao responsável (Acórdãos nºs 1441/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 8599/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

IV

21. Ante o exposto, concluo que o débito decorrente da falta de demonstração da regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Ipubi/PE em 2007 permanece à conta do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, devendo-se abater, do total de R\$ 251.553,00, os R\$ 5.000,00 transferidos ao piso ‘PETI - Bolsa Rural’ no referido exercício financeiro, utilizados indevidamente em favor do Município.

22. Com vênias por divergir da análise de prescrição apresentada pela Secex-TCE (peça 38, p. 9), proponho a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, proporcional ao débito que lhe será imputado.

23. Assim, este representante do MP/TCU manifesta-se essencialmente de acordo com o encaminhamento da unidade técnica (peça 38, p. 10-12), sugerindo que sejam acrescentadas propostas de aplicação das multas mencionadas acima, e que o valor do débito a ser imputado ao Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira seja ajustado, abatendo-se as parcelas transferidas em 2007 para a conta do piso ‘PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural’, mediante a exclusão das seguintes linhas da tabela de débito do item **b**:”

Valor (R\$)	Data
125,00	29/01/2007
750,00	08/02/2007
750,00	19/03/2007
600,00	19/04/2007
625,00	17/05/2007
550,00	15/06/2007
525,00	09/07/2007
325,00	13/08/2007
350,00	14/09/2007
400,00	10/10/2007



É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania, tendo como responsável o Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, prefeito nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência da impugnação total das despesas dos recursos transferidos, no montante original de R\$ 251.553,00, ao Município de Ipubi/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2007.

2. O aludido repasse de recursos se deu na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, as quais tinham por objeto a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. A Secex/TCE promoveu a citação do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira a fim de que recolhesse o valor original do débito apurado em R\$ 251.553,00, com a devida atualização monetária, e/ou apresentasse alegações de defesa pelas irregularidades, a seguir indicadas, que ocasionaram a referida impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos ao Município de Ipubi/PE em 2007: i) ausência de prestação de contas e do parecer de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sobre a execução dos programas PSB e PSE; e ii) caso afastada a irregularidade do item anterior, restaria a execução de despesas, no valor de R\$ 26.694,26, incompatíveis com a finalidade dos recursos destinados ao pagamento de bolsas do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

4. Devidamente citado, conforme atesta o Aviso de Recebimento da peça 14, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 20, 21, 35 e 36).

5. Em sede de preliminares, sustentou o ex-Prefeito nulidade absoluta configurada na falta de citação na fase interna da Tomada de Contas Especial, prescrição do feito, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e desrespeito à coisa julgada.

6. No mérito, o responsável apresentou argumentos e documentos referentes aos fatos consignados nos subitens 5.1.1 a 5.1.8 do Relatório de Fiscalização da CGU 1.163/2008 (peça 2, p. 40-46), os quais foram organizados nos seguintes tópicos: despesas comprovadas por meio de notas fiscais e aprovadas pelo CMAS; ausência de apresentação de saldo financeiro; interrupção de frequência nos meses de férias; recebimento de bolsa do PETI pela mãe do beneficiário; beneficiários do PETI que não trabalhavam antes do ingresso no programa; menores participantes do PETI, mas que estariam submetidos à situação de trabalho; cursos de formação; falta de distinção do PETI pelos beneficiários de outros programas associados ao Bolsa Família.

7. A unidade técnica refutou as preliminares e os argumentos de mérito, considerando estes últimos insuficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos nos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

8. Nesse contexto, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal: i) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, condenando-o ao pagamento do débito original de R\$ 251.553,00, com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, sem aplicar-lhe a multa do art. 57 da citada lei em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva.

9. O Ministério Público junto ao TCU discordou em parte da proposta de encaminhamento da unidade técnica, quanto ao total do débito e à incidência da prescrição da multa.

10. Para o **Parquet**, deve-se abater do montante do débito a quantia original de R\$ 5.000,00, referente ao piso do PETI – Bolsa Rural, utilizada indevidamente a favor do Município, não sendo o caso de imputar tal dano ao ex-Prefeito nem de promover, nesta fase processual, a citação do ente municipal, porquanto as despesas irregulares ocorreram há mais de dez anos e o valor do débito em

relação ao montante da dívida ora apurada seria pouco representativo.

11. Sobre a prescrição punitiva, sustentou a sua inoccorrência. Considerou que entre 1º/07/2008 – data seguinte ao prazo final para a prestação de contas, o responsável estava em falta com o seu dever, obstando qualquer conclusão acerca da regularidade das despesas realizadas, inclusive quanto aos gastos incompatíveis com a finalidade do repasse –, e 21/05/2018, data em que se ordenou a citação do ex-Prefeito (peça 11), não transcorreu o prazo de dez anos para a prescrição da pena. Assim, o MP/TCU manifestou-se pela aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-gestor.

12. Assiste razão à unidade técnica, com os ajustes sustentados pelo **Parquet**, no sentido da irregularidade das contas do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, com débito e multa. A propósito, eis alguns precedentes coletados da “Jurisprudência Seleccionada” do TCU acerca da indicação da data a partir da qual deve fluir a contagem do prazo prescricional:

“Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses.” (Acórdão 5.130/2017 – 1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

“Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU.” (Acórdão 10.145/2017 – 2ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.” (Acórdão 2.278/2019 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman, e Acórdão 3.749/2018 – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

13. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao Programa de Proteção Social Básico e Programa de Proteção Social Especial, dada a não apresentação da prestação de contas dos recursos federais transferidos com o devido parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

14. No cofinanciamento federal das ações de assistência social, estabelecido pela Lei 9.604/1998, a forma de repasse dos recursos e sua prestação de contas, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS Web, estão regulamentadas mediante portarias do MDS, e são atualizadas periodicamente (Portaria/MDS 459/2005, 96/2009, 625/2010, e subsequentes).

15. Em síntese, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada eletronicamente pelo gestor municipal ao órgão ministerial, mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema informatizado SUAS Web.

16. Assim, o gestor municipal envia o aludido Demonstrativo com o Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, os quais são examinados posteriormente pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Eis alguns artigos da norma vigente à época que tratavam da matéria (Portaria/MDS 459/2005):

“Art. 1º O SUAS Web é o sistema informatizado que o MDS utiliza para ordenar e garantir o repasse dos valores de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS aos Fundos municipais, do Distrito Federal e estaduais.

(...)

III- DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no Suas Web, elaborados pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência



Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

(...)

Art. 10 - O preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no Suas Web, deverá obedecer o seguinte fluxo:

I - disponibilização do sistema pelo MDS;

II - lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento;

III - cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo Conselho de Assistência Social competente, com autenticação eletrônica do recebimento;

IV - aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo MDS, que poderá, para tanto, requisitar os documentos que entender necessários.

§ 1º - (...)

§ 2º - O parecer de que trata o inciso III deverá conter avaliação sobre:

I - a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;

II - a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;

III - a qualidade dos serviços prestados.

§ 3º - As operações descritas nos incisos II e III do **caput** deste artigo geram comprovantes, que poderão ser impressos pelos seus declarantes.

Art. 11 - As informações lançadas no Suas Web serão de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), arquivados, na sede do município, Distrito Federal ou estado beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo determinado em legislações específicas.”

17. Não obstante a normatização acima, o ex-gestor apresentou ao MDS o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, via SUAS Web, sem o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação referentes aos Programas PSB e PSE. Diante do novo prazo de até 30/06/2008 (peça 2, p. 25) para apresentar a prestação de contas de modo completo, o ex-gestor desatendeu a solicitação do repassador: não encaminhou o relatório de cumprimento do objeto referendado pelo aludido Conselho Municipal tampouco apresentou, alternativamente ao parecer do CMAS, documentação comprobatória da execução dos PSB e PSE, como notas de empenho, notas fiscais, cópia de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros.

18. Nesta etapa da TCE, o responsável arguiu preliminares que não se sustentam, como bem examinou a unidade técnica.

19. Aduz o ex-gestor nulidade por falta de citação do Ministério do Desenvolvimento Social. Eventual nulidade de notificação na fase interna da TCE não se estende à sua etapa externa que se processa no TCU, de modo que o suscitado vício se lá tivesse ocorrido não contaminaria a tramitação e o processamento destes autos neste órgão de controle externo. O ex-Prefeito foi devidamente citado pelo TCU, conforme atestam as peças 13 e 14, havendo encaminhado sua defesa ao Tribunal (peças 20, 21, 35 e 36). Resta, assim, evidenciado o pleno cumprimento do direito ao contraditório e à ampla defesa neste autos, podendo-se dar continuidade na apreciação deste feito.



20. Também não prosperam as alegações de prescrição do feito e de prejuízo à defesa, em razão do decurso de mais de dez anos entre os gastos considerados irregulares e efetuados em 2007 e a notificação da citação do TCU efetuada em 26/06/2018 (peça 14).

21. Primeiro porque “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 282. Segundo porque a alegação de prazo decorrido e prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa não tem aplicação automática em todo e qualquer caso, tampouco acarreta prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, ampla defesa ou ao contraditório, de modo a impor o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

22. É preciso avaliar os elementos de cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário. E, no presente caso, o responsável não demonstrou concretamente quaisquer impedimentos no exercício de sua defesa. Nesse sentido, enunciados coletados da “Jurisprudência Sistematizada” do TCU:

“O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.” (Acórdão 444/2016 – 2ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Nardes)

“O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório.” (Acórdão 461/2017 – 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação.” (Acórdão 1.304/2018 – 1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas)

“O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.” (Acórdão 3.457/2017 – 2ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

23. A derradeira preliminar invocada pelo responsável diz respeito à coisa julgada tratada na ação AC 552714-PE 2009.83.08.001750-5, TRF 5ª Região, em que foi negado provimento à apelação da União e dado provimento à do particular, afastando assim a responsabilidade civil do Prefeito, Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, por inexistência de provas de dolo ou culpa, referente ao pagamento indevido de benefícios a alunos que não preenchiam os requisitos do PETI.

24. No presente caso, porém, não se discute a questão do pagamento de benefícios/bolsas a alunos que não atendiam aos requisitos do PETI. O objeto desta TCE é a falta de comprovação da regularidade do emprego dos recursos na execução dos Programas PSB e PSE. Nem ao menos há nestes autos qualquer demonstração documental de que houve pagamentos de benefícios a alunos do PETI.

25. Portanto, a coisa julgada nos autos da aludida ação judicial não impõe o afastamento da competência constitucional deste Tribunal para apurar dano ao erário tampouco impede a responsabilização do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira pelo prejuízo que causou na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos programas PSB e PSE.

26. No mérito, o responsável limitou-se a apresentar argumentos sobre questões pontuadas no Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008 (peça 2, p. 9/17), as quais, com exceção à constante do subitem 5.1.1 do referido documento, não são objeto desta TCE, tanto que nem constaram da citação.

27. Assim, são estranhas a estes autos as matérias relacionadas nos subitens 5.1.2 a 5.1.8 do aludido Relatório de Fiscalização da CGU, quais sejam: saldos financeiros de 2004 a 2006; interrupção de jornada ampliada do PETI por ocasião das férias escolares; recebimento de bolsa PETI por mãe de

aluno; existência de beneficiários do PETI que não trabalhavam antes do ingresso no programa; menores beneficiários do PETI que continuavam na situação de trabalho; ausência de participação de famílias beneficiárias nos cursos sobre geração de renda e falta de distinção entre o PETI e outros programas pelos beneficiários.

28. A argumentação oferecida pelo responsável para as matérias estranhas a estes autos não lhe favorece no sentido de demonstrar a correta aplicação dos recursos na execução dos programas PSB e PSE de 2007.

29. A ocorrência consignada no subitem 5.1.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1.163/2008 refere-se à execução de despesas com reformas prediais, aquisições de materiais de construção e de uso permanente, todas incompatíveis com a finalidade do PETI. O responsável confirma a realização desses gastos, afirmando que os bens foram adquiridos, as reformas realizadas, tudo em prol dos beneficiários do PETI. Porém, tais despesas de capital não tem amparo legal nas finalidades do PETI, conforme constou da análise da unidade técnica.

30. No Caderno de Orientações Técnicas para aperfeiçoamento da gestão do PETI (constante do site www.mds.gov.br) há um item dedicado ao financiamento da execução das ações estratégicas do PETI com abordagem clara sobre a matéria, conforme segue:

“2.4. O FINANCIAMENTO DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PETI

O enfrentamento ao trabalho infantil deve ser prioridade de gestão. As ações de enfrentamento ao trabalho infantil são financiadas de acordo com o pacto federativo, com o compromisso das três esferas de governo de realizá-las de forma articulada com as demais políticas.

O cofinanciamento federal foi priorizado para execução das Ações Estratégicas do PETI nos municípios que apresentavam alta concentração de trabalho infantil. Entretanto, conforme estabelecem as normativas, as ações estratégicas do PETI devem ser realizadas em todos os municípios que identifiquem trabalho infantil, independente de cofinanciamento federal específico para esta finalidade. Dessa forma, é importante que os municípios identifiquem possíveis fontes de recursos para potencializar a execução das ações.

O cofinanciamento federal deve ser utilizado em despesas de custeio e aplicado de acordo com as normativas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Ele foi estabelecido conforme o porte populacional dos municípios e do Distrito Federal e, para os estados, o cofinanciamento federal foi calculado conforme a quantidade de municípios com maior incidência de trabalho infantil.”

31. Referido documento traz exemplos de despesas de custeio que podem ser financiadas com os recursos do PETI e também de vedações de gastos. Dentre as despesas de custeio permitidas estão, por exemplo, as de capacitação (contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar palestras em eventos, seminários, encontros); as de deslocamentos de equipe de atividades vinculadas ao eixo operacional do programa; as de divulgação de campanhas e de eventos de sensibilização e de esclarecimento da população em meios de comunicação diversos. Já nas vedações, estão os gastos de capital, como a construção de espaços e compra de materiais físicos, como veículos de transporte, computadores, impressoras, mesas, telefones, dentre outros materiais considerados de uso permanente que gerem patrimônio; ampliação de qualquer infraestrutura (Caderno de Orientações Técnicas para Aperfeiçoamento da Gestão do PETI, páginas 35/37, disponível no site www.mds.gov.br).

32. Nesse contexto e considerando que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que, na linha da proposta da unidade técnica e das ponderações feitas pelo Ministério Público junto ao TCU, devem as contas do Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado, com base no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992, bem como da multa prevista no art. 57 da citada lei.

33. Por derradeiro, cabe acrescentar determinação ao Município de Ipubi/PE para que promova,



se ainda não o fez, o recolhimento do valor original de R\$ 5.000,00, acrescido da atualização monetária, ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4133/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 025.972/2017-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (599.748.004-63).
4. Entidade: Município de Ipubi/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza, OAB/PE 14.095.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em decorrência da impugnação total das despesas dos recursos transferidos ao Município de Ipubi/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2007, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, as quais tinham por objeto a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francsico Rubensmario Chaves Siqueira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social:

Valor R\$	Data	Valor R\$	Data	Valor R\$	Data
1.000,00	16/01/2007	6.300,00	23/11/2007	8.720,00	09/07/2007
1.000,00	12/02/2007	6.300,00	28/12/2007	9.640,00	13/08/2007
2.700,00	19/03/2007	1.161,00	07/02/2007	9.520,00	12/09/2007
2.640,00	19/04/2007	1.161,00	22/02/2007	9.420,00	10/10/2007
2.620,00	14/05/2007	1.161,00	07/03/2007	9.420,00	06/11/2007
2.660,00	12/06/2007	1.161,00	09/04/2007	9.120,00	18/12/2007
2.660,00	09/07/2007	1.161,00	09/05/2007	12.739,57	08/11/2007
4.660,00	13/08/2007	1.161,00	08/06/2007	522,47	08/11/2007
4.660,00	12/09/2007	1.161,00	10/07/2007	71,24	08/11/2007
4.640,00	10/10/2007	1.161,00	14/08/2007	237,48	08/11/2007
4.640,00	06/11/2007	1.161,00	1º/10/2007	1.423,50	26/11/2007
4.540,00	18/02/2007	1.161,00	18/10/2007	1.046,00	26/11/2007
6.300,00	07/02/2007	1.161,00	05/11/2007	2.040,00	03/12/2007
6.300,00	16/02/2007	1.161,00	18/12/2007	660,00	11/12/2007



6.300,00	07/03/2007	1.161,00	19/12/2007	2.230,00	14/12/2007
6.300,00	05/04/2007	9.160,00	16/01/2007	841,00	20/12/2007
6.300,00	08/05/2007	6.100,00	17/01/2007	405,00	28/12/2007
6.300,00	08/06/2007	9.420,00	12/02/2007	290,00	28/12/2007
6.300,00	10/07/2007	9.420,00	19/03/2007	638,00	28/12/2007
6.300,00	15/08/2007	9.320,00	19/04/2007	3.550,00	28/12/2007
6.300,00	25/09/2007	9.200,00	14/05/2007		
6.300,00	22/10/2007	8.980,00	12/06/2007		

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Rubensmario Chaves Siqueira a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar ao Município de Ipubi/PE que promova, se ainda não o fez, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária, calculada a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, ao Fundo Nacional de Assistência Social:

Valor (R\$)	Data
125,00	29/01/2007
750,00	08/02/2007
750,00	19/03/2007
600,00	19/04/2007
625,00	17/05/2007
550,00	15/06/2007
525,00	09/07/2007
325,00	13/08/2007
350,00	14/09/2007
400,00	10/10/2007

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1.e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4133-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 029.777/2018-6.

Natureza: Pensão Militar.

Unidade Jurisdicionada: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas/Comando da Aeronáutica.

Interessadas: Patricia Nunes Soares (013.333.797-90), Armanda Louzada Brasil (023.669.847-82), Vanda Clementino de Oliveira Macedo (029.494.738-81), Terezinha da Silva Matos (152.345.188-25), Nilza Sant'anna Barroso (165.044.448-62), Jacilda de Carvalho Ribeiro (223.582.001-82), Ruth Ramos (264.991.688-58), Gilda Maria Pereira (316.770.967-72), Maria Eleni Brito Ribeiro (322.130.933-34), Paulina Werneck Brasil (343.833.447-04), Nefy Pereira (372.074.827-87), Leda Alves (386.792.641-72), Rosangela das Neves Gabriel (605.448.567-91), Maria Helena de Avilez Lima (629.451.657-91), Maria Luiza Braga Fernandes (777.291.888-72), Dilvanete Sena da Silva (815.285.907-91) e Ilka Atanasio Lima (839.845.347-87).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE UMA CONCESSÃO, COM A NEGATIVA DE REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS PERTINENTES.

1. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria, e uma pensão militar com a de outro regime.

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

RELATÓRIO

Trata-se de dez atos de concessão de pensão militar deferidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica, com o parecer do controle interno pela legalidade, em benefício das seguintes interessadas: Patricia Nunes Soares, Armanda Louzada Brasil, Vanda Clementino de Oliveira Macedo, Terezinha da Silva Matos, Nilza Sant'anna Barroso, Jacilda de Carvalho Ribeiro, Ruth Ramos, Gilda Maria Pereira, Maria Eleni Brito Ribeiro, Paulina Werneck Brasil, Nefy Pereira, Leda Alves, Rosangela das Neves Gabriel, Maria Helena de Avilez Lima, Maria Luiza Braga Fernandes, Dilvanete Sena da Silva e Ilka Atanasio Lima.

2. A seguir, reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal de Controle Externo – AUFC da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em que faz a análise dos atos de concessão de pensão militar da seguinte forma (peça 17):

“EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por



meio do e-Pessoal devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão e concessão de aposentadoria, pensão e reforma, as rotinas de crítica das informações cadastradas nos sistemas informatizados de coleta de atos foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

Exame das Constatações

4. Em Despacho de 15/10/2018 (peça 15), o Excelentíssimo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa determinou o retorno dos autos à Sefip, para se posicionar acerca de acumulação nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001 que é permitida a acumulação: I – de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

5. Compulsando os sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU verificou-se que, no ato que tem como nº de controle 10714944-08-2014-000545-3, a Sra. DILVANETE SENA DA SILVA - CPF 815.285.907-91, na condição de companheira, recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria por tempo de SERVIÇO e uma pensão por morte previdenciária, sendo os dois últimos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

6. Quanto às beneficiárias, Sras. LEDA ALVES - CPF 386.792.641-72, ROSANGELA DAS NEVES GABRIEL - CPF 605.448.567-91, VANDA CLEMENTINO DE MACEDO - CPF 029.494.738-81, NEFY PEREIRA - CPF 372.074.827-87, MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES - CPF 777.291.888-72 e ARMANDA LOUZADA BRASIL - CPF 023.669.847-82, acumulam pensão constante dos autos com um outro cargo ou um benefício. Informamos que tais acumulações têm como base legal o art. 29, incisos I e II, da Lei das Pensões Militares – Lei 3.765/1960 –, que permite as referidas acumulações, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação: I – de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

9. O TCU, por meio do Acórdão n. 3.653/2011 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho, considerou que o benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerado para fins do disposto no art. 29 da Lei nº 3.765/1960. Eis excerto do Voto condutor dessa deliberação:

‘5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23)’



10. Este também é o entendimento do STJ, conforme as seguintes ementas no AgRg no REsp 989802/RJ e no REsp 1434168/RS:

‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. Para afastar a acumulação ilegal de benefícios, deve-se suspender a cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias, se esta for sua opção.

11. Assim, a acumulação de três benefícios pela Sra. DILVANETE SENA DA SILVA CPF 815.285.907-91, na condição de companheira e beneficiária do Instituidor ARLINDO NUNES SOARES CPF - 033.869.967-87, não merece prosperar, razão pela qual o ato que tem como nº de controle 10714944-08-2014-000545-3, deve ser considerado ilegal.

12. Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento dos proventos relativos à pensão militar, contanto que comprove seu respectivo enquadramento na disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios acumuláveis legalmente.

13. Ressalto, ainda, que o ingresso do ato retromencionado no TCU se deu em 23/09/2015 (peça 11), portanto é prescindível a oitiva da interessada, a teor do disposto nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 587/2011 – Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo.

14. Nesse contexto, propõe-se a ilegalidade da pensão militar instituída pelo Sr. ARLINDO NUNES SOARES e a legalidade dos demais atos constantes destes autos.”

3. Ao final, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, a Sefip propõe ao Tribunal (peça 17):

3.1. considerar ilegal o ato da pensão militar que tem como número de controle 10714944-08-2014-000545-3, instituída pelo Sr. Arlindo Nunes Soares (033.869.967-87) em benefício da Sra. Dilvanete Sena da Silva (815.285.907-91);

3.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

3.3. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas/Comando da Aeronáutica que:

3.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

3.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Dilvanete Sena da Silva, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

3.3.3. no caso de a opção recair sobre a pensão ora em exame, emita novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

3.3.4. alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

3.4. considerar legais e conceder os registros dos demais atos no presente processo.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vires Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip (peça 19).



É o Relatório.

VOTO

Em apreciação dez atos de concessão de pensão militar autorizados pelo Comando da Aeronáutica.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propõe ao Tribunal a legalidade e o registro de nove atos e a ilegalidade de um ato com a negativa do correspondente registro, por entender que a mencionada concessão não atende aos requisitos legais aplicáveis à espécie, eis que constatada a acumulação indevida de benefícios.

3. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

4. No mérito, acolho os pareceres convergentes quanto às pensões instituídas em favor das Sras. Patricia Nunes Soares, Armanda Louzada Brasil, Vanda Clementino de Oliveira Macedo, Terezinha da Silva Matos, Nilza Sant'anna Barroso, Jacilda de Carvalho Ribeiro, Ruth Ramos, Gilda Maria Pereira, Maria Eleni Brito Ribeiro, Paulina Werneck Brasil, Nefy Pereira, Leda Alves, Rosangela das Neves Gabriel, Maria Helena de Avilez Lima, Maria Luiza Braga Fernandes e Ilka Atanasio Lima, no sentido da legalidade das concessões com os correspondentes registros dos atos.

5. Com relação ao ato que instituiu pensão militar em favor da Sra. Dilvanete Sena da Silva, adoto como minhas razões de decidir os fundamentos invocados pela Sefip para sustentar a ilegalidade da referida concessão e a negativa de seu registro.

6. A interessada, Sra. Dilvanete Sena da Silva, na condição de companheira do instituidor, percebe três benefícios cumulativamente: uma pensão militar, uma aposentadoria por tempo de serviço e uma pensão por morte previdenciária, sendo os dois últimos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

7. O art. 29 da Lei 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares, traz a seguinte regra:

“Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)”

8. Assim, nos termos do dispositivo legal mencionado, somente é permitida a acumulação de dois benefícios, não havendo amparo legal para a situação cumulativa identificada para a interessada relacionada no item 6 acima.

9. A propósito, precedentes desta Corte de Contas (**v.g.**: Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011, da rel. do Min. Subst. André Luís de Carvalho, Acórdãos 6.904/2018 e 1.337/2015, da minha relatoria, todos da 2ª Câmara) e de Tribunais Regionais Federais (**v.g.**: Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança n. 70012 – TRF 2ª Região) são no sentido de que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

10. Também nesse sentido, cabe mencionar precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR.



EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. ‘Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil’ (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar. Recurso especial improvido. (REsp 1434168/RS; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª turma; DJe 24/09/2015).”

11. Assim, o ato de concessão de pensão militar a favor da Sra. Dilvanete Sena da Silva deve ser considerado ilegal, cabendo, ainda, orientar a interessada no sentido de que ela poderá fazer opção, a qualquer tempo, pelo provento da pensão militar ora analisada, desde que se enquadre nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960.

12. Por fim, faço uma observação com relação ao nome de duas beneficiárias porque há diferença entre os nomes registrados nos correspondentes atos de pensão e os constantes do Cadastro de Pessoa Física – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos atos das peças 9 e 3, constam como beneficiárias respectivamente as Sras. Patricia Soares Barbosa (013.333.797-90) e Nilza Sant’anna Barbosa (165.044.448-62), porém no sistema CPF os nomes registrados são Patricia Nunes Soares e Nilza Sant’anna Barroso. Nesse caso, cabe determinar ao órgão de origem que atualize os nomes das beneficiárias nos correspondentes atos.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4134/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.777/2018-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Patricia Nunes Soares (013.333.797-90), Armanda Louzada Brasil (023.669.847-82), Vanda Clementino de Oliveira Macedo (029.494.738-81), Terezinha da Silva Matos (152.345.188-25), Nilza Sant’anna Barroso (165.044.448-62), Jacilda de Carvalho Ribeiro (223.582.001-82), Ruth Ramos (264.991.688-58), Gilda Maria Pereira (316.770.967-72), Maria Eleni Brito Ribeiro (322.130.933-34), Paulina Werneck Brasil (343.833.447-04), Nefy Pereira (372.074.827-87), Leda Alves (386.792.641-72), Rosangela das Neves Gabriel (605.448.567-91), Maria Helena de Avilez Lima (629.451.657-91), Maria Luiza Braga Fernandes (777.291.888-72), Dilvanete Sena da Silva (815.285.907-91) e Ilka Atanasio Lima (839.845.347-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas/Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar instituída em favor das Sras. Patricia Nunes Soares, Armanda Louzada Brasil, Vanda Clementino de Oliveira Macedo, Terezinha da Silva Matos, Nilza Sant'anna Barroso, Jacilda de Carvalho Ribeiro, Ruth Ramos, Gilda Maria Pereira, Maria Eleni Brito Ribeiro, Paulina Werneck Brasil, Nefy Pereira, Leda Alves, Rosangela das Neves Gabriel, Maria Helena de Avilez Lima, Maria Luiza Braga Fernandes e Ilka Atanasio Lima, e autorizar os correspondentes registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor da Sra. Dilvanete Sena da Silva e negar-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas/Comando da Aeronáutica que adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal no subitem 9.2 deste Acórdão, sujeitando a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária por eventual débito, nos termos do art. 262, **caput**, do RI/TCU;

9.4.2. oriente a interessada relacionada no subitem 9.2 deste Acórdão no sentido de que poderá optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando da Aeronáutica;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no subitem 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que a interessada indicada no subitem 9.2 deste Acórdão tomou a devida ciência da presente deliberação;

9.4.5. adote as providências necessárias para atualizar os nomes das beneficiárias Sras. Patricia Nunes Soares (013.333.797-90) e Nilza Sant'anna Barroso (165.044.448-62) de acordo com o Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos correspondentes atos instituidores das pensões militares;

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento das medidas contidas no subitem 9.4.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4134-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.640/2019-2

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Primeira Região Militar (MD/CE).

Interessados: Marilda Pimentel (029.374.067-42); Marisa Hilda de Oliveira Pimentel (939.589.867-49); Maristela Pimentel (729.298.807-59); Marlene Pimentel Coelho (266.665.457-53); Marlilea Pimentel de Almeida (492.852.387-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO DE OUTROS DOIS BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA COMO SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE PELO RGPS. ILEGALIDADE. OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de pensão militar, instituída pelo Sr. Benedito Pimentel, às Sras. Marilda Pimentel, Marisa Hilda de Oliveira Pimentel, Maristela Pimentel, Marlene Pimentel Coelho e Marlilea Pimentel de Almeida, todas na condição de filha, emitido pela Primeira Região Militar do Exército.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Sefip (peça 4), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 5), bem como manifestação de concordância pelo MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 6).

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de admissão e concessão de aposentadoria, pensão e reforma, as rotinas de crítica das informações cadastradas nos sistemas informatizados de coleta de atos foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Tratam-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas aplicadas aos atos encontram-se discriminadas na opção Crítica do Sistema e-Pessoal.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do E-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do E-Pessoal, já foram corrigidas.

Exame das Constatações

8. Compulsando os sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU verificou-se no ato constante dos autos que, a Sra. MARLENE PIMENTEL COELHO, CPF 266.665.457-53, na condição de filha, (cota 1/5), recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria como



servidora pública e uma pensão por morte previdenciária, sendo o último benefício do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

9. Quanto às Sras. MARISA HILTA DE OLIVEIRA PIMENTEL - CPF 939.589.867-49, MARISTELA PIMENTEL – CPF 729.298.807-59 e MARLILEA PIMENTEL DE ALMEIDA – CPF 492.852.387-34, podemos verificar que as mesmas acumulam pensão constante dos autos com um outro cargo ou um benefício. Informamos que tais acumulações têm como base legal o Art. 29, incisos I e II, da Lei das Pensões Militares – Lei 3765/1960 –, que permite as referidas acumulações, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

10. O ato em análise, constante dos autos, apresentou a crítica ‘CPF nulo ou inválido’ pelo sistema eletrônico da Sefip, sendo oportuno um breve histórico sobre a criação do Cadastro de Pessoa Física no Brasil.

10.a. Conceito

O CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) é um número atribuído pela Receita Federal do Brasil tanto a brasileiros como a estrangeiros residentes que pagam impostos no Brasil.

10.b. Da Criação

Institucionalizado pelo artigo 11 da Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965, neste primeiro momento, o futuro CPF respondia pelo nome de Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), sendo emitido eletronicamente e com prazo de validade determinado. O artigo 11 da supracitada Lei transcrito a seguir:

Art. 11: As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas para contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

Em dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 401 criou o Cadastro de Pessoa Físicas (CPF), in verbis: DECRETO-LEI 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ‘ex officio’.

Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

10.c. DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Pelo exposto, verifica-se a criação do Cadastro de Pessoas Físicas a partir de dezembro de 1968, passando a ser obrigatório como cita a Decreto-Lei 401/1968, a critério do Ministro da Fazenda, aos contribuintes ou não do imposto de renda. Logo, as situações em que existia a obrigatoriedade do cadastro eram definidas pelo Ministro da Fazenda.

Como o advento do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, fica positivada a quem se destina a obrigatoriedade deste cadastro:

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO I

OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 33. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 11, e Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, arts. 1º e 2º):

I - as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

II - as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto;



III - os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;

IV - as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;

V - os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VI - as pessoas físicas obrigadas a reter imposto na fonte;

VII - as pessoas físicas titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

VIII - as pessoas físicas que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IX - as pessoas físicas inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º A obrigatoriedade de inscrição no CPF alcança as pessoas físicas residentes no exterior que possuam bens ou direitos no País, inclusive participações societárias, bem assim aplicações no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, nos termos e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.166, de 13.3.2002)

§ 2º As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar sua inscrição.

10.d. DO CONTROLE PELOS COMANDOS MILITARES

Mesmo antes da obrigatoriedade do CPF, verifica-se que os Comandos Militares exerciam o controle de pessoal por intermédio de códigos numéricos pessoais (Ex: PREC CP, onde PREC significa precedência e CP código pessoal; tal combinação de números era utilizada para controle de pagamentos, descontos e ressarcimentos dos militares da ativa, inativos e pensionistas no âmbito do Exército Brasileiro), ou seja, mesmo não existindo cadastro de pessoa física para o instituidor de pensão, este era controlado pelas Forças Armadas por um número pessoal e intransferível, que identificava o instituidor de forma única e inequívoca.

11. Assim, pelo demonstrado até o momento no que se refere a crítica ‘CPF nulo ou inválido’ e, ainda, pelos óbitos dos instituidores terem ocorrido em data anterior à obrigatoriedade de se possuir CPF, ou seja, antes de 26/3/1999, data de edição do Decreto 3.000/1999, entende-se que a inexistência da CPF por parte do instituidor da pensão militar não oferece óbices à apreciação pela legalidade dos atos em estudo.

12. Ressalto, ainda, que o ingresso do ato retromencionado no TCU se deu em 25/07/2016, portanto é prescindível a oitiva da interessada, a teor do disposto nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 587/2011 – Plenário.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato, constante dos autos, que tem como nº de controle 10003401-08-2015-003233-8, deverá ser considerado ilegal com recusa do competente registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, propõe-se:

a) Considerar ilegal o ato de pensão militar, constante dos autos, que tem como nº de controle 10003401-08-2015-003233-8, que tem como instituidor o ex-militar BENEDITO PIMENTEL com recusa do competente registro.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:



c.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. MARLENE PIMENTEL COELHO CPF 266.665.457-53, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovante da referida ciência;

c.3) no caso de a opção recair sobre a pensão ora em exame, emita novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

c.4) alerte à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão pensão militar, instituída pelo Sr. Benedito Pimentel, às Sras. Marilda Pimentel, Marisa Hilda de Oliveira Pimentel, Maristela Pimentel, Marlene Pimentel Coelho e Marlilea Pimentel de Almeida, todas na condição de filha, emitido pela Primeira Região Militar do Exército.

3. A Sefip identificou a ausência de preenchimento do nº do CPF do instituidor, porém, em razão do óbito do instituidor ter ocorrido em data anterior à obrigatoriedade de estar incluído no referido cadastro, antes de 26/3/1999, entendeu que, em relação a esse aspecto, não há óbice em apreciar o presente ato pela legalidade.

4. Entretanto, verificou também que uma das beneficiárias, a Sra. Marlene Pimentel Coelho, “recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria como servidora pública e uma pensão por morte previdenciária, sendo o último benefício do Regime Geral de Previdência Social (INSS)” (peça 4).

5. Assim, acompanhada pelo *Parquet*, propôs: (i) que ato seja considerado ilegal, com recusa do competente registro; (ii) a sustação do pagamento, e; (iii) dar ciência à interessada que deve optar pelos benefícios legalmente acumuláveis.

6. A Lei 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares, vigente na data do óbito do Militar, em 13/11/1975, disciplinava a possibilidade de acumulação da pensão militar nos termos seguintes:

“Art. 29 - É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.”

7. A jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo dos acórdãos 8721/2017 e 3.653/2011-TCU-2ª Câmara e 2365/2018-TCU-Plenário) é firme no sentido de que o artigo acima citado “permite a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com vencimentos ou benefício previdenciário decorrente de um único cargo civil, sejam estes últimos vinculados ao Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos ou ao Regime Geral da Previdência Social” (acórdão 12150/2018-TCU-1ª Câmara).

8. Logo, em razão da acumulação de uma pensão militar com dois benefícios decorrentes do exercício de cargos civis, aposentadoria como servidora pública e pensão por morte, pela Sra. Marlene Pimentel Coelho, o presente ato deve ser considerado ilegal.

9. Diante do exposto, acolhendo as propostas uníssonas da Sefip e do MP/TCU, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo nº TC 006.640/2019-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Marilda Pimentel (029.374.067-42); Marisa Hilta de Oliveira Pimentel (939.589.867-49); Maristela Pimentel (729.298.807-59); Marlene Pimentel Coelho (266.665.457-53); Marlilea Pimentel de Almeida (492.852.387-34).
4. Órgão: Primeira Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Em exame, ato de concessão de pensão militar, instituída pelo Sr. Benedito Pimentel, às Sras. Marilda Pimentel, Marisa Hilta de Oliveira Pimentel, Maristela Pimentel, Marlene Pimentel Coelho e Marlilea Pimentel de Almeida, todas na condição de filha, emitido pela Primeira Região Militar do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Benedito Pimentel, negando-lhe o registro, diante da acumulação ilegal de benefícios pela Sra. Marlene Pimentel Coelho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem 9.1. acima, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Primeira Região Militar do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marlene Pimentel Coelho, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, no caso de a Sra. Marlene Pimentel Coelho optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um dos benefícios de cargo civil, poderá emitir novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. arquivar os autos, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4135-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 009.618/2019-8

Natureza: Representação

Entidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Representante: Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda. - EPP (12.477.490/0001-09).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Trata-se de representação formulada pela empresa Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda - EPP, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 59/2018, promovido pelo município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

10. O referido certame, realizado na forma de registro de preços, tinha por objeto a aquisição de equipamentos de processamento de dados (computadores, servidor de rede e *switchs*).

11. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) sintetizou as alegações da representante conforme a seguir¹:

“1. O representante alega, em suma, que a pregoeira oficial do município de Cachoeiro do Itapemirim conheceu e julgou procedente recurso intempestivo, desclassificando a empresa vencedora, ora representante, e procedendo à contratação de licitante com proposta em valor superior à da empresa desclassificada (peça 1).”

12. Ainda que existam indícios da ocorrência de irregularidades, a unidade instrutiva destaca que não há comprovação de recursos federais envolvidos.

13. Destaca, ainda, que, “considerando tratar-se de licitação de registro de preços, apenas nas respectivas contratações decorrentes da ata gerada é que serão definidos os recursos a serem utilizados nas aquisições em comento”.

14. Por essa razão propõe:

“4.1. não conhecer a presente documentação como representação, visto não estar presente requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do RI/TCU, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RI/TCU;

4.2. informar ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

4.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de representação apresentada pela empresa Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda - EPP, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 59/2018, promovido pelo município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

2. O referido certame, realizado na forma de registro de preços, tinha por objeto a aquisição de equipamentos de processamento de dados (computadores, servidor de rede e *switchs*) para atender às demandas do município².

3. A Selog, em exame preliminar, constatou que a matéria não é de competência do Tribunal, ante a ausência de recursos federais no certame, destacando que, por se tratar de registro de preços,

¹ Peça 17.

² Peça 5.



apenas nas contratações decorrentes da ata que vier a ser gerada é que serão definidos os recursos a serem utilizados nas aquisições em comento.

4. Assim, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, não conheço da presente representação e proponho o seu arquivamento, em concordância com a proposta da unidade instrutiva.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4136/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.618/2019-8.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda. - EPP.
4. Entidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Líder Notebooks Comércio e Serviços Ltda - EPP, acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelo município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RI/TCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4136-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.985/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado de Rondônia

Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72); Miguel Sena Filho (628.735.202-72); Milton Luiz Moreira (018.625.948-48); Williames Pimentel de Oliveira (085.341.442-49)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)



Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS EM SUBCONVÊNIOS. CITAÇÃO. REVELIA. NOTIFICAÇÕES INVÁLIDAS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA EM RAZÃO DE LONGO PERÍODO ENTRE FATOS GERADORES E CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução (peça 39) elaborada pela então Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Srs. Claudionor Couto Roriz (CPF: 074.399.979-72), Miguel Sena Filho (CPF: 628.735.202-72), Milton Luiz Moreira (CPF: 161.564.554-34) e Williames Pimentel de Oliveira (CPF: 085.341.442-49), ex-Secretários Estaduais de Saúde de Rondônia nos períodos de 16/10/2000 a 31/12/2002, 1/1/2003 a 30/3/2004, 30/3/2004 a 31/12/2010 e a partir de 22/11/2012, respectivamente, em razão da impugnação parcial das despesas recebidas por força do Convênio 1260/1999 – Siafi 387640 (peça 4, p. 1-9), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, tendo por objeto a implementação de sistema de vigilância em saúde – Projeto VIGISUS. A vigência do convênio foi de 21/1/2000 a 30/6/2004.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Convênio (peça 4, p. 1-9), foram previstos um total de R\$ 249.366,88 sendo R\$ 244.430,20 a cargo do concedente e R\$ 24.936,68 a título de contrapartida, conforme cláusulas terceira e quarta do convênio (peça 4, p. 4-5). O valor do convênio foi alterado por meio do 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 10-12), passando seu total para R\$ 599.721,51 e a contrapartida para R\$ 66.635,71.

3. O convênio teve por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde – VIGISUS em municípios sob jurisdição política do Estado de Rondônia, conforme descrito na cláusula primeira do convênio (peça 4, p. 1).

4. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 2757, C/C 14.015-5):

Ordem Bancária	Data da OB	Valor (R\$)
20000B00 1387	14/3 /2000	32.2 18,08
20000B00 1388	14/3 /2000	48.3 27,12
20010B00 0636	2/2/ 2001	70.0 00,00
2003OB0 02324	15/4 /2003	309. 218,80
2003OB0 04110	30/6 /2003	139. 957,00
2003OB0 04111	30/6 /2003	0,01
TOTAL		599. 721,01

5. Para consecução dos objetivos do convênio, a Secretaria Estadual de Saúde/RO celebrou subconvênios com os municípios de Porto Velho, Cerejeiras, Teixeiraópolis, Parecis, Nova Mamoré e Vale do Anari, repassando a estes os recursos recebidos da Funasa, conforme valores apontados na peça 13, p. 182.



6. Conforme Relatório de Verificação *in loco* (peça 12, p. 151-154), quanto à execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio, no valor total de R\$ 150.545,20 e transferidas entre 14/3/2000 e 2/2/2001, constatou-se apenas a necessidade de restituição à conta do convenio da importância de R\$ 2.680,88 pela falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, o que foi feito pela Secretaria de Saúde (peça 12, p. 168). Aprovou-se então a prestação de contas parcial (peça 12, p. 171).

7. Em 2/9/2004 notificou-se a conveniente a apresentar a prestação de contas final por meio da Notificação 1127/2004 (peça 12, p. 198-199), reiterada em 22/8/2005 pela Notificação 1329/2005 (peça 12, p. 202-203). A prestação de contas final foi apresentada em 22/11/2005 (peça 13, p. 3).

8. Ao ser designado para relatar o processo de TCE, o tomador de contas encontrou as seguintes falhas no Parecer Financeiro 283/2007 (peça 14, p. 15-17), conforme registrado na peça 12, p. 7-9, solicitando esclarecimentos à Funasa:

a) ausência de motivação clara no Parecer Financeiro para instauração da TCE, uma vez que o Parecer Técnico (peça 13, p. 191-192) afirmou que a conveniente teria executado satisfatoriamente as atividades previstas no convenio e atingido o objeto pactuado, com recomendação de aprovação da prestação de contas;

b) divergências nos valores glosados, que superavam os transferidos na 2ª parcela;

c) ausência de supervisão *in loco* da execução do convênio; e

d) falhas no envio das notificações que precedem a formalização da TCE.

9. Em reanálise da documentação da prestação de contas final (peça 13, p. 3-202 e peça 14, p. 3-14), realizada por meio do Parecer Financeiro 210/2008 (peça 14, p. 32-33), condicionou-se a aprovação da prestação de contas ao saneamento das seguintes ocorrências, relacionadas na Notificação 948/2008 (peça 14, p. 34-35), reiterada pela Notificação 5/2011 (peça 12, p. 30):

‘1. Refazer o Anexo XI, relatório de execução financeira discriminando no Item 16 no saldo no município colocar o valor 0.00 e no item outra colocar valor 68.509,42 (Sessenta e oito mil, quinhentos e nove reais e quarenta e dois centavos).

2. Encaminhar o Anexo II, relação de pagamentos com os nomes das pessoas contempladas, com os recursos da contrapartida.

3. Encaminhar cópias dos certificados de registro e licenciamento de veículos dos carros adquiridos pelos municípios de Teixeiraópolis, Vale do. Anal e Cerejeiras em nome dos respectivos municípios.

4. Documento de Aprovação das Prestações de Contas, dos recursos repassados às Prefeituras contempladas.’

10. No Parecer Financeiro 56/2011 (peça 12, p. 39-40), informou-se o não atendimento das notificações citadas no item anterior, motivando o estorno do valor que havia sido aprovado no Parecer Financeiro 283/2007.

11. Por meio do Parecer Financeiro 72/2011 (peça 14, p. 38-39) opinou-se pela reprovação do valor de R\$ 449.175,81, pelos motivos abaixo descritos, satisfazendo-se assim a ausência de motivação, apontada pelo tomador de contas na letra ‘a’ do item 7:

‘- Pela não apresentação discriminada dos recursos da contrapartida;

- Não apresentação das cópias dos certificados de registro e licenciamento dos veículos adquiridos pelos municípios de Teixeiraópolis, Vale do Anari e Cerejeiras; e

- Não apresentação do documento de aprovação das Prestações de Contas dos subconvênios.’

12. O valor não aprovado foi retificado no Parecer Financeiro 76/2011, passando a ser de R\$ 582.390,01.

13. A Funasa encaminhou notificações aos Srs. Milton Luiz Moreira, Miguel Sena Filho e Claudionor Couto Roriz em 7/12/2001 (peça 14, p. 165, 180 e 191) para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do dano, não logrando êxito nas entregas. Assim, procedeu-se às notificações por meio de edital, publicados no DOU de 16/2/2012 (peça 14, p. 203).



14. Em nova reanálise da prestação de contas final, levada a efeito por meio do Parecer Financeiro 533/2014 (peça 15, p. 29-31), acatou-se parcialmente as justificativas apresentadas (peça 15, p. 9-18) para os fatos apontados na Notificação 948/2008 (peça 14, p. 34-35), resultando na proposta de reprovação parcial da prestação de contas, no valor de R\$ 267.779,00, em razão da não apresentação do documento de aprovação das prestações de contas dos subconvênios com os Municípios de Porto Velho e Vale do Anari.

15. Os Srs. Milton Luiz Moreira e Miguel Sena Filho foram novamente notificados por meio de edital, publicados no DOU de 12/5/2015 (peça 15, p. 48).

16. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 1-8), indicou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 319.167,56, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio, tendo responsabilizado os Srs. Claudionor Couto Roriz (CPF: 074.399.979-72), Miguel Sena Filho (CPF: 628.735.202-72), Milton Luiz Moreira (CPF: 161.564.554-34) e Williames Pimentel de Oliveira (CPF: 085.341.442-49), ex-Secretários Estaduais de Saúde de Rondônia nos períodos de 16/10/2000 a 31/12/2002, 1/1/2003 a 30/3/2004, 30/3/2004 a 31/12/2010 e a partir de 22/11/2012.

17. No Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 15, p. 9-11) o débito foi reduzido para R\$ 267.779,00 ante o que ficou consignado no Parecer Financeiro 533/2014 (peça 15, p. 29-31), citado no item 13.

18. Encaminhado o processo à CGU, está o restituiu à Funasa para saneamento, por meio do Despacho 1040/2016 (peça 15, p. 113-118), onde apontou as seguintes ocorrências:

- ‘- Lacunas entre os períodos de gestão dos responsáveis;
- Ausência de motivo para responsabilização do Sr. Williames Pimentel de Oliveira;
- Esclarecer o uso das datas indicadas nos demonstrativos de débitos;
- Valor do débito relativo ao Subconvênio 122/2003 equivocado.’

19. Novo Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 2/2016 foi emitido (peça 7, p. 14-17), através do qual o tomador de contas manteve as conclusões indicadas no relatório anterior, em resposta ao Despacho da CGU 1040/2016 (peça 15, p. 113-118).

20. O Relatório de Auditoria 225/2017, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peças 8 a 11) concluíram pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 15, p. 9-11).

21. Na instrução inicial (peça 16), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela impossibilidade de responsabilização solidária dos ex-prefeitos municipais de Porto Velho e Vale do Anari, considerando que estes nunca haviam sido notificados sobre as irregularidades, que remontam há 14 anos, do ex-Secretário de Saúde de Rondônia, Williames Pimentel de Oliveira, por ter ocupado o cargo em período não afeto às irregularidades, bem como da necessidade de realização de citação do Sr. Milton Luiz Moreira, nos seguintes termos:

‘Irregularidade: não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa, por força do Convênio 1260/1999 – Siafi 387640, e repassados aos Municípios de Porto Velho e Vale do Anari, por meio dos subconvênios 026/PGE-2001, 122/PGE-2003 e 196/PGE-2003.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 28 da IN/STN 1/97, alínea ‘h’, inciso II e subcláusula segunda da cláusula segunda do Convênio 1260/1999 – Siafi 387640.

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: não comprovar a regularidade da aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa, por força do Convênio 1260/1999 – Siafi 387640, e repassados aos Municípios de Porto Velho e Vale do Anari, por meio dos subconvênios 026/PGE-2001, 122/PGE-2003 e 196/PGE-2003.

Nexo de causalidade: a ausência de análise e aprovação das prestações de contas, pela Secretaria Estadual de Saúde/RO, dos recursos repassados aos Municípios de Porto Velho e Vale do Anari, por meio dos subconvênios 026/PGE-2001, 122/PGE-2003 e 196/PGE-2003, originários de

recursos federais recebidos da Funasa, por força do Convênio 1260/1999 – Siafi 387640, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela Secretaria Estadual de Saúde/RO, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: a conduta omissiva do responsável é reprovável, posto que, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde de Rondônia à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições, principalmente quanto à obrigação de analisar e manifestar-se sobre as prestações de contas dos recursos repassados aos municípios executores do VIGISUS, de forma a garantir sua regular aplicação.’

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 18), foi efetuada a citação do responsável por meio dos ofícios a seguir detalhados, efetivamente recebidos, conforme avisos de recebimento – AR.

Ofício	Data do Recebimento	Nome do Recebedor	Prazo para Defesa	Observação
3456/2018, de 7/12/2018 (peça 28)	20/12/2018 (peça 30)	Daniela da Silva Rodrigues	4/1/2019	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 21).
3451/2018, de 7/12/2018 (peça 27)	14/12/2018 (peça 29)	Thalita Yonara	2/1/2019	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 22).

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Resolução 155/2002:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)’.

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

28. No caso em apreço, a citação do responsável é válida, uma vez que o Ofício 3456/2018 (peça 28) foi efetivamente recebido (peça 30) no endereço que consta da base da Receita Federal, conforme pesquisa de peça 21.

29. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

31. Considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. No entanto, reexaminando os autos, observa-se que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, o responsável foi devidamente notificado na fase interna (peça 14, p. 35 e 165 e peça 15, p. 48), uma por via postal e duas por edital, sendo dada a oportunidade para que viesse ao processo e se manifestasse. Entretanto, em razão do silêncio do responsável, não encontramos nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as liberações de recursos ocorreram entre 3/8/2001 e 12/4/2004 (peça 16, p. 4) e o ato de ordenação da citação em 16/10/2018 (peça 18), portanto há mais de 10 anos.

34. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

35. Dessa forma, o Sr. Milton Luiz Moreira (CPF: 161.564.554-34), ex-Secretário Estadual de Saúde de Rondônia no período de 30/3/2004 a 31/12/2010, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, sem, contudo, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida, conclui-se que a conduta do responsável causou dano ao erário, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1260/1999 – Siafi 387640 (peça 4, p. 1-9), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia.

42. Com efeito, em função da revelia do responsável, não foi possível sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse



modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel o Sr. Milton Luiz Moreira, ex-Secretário Estadual de Saúde de Rondônia no período de 30/3/2004 a 31/12/2010, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Milton Luiz Moreira, ex-Secretário Estadual de Saúde de Rondônia no período de 30/3/2004 a 31/12/2010, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
157.304,00	3/8/2001
36.590,00	11/11/2003
73.885,00	12/4/2004

Valor atualizado até 4/10/2018: R\$ 701.156,41

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas do Sr. Milton Luiz Moreira, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

15. O diretor e o dirigente da SecexTCE concordaram com a proposta apresentada (peças 40 e 41).

16. A representante do MP/TCU (peça 43), Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Srs. Claudionor Couto Roriz, Miguel Sena Filho, Milton Luiz Moreira e Williames Pimentel de Oliveira, ex-secretários estaduais de saúde de Rondônia nos períodos de 16/10/2000 a 31/12/2002, 1/1/2003 a 30/3/2004, 30/3/2004 a 31/12/2010 e a partir de 22/11/2012, respectivamente, em razão da impugnação parcial das despesas recebidas por força do convênio 1260/1999³, celebrado entre a Funasa e a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, tendo por objeto a implementação de sistema de vigilância em saúde – Projeto VIGISUS.

17. A vigência do convênio foi de 21/1/2000 a 30/6/2004 e valor total, após aditivo, foi de R\$ 599.721,51, com contrapartida de R\$ 66.635,71⁴.

18. Os recursos federais foram repassados entre os anos de 2000 e 2003, totalizando R\$ 599.721,51.

19. Para execução do convênio, a Secretaria Estadual de Saúde/RO celebrou subconvênios com os municípios de Porto Velho, Cerejeiras, Teixeiraópolis, Parecis, Nova Mamoré e Vale do Anari.

20. Após a prestação de contas final⁵, e emissão de pareceres financeiros⁶ identificando falhas, foi solicitado ao Sr. Milton Luiz Moreira que promovesse as devidas correções e complementações da documentação.

21. Diante da ausência das medidas solicitadas, foi emitido o parecer financeiro 72/2011 que opinou pela reprovação das contas pelos seguintes motivos:

“-não apresentação discriminada dos recursos da contrapartida;

- não apresentação das cópias dos certificados de registro e licenciamento dos veículos adquiridos pelos municípios de Teixeiraópolis, Vale do Anari e Cerejeiras; e

- não apresentação do documento de aprovação das Prestações de Contas dos subconvênios.”

22. Após notificação dos responsáveis, sem sucesso no atendimento das demandas solicitadas pela Funasa, foi exarado o relatório de tomada de contas especial complementar 2/2016⁷ que, em aditamento aos relatórios de TCE anteriores⁸, concluiu pela existência de um débito no valor de R\$ 267.779,00, ante o que ficou consignado no Parecer Financeiro 533/2014⁹.

23. O relatório de auditoria 225/2017¹⁰, que foi acompanhado pelos respectivos certificados de auditoria, parecer do dirigente de controle interno e pronunciamento ministerial¹¹, concluiu pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas no relatório de tomada de contas especial complementar.

24. Em instrução inicial¹² (peça 16), a então Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA) concluiu pela impossibilidade de responsabilização solidária dos ex-prefeitos municipais de Porto Velho e Vale do Anari, uma vez que jamais foram notificados acerca das irregularidades que, à época, já existiam há 14 anos, bem como do ex-secretário de saúde de Rondônia, Sr. Williames Pimentel de Oliveira, visto que ocupou esse cargo em período não afeto às irregularidades.

25. Restou, portanto, a citação do Sr. Milton Luiz Moreira, secretário estadual de saúde de Rondônia no período de 30/3/2004 a 31/12/2010, em razão da não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa, por força do convênio 1260/1999, e repassados

³ Peça 4, p. 1-9.

⁴ Peça 4, p. 10-12.

⁵ Peça 13, p. 3.

⁶ Peça 14, p. 15-17 e p. 32-34.

⁷ Peça 7, p. 14-17.

⁸ Peça 7, p. 1-8, e peça 15, p. 9-11.

⁹ Peça 15, p. 29-31.

¹⁰ Peça 8.

¹¹ Peças 9 a 11.

¹² Peça 16.



aos municípios de Porto Velho e Vale do Anari, por meio dos subconvênios 026/PGE-2001, 122/PGE-2003 e 196/PGE-2003.

26. Promovida a citação¹³, o responsável manteve-se silente, impondo considerá-lo revel.

27. Diante disso, e da ausência de elementos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, a unidade instrutiva concluiu pela existência do débito de responsabilidade do Sr. Milton Luiz Moreira, sem aplicação de multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal, o que foi acompanhado pela representante do MP/TCU¹⁴, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

II

28. Discordo da proposta apresentada pela unidade instrutiva e acolhida pelo *Parquet*, em razão dos seguintes motivos.

29. O responsável assumiu a gestão da secretaria de saúde de Rondônia em 30/3/2004, sendo que os recursos foram transferidos entre 2000 e 2003, durante a gestão dos Srs. Claudionor Couto Roriz e Miguel Sena Filho que foram, inclusive, os signatários do convênio e seus aditivos¹⁵, além de terem celebrado os subconvênios com os entes municipais¹⁶.

30. Conforme apontado no termo de convênio¹⁷, em sua cláusula primeira, os recursos seriam transferidos a diversos municípios por meio de subconvênios, ficando a gestão, portanto, a cargo dos respectivos prefeitos.

31. Ao conveniente original, secretaria estadual de saúde de Rondônia, entretanto, caberia, conforme cláusula segunda do convênio¹⁸:

“c) responsabilizar-se pela aplicação, por parte dos municípios contemplados na forma da Subcláusula Única da Cláusula Primeira, dos recursos das propostas aprovadas pela CIB destinadas às ações pactuadas, na conformidade das Cartas Consultas e/ou Subprojetos e respectivos Planos de Trabalhos;”

32. Depreende-se do enunciado anterior que, apesar de não haver gestão direta dos recursos por parte do conveniente original, cabe a ele a responsabilidade pela aplicação dos recursos, devendo tomar as devidas atitudes para que isso seja feito, inclusive com o acompanhamento das ações desenvolvidas à medida que ocorram, conforme determinam os itens seguintes da mesma cláusula:

“f) manter arquivo individualizado de toda a documentação comprobatória das despesa realizadas em virtude deste Convênio;

g) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste Convênio; e”

33. Assim, não se pode afastar a responsabilidade dos secretários estaduais de saúde que receberam recursos em sua gestão, pois a eles cabia o acompanhamento da execução das ações municipais, inclusive com registro contábil.

34. Da mesma forma, a responsabilização de um secretário estadual de saúde que não tenha recebido e transferido recursos, ou acompanhado a execução da avença em sua gestão, somente pode se limitar à organização e envio da prestação de contas.

35. No caso concreto do Sr. Milton Luiz Moreira, existe uma particularidade que merece destaque, que é o fato de não ter recebido recursos em sua gestão, visto que os desembolsos ocorreram entre 14/3/2000 e 30/6/2003, e este assumiu o cargo apenas em 30/3/2004.

36. Porém, o convênio vigeu até 30/6/2004, ou seja, compreendeu apenas 3 meses da gestão do responsável. No entanto, conforme consta da relação de pagamentos da prestação de contas

¹³ Peças 27 e 28.

¹⁴ Peça 43.

¹⁵ Peça 4.

¹⁶ Peça 13, p. 4-68.

¹⁷ Peça 4, p. 1.

¹⁸ Peça 4, p. 2.

encaminhada ao Ministério da Saúde¹⁹, houve apenas uma transferência de recursos feita pelo Estado de Rondônia a municípios subconvênidos durante sua gestão, que foi em 12/4/2004, no valor de R\$ 73.855,00, e destinada ao município de Porto Velho/RO.

37. A transferência ao município de Vale do Anari/RO, no valor de R\$ 36.590,00, contestada pelo tomador de contas, ocorreu em 11/11/2003, na gestão do Srs. Miguel Sena Filho. A outra transferência contestada, de R\$ 157.304,00, ocorreu em 3/8/2001, na gestão do Sr. Claudionor Couto Roriz, e foi destinada ao município de Porto Velho/RO.

38. Diante da dificuldade de se atestar as despesas executadas durante cada gestão de secretário estadual de saúde, considero prudente atribuir ao Sr. Milton Luiz Moreira o débito relacionado à transferência ocorrida em sua gestão, que foi de R\$ 73.855,00.

39. Quanto aos demais débitos, caberia ao Sr. Claudionor Couto Roriz o de R\$ 157.304,00, e ao Sr. Miguel Sena Filho o de R\$ 36.590,00.

40. Como ainda não foi realizada a citação desses últimos responsáveis, o correto seria o retorno dos autos à unidade instrutiva para adoção dessa medida.

41. Porém, é importante destacar que já se passaram mais de 15 anos desde a ocorrência dos fatos geradores, o que a princípio inviabiliza a defesa dos responsáveis e prejudica o devido processo legal.

42. Não por outra razão, a disposição do art. 6º, II, da IN TCU 71/2012 dispensa a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, independentemente de terem sido revéis, posteriormente, perante este Tribunal.

43. Poder-se-ia, até mesmo, considerar que os responsáveis foram notificados em 7/11/2011²⁰, data não tão distante da ocorrência dos fatos, o que permitiria a produção de provas a seus favores a partir daquele momento.

44. Entretanto, conforme se constata no relatório de tomada de contas especial, as notificações realizadas não podem ser consideradas válidas:

“8. As Notificações nº 01, 02 e 03/TCE—PORTARIA Nº 15/2008, não foram entregues aos Agentes pelo Agente Postal, por ausência e mudança de endereço. Foi expedida a Convocação mediante publicação no Diário Oficial da União para retirada das notificações estabelecendo o prazo de 15 dias, a contar da publicação.”

45. A singela tentativa frustrada de localização seguida por convocação por edital não permite afirmar que a administração buscou todos os meios a seu alcance para comunicar os gestores acerca das irregularidades apontadas.

46. Por fim, concordo com o afastamento da responsabilidade atribuída ao Sr. Williames Pimentel de Oliveira, visto que não possui relação com os recursos geridos ou com a prestação de suas contas.

47. Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo, constatado o prejuízo ao pleno exercício do contraditório, considero que o mesmo deva ser arquivado, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4137/2019 – TCU – 1ª Câmara

¹⁹ Peça 13, p. 73.

²⁰ Peça 7, p. 6.



1. Processo nº TC 017.985/2017-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
 - 3.2. Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72); Miguel Sena Filho (628.735.202-72); Milton Luiz Moreira (018.625.948-48); William Pimentel de Oliveira (085.341.442-49).
4. Entidade: Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da impugnação parcial das despesas recebidas por força do convênio 1260/1999, celebrado entre a Funasa e a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, tendo por objeto a implementação de sistema de vigilância em saúde – Projeto VIGISUS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do RI/TCU e no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Funasa.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4137-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 014.315/2010-6

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Interessados: Cândido Silveira de Souza (065.780.980-20); Giovani Antonio Bemvenuti (000.503.690-91); Helena Borges Reichert (201.898.690-20); Maria Nestrovsky Folberg (100.121.920-15); Moacyr Flores (005.894.620-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. HORAS-EXTRAS JUDICIAIS. URP. VANTAGENS POSTERIORMENTE SUPRIMIDAS. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO NO



PROCEDIMENTO DE CÁLCULO. LEGALIDADE COM RESSALVA DOS ATOS EXAMINADOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a Giovani Antônio Bemvenuti (CPF 000.503.690-91), Moacyr Flores (CPF 005.894.620-91), Cândido Silveira de Souza (CPF 065.780.980-20), Maria Nestrovsky Folberg (CPF 100.121.920-15) e Helena Borges Reichert (CPF 201.898.690-20), ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Inicialmente, esta Unidade Técnica encaminhou diligência (peça 4) à UFRGS, solicitando memória de cálculo das rubricas “DIF.PROV.ART.192 INC.I L.8112”, pagas aos servidores inativos Giovani Antonio Bemvenuti, Maria Nestrovsky Folberg e Moacyr Flores. O atendimento a essa diligência encontra-se à peça 6.

4. Em seguida, ainda com vistas ao saneamento do processo, a Sefip encaminhou nova diligência à UFRGS (peça 7) e oitiva à inativa Helena Borges Reichert (peça 8), solicitando esclarecimentos a respeito de pagamento de parcela judicial em desacordo com entendimento do TCU, bem como sobre a insuficiência na comprovação dos requisitos necessários para o cômputo do tempo de serviço em condições insalubres. A interessada tomou ciência da oitiva à peça 9 e enviou resposta à peça 11 e a UFRGS atendeu a diligência (peça 14).

5. Mais uma diligência foi dirigida à UFRGS (peça 15), desta feita para que disponibilizasse parecer no ato Sisac número de controle 10793500-04-2009-000395-0, de Helena Borges Reichert. A resposta a essa diligência encontra-se à peça 20.

EXAME TÉCNICO

Das constatações

6. Após análise da ficha financeira extraída do Siape (peça 22) e do ato Sisac de Cândido Silveira de Souza, verificou-se que sua aposentadoria não apresenta qualquer irregularidade, podendo, assim, receber a chancela de legalidade e a autorização do registro.

7. Ainda em consulta à ficha Siape, verificou-se o pagamento das rubricas “249 AD TEMPO SERVICO ART 192 I APO” e “356 DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112” nos contracheques dos inativos Giovani Antonio Bemvenuti, Maria Nestrovsky Folberg e Moacyr Flores.

8. Constatou-se, ainda, de acordo com a ficha Siape, o pagamento de horas extras à interessada Helena Borges Reichert, bem assim a insuficiência na comprovação dos requisitos necessários para o cômputo do tempo de serviço nas condições em que foi deferida sua aposentadoria, conforme ato Sisac.

Das aposentadorias de Giovani Antonio Bemvenuti, Maria Nestrovsky Folberg e Moacyr Flores

9. Em resposta à diligência, a UFRGS (peça 6) informou que a vantagem do art. 192 foi calculada e está sendo paga sobre o provento básico, anuênios e retribuição por titulação, e, segundo ela, o entendimento é que os pagamentos estão alinhados às interpretações expressas por meio do



Acórdão 2.638/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, especialmente na manifestação do representante do Ministério Público e do voto do Relator.

10. De fato, em relação às rubricas “249 AD TEMPO SERVICO ART 192 I APO” e “356 DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112”, percebida atualmente pelos interessados, cabe reforçar que estão sendo pagas corretamente, pois conforme entendimento prolatado no voto condutor do Acórdão 2.638/2015-TCU-Plenário, no pagamento da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990, o conceito de remuneração deve ser o do art. 41, do mesmo diploma legal, conforme se transcreve a seguir:

36. Corroboro o parecer do Parquet especializado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

37. A detida análise da questão revela que o legislador optou, no dispositivo em comento, por dois modelos para a composição da aposentadoria.

38. Aposentado conforme a regra do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, o servidor perceberá **proventos equivalentes à remuneração do padrão correspondente (de mesmo nível) posicionado na classe imediatamente superior** à que ele se encontra (entendida a remuneração como o vencimento acrescido das vantagens em consonância com o art. 41 da mesma lei). Em linhas gerais, o valor dos proventos tomará por base a quantia que seria paga a título de remuneração caso o servidor se encontrasse no **padrão de mesmo nível dentro da classe seguinte da sua carreira**.

39. Se ocupante da última classe, contudo, sua aposentaria será regida pelo disposto no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990. Nessa hipótese, o servidor perceberá proventos compostos da remuneração do padrão em que se encontra posicionado (também conforme o art. 41 do mesmo diploma legal) acrescida de nova parcela calculada a partir da diferença entre o vencimento desse padrão e o referente ao padrão correspondente da classe anterior (padrão de mesmo nível dentro da classe anterior). E é somente nessa parcela acrescida, aplicável apenas à hipótese prevista no inciso II, que se fala em vencimentos em vez de remuneração. (grifos do original)

11. Dessa forma, os atos devem ser considerados legais e ordenado seus registros.

Da aposentadoria de Helena Borges Reichert

12. Em relação ao recebimento de horas extras em seus proventos, a interessada alegou, em resposta à oitiva (peça 11), resumidamente que:

a) a supressão da parcela incorporada aos seus proventos violaria frontalmente os princípios da boa-fé e da confiança, bem como o princípio da segurança jurídica, este diretamente decorrente do conceito de Estado de Direito.

b) devido ao longo tempo da concessão de sua aposentadoria, ocorreu a decadência administrativa, expressa no art. 54 da Lei 9.784/1999; e

c) os valores da parcela questionada pelo TCU são decorrentes de decisão em reclamação trabalhista, cuja execução foi autuada sob o processo n. 0780174-37.1986.404.7100, transitado em julgado em 1987, na Justiça Federal/RS.

13. Quanto ao argumento de ter havido violação aos princípios da boa-fé, da confiança, da segurança jurídica e do direito adquirido, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

14. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

15. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

16. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (destacamos)

17. No que concerne ao princípio da boa-fé, ele é levado em consideração à medida que o Tribunal não exige que os valores já pagos indevidamente sejam ressarcidos aos cofres públicos, pois é aplicado o teor do enunciado de jurisprudência 106 da Súmula do TCU.

18. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

19. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão-somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, in verbis:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

20. Em relação à alegação de ocorrência da decadência administrativa exposta pela interessada, também não merece prosperar, pois o direito de o TCU exercer sua competência constitucional de apreciação de atos de concessão para fins de registro, mesmo decorrido elevado interregno temporal desde a edição do ato, é vibrante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da inoccorrência da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, em face da natureza complexa dos atos de concessão, antes do registro do ato pelo TCU. Nesse sentido, citam-se o MS 24.859/DF, MS 25.192/DF e MS 26.919/DF, todos do STF.

21. Em outras palavras, é dizer que a Corte Suprema fixou o entendimento de que, dada a natureza de ato complexo das concessões, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 conta-se apenas a partir da publicação da decisão do TCU que procedeu ao registro do ato de aposentadoria.

Da parcela de horas extras

22. Em relação à parcela judicial de horas extras, cabe observar que esta Corte de Contas entende que a hora extra é uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990.

23. A continuidade de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas é admissível se tal providência for necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único - RJU, ocorrida em 1/1/1991, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deve ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até o seu completo desaparecimento, sujeitando-se apenas



aos reajustes gerais do funcionalismo (Acórdãos TCU 2.066/2007 e 4.074/2008, ambos da 1ª Câmara, de relatoria dos Ministros Aroldo Cedraz e Guilherme Palmeira, respectivamente, e 1.330/2007 e 399/2008, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

24. Sendo assim, o ato da inativa Helena Borges Reichert deve ser considerado ilegal, com determinação à UFRGS para excluir dos proventos da interessada a parcela relativa à hora extra judicial.

25. No que se refere à insuficiência na comprovação do direito ao cômputo do tempo de serviço em condições insalubres, a inativa, em resposta à oitiva (peça 11), asseverou que o direito à contagem do referido tempo foi devidamente comprovado e reconhecido por meio da ação n. 2007.71.00.001265-7, ajuizada e transitada em julgado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual foi proferida a seguinte sentença: “determinar que o INSS lavre certidão efetuando a conversão do tempo de trabalho sob o regime celetista de 01 de dezembro de 1985 até o advento do regime jurídico único, acrescido de 20% sobre este íterim”.

Do tempo insalubre

26. Sobre o tempo supostamente insuficiente para sua aposentação, verificou-se que se trata de tempo insalubre prestado pela interessada sob o regime celetista em período anterior à Lei 8.112/1990 e amparado por decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação n. 2007.71.00.001265-7, que tramitou junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

27. O cômputo de tempo de serviço insalubre anterior à vigência da Lei 8.112/1990 está conforme o entendimento estabelecido no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Por meio do referido Acórdão, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

28. Embora no ato Sisac constante deste processo não esteja registrado esse período de tempo insalubre, por meio do ato Sisac n. 10793500-04-2009-000395-0, que ainda não está disponível para este Tribunal, observa-se o total de 11 meses e 2 dias de tempo insalubre, perfazendo, assim, tempo suficiente para a aposentadoria da interessada na proporção que lhe foi deferida (26/30 avos). O referido ato, que ainda se encontra em edição no Sisac, somente poderá ser encaminhado ao Tribunal via e-Pessoal.

29. Portanto, no caso aqui examinado, o cômputo do tempo de serviço insalubre da ex-servidora Helena Borges Reichert não representa óbice ao julgamento do referido ato pela legalidade, pois a inativa era celetista e o período considerado no cálculo é anterior à vigência da Lei 8.112/1990, além de estar amparado por decisão judicial transitada em julgado.

CONCLUSÃO

30. O ato de Cândido Silveira de Souza não apresenta qualquer irregularidade, podendo ser julgado legal e ordenado seu registro.

31. Os atos de Giovani Antonio Bemvenuti, Maria Nestrovsky Folberg e Moacyr Flores, a despeito de apresentarem o pagamento das rubricas “249 AD TEMPO SERVICO ART 192 I APO” e “356 DIF.PROV.ART.192 INC.II L.8112”, podem receber a chancela de legalidade, com base Acórdão 2.638/2015-TCU-Plenário.

32. Em relação ao ato de Helena Borges Reichert, o cômputo de tempo insalubre não representa óbice ao julgamento do referido ato pela legalidade. Todavia, devido ao pagamento da rubrica de horas extras, deve ser considerado ilegal, com determinação à UFRGS para excluir a referida parcela dos proventos da interessada.

33. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legais e ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Cândido Silveira de Souza (CPF 065.780.980-20), Giovani Antônio Bemvenuti (CPF 000.503.690-91), Maria Nestrovsky Folberg (CPF 100.121.920-15) e Moacyr Flores (CPF 005.894.620-91);

b) considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Helena Borges Reichert (CPF 201.898.690-20), em função do pagamento de horas extras judiciais em seus proventos.

c) determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, via e-Pessoal, o ato Sisac n. 10793500-04-2009-000395-0, de interesse de Helena Borges Reichert, o qual ainda se encontra em edição no Gestor de Pessoal.

VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

2. De início, observo que, a despeito de constar dos atos dos interessados o pagamento da URP de 26,05% por força de decisão judicial trabalhista, tal pagamento já foi suspenso. Assim sendo, os atos que não apresentarem outra irregularidade poderão ser considerados legais, com essa ressalva.

3. Os inativos Giovani Antonio Bemvenuti, Maria Nestrovsky Folberg e Moacyr Flores, ex-ocupantes do cargo de Professor Adjunto, percebem a vantagem prevista no inciso I do art. 192 da Lei 8.112/1990 e não a vantagem prevista no inciso II do citado artigo. Portanto, correto o procedimento da entidade de origem de efetuar o cálculo com base na diferença de remuneração.

4. No tocante ao sr. Cândido Silveira de Souza, seu ato inicial de aposentadoria, com vigência em 10/8/1998, foi considerado ilegal por meio do Acórdão 1945/2008-2ª Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz), em razão do pagamento da URP de 26,05% em destacado.

5. A UFRGS não emitiu novo ato inicial.

6. Nesta oportunidade aprecia-se o ato de alteração, para inclusão da vantagem dos “quintos” (no valor de R\$ 135,32). Esse ato foi emitido em 1999, com vigência retroativa ao momento da aposentadoria.

7. Assim sendo, uma vez que seria mero formalismo a determinação para expedição de novo ato inicial e considerando que a concessão dos “quintos” se deu de forma retroativa, proponho que seja determinado à Sefip que altere, no Sisac, o tipo de registro do ato, que passará a ser “inicial”.



8. Dessarte, não havendo irregularidade nos atos desses interessados, bem assim no ato relativo ao sr. Cândido Silveira de Souza, é de se determinar seus registros.

9. Relativamente ao ato de interesse da sra. Helena Borges Reichert, dois foram os indícios de irregularidade objeto de oitiva (peça 8): pagamento de parcelas judiciais em desacordo com o entendimento do TCU e falta de comprovação de exercício de trabalho em condições insalubres.

10. Em sua defesa, a interessada alegou violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, ocorrência de decadência e inexistência de inconsistências no ato.

11. Afasto as preliminares levantadas pela interessada. A realização da oitiva por si só demonstra a observância dessas garantias constitucionais, muito embora o servidor não seja parte no processo de aposentadoria. Sua oitiva ocorre apenas nas situações nas quais o ato deu entrada nesta corte há mais de cinco anos.

12. Também não há que se falar em decadência, uma vez que o ato de aposentadoria, antes do registro por parte do TCU, é precário. Eventual prazo decadencial começa a correr apenas após o registro determinado pelo TCU.

13. No mérito, dirijo dos pareceres quanto ao exame do tempo de atividade insalubre, haja vista que não é objeto do ato inicial e sim do ato de alteração de fundamento legal (10793500-04-2009-000395-0), o qual ainda não foi tornado disponível nem mesmo para o Controle Interno.

14. Passo, agora, ao exame da legalidade do pagamento da vantagem relativa às horas-extras judiciais.

15. A inclusão nos vencimentos de servidores estatutários, em caráter permanente, dessa vantagem, mesmo que originariamente sustentada por sentença produzida na esfera trabalhista, vai de encontro ao pacífico entendimento desta Corte no sentido de que gratificações e vantagens próprias do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são incompatíveis com a Lei 8.112/1990.

16. Com efeito, uma vez alterada a situação jurídica do servidor, a realização de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas poderia ser admitida para assegurar a irredutibilidade de sua remuneração anterior. Ainda assim, nesse caso, a eventual diferença deveria ser paulatinamente compensada sempre que alterada a estrutura de retribuição do cargo do beneficiário, até sua completa absorção (Decisão 100/2002 – TCU – 2ª Câmara).

17. Tal entendimento, vale dizer, é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se pode depreender da ementa do MS 22455/DF, publicada no Diário da Justiça de 7/6/2002:

“EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU.

2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se.

3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários.

4. Mandado de segurança indeferido.” (destaques acrescentados).

18. Não há, pois, que se falar, no caso em apreço, em desrespeito à coisa julgada ou ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Esses dois aspectos, especificamente, foram abordados pelo STF nos autos do MS 24381 ED/DF, oportunamente mencionado pela unidade técnica:

“EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança.

2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que

retroagiu à data de implantação do Regime Jurídico Único, e, a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores.

3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas.

4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida.

5. Ausência de omissão. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes citados: MS nº 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS nº 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS nº 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996.

6. Os Precedentes colacionados pela embargante (...) tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.” (Diário de Justiça de 1/9/2006, p. 48; os destaques foram acrescentados).

19. Ainda no que tange à coisa julgada, particularmente, impende salientar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF ilustra o ponto (o destaque não consta do original):

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”

20. Note-se que, nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.

Da mesma forma, improcede o que articulado sobre a passagem do tempo. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de afastar a incidência do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quando se tratar de situação que anteriormente não foi aperfeiçoada, como é o caso da aposentadoria presente o crivo final do Tribunal de Contas.”



21. Esse também é o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

22. Quanto à salvaguarda da irredutibilidade salarial, impende registrar que os proventos da sra. Helena Borges Reichert sofreram expressiva majoração: em fevereiro de 2009, seu vencimento básico era de R\$ 1.563,28 e sua remuneração total permanente (incluindo as horas-extras, no valor de R\$ 680,04), R\$ 2.580,98; em maio de 2019, seu provento básico era de R\$ 2.992,40 e sua remuneração total (agora, excluindo as horas-extras), R\$ 3.613,89, o que evidencia um acréscimo, no período, muito superior à parcela de “horas-extras”.

23. Logo, por qualquer perspectiva que se avaliem os rendimentos da interessada, é certo que a vantagem, admitida no regime da Lei 8.112/1990 apenas a título de irredutibilidade salarial, há muito deveria ter sido absorvida pela estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem, sendo antijurídico seu pagamento de forma destacada.

24. Nada obstante, verifico que, desde março próximo passado o pagamento da vantagem relativa às horas-extras judiciais foi suprimido do contracheque da interessada. Assim sendo, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, o ato inicial de aposentadoria poderá ser considerado legal para fins de registro, com a ressalva de que o pagamento dessa vantagem já foi suprimido.

25. Outrossim, deve-se determinar à UFRGS que torne disponível para o Controle Interno, no prazo de quinze dias, o ato número de controle 10793500-04-2009-000395-0.

Diante do exposto e com as vênias por dissentir parcialmente dos pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4138/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.315/2010-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cândido Silveira de Souza (065.780.980-20); Giovani Antonio Bemvenuti (000.503.690-91); Helena Borges Reichert (201.898.690-20); Maria Nestrovsky Folberg (100.121.920-15); Moacyr Flores (005.894.620-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no Regimento Interno, art. 260, § 4º, em:

- 9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos srs.



Cândido Silveira de Souza, Giovani Antonio Bemvenuti, Helena Borges Reichert, Maria Nestrovsky Folberg e Moacyr Flores, com a ressalva de que não mais ocorre o pagamentos de vantagens judiciais relativas à URP de 26,05% e às horas-extras (inativa Helena Borges Reichert);

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que altere, no ato do sr. Cândido Silveira de Souza o tipo de registro de “alteração” para “inicial”;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que torne disponível para o Controle Interno, no prazo de quinze dias, o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Helena Borges Reichert (10793500-04-2009-000395-0).

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4138-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 025.565/2010-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Interessados: Camilo Lopes Valente (166.969.486-00); José Francisco de Paula (127.265.086-34); José de Barros (197.430.686-00); Sebastião Alves da Silveira (164.176.906-87)

Representação legal: Paulo Sergio Rocha Castro (45.248/OAB-MG) e outros, representando Sebastiao Alves da Silveira.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OITIVA. ELEMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR OS INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE ATOS CUJA APRECIACÃO FICA PREJUDICADA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DOS INTERESSADOS. DETERMINAÇÕES. ENUNCIADO 106.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria de ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Viçosa. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) manifestou-se nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Camilo Lopes Valente, José de Barros, José Francisco de Paula e Sebastião Alves da Silveira, ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Viçosa.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de



Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. O ato do ex-servidor Antônio José de Freitas (CPF 113.505.716-87) foi destacado e autuado no TC 014.155/2012-5 para análise em separado (peça 1, p. 2-6).

HISTÓRICO

4. Esta Secretaria, mediante ofício SEFIP-D/781, de 3/9/2010, diligenciou a Universidade Federal de Viçosa solicitando, com relação às aposentadorias dos interessados, cópia dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativa aos tempos rurais averbados, à época da realização da atividade rural, ou a posterior, de forma indenizada, bem como cópia da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias (peça 1, p. 35).

5. Em resposta, a Universidade Federal de Viçosa, por meio do ofício 423-2010/AEP/PGP, de 5/11/2010, informou que, segundo a Agência da Previdência Social em Viçosa (MG), os ex-servidores Camilo Lopes Valente, José de Barros, José Francisco de Paula e Sebastião Alves da Silveira não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias para os tempos averbados de serviço rural (peça 1, p. 36-38 e 50-88).

6. Em consulta ao sistema Siape, verifica-se que os ex-servidores Camilo Lopes Valente, José de Barros e José Francisco de Paula faleceram, respectivamente, em 22/5/2014, 23/2/2016 e 16/6/2016 (peças 3 e 17). Desta forma, encontra-se prejudicado por perda de objeto o exame do mérito dos atos de aposentadoria dos Srs. Camilo Lopes Valente, José de Barros e José Francisco de Paula.

7. Quanto aos atos de aposentadoria do Sr. Sebastião Alves da Silveira, esta Secretaria realizou a oitiva do interessado, por meio do ofício 2853/2017-TCU/Sefip, de 13/6/2017, a fim de que se manifestasse sobre as seguintes irregularidades (peça 4):

1) Averbação de tempo de serviço rural (10 anos) sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias junto ao INSS, em época própria ou posteriormente, de forma indenizada, conforme entendimento da Súmula TCU 268;

2) Insuficiência na comprovação dos requisitos necessários para o cômputo do tempo de serviço em condições insalubres (4 anos, 1 mês e 6 dias), como celetista, no serviço público, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990. A partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, esta Corte de Contas passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

8. O Sr. Sebastião Alves da Silveira tomou ciência da oitiva em 29/6/2017 (peça 5). O interessado, por meio dos seus advogados, solicitou cópia integral do processo em 10/7/2017, autorizada por esta Secretaria em 12/7/2017 (peças 7 e 8).

9. As alegações de defesa do Sr. Sebastião Alves da Silveira e os documentos apresentados estão anexados às peças 9 a 16.

EXAME TÉCNICO

Resposta à oitiva

10. Em síntese, o Sr. Sebastião Alves da Silveira, por intermédio de seus advogados, apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 9, p. 2-5):

a) alega decadência administrativa. Informa que recebe há 21 anos os seus proventos sem qualquer contestação, não podendo a demora da homologação pelo TCU reabrir o direito a efetuar qualquer alteração nos proventos de aposentadoria;

b) informa que o ex-servidor já possui mais de 79 anos de idade, não podendo retornar à atividade, sendo possível a aplicação da teoria do fato consumado, para evitar prejuízo à parte, que

não contribuiu com a mora administrativa e com a demora injustificada do TCU na análise do ato de aposentação;

c) alega que o INSS forneceu a certidão de tempo de serviço da atividade rural exercida pelo interessado, não existindo à época do trabalho, antes de 1991, a exigência de comprovação ou mesmo forma de recolhimento previdenciário, sendo esta efetuada através do produtor rural;

d) registra que o INSS não emitiria certidão se fosse necessária ou exigida qualquer contribuição por parte do representado. O interessado comprovou o tempo rural e a universidade, com base na legislação e interpretação da época dos fatos, deferiu a averbação e contagem da atividade rural exercida de 1/1/1962 a 30/5/1966, de 1/6/1966 a 30/8/1970 e de 1/9/1970 a 30/12/1971, tudo pelo exame da certidão emitida pelo INSS e juntada ao processo administrativo; e

e) por fim, alega também a decadência administrativa para a questão da insalubridade. Informa que o interessado não exercia somente atividades administrativas e que a atividade insalubre foi reconhecida pela Comissão de Levantamento de Riscos Ambientais (Processo Administrativo 027283-2008).

Documentos anexados ao processo

11. Foram anexados aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) requerimento de averbação de tempo em condição especial, de 3/3/2008, contando que antes de 11/12/1990, o servidor teria recebido no regime da CLT o benefício de insalubridade (peça 9, p. 7);

b) demonstrativo de valores recebidos de insalubridade de 6/1989 a 12/1995 (peça 9, p. 8 e 15-17);

c) carteira de trabalho com a anotação do tempo celetista exercido no cargo de auxiliar agropecuário desde 1977, anteriormente, o cargo era denominado auxiliar op. de serviço diversos (peça 9, p. 9-11);

d) ficha funcional do interessado na Universidade Federal de Viçosa constando data de admissão em 7/4/1975 e que a partir de 1/3/1983 estava lotado na Central de Ensino e Desenvolvimento Agrário Florestal (CEDAF) (peça 9, p. 12-14);

e) Portaria de Aposentadoria 355/1996, de 12/4/1996, publicada no DOU de 19/4/1996, concedendo a Sebastião Alves da Silveira aposentadoria com proventos proporcionais a 32/35 avos, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal/1988 e dos artigos 67, 186, inciso III, alínea 'e', da Lei 8.112/1990 (peça 10, p. 2-4);

f) contracheques de abril e maio/1996 com rubrica adicional de insalubridade e ficha financeira/1996 (peça 10, p. 5-13 e peça 11, p. 29);

g) portaria de alteração de aposentadoria 146/2010, integralizando os proventos do interessado (peça 11, p. 1-2, e peça 12, p. 18);

h) ofício da Agência de Previdência Social de Pará de Minas, de 30/12/2010, informando, quanto ao Sr. Sebastião Alves da Silveira, que a certidão de Tempo de Serviço em nome do interessado foi emitida com o tempo de atividade rural referente aos períodos de 1/1/1962 a 30/5/1966; 1/6/1966 a 30/8/1970, e 1/9/1970 a 30/12/1971, e não houve contribuição previdenciária nos referidos períodos (peça 11, p. 13);

i) mapa de tempo de serviço, com tempo rural e insalubre, totalizando mais de 36 anos de tempo total para a aposentadoria (peça 11, p. 15);

j) mapa de tempo de serviço, emitido antes da alteração da aposentadoria, totalizando 32 anos e 169 dias (peça 11, p. 25-26);

l) certidão emitida pelo INSS, em 17/11/1992, com a averbação de tempo rural, períodos de 1/1/1962 a 30/5/1966, 1/6/1966 a 30/8/1970 e 1/9/1970 a 30/12/1971, totalizando 10 anos (peça 11, p. 34);

m) pareceres da AGU sobre a revisão de aposentadoria de servidor público celetista, antes da Lei 8.112/1990, com atividade insalubre e pareceres da universidade manifestando-se pela averbação do tempo insalubre do interessado e parecer do Procurador-Geral da AGU registrando que o Sr.



Sebastião Alves da Silveira exerceu atividade insalubre no período de 15 de setembro de 1980 a 11 de dezembro de 1990, quando entrou em vigor a Lei 8.112/1990 (peça 12, p. 1-9 e 14-17, e peça 13, p. 9-15);

n) mapa de tempo de serviço, contendo o tempo insalubre referente ao período de 15/9/1980 a 11/12/1990, bem como o tempo rural, totalizando 36 anos, 7 meses e 23 dias de tempo total para a aposentadoria (peça 12, p. 11-12, e peça 14, p. 12);

o) levantamento de tarefas, formulário de acidente de trabalho acontecido em 15/9/1980, quando o servidor Sebastião Alves da Silveira estava trabalhando com animal (bovino) na Escola Média de Agricultura de Florestal na Universidade Federal de Viçosa, comunicado de alta, bem como avisos de férias na Universidade Federal de Viçosa, referente aos períodos aquisitivos de 7/4/1981 a 7/4/1982 e 7/4/1982 a 7/4/1983, constando como lotação CEDAF/Zootecnia (peça 13, p. 1-5);

p) declaração do Sindicato registrando que o Sr. Sebastião Alves da Silveira exerceu atividade rural (peça 13, p. 6);

q) despacho de técnico da segurança do trabalho da Universidade Federal de Viçosa e despacho da assessoria da Pró-Reitoria informando que as avaliações de riscos ambientais foram realizadas através da criação da Comissão de Levantamento de Riscos Ambientais em 1987, tendo os servidores da Central de Ensino e Desenvolvimento Agrário Florestal (CEDAF) sido avaliados em abril de 1989, conforme Processo 03848/1988, sendo que desta avaliação os servidores da CEDAF, no Setor de Bovinocultura-Manejo, incluindo o Sr. Sebastião Alves da Silveira, tiveram reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, por agentes biológicos. Consta ainda a informação de que o ex-servidor era lotado na CEDAF/Zootecnia, desde 15 de setembro de 1980 a 11 de dezembro de 1990 (peça 14, p. 8-10);

r) relatório de riscos ambientais, emitido em 21/4/1989, atestando que o servidor Sebastião Alves da Silveira, lotado no setor de bovinocultura e manejo, estava submetido a agentes biológicos, sendo o grau de insalubridade de 20%, assinado por comissão formada por técnicos em segurança do trabalho, representante da CPPTA e médicos do trabalho (peça 14, p. 21-25, e peças 15 e 16).

Atos de aposentadoria de Sebastião Alves da Silveira

12. Inicialmente, o servidor Sebastião Alves da Silveira aposentou-se, no cargo de auxiliar de agropecuária, em 19/4/1996 com proventos proporcionais a 32/35 avos. No ato de concessão inicial de aposentadoria (n. de controle 10500405-04-2006-000167-3), o controle interno emitiu parecer pela ilegalidade, em razão da averbação de tempo rural sem o recolhimento da contribuição previdenciária.

13. No ato de alteração de aposentadoria (n. de controle 10500405-04-2010-000022-2), publicado em 9/2/2010, houve a integralização dos proventos do ex-servidor Sebastião Alves da Silveira, em virtude da averbação de tempo insalubre no total de 4 anos, 1 mês e 6 dias. O controle interno também se manifestou pela ilegalidade do ato de alteração, em razão da averbação tanto do tempo rural como do tempo insalubre que seria anterior à vigência da Lei 6.887/1980.

Tempo insalubre

14. Na ocorrência de períodos de tempos relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

15. No entanto, esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de



observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006- TCU-Plenário, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

16. O interessado computou tempo de serviço insalubre no total de 4 anos, 1 mês e 6 dias, exercido no serviço público como celetista, referente ao período de 15/9/1980 a 11/12/1990, portanto, anterior à vigência da Lei 8.112/1990, o que está conforme o entendimento estabelecido no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário (peça 12, p. 11-12 e peça 14, p. 12).

17. Além disso, verifica-se a existência de relatório de riscos ambientais, atestando que o Sr. Sebastião Alves da Silveira, ocupante do cargo de auxiliar de agropecuária, laborava em ambiente insalubre (peça 14, p. 21-25, e peças 15 e 16), bem como documentos demonstrando que desde 15/9/1980 o servidor já estava lotado na Central de Ensino e Desenvolvimento Agrário Florestal (CEDAF)/Zootecnia, sendo o setor considerado local de trabalho com condições insalubres (peça 9, p. 12-14, e peça 13, p. 1-5).

18. Diante do exposto, entende-se regular a averbação de 4 anos, 1 mês e 6 dias de contagem ponderada de tempo insalubre.

Tempo rural

19. De acordo com a jurisprudência do TCU, a Constituição Federal de 1988 passou a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao tempo rural para fins de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos. O servidor Sebastião Alves da Silveira aposentou-se em 19/4/1996, portanto, após a publicação da Constituição Federal de 1988. O relatório do Ministro-Substituto Exmo. Augusto Sherman Cavalcanti, que precedeu ao Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário, o qual passou a permitir inclusive o recolhimento indenizado para esse período, é elucidativo sobre esta questão:

14. Sobre a contagem de tempo de serviço rural para aposentadoria no serviço público procedi então à minuciosa análise dessa intrincada questão, que ora passo a expor.

15. O eminente Ministro-Revisor vinha defendendo a tese da desnecessidade da contribuição previdenciária correspondente ao tempo de atividade rural exercida anteriormente à edição de Lei 8.213/91 para fins da contagem recíproca. No entanto, decidindo esta questão, o Plenário desta Casa, no item 9.4 do Acórdão 740/2006, firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade da contribuição, não acolhendo tal tese.

16. Nesse aspecto relativo a obrigatoriedade da comprovação do pagamento da contribuição previdenciária para fins da contagem do tempo rural no serviço público, penso ser bem fundamentado o entendimento do Plenário exarado no item 9.4 do referido Acórdão, tendo em vista o que dispôs o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, ao exigir expressamente a 'contribuição' para fins da contagem recíproca do tempo de serviço, in verbis:

'Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'. (grifei)

17. Muito embora esse dispositivo constitucional tenha sido alterado pela Emenda Constitucional 20/98, a regra restou mantida no atual art. 201, § 9º, da Constituição federal com redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, como se pode verificar:

'§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os

diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'. (grifei)

18. Assim, a **partir da vigência da Lei Maior**, passou-se a considerar, para efeito de reciprocidade, **não apenas o tempo de serviço rural prestado**, mas, sim, o tempo de **efetiva contribuição previdenciária relativamente ao período laborado**. Surge, **induidosamente, da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade da contribuição previdenciária**, uma vez que, nos termos do dispositivo constitucional precitado, na sua versão original, o que vale para efeito de contagem recíproca para aproveitamento no regime previdenciário dos servidores públicos (Estatuto) é o tempo de contribuição na atividade privada rural ou urbana, e não o mero tempo de serviço, sem que tenha havido as correspondentes contribuições.

19. Além disso a jurisprudência do STF e do STJ, como se verá adiante, é no mesmo sentido, tomando por base os mesmos dispositivos constitucionais. (grifo nosso)

20. Cabe ressaltar que os dispositivos da Lei 8.213/1991, aplicáveis ao Regime Geral de Previdência, não se aplicam automaticamente aos servidores públicos com regime próprio, como é o caso do ex-servidor.

21. Assim, em síntese, a jurisprudência pacífica do TCU a respeito do tema foi consolidada em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário. Esse acórdão aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos seguintes termos: 'O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada'.

22. Analisando-se as alegações de defesa e os documentos apresentados, constata-se que não foram efetuados os recolhimentos para a previdência, seja à época do exercício da atividade rural, seja posteriormente, de forma indenizatória. Assim, o tempo rural não poderá ser computado na aposentadoria do ex-servidor.

23. O servidor Sebastião Alves da Silveira aposentou-se, aos 57 anos de idade, em 19/4/1996, com proventos proporcionais a 32/35 avos. Excluindo-se os 10 anos de tempo rural, no ato de concessão inicial restariam 22 anos 6 meses e 22 dias de tempo total para a aposentadoria. Assim, o inativo não atende aos requisitos para a aposentadoria com base no artigo 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal/1988 (redação original), conforme constou no ato de concessão inicial. Desta forma, está ilegal o ato de aposentadoria de n. de controle 10500405-04-2006-000167-3.

24. No ato de alteração de aposentadoria, também constou a averbação de tempo rural. Excluindo-se o tempo rural, tem-se 26 anos, 7 meses e 23 dias de tempo total para a aposentadoria. Assim, embora o tempo insalubre esteja regular, sem o tempo rural, não pode prosperar a aposentadoria com proventos integrais, conforme constou no ato de alteração. Assim, o ato de alteração de n. de controle 10500405-04-2010-000022-2 também está ilegal, em razão do cômputo do tempo rural sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

25. Considerando que o servidor se aposentou antes da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, poderia ser aplicada a Súmula TCU 74, visando atribuir a proporcionalidade mínima de 30/35 avos aos proventos. No entanto, considerando o período de inatividade do servidor até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (19/4/1996 a 15/12/1998) temos 2 anos e 8 meses, que somados ao tempo de aposentadoria sem a atividade rural, mas com o tempo insalubre (26 anos, 7 meses e 23 dias) totaliza-se 29 anos, 3 meses e 23 dias de tempo total para a aposentadoria. Desta forma, mesmo aplicando a súmula 74, o servidor não consegue ter a proporcionalidade mínima de 30/35 avos para a aposentadoria.

26. Atualmente, o ex-servidor possui 80 anos de idade, não podendo retornar à atividade. Assim, para a aposentadoria prosperar com proventos integrais, deverá ser comprovado o recolhimento de natureza indenizatória da contribuição previdenciária referente ao período de atividade rural informado no ato de aposentadoria. Caso contrário, como o servidor já possui 80 anos de idade, não



podendo retornar à atividade, poderá ser concedida nova aposentadoria com proventos proporcionais a 26/35 avos, fundamentando-se nas regras atualmente vigentes.

Decadência Administrativa

27. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

28. Assim, o prazo decadencial começará a contar a partir da decisão do TCU que considerar legal ou ilegal os atos de aposentadoria em exame.

Princípio da Segurança Jurídica, Legalidade e do direito adquirido

29 O Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

30. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Os atos de aposentadoria do Sr. Sebastião Alves da Silveira não podem ser considerados como atos jurídico perfeito, uma vez que o interessado não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural.

31. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória).

32. Assim, pode-se, então, concluir, que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

Princípio da Boa-fé

33. Não se vislumbra a má-fé por parte do ex-servidor Sebastião Alves da Silveira. O órgão gestor efetuou a averbação indevida do tempo rural, sem exigir a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

34. Os atos de aposentadoria dos ex-servidores Camilo Lopes Valente, José de Barros e José Francisco de Paula encontram-se prejudicados por perda de objeto, em razão do falecimento dos interessados.

35. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria inicial e de alteração do ex-servidor Sebastião Alves da Silveira, esta Unidade Técnica considera que os atos devem ser considerados ilegais, em razão do cômputo de tempo rural, sem a comprovação dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



36. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **prejudicado por perda de objeto**, o exame do mérito dos atos de aposentadoria de Camilo Lopes Valente (CPF 166.969.486-00), José de Barros (CPF 197.430.686-00) e José Francisco de Paula (CPF 127.265.086-34), em razão do falecimento dos ex-servidores;

b) considerar **ilegal** e negar o registro dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Sebastião Alves da Silveira (CPF 164.176.906-87), em razão da averbação de tempo rural, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

d) determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

d.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

d.2) esclareça ao ex-servidor Sebastião Alves da Silveira que ele poderá optar entre se aposentar com proventos proporcionais a 26/35 avos, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento de natureza indenizatória da contribuição previdenciária referente ao período de atividade rural informado no ato de aposentadoria;

d.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

d.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo douto Procurador Marinus De Vries Marsico divergiu parcialmente da Sefip, nos seguintes termos:

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Viçosa. A Sefip propõe considerar os atos de aposentadoria dos ex-servidores Camilo Lopes Valente, José de Barros e José Francisco de Paula prejudicados por perda de objeto, em razão do falecimento dos mesmos. Quanto aos atos de interesse do Sr. Sebastião Alves da Silveira (inicial e de alteração), a Sefip propõe considerá-los ilegais, negando-lhes o respectivo registro, em razão da averbação de cerca de 10 anos de tempo rural sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Ponderando que, atualmente, o ex-servidor possui mais de 80 anos de idade, não podendo pois retornar à atividade, a Sefip propõe ainda determinação para que a Unidade Jurisdicionada esclareça que o Sr. Sebastião Alves da Silveira poderá optar entre se aposentar com proventos proporcionais à razão de 26/35 avos, calculados pela média, com base nas regras vigentes, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento de natureza indenizatória da contribuição previdenciária referente ao período de atividade rural informado no ato de aposentadoria.

Convém ressaltar, conforme já noticiado pela Unidade Técnica, que o Sr. Sebastião Alves da Silveira se aposentou em **19/4/1996**, de maneira que já se encontra inativo **há mais de 22 (vinte e dois) anos**. Além disso, o interessado, nascido em **4/6/1938**, conta atualmente com mais de **80 anos de idade**.

Vale frisar que, em casos especialíssimos como o presente, constituídos com evidente boa-fé do interessado, o TCU, com respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, tem entendido que o transcurso do tempo entre a emissão do ato concessório e o seu julgamento pelo Tribunal pode

autorizar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a convalidação de irregularidades inicialmente verificadas. Nesse sentido, ressaltamos que essa Corte tem decidido que a apreciação de atos sujeitos a registro pela legalidade, em caráter excepcional, deve ter parâmetros relativamente objetivos que evitem a sua invocação desmesurada. Isso para evitar a quebra dos princípios da isonomia e da legalidade.

Em regra, tal medida pode ser aplicada quando observadas algumas das seguintes ocorrências: longo tempo decorrido desde o deferimento do benefício até o seu julgamento; o fato de o interessado não ter contribuído em nada para a ocorrência da irregularidade apurada e nem tenha dado causa à demora na apreciação do ato; a impossibilidade de retorno à atividade, pelo implemento dos 70 (ou 75) anos de idade ou por incapacidade para o retorno ao trabalho, no caso de aposentadorias; bem como o fato de a negativa de registro do ato implicar ônus insuportável que visivelmente comprometeria a subsistência do interessado (conforme Acórdãos n.º 2.417/2009 e n.º 3.426/2013, ambos do Plenário, e n.º 2.313/2011 e n.º 7.469/2011, ambos da 2ª Câmara, entre vários outros).

No caso em exame, entendemos estarem presentes as ocorrências que caracterizam essa excepcionalidade. Isso porque o interessado se encontra inativo há mais de 20 (vinte) anos. Aliás, vale frisar que a Suprema Corte tem entendido que a inércia da Administração Pública por um período superior a dez anos, permitindo a continuidade de pagamentos irregulares, já autoriza a aplicação do princípio da proteção à confiança, como uma vertente subjetiva do princípio da segurança jurídica, em contraposição ao princípio da legalidade. O fato de não se aplicar a decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999 nos atos sujeitos a registro não reveste o TCU de poder anulatório que se estende indefinidamente. Há de respeitar certa estabilidade das relações jurídicas constituídas.

Vale reforçar também que o interessado em nada contribuiu para o longo lapso de mais de duas décadas em que goza, de boa-fé, da estabilidade trazida pelo seu benefício previdenciário. Repassar inteiramente ao interessado a responsabilidade pela mora da Administração Pública em desconstituir as irregularidades só agora detectadas consistiria em um ônus excessivo imposto ao servidor.

Ressaltamos ainda a irreversibilidade da situação configurada no presente caso, pois a mora da Administração retirou do servidor a possibilidade de retornar à atividade e implementar o tempo faltante à sua aposentadoria, nos moldes em que havia sido inicialmente concedida. A propósito, a exclusão do tempo rural, para efeito de cálculo de seus proventos, resultaria em uma redução de cerca de 25,71% do seu benefício (isso sem considerar que o benefício seria recalculado pela média, consoante proposta da Sefip).

Entendemos que a mencionada redução consistiria em quantia bastante significativa e que presumivelmente comprometeria a subsistência do servidor, em especial considerando o montante atual dos seus proventos, que totalizam cerca de R\$ 3.260,02. Fincado ainda no valor pouco expressivo da renda do interessado, entendemos que alternativa vislumbrada pela Sefip, qual seja, a de recolher ao INSS o equivalente a 10 anos em salários de contribuição, consistiria igualmente em ônus excessivo ao servidor.

*Concluindo, portanto, que a desconsideração do tempo rural no caso concreto consistiria em ônus insuportável ao inativo, divergimos parcialmente da Unidade Técnica, e opinamos para que o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Alves da Silveira seja, **excepcionalmente, considerado legal**, concedendo-lhe o respectivo registro. Quanto aos demais atos, anuímos ao entendimento firmado pela Sefip.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal de Viçosa (FUFV).



2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em pareceres uniformes, propôs que fosse considerada prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos relativos aos servidores Camilo Lopes Valente, José de Barros e José Francisco de Paula, em razão de seu falecimento. Já quanto ao servidor Sebastião Alves da Silveira, inativado no cargo de Auxiliar Agropecuário em 19/4/1996, a proposta da unidade técnica foi pela ilegalidade, em decorrência da averbação de cerca de 10 anos de tempo rural sem recolhimento da respectiva contribuição previdenciária e da averbação de outros 4 anos, 1 mês e 6 dias relativos à contagem ponderada de tempo de atividade insalubre, utilizado para integralizar seus proventos.

3. O Ministério Público (MPTCU) dissentiu à aposentadoria do sr. Sebastião Alves da Silveira, por entender que *“a desconsideração do tempo rural no caso concreto consistiria em ônus insuportável ao inativo”*, motivo pelo qual propôs *“que o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Alves da Silveira seja, excepcionalmente, considerado legal, concedendo-lhe o respectivo registro”*.

4. Observo que o interessado foi ouvido sobre os indícios de irregularidade que poderiam levar o Tribunal a considerar seu ato de aposentadoria ilegal. Em sua defesa, alegou a ocorrência de decadência, haja vista o decurso de mais de vinte anos desde sua aposentadoria, e a teoria do fato consumado, uma vez que já não poderia mais retornar à atividade, dada sua idade de 79 anos (então).

5. No tocante ao tempo insalubre, repetiu a alegação de decadência e afirmou que, ao contrário do que constava do ofício da Sefip, não laborava em atividades meramente administrativas, mas sim em condições insalubres, conforme verificado por perícia levada a efeito pela Comissão de Levantamento de Riscos Ambientais, antes do efetivo deferimento.

6. Os indícios de irregularidade relativos ao tempo insalubre foram afastados pelos elementos colacionados aos autos pelo interessado.

7. De fato, o trabalho de Auxiliar Agropecuário expõe o trabalhador não apenas a agentes biológicos, como também químicos (agrotóxicos em geral) e, eventualmente, perigosos (operação com equipamentos mecânicos). Ademais, o trabalhador agropecuário estava incluído no Anexo do Decreto 53.831/1964.

8. Contudo, não se pode aceitar a averbação, sem o recolhimento de contribuição previdenciária, do tempo rural, por violar o §9º do art. 201 da Constituição Federal (anteriormente, § 2º do art. 202), que estabelece a necessidade de compensação entre os diversos regimes de previdência:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

9. Veja-se que o tratamento dado pelo TCU à matéria está em linha de concordância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se observa na ementa seguinte (MS 34695 AgR/DF; rel. Min. Luiz Fux; julgado em 1º/12/2017):

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 33.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016; MS 28.917, Rel. Min. Rosa



Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.01.2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06.06.2011. 2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido renumerado, constava da redação original da Constituição da República como art. 202, § 2º. 3. In casu, não houve aplicação retroativa da EC 20/1998 ou da Lei 9.528/1997, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação específica vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. 4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. O simples ato de averbação de tempo de serviço prestado em atividade rural, exarado em âmbito de controle interno do Tribunal de Contas, não atrai a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto ao pedido de aposentadoria pelo servidor público. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.”

10. Dessarte, ainda que não houvesse anteriormente à Lei 8.212/1991 a exigência de contribuição previdenciária para o trabalhador rural aposentar-se no regime geral, o recolhimento, sob a forma indenizada, passa a ser exigível quando se utiliza o tempo para fins de aposentadoria estatutária.

11. Também não prospera o argumento de que teria se operado a decadência, pois a aposentadoria somente se aperfeiçoa após o registro por parte do TCU, como, aliás, é dito na ementa transcrita.

12. Excluído o tempo rural, o interessado contaria com cerca de 26 anos e 7 meses de tempo de serviço, o que é insuficiente até mesmo para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, mesmo com a aplicação do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência (de 19/4/1996 a 15/12/1998, o que lhe assegurará quase 2 anos e 8 meses de tempo de serviço).

13. Divirjo do entendimento do MPTCU, por não vislumbrar uma situação limite e que imponha o registro do ato de aposentadoria do sr. Sebastião. Em primeiro lugar, porque, o interessado tem a faculdade de contribuir de forma indenizada para regularizar sua situação. Em segundo lugar, caso opte por se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de serviço com base no Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, a contribuição exigida será de menos de 1 ano, a confirmar os dados inseridos nos formulários Sisac. Todavia, compete à entidade de origem levantar essas informações e orientar o interessado.

Diante do exposto, acolho a instrução da Sefip, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4139/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.565/2010-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Camilo Lopes Valente (166.969.486-00); Camilo Lopes Valente (166.969.486-00); José Francisco de Paula (127.265.086-34); José de Barros (197.430.686-00); Sebastião Alves da Silveira (164.176.906-87); Sebastião Alves da Silveira (164.176.906-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Sergio Rocha Castro (45.248/OAB-MG) e outros, representando Sebastiao Alves da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Viçosa,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar prejudicado o exame dos atos de aposentadoria dos srs. Camilo Lopes Valente, José Francisco de Paula e José de Barros, em virtude do falecimento dos interessados;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do sr. Sebastião Alves da Silveira;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo sr. Sebastião Alves da Silveira, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Sebastião Alves da Silveira no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação aos autos nos quinze dias posteriores;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4139-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.429/2011-4

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS (atualmente Superintendência de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais)

Interessado: Henrique Santana de Magalhães (011.780.816-48)

Representação legal: Eliza Gallo (OAB/MG 55.859)

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PESSOA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À INSTITUIDORA: NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO DE PROVA. GENITOR ECONOMICAMENTE ATIVO. AUSÊNCIA DE



PARENTESCO PRÓXIMO COM A INSTITUIDORA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão civil instituída por ex-servidora da Gerência Executiva do Inss, atualmente paga pela Receita Federal do Brasil (RFB). A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) manifestou-se nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de RAYMUNDA SIQUEIRA DE ALMEIDA, ex-servidora da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional instituído pela Sra. Raymunda Siqueira de Almeida habilitou-se Henrique Santana de Magalhaes (na condição de pessoa designada inválida com dependência econômica).

HISTÓRICO

4. Tendo em vista o fato de o benefício em tela ter sido concedido a pessoa inválida, esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 3.457/2017-TCU/Sefip (peça 10) ao interessado, com vistas à comprovação da dependência econômica em relação à instituidora do benefício, enquanto vivo, e da invalidez, que, segundo a Súmula 271/2012 do TCU, deve ser preexistente ao óbito da instituidora.

5. O comprovante de que o interessado recebeu o expediente está acostado à peça 11. A resposta está anexada à peça 12.

6. Após, esta Unidade Técnica enviou nova oitiva ao interessado (peça 14), no que se refere ao recebimento da rubrica ‘Bônus de Eficiência’ (R\$ 1.050,00) – situação em desacordo com a jurisprudência do TCU, haja vista a não incidência de contribuição previdenciária sobre aquele valor (Acórdão 2000/2017-TCU-Plenário e Acórdão 2463/2017-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

7. O comprovante de recebimento está anexado à peça 15. A resposta está acostada à peça 17.

EXAME TÉCNICO

8. Dentre os documentos e informações encaminhados pelos procuradores do interessado, cita-se:

a) o Sr. Henrique Santana de Magalhães é portador de Síndrome de Down e sempre dependeu financeiramente de sua tia, Sra Raymunda Siqueira de Almeida (peça 12, p. 1);

b) a genitora do beneficiário, Sra. Glaucia Santana de Magalhães, percebe apenas pensão previdenciária por morte de seu cônjuge, no valor pouco superior a R\$ 1.000,00 (peça 12, p. 2-3), que é insuficiente para o sustento do interessado, tendo em vista os tratamentos e atividades a que ele deve ser submetido, de forma a melhorar sua qualidade de vida e interação com a sociedade;

c) alega decadência do direito de a Administração rever o pagamento ao interessado, visto que a concessão ocorreu em 1994 (peça 12, p. 3-4);

d) certidão de interdição do beneficiário (peça 12, p. 9-10);

e) certidão de casamento dos genitores do interessado (peça 12, p. 13);

f) exame constatando que o beneficiário é portador de Síndrome de Down (peça 12, p. 14);

g) certidão de óbito da instituidora (peça 12, p. 17);

h) laudos médicos atestando a invalidez do beneficiário (peça 12, p. 18-19);

i) declarações acerca das atividades que o interessado realiza com a finalidade de melhorar a qualidade de vida e a interação com a sociedade (peça 12, p. 20, 27-28, 30-35).

9. Acerca da parcela 'Bônus de Eficiência', constante da ficha financeira atual, a procuradora do interessado declarou, em suma, que o pagamento é efetuado de acordo com a Lei 13.464/2017 e com os procedimentos do órgão de origem (peça 17).

10. Em relação à moléstia do beneficiário, os documentos trazidos aos autos confirmam a preexistência em relação ao óbito da instituidora.

11. No que se refere à dependência econômica, cabe seguir o entendimento exposto pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 5.242/2017-TCU-1ª Câmara, no seguinte sentido:

15. Ressalte-se que, mais recentemente, o Plenário desta Corte, analisando Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, com o objetivo de apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras, em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, com a Súmula 285 do TCU e com o Acórdão nº 892/2012-Plenário, deliberou acerca do **quantum** a ser considerado como renda para descaracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, **verbis**:

' (...)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União fixou os requisitos para concessão e manutenção da pensão especial, prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, atualizando a sua exegese na visão dos mais elevados preceitos da Constituição Federal, da realidade social e das finalidades a que se destina a norma. Entende que pensão não é herança e, como ato sumamente oneroso, ela deve estrita atenção ao princípio constitucional da legalidade e, mesmo, ao da moralidade administrativa. Não é mecanismo de enriquecimento, mas de sobrevivência digna da pensionista, cujo rol é estabelecido pelo direito objetivo.

(...)

O Acórdão 892/2012-Plenário não definiu, data venia, referencial objetivo de aferição de renda adicional capaz de oferecer subsistência condigna à pensionista, como condição para supressão da pensão especial considerada indevida, nem está o Tribunal, obviamente, autorizado a fazê-lo. Existe absoluta impossibilidade técnica e factual de estabelecer critério objetivo, dada a miríade e a complexidade das situações concretas envolvidas.

A definição de subsistência condigna de beneficiária de pensão especial é termo totalmente abstrato que não pode ser fixado sem isonomia. (...)

Condições excepcionais, portanto, não se podem estipulá-las, em cada caso concreto. Tal premissa, adotada nos fundamentos do Acórdão 892/2012-Plenário, não têm base legal.

Sobrevivência condigna não se confunde com padrão de vida. A mera alegação, ainda que comprovada, de redução do 'padrão de vida' não justifica a manutenção do benefício previdenciário da Lei 3.373/58, quando perpetuado em violação à legislação. Constitucionalmente, o nível mínimo necessário para caracterizar a 'subsistência condigna' é a percepção do salário-mínimo.

Subsistência digna é uma coisa e 'dependência econômica' da pensão pública, para manutenção de padrão de vida, outra bem diversa. (...)

(...)

Para além do salário-mínimo, qualquer outra interpretação da questão da suficiência da renda remanescente acrescida, capaz de garantir a subsistência condigna das pensionistas, como condição prévia à supressão da pensão especial em todas as hipóteses elencadas no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, e não somente aos subitens 9.1.2 e 9.1.5 da referida deliberação, é critério tipicamente subjetivo e contra legem. Nesse sentido, devem ser de pronto descartadas. Sobretudo ante o fato de que a maioria das pensionistas, na qualidade de filha maior solteira, pertence ao extrato mais alto da população brasileira' (grifou-se).

16. No caso concreto, diante das consultas realizadas e da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a interessada possui meios suficientes para manter a sua própria subsistência desde 1995, em virtude do gozo de aposentadoria por idade junto ao INSS. Não há falar, assim, em dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, valendo registrar, nesse ponto, o entendimento de que, nos termos da Constituição Federal, o nível mínimo necessário para caracterizar a 'subsistência condigna' e, portanto, a dependência econômica, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida.

17. No mais, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que pensão não é herança e não se presta à manutenção do padrão de vida do beneficiário. De outro lado, não se pode imputar ao erário e, portanto, aos contribuintes, uma obrigação que seria, por lei, da prole do beneficiário, qual seja, a de eventualmente prestar alimentos ao ascendente, sendo digno de registro o fato de a beneficiária possuir cinco filhos, sendo dois deles auditores da Receita Federal.

12. Destarte, considerando que a genitora do interessado possui renda mensal de pouco mais de R\$ 1.000,00, não há que se falar em dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora.

13. No que se refere à alegação de ocorrência da decadência administrativa, cita-se o enunciado nº 278 da Súmula da Jurisprudência desta Corte de Contas:

'Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.'

14. No que tange ao 'Bônus de Eficiência', situação similar à apresentada nos autos foi enfrentada no TC 019.231/2008-8 (Acórdão 10.536/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler). No voto condutor do referido acórdão, o Relator deixou assente que:

6. O Bônus de Eficiência e Produtividade, a toda evidência, constitui vantagem remuneratória de caráter **pro labore faciendo**. Na realidade, sua natureza é a mesma das gratificações de desempenho previstas na estrutura de retribuição de diversas carreiras do funcionalismo, pagas em virtude do efetivo exercício de determinada atividade e segundo os resultados apresentados pelo servidor.

7. Aliás, fosse verba de caráter indenizatório, como alega o interessado, nem sequer se cogitaria seu pagamento na inatividade (cf. art. 49, § 1º, da Lei 8.112/1990), porquanto as indenizações, conceitualmente, constituem mero ressarcimento por gastos realizados no exercício de função pública.

8. As gratificações de desempenho, por outro lado, podem, a exemplo do 'bônus', ser levadas para a inatividade (cf. art. 49, § 2º, da Lei 8.112/1990), desde que haja, na legislação de regência, expressa previsão nesse sentido (cf. RE 691529-AgR, do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1.360.788, do Superior Tribunal de Justiça).

9. Assim, concretamente, o que distingue o Bônus de Eficiência previsto na Lei 13.464/2017 das gratificações de desempenho previstas em inúmeras outras leis é que aquele não sofre, em nenhuma medida, a incidência de contribuição previdenciária, circunstância que lhe retira, por força da Constituição, a possibilidade de ser carregado para a inatividade. É o que se depreende, necessariamente, do disposto no art. 40 da Carta Política:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.'

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....



§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.'

10. Note-se que, a par de exaltar o caráter contributivo do regime próprio de previdência dos servidores públicos (**caput**), o constituinte derivado expressamente vinculou o valor dos proventos às 'remunerações utilizadas como base para as contribuições' (§ 3º), vedando, ademais, 'a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria' (§ 4º).

11. Patente, pois, no que tange às carreiras de auditores-fiscais e de analistas tributários da Receita Federal, a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei 13.464/2017.

12. Relativamente à alegação de que a supressão do pagamento do Bônus a inativos e pensionistas em nada aproveitaria aos cofres públicos, impende salientar que, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 13.464/2017, o valor global da vantagem será definido por um 'índice de eficiência institucional', a ser fixado pelo respectivo Comitê Gestor e mensurado por meio de 'indicadores de desempenho e metas' estabelecidos pela Receita Federal.

13. Portanto, diferentemente do que alega o interessado, não se trata, simplesmente, de valor retirado de um 'fundo provisionado [que] independe da quantidade de servidores que o receberão', como se houvesse receitas vinculadas para seu custeio. Na realidade, até hoje nem mesmo foi definida, objetivamente, a fonte de financiamento da gratificação, em que pese sua inclusão entre as destinações possíveis dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf; art. 15 da Lei 13.464/2017).

14. Registro, por fim, que o Plenário desta Corte, em sessão de 8/11/2017, por meio do Acórdão 2.463/2017, determinou a supressão do pagamento da vantagem a cinco inativos do Ministério do Trabalho, 'por incompatível com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal'.

15. Deliberações similares se seguiram a essa no âmbito da 1ª Câmara, a exemplo dos Acórdãos 10.509/2017, 10.518/2017 e 11.232/2017.

16. Entretanto, vários sindicatos e associações dos servidores interessados obtiveram junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) decisão liminar determinando a esta Corte de Contas que, 'em relação aos substituídos pelo impetrante, (...), nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017' (cf. v.g. o MS 35.498/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes).

17. Assim, a exclusão da parcela dos proventos do interessado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução 206/2007, deve ser condicionada à eventual desconstituição da medida liminar concedida pelo STF.



15. Assim, mesma solução deve ser dada ao presente caso. Cabe, então, determinação para que o órgão de origem que, na hipótese de desconstituição da decisão liminar determinando a esta Corte de Contas que, ‘em relação aos substituídos pelo impetrante, (...), nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017’ (cf. v.g. o MS 35.498/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes), faça cessar o pagamento ao pensionista Henrique Santana de Magalhães (CPF 011.780.816-48) do Bônus de Eficiência e Produtividade.

16. Ante todo o exposto, o ato em tela deve ser considerado ilegal, tendo seu registro negado.

CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de pensão civil de Henrique Santana de Magalhães, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

18. Cabe, ainda, determinação à Unidade Jurisdicionada que, na hipótese de desconstituição da decisão liminar determinando a esta Corte de Contas que, ‘em relação aos substituídos pelo impetrante, (...), nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017’ (cf. v.g. o MS 35.498/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes), faça cessar o pagamento ao pensionista Henrique Santana de Magalhães (CPF 011.780.816-48) do Bônus de Eficiência e Produtividade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e negar o registro do ato de Henrique Santana de Magalhães (CPF: 011.780.816-48);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão de origem que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

c.3) informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado;

c.4) na hipótese de desconstituição da decisão liminar determinando a esta Corte de Contas que, ‘em relação aos substituídos pelo impetrante, (...), nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017’ (cf. v.g. o MS 35.498/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes), faça cessar o pagamento ao pensionista Henrique Santana de Magalhães (CPF 011.780.816-48) do Bônus de Eficiência e Produtividade.”

A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) dissentiu da proposta da unidade técnica, consoante o parecer a seguir reproduzido:

“Tratam os autos de pensão civil instituída pela ex-servidora Raymunda Siqueira de Almeida em favor de Henrique Santana de Magalhães, sobrinho da instituidora, com efeitos a contar de 05/06/1994.



2. De acordo com os pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 21 e 22, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – salienta que a genitora do pensionista, Senhora Gláucia Santana de Magalhães, recebe pensão previdenciária dos cofres do INSS, no valor aproximado de R\$ 1.000,00, renda superior a um salário mínimo, o que descaracterizaria a dependência econômica do pensionista, portador de síndrome de Down, em relação à ex-servidora Raymunda Siqueira de Almeida.

3. A unidade técnica defende a ilegalidade e negativa de registro do ato de peça n.º 19 por entender que não restou comprovada a dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora.

4. Com as devidas vênias, compreendemos que o caso concreto possui algumas peculiaridades que nos inclinam a opinar pela legalidade e registro da presente concessão.

5. Inicialmente, a pensão previdenciária percebida pela genitora do pensionista Henrique Santana de Magalhães, por força do falecimento do pai do beneficiário, não é inferior a um salário mínimo, que atualmente corresponde a R\$ 998,00, entretanto está muito próximo desse valor. Pelo contracheque anexado pela Senhora Gláucia Santana Magalhães, o benefício por ela recebido era de R\$ 1.118,33 no mês de julho/2017 (fl. 29 da peça n.º 12).

6. Compreendemos que, sob o critério da renda familiar do beneficiário, não há como se desconfigurar a dependência econômica em relação à instituidora, uma vez que a pensão previdenciária percebida pela mãe do pensionista é muito próxima de um salário mínimo.

7. Outro ponto a ressaltar é que o benefício percebido pelo pensionista Henrique Santana de Magalhães foi deferido pela Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte a partir de 05/06/1994, ou seja, há mais de 24 anos.

8. Apenas em julho de 2017 o beneficiário e sua mãe foram questionados a respeito da possível falta de dependência econômica, por intermédio do ofício de oitiva constante de peças n.ºs 10 e 11.

9. Ao se pronunciar nos autos, a mãe e curadora do pensionista sustenta a enorme dificuldade em obter documentos comprobatórios de dependência econômica, após decorrido tanto tempo desde a concessão da pensão ora em exame. Além disso, noticia a impossibilidade de acesso a processos que não constam mais do acervo do órgão (fl. 2 da peça n.º 12). No presente caso, o processo e a responsabilidade pelo pagamento do benefício foram transferidos, da Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte, para a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (peças n.ºs 2 e 18).

10. Não se pode olvidar que, após decorridos mais de 24 anos da concessão da presente pensão, realmente torna-se muito difícil a produção de novos elementos que sejam anteriores ao óbito da ex-servidora Raymunda Siqueira de Almeida, ocorrido em 1994.

11. Porém, entre os documentos carreados pela curadora do pensionista, identifica-se o despacho, constante do boletim de pessoal do INSS de 30/04/1992, pelo qual foi autorizada a designação de Henrique Santana de Magalhães, feita em vida pela ex-servidora Raymunda Siqueira de Almeida, para fins da percepção de pensão civil (fls. 25/26 da peça n.º 12).

12. É certo que em diversas oportunidades e após análise mais aprofundada, a Corte de Contas apreciou outras situações nos quais a designação de beneficiário, aprovada pelo órgão de pessoal, foi descaracterizada por outros elementos de prova.

13. Entretanto, no presente caso, não foram identificados indícios suficientes para infirmar a dependência econômica do beneficiário Henrique Santana de Magalhães em relação à ex-servidora Raymunda Siqueira de Almeida.

14. Dado ainda o longo tempo decorrido desde a concessão do benefício e considerando-se a situação de saúde do pensionista, que inspira uma série de cuidados, comprovados pelos elementos de fls. 27/35 da peça n.º 12, entendemos que a medida de maior justiça, no caso concreto, seria a apreciação do ato de peça n.º 19 pela legalidade, com o consequente registro.



15. *A Sefip suscita também questão relativa à percepção da parcela denominada ‘bônus de eficiência’ nos proventos atuais do benefício em comento, o que se comprova pela verificação do contracheque constante de peça n.º 18.*

16. *Quanto a essa rubrica, acolhemos a medida proposta pela unidade técnica, no sentido de que o órgão de pessoal faça cessar o pagamento, em caso de desconstituição de medidas liminares expedidas pelo Supremo Tribunal Federal que amparam a continuidade da percepção do bônus de eficiência a inativos e pensionistas ocupantes do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.*

17. *Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela Sefip às peças n.ºs 21 e 22, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:*

17.1. *considere legal a pensão civil instituída por Raymunda Siqueira de Almeida (CPF n.º 001.893.086-72) em favor de Henrique Santana de Magalhães (CPF n.º 011.780.816-48), ordenando-se o registro do ato de peça n.º 19;*

17.2. *determine à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais que, em caso de desconstituição das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que amparam a continuidade do pagamento da vantagem ‘bônus de eficiência’ em aposentadorias e pensões vinculadas a ex-servidores ocupantes do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, interrompa essa parcela dos proventos pagos ao beneficiário Henrique Santana de Magalhães.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pensão civil instituída pela sra. Raimunda (embora grafado como Raymunda no formulário Sisac) Siqueira de Almeida, falecida em 1994, aos 84 anos, em favor de Henrique Santana de Magalhães, então com 9 anos, na condição de pessoa designada.

2. Nos termos da redação original da alínea “d” do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990, tratava-se de benefício previdenciário temporário, devido ao menor que vivesse sob a dependência econômica do instituidor, até a idade limite de 21 anos. No caso de o menor ser inválido, o benefício era devido enquanto perdurasse a invalidez.

3. Assim sendo, é requisito essencial a dependência econômica, a ser comprovada pelo interessado. Não há, pois, presunção de dependência econômica.

4. O Ministério Público (MPTCU) pondera que “*não se pode olvidar que, após decorridos mais de 24 anos da concessão da presente pensão, realmente torna-se muito difícil a produção de novos elementos que sejam anteriores ao óbito da ex-servidora Raymunda Siqueira de Almeida, ocorrido em 1994*”.

5. Defende o MPTCU que o pequeno benefício previdenciário atualmente recebido pela mãe e curadora do beneficiário (sra. Gláucia Santana Magalhães) é “*insuficiente para o sustento do interessado, tendo em vista os tratamentos e atividades a que ele deve ser submetido, de forma a melhorar sua qualidade de vida e interação com a sociedade*”.

6. **Data maxima venia**, de nenhuma relevância é a informação sobre a renda atual da genitora do beneficiário. O que importa, para o deslinde do feito, é saber se, de fato, o menor Henrique Santana de Magalhães vivia sob a dependência econômica da instituidora, encargo a ser desincumbido pelo próprio interessado. Não basta a simples designação do menor, pois benefício previdenciário, no dizer do Ministro Walton Alencar Rodrigues, não constitui herança. Tampouco seguro de vida.

7. O fato de o interessado, após 25 anos, depender do benefício para seu sustento não constitui fundamento jurídico para a manutenção dos pagamentos. Evidentemente, a grande maioria dos brasileiros que viesse a receber um benefício desse porte (cerca de R\$ 26 mil), dele dependeria para viver, bem assim seus familiares.



8. Observo que, no momento do falecimento da instituidora, o menor Henrique tinha pais vivos (sr. Aloysio Siqueira de Magalhães e sra. Gláucia Santana Magalhães) e irmãos (Vinícius Alexandre e Cibele).

9. É de se presumir, pois, que o sustento do menor era de responsabilidade de sua família e não da octagenária servidora inativa, que nem mantinha vínculo de parentesco próximo.

10. O genitor do beneficiário tinha 57 anos quando do falecimento da sra. Raimunda Siqueira de Almeida (em 1994) e residia, com sua família. Era sócio-administrador da empresa de paisagismo ASM Representações e Serviços Ltda., na qual ingressou em 1988. A empresa, ainda que de pequeno porte, situava-se em área nobre de Belo Horizonte: Av. Nossa Senhora do Carmo.

11. Não há nenhum elemento a indicar que a sra. Raimunda Siqueira de Almeida, nascida em 1910, tivesse alguma responsabilidade pelo sustento do então menor Henrique Santana de Magalhães (nascido em 1985): não havia parentesco próximo (talvez um parentesco distante com o genitor, sr. Aloysio Siqueira de Magalhães, nascido em 1937 e filho de Julieta Siqueira de Magalhães) e não foi trazido aos autos nenhum documento que sugerisse alguma responsabilidade da instituidora no sustento do menor: comprovante de despesa (plano de saúde, escola), declaração de imposto de renda etc.

12. Ora, se o genitor do pensionista, como pai de família, foi capaz de arcar com o sustento de seus outros dois filhos, não há porque presumir que não o seria em relação ao seu filho menor, apenas porque era (e é) portador de necessidades especiais (Síndrome de Down). Milhares de criança brasileiras possuem essa condição, e nem por isso precisam receber do Estado, para o resto de suas vidas, uma pensão paga com base na remuneração de Auditor Fiscal, acrescida de vantagens pessoais.

13. Assim sendo, em que pese a situação atual da genitora do interessado, a saber, de pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social, o fato é não foi demonstrada a dependência econômica do pensionista Henrique Santana de Magalhães em relação à instituidora no momento do óbito, requisito legal para a percepção do benefício. A evolução da situação financeira da família do sr. Henrique Santana de Magalhães é de inteira responsabilidade de seus genitores e não pode servir de pretexto para manter o pagamento de benefício previdenciário que não observa os preceitos legais.

14. Diante da total falta de elementos para demonstrar a dependência econômica entre o beneficiário e a instituidora, nem mesmo o passar do tempo pode ser aceito como justificativa para manter um benefício da monta do que ora se examina.

15. Ao contrário do que entende a douta Procuradora-Geral, creio que a demora na remessa do ato de pensão ao Tribunal em tudo favoreceu o interessado. Essa demora assegurou-lhe a percepção, por cerca de 25 anos, de renda anual de mais de R\$ 300 mil (considerados os valores atualmente pagos), o que, certamente, propiciou aos seus genitores condições de constituir patrimônio capaz de assegurar ao interessado certo conforto material, ao qual grande parte das pessoas em sua condição não têm acesso no País.

16. Por fim, observo que, caso fosse legítima a instituição do benefício previdenciário, seria necessário verificar sua conformidade com os termos da Decisão 1545/2002-Plenário (de minha relatoria), na qual se examinou consulta formulada pelo Ministério do Planejamento acerca da forma de pagamento de proventos para os servidores agregados, uma vez que consta do formulário Sisac e do Siape que a instituidora foi agregada ao DAS 3.

17. E, no tocante ao pagamento do bônus de eficiência, tenho por prejudicada a determinação proposta pela instrução (item “c.4” da proposta de encaminhamento), uma vez não subsiste direito à percepção do benefício previdenciário.

18. Dessarte, acolho a instrução da Sefip, com esse ajuste, e a adoto como razão de decidir, sem prejuízo das considerações anteriores.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.



ACÓRDÃO Nº 4140/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.429/2011-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Henrique Santana de Magalhães (011.780.816-48).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS (atualmente Superintendência de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Eliza Gallo (OAB/MG 55.859)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, agregada ao cargo DAS 3,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão em favor do então menor Henrique Santana de Magalhães e denegar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Economia em Minas Gerais que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência à responsável legal do sr. Henrique Santana de Magalhães, sra. Gláucia Santana de Magalhães, do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação aos autos nos quinze dias posteriores;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. alerte a sra. Gláucia Santana de Magalhães que o efeito suspensivo da eventual interposição de pedido de reexame não a dispensará de devolver os valores recebidos em nome do beneficiário, uma vez que a boa-fé objetiva cessa com a ciência desta deliberação.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4140-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 033.374/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Interessadas: Carolina Wist (433.005.880-49); Cecilia Couto Terra (352.656.040-49); Cecilia Couto Terra (352.656.040-49); Dinar Maria Rodrigues Bueno (131.506.260-72)

Representação legal: Odasir Piacini Neto (35.273/OAB-DF) e outros, representando Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno.

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS (INICIAL E ALTERAÇÃO) DE UMA DAS INTERESSADAS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DOS DEMAIS, EM FACE DA INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS INCORPORADOS” ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-48/2001. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Carolina Wist, Cecilia Couto Terra e Dinar Maria Rodrigues Bueno, ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Os atos em análise foram destacados do TC 017.913/2013-6 em atendimento ao Acórdão 6.433/2013-2ª Câmara (peça 2), para cumprimento de medidas propostas pelo Ministério Público, conforme peça 1.

4. Ato contínuo, esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 5.529/2015-TCU/Sefip (peça 3) ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, solicitando os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) Interessadas: CAROLINA WIST e DINAR MARIA RODRIGUES BUENO

- Cópia da decisão judicial que determinou o pagamento de parcelas de quintos judiciais;
- Posição atual da ação judicial e, se for o caso, cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado;
- Planilha demonstrativa do cálculo dos quintos incorporados, caso a ação judicial tenha modificado a forma de cálculo das parcelas;
- Mapa de exercício de funções de cada inativa, indicando eventuais transformações ou correlações de funções;

b) Interessada: CECÍLIA COUTO TERRA

- Contracheque atual da interessada;
- Esclarecimentos quanto à proporcionalidade dos proventos.



5. Após resposta do TRT-4, esta Sefip produziu a instrução anexada à peça 11, com a seguinte proposta:

‘a) considerar **LEGAL** e conceder o respectivo registro do ato de aposentadoria de Cecília Couto Terra;

b) considerar **ILEGAIS** os atos de aposentadoria de Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno, dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos pelas interessadas, consoante a Súmula 106 do TCU;

6. Em seu parecer, o MP/TCU opinou que o exame dos atos em favor de Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno fosse sobrestado até o trânsito em julgado do RE 638.115/CE, bem como sobrestado o exame do ato em favor de Cecília Couto Terra até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 2007.71.00.001266-9/RS (peça 15). Após, o Ministro Relator determinou que a Sefip adotasse as seguintes providências (peça 18):

a) juntar o ato de alteração de aposentadoria de Cecília Couto Terra;

b) requerer à origem o mapa de tempo de serviço e o laudo médico pericial que atestou a invalidez de Cecília Couto Terra, bem como o comprovante de que as servidoras Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno eram filiadas à Anajustra em 2004 e, nessa condição, constaram da relação jurídica juntada pela autora à inicial do Processo 2004.34.00.048565-0;

c) na hipótese de identificação de falha que possa levar à negativa de registro de algum dos atos constantes do processo, e tendo transcorrido mais de cinco anos de sua disponibilização para o Tribunal, promover a prévia oitiva da(s) interessada(s).

7. Dessa forma, esta Unidade Técnica providenciou nova diligência ao órgão de origem (peça 19), que encaminhou a resposta anexada à peça 21.

8. Em seguida, as interessadas Dinar Maria Rodrigues Bueno, Carolina Wist e Cecília Couto Terra foram notificadas por meio dos ofícios acostados às peças 22-24. Os comprovantes de que as interessadas receberam os referidos expedientes estão anexadas às peças 25-27.

9. A resposta encaminhada pelos procuradores da Sra. Carolina Wist está anexada à peça 30.

10. A Sra. Cecília Couto Terra manifestou-se por meio dos documentos anexados à peça 31.

11. A interessada Dinar Maria Rodrigues Bueno apresentou a resposta acostada à peça 33.

12. Por último, o TRT-4 manifestou-se novamente acerca da aposentadoria de Cecília Couto Terra (peça 34).

EXAME TÉCNICO

Análise dos atos de concessão de aposentadoria de Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno

13. No que se refere ao questionamento acerca da filiação das interessadas Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno à Anajustra, em 2004, e se, nessa condição, constaram da relação juntada pela autora à inicial do Processo 2004.34.00.048565-0, o TRT-4 apresentou resposta afirmativa, conforme peça 21, p. 2-19.

14. Destarte, em relação às ex-servidoras Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno, esta Unidade Técnica ratifica a proposta constante de peça 11 no sentido de considerar ilegais ambos os atos. Cabe, ainda, determinação para que o TRT-4 providencie a suspensão do pagamento das parcelas referentes a quintos, conforme Acórdãos 3075/2017-2ª Câmara (relator Aroldo Cedraz), Acórdão 9610/2017-2ª Câmara (relator José Múcio Monteiro), Acórdão 9696/2017-2ª Câmara (relatora Ana Arraes) e Acórdão 8588/2017-2ª Câmara (relator José Múcio Monteiro).

15. Em suas alegações de defesa, apresentadas pelo mesmo procurador, as interessadas apresentaram, em suma, as seguintes informações:

a) o pagamento da parcela ‘quintos’ é baseado em decisão judicial, que não foi desconstituída por ação rescisória (peça 30, p. 2-3, e peça 33, p. 2-3);



b) o fato de o Supremo Tribunal Federal ter, atualmente, entendimento contrário à decisão já transitada em julgado não implica na imediata rescisão do provimento judicial que beneficiou as interessadas (peça 30, p. 4-7, e peça 33, p. 4-7);

c) a exclusão da parcela ofenderia os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido (peça 30, p. 9, e peça 33, p. 9);

d) ocorreu a decadência administrativa em relação à alteração do ato (peça 30, p. 10-17, e peça 33, p. 8).

16. Acerca dos argumentos apresentados pelas interessadas, ressalte-se que a apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Os atos de aposentadoria das ex-servidoras não podem ser considerados atos jurídicos perfeitos, uma vez que as interessadas obtiveram a contagem de quintos em data posterior ao limite considerado pelo entendimento desta Corte de Contas e do STF.

17. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória).

18. Assim, pode-se, então, concluir que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte. Ademais, o acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e pode ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, o que ocorre no presente caso (§ 2º do art. 260 do Regimento Interno do TCU).

19. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

20. Como se vê, os argumentos apresentados pelas interessadas não são capazes de modificar o entendimento desta Unidade Técnica.

Análise dos atos de concessão e alteração de Cecília Couto Terra

21. Acerca das dúvidas suscitadas em relação aos atos de aposentadoria de Cecília Couto Terra, a interessada apresentou mapas de tempo de serviço anexados à peça 31, p. 2-4, nos quais é possível verificar a averbação de 10 anos e 21 dias (peça 31, p. 4), totalizando 16 anos de tempo de serviço.

22. Desta forma, ratifica-se a proposta de legalidade apresentada na instrução de peça 11, para considerar legal o ato de concessão de aposentadoria. Registre-se que a Ação 2007.71.00.001266-9/RS, citada pelo MP/TCU em seu parecer, transitou em julgado em 19/10/2018 – e a servidora obteve êxito (peças 35 e 36).

23. Em relação ao ato de alteração, esta Unidade Técnica também propõe a legalidade, tendo em vista a inexistência de irregularidades no ato.

CONCLUSÃO

24. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria constantes do processo, esta Unidade Técnica propõe que os atos em favor de Cecília Couto Terra sejam considerados legais e que os atos em nome de Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno sejam considerados ilegais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os arts. 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:



a) considerar *LEGAIS* e conceder o respectivo registro dos atos de concessão e alteração de aposentadoria de Cecília Couto Terra;

b) considerar *ILEGAIS* os atos de aposentadoria de Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno, dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos pelas interessadas até a prolação da respectiva deliberação, consoante a Súmula 106 do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

c.1) providencie a exclusão das parcelas relativas a quintos incorporados após 1998;

c.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

c.4) cadastre no Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias, novos atos de aposentadoria das interessadas escoimados da irregularidade verificada nos autos.”

É o relatório.

VOTO

Em exame as aposentadorias de três servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4).

2. Tratando-se de concessões remetidas ao Tribunal há mais de cinco anos, ainda sem apreciação definitiva, foi previamente realizada a oitiva das interessadas acerca dos seguintes quesitos que, potencialmente, poderiam ensejar a negativa de registro dos atos:

a) incorporação de “quintos” de funções comissionadas exercidas posteriormente à edição da Lei 9.624/1998 (Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno); e

b) proporcionalidade dos proventos incompatível com o respectivo tempo de contribuição (Cecília Couto Terra).

3. Em resposta às notificações, as sras. Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno (peças 30 e 33, respectivamente) invocam, em preliminar, o princípio da segurança jurídica e o instituto da decadência, este no tocante ao ato administrativo que reconheceu seu direito à incorporação. No mérito, alegam que a vantagem impugnada estaria protegida por decisão judicial transitada em julgado, e que “o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE nº 638.115/CE, apesar de ter entendido ser inconstitucional a incorporação de quintos no período de 1998 a 2001, resguardou aquelas situações jurídicas amparadas pelo instituto da coisa julgada e não desconstituídas por ação rescisória, como é o caso das Recorrentes”. No mesmo sentido, mencionam precedente do TCU (Acórdão 7.186/2017-2ª Câmara) e decisões liminares em mandados de segurança proferidas pelos Ministros Celso de Mello (MS 35.078) e Edson Fachin (MS 35.924), ambos do STF.

4. A sra. Cecília Couto Terra (peça 31), por seu turno, afirma que, estando já aposentada, averbou junto ao TRT-4, mediante a apresentação de certidão emitida pelo INSS, 10 anos e 22 dias de tempo de contribuição, “o que acarretou na questionada alteração e aumento da proporção nos proventos devidos à servidora”. O órgão de origem, mais tarde, confirmou a informação (cf. peça 34).

5. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) rejeita integralmente as defesas das sras. Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno e propugna a negativa de registro de seus atos. Quanto à sra. Cecília Couto Terra, tem por elidida a falha inicialmente suscitada e, em consequência, manifesta-se favoravelmente ao registro dos dois atos de interesse da inativa (inicial e alteração).

6. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

7. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos.

8. No tocante à sra. Cecilia Couto Terra, não subsistindo a falha inicialmente identificada na proporcionalização de seus proventos, defiro o registro de seus títulos concessórios.

9. Com relação às duas outras servidoras, saliento de plano que, diferentemente do que sugerem as interessadas, o STF, no julgamento do RE 638.115, não resguardou a eficácia **pro futuro** das decisões judiciais obtidas anteriormente pelos servidores, ainda que transitadas em julgado. O que se resguardou, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, foram apenas os efeitos pecuniários até então produzidos.

10. De fato, naquele processo, após fixar, em regime de repercussão geral, a tese jurídica de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*”, a Suprema Corte, apreciando embargos de declaração opostos pelo então Procurador-Geral da República, proferiu esclarecedora deliberação assim ementada (DJe 176, publ. 10/8/2017):

“*Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados*” (grifei).

11. A fundamentação desse **decisum**, do Ministro Gilmar Mendes, foi a seguinte:

“*Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico. Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais. No tocante às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória. Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressalvou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.*”

(...)

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória” (grifei).

12. A propósito, os precedentes citados pelas inativas, admitindo a continuidade do percebimento das parcelas quando protegidas por decisão judicial, não têm a robustez necessária para infirmar a tese esposada à unanimidade pelo Plenário do STF: o Acórdão 7.186/2017-2ª Câmara foi proferido antes do julgamento dos embargos opostos no RE 638.115; as duas decisões em mandados de segurança, por sua vez, são apenas liminares, sendo que, no caso específico do ministro Edson Fachin, Sua Excelência mudou seu posicionamento em processos semelhantes que lhe foram posteriormente distribuídos (cf. MS 35.167).

13. No MS 35.078, por sinal, instada pelo relator, ministro Celso de Mello, a se manifestar a respeito, a Procuradoria-Geral da República exarou percuciente parecer, subscrito pelo Subprocurador-Geral Paulo Gustavo Gonet Branco, que, por sua pertinência, peço licença para transcrever parcialmente:



“É relevante notar, de toda sorte, que, ao julgar o RE 638.115, o Supremo Tribunal decidiu que a incorporação de quintos, relativamente ao período debatido nestes autos, contraria a Constituição Federal de 1988. Este é o resumo oficial do acórdão:

‘Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido’ (RE 638.115/CE, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3.8.2015).

Prestigiando a segurança jurídica, a Corte modulou os efeitos da decisão, para ‘desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente’.

Em embargos de declaração, o Supremo Tribunal esclareceu que a controvérsia sobre o pagamento de quintos envolve relação jurídica de trato continuado, o que possibilitaria, nos termos da tese fixada no RE n. 730.462-RG (rel. o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.9.2015 – Tema 733), a imediata cessação dos efeitos das decisões judiciais transitadas em julgado. Lê-se no voto do eminente relator, o Ministro Gilmar Mendes (RE 638.115-ED/CE, DJe 10.8.2017):

‘Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória’ (grifei).

As sentenças que se destinam a gerar efeitos futuros sujeitam-se às mudanças normativas supervenientes, por imposição da sua própria natureza. A redefinição de uma compreensão jurídica operada na sistemática da repercussão geral insere-se neste quadro. Isso o que ensinou o Ministro Teori Zavascki em estudo doutrinário, de todo pertinente à espécie, que abona o raciocínio:

*‘(...) A sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. (...) Daí afirmar-se que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula **rebus sic stantibus**, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha. (...)’*

Relativamente à eficácia temporal e à revisão das sentenças sobre relações de trato continuado em matéria constitucional pode-se afirmar: (...)

h) em matéria constitucional, nosso sistema contempla formas especiais de ‘modificação do estado de direito’: (...) (d) as decisões do STF tomadas em seus julgamentos pelo regime de repercussão geral’ (grifei).”

14. Como acentuou o **Parquet**, insisto, “as sentenças que se destinam a gerar efeitos futuros sujeitam-se às mudanças normativas supervenientes, por imposição da sua própria natureza”, sendo que “a redefinição de uma compreensão jurídica operada na sistemática da repercussão geral insere-se neste quadro”.

15. Por fim, no tocante ao argumento de que já teria decaído o direito de anulação do ato administrativo que concedeu a incorporação questionada, ato esse distinto do ato de aposentadoria, observo que, fosse como querem as inativas, restaria substancialmente esvaziada a incumbência atribuída ao TCU pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal, haja vista o sem-número de “atos administrativos” com reflexo no benefício previdenciário, produzidos ao longo da vida funcional dos servidores, que ficariam insuscetíveis de escrutínio pelo controle externo quando da passagem dos interessados para a inatividade, em clara ofensa ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

16. Na realidade, o discrímen suscitado pela defesa é mesmo irrelevante quando em jogo a atuação desta Corte de Contas: a dignidade conferida pelo constituinte ao controle externo, aliada ao particular cuidado exigido para com as despesas de pessoal – cuidado, diga-se de passagem, mais do que justificado em face da participação desse grupo de gasto nos orçamentos públicos –, oferece ao Tribunal amplo raio de ação na apreciação de benefícios previdenciários estatutários.

17. A par disso, tem-se que a relação jurídica de servidores ativos com a União é em muito distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade. E isso vale, inclusive, para vantagens e benefícios auferidos por meio de sentenças judiciais. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF ilustra o ponto:

“ (...) ”

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

(...) ” (destaque não existente no original).

18. Nesse **decisum**, afirmou o Supremo que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria (benefício de caráter previdenciário). Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas” (grifei).

19. A mesma compreensão foi externada pelo Ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática proferida no MS 30.725, anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

20. Ora, em sendo assim com vantagem assegurada por sentença judicial transitada em julgado, com mais razão o é com vantagem obtida mediante decisão administrativa reconhecidamente irregular.

21. De toda sorte, o presente processo cuida de atos de aposentadoria, de natureza complexa, os quais apenas se aperfeiçoam após o registro da Corte de Contas – algo que ainda não se verificou.

22. Tal circunstância, combinada com a distinção existente entre o regime de remuneração dos servidores ativos e o regime de remuneração dos inativos – ou, como queiram, entre o instituto dos vencimentos e o instituto dos proventos –, confere ampla autonomia ao TCU para aferir a exação dos proventos sob o prisma da legalidade administrativa.

23. Ilegais, pois, as aposentadorias das sras. Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno, por incluírem na composição dos proventos “quintos” de funções comissionadas exercidas posteriormente à edição da Lei 9.624/1998.

24. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.



1. Processo nº TC 033.374/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessadas: Carolina Wist (433.005.880-49); Cecilia Couto Terra (352.656.040-49); Cecilia Couto Terra (352.656.040-49); Dinar Maria Rodrigues Bueno (131.506.260-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Odasir Piacini Neto (35.273/OAB-DF) e outros, representando Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de interesse da sra. Cecilia Couto Terra (inicial e alteração), ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse das sras. Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas inativas referidas no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Carolina Wist e Dinar Maria Rodrigues Bueno, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.

10. Ata nº 18/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4141-18/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

